



A propósito, tenha-se presente, por todos, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVIABILIDADE.

1-É inviolável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2-É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido. (AgRgAg 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 20/3/2000).

Ademais, ausente se faz o prequestionamento explícito da Lei Federal objurgada (Súmulas 282 e 356 do STF).

Este é o entendimento prevalecente nesta Corte Federal Superior, valendo, por todos, conferir o seguinte julgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

- A regra adotada nesta Corte é a do prequestionamento explícito do tema objeto do recurso especial (RSTJ 30/341).

- Se o eg. Tribunal a quo não decidiu a questão sob o enfoque dos dispositivos legais havidos como malferidos no recurso extremo, nada debatendo acerca do disposto nesses preceitos, carece o recurso especial do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 - STF).

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg 204.222/PE, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 2/8/99).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, RELATOR

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

HC 00010870/MS (1999/0090441-9)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL

IMPTE : RUY LUIZ FALCAO NOVAES

IMPDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACTE : EDSON SOARES DE LIMA (PRESO)

RE INTERPOSTO POR Ministério Público Federal

AG 00070696/RJ (1995/0017027-2)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

AGRTE : FRANCISCO RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO : JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : CID MACHADO E OUTROS

RE INTERPOSTO POR Francisco Rodrigues Nascimento

RESP 00157607/BA (1997/0087156-8)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL

RECTE : FERNANDO NUNES BORGES

RECTE : ANTONIO CARLOS MELGACO KNITTEL

ADVOGADO : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO

RECDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RE INTERPOSTO POR Fernando Nunes Soares e Outro

RESP 00226080/BA (1999/0070760-5)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

RECTE : MANOEL CLARENCIO VITOR E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTROS

RECDO : UNIAO

RE INTERPOSTO POR Manoel Clarêncio Vitor e Outros

RESP 00228314/SP (1999/0077547-3)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

RECTE : NIVALDO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAYME ARBEX E OUTRO

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : IVANISE CORREA RODRIGUES E OUTROS

RE INTERPOSTO POR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-698.680/2000.0

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REQUERIDO : EXMO. SR. GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS FRICKMANN, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe que "a inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos".

2. No caso dos autos, o requerente Banco ABN AMRO Real S/A encontra-se representado pelas advogadas Dras. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renata Moura Pereira Pinheiro, conforme se verifica do substabelecimento de fl.12. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não estar atendida a exigência acima mencionada, pois não foi observado o requisito da outorga de poderes específicos para a proposição de reclamação correicional.

3. Exposto isso, indefiro, liminarmente, a petição inicial.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-698.642/2000.0

REQUERENTE : SÉRGIO PUGLIESI
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

REQUERIDA : EXMA. SRA. MARIÂNGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO, JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe que "a inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos".

2. No caso dos autos, o requerente Sérgio Pugliesi encontra-se representado pela advogada Dra. Sylvania Maria Simone Romano, conforme se verifica da procuração de fls. 41/42. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não estar atendida a exigência acima mencionada, pois não foi observado o requisito da outorga de poderes específicos para a proposição de reclamação correicional.

3. Exposto isso, indefiro, liminarmente, a petição inicial.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-695.807/2000.1

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC

ADVOGADO : DR. ADILSON PAULA DA SILVA

REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

DESPACHO

1. O BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC, entidade submetida a regime de liquidação extrajudicial sob a intervenção do Banco Central do Brasil, representado por seu liquidante, apresentou reclamação correicional, acusando a ocorrência de atos prejudiciais ao processo de liquidação, que teriam sido praticados pela Exma. Sra. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Afirma o Requerente que o processo liquidatário previsto na Lei nº 6.024/74 tem por objetivo estabelecer igualdade entre todos os credores; que, para esse fim, se faz necessário estabelecer uma universalidade de credores; que todo o patrimônio da entidade liquidanda se unifica para responder por todos os débitos a ela atribuídos; que o processo possui, como fim imediato, a conversão de todos os bens da liquidanda em dinheiro, para a posterior partilha entre os credores; que não se permite a quebra do princípio que dispõe a respeito do tratamento igualitário devido aos credores mesmo sendo um credor que goza de privilégio, como é o caso do credor trabalhista.

Diz tudo isso para sustentar que esses objetivos estão sendo frustrados pela prática de atos nas execuções trabalhistas, consistentes na recusa dos juízes em aceitar a habilitação dos créditos trabalhistas no quadro geral dos credores; pelas sucessivas penhoras, mesmo quando provisória a execução; pelas determinações de substituição de penhora em bens por dinheiro, o que resulta no bloqueio de todo e qualquer numerário existente em conta-corrente; pelo bloqueio de resultado de leilões de CDBs aplicados; pela designação de praças com arrematação a preço vil, o que obriga o BBC a remir a dívida.

Alega o Requerente que, a persistirem as medidas determinadas pelos juízes que conduzem as execuções trabalhistas, não terá outra alternativa senão formular pedido de autofalência, por provável inexistência de recursos, com supedâneo na regra contida na alínea "b" do art. 21 da Lei nº 6.024/74.

Afirma, ainda, a necessidade de se possibilitar o curso normal da liquidação extrajudicial e a intenção de saldar os créditos trabalhistas através de acordo. Apresenta, nos autos, cópia de inúmeros termos conciliatórios homologados por juízes integrantes da Justiça do Trabalho, nas Varas competentes. Diz que os acordos estão sendo feitos com o objetivo de reduzir-se os valores indicados nas sentenças executadas, mas que esse procedimento obstrui a possibilidade final do rateio, porque impede a formação da massa liquidante universal.

No final, sustenta o cabimento da medida correicional, dizendo que o procedimento adotado pela Autoridade referida é ilegal, porque contraria o art. 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/74, impondo-se a suspensão das execuções. Requer a concessão de medida liminar para que se recomende à Presidente do TRT da 18ª Região "que seja determinada às autoridades judiciais de qualquer grau de jurisdição da 18ª Região da Justiça do Trabalho, representados pela Exma. Senhora Doutora Juíza Presidente do TRT, que não expeçam ALVARÁ JUDICIAL para liberação, a favor dos reclamantes, das quantias à disposição do TRT ou das Varas do Trabalho, até o julgamento final desta medida correicional" (fl. 68).

2. A questão como colocada não comporta provimento pela via da medida correicional, porque os atos praticados pelos Juízes do Trabalho da 18ª Região obedecem ao procedimento específico, destinado pela legislação vigente às execuções trabalhistas.

Considerando, porém, ser direta a execução dos débitos das empresas em regime de liquidação extrajudicial, bem como a necessidade de obter-se uma massa liquidanda universal para a realização de um rateio final dos valores obtidos com o leilão dos bens penhorados, a fim de evitar-se que a quitação do crédito de um empregado resulte em prejuízo de igual direito de outro empregado, recebo a presente ação como pedido de providência, passando a determinar ao Presidente do TRT da 18ª Região que coordene, um procedimento específico para a execução dos débitos trabalhistas do Banco Brasileiro Comercial S/A - BBC, em face de sua condição de empresa em regime de liquidação extrajudicial sob a intervenção do Banco Central do Brasil, de forma a que seja criado um juízo preventivo, para por termo a todas as execuções, devendo ser observado o seguinte:

a) o juízo preventivo para a execução definitiva das causas conexas será a primeira Vara do Trabalho que efetuou a penhora na sede da empresa;

b) o juízo preventivo deverá oficiar todas as Varas do Trabalho da 18ª Região e fará publicar edital no Diário Oficial da União, avocando todos os processos de execução onde já foram realizadas as penhoras, abrindo-se prazo de 12 (doze) meses para a habilitação dos créditos trabalhistas;

c) os juízes que deram início às execuções, se for o caso, julgarão os embargos do devedor e a impugnação do credor e farão a remessa dos autos ao juízo preventivo onde serão apensados no processo original, aguardando-se o prazo para a execução definitiva.

Os trâmites posteriores deverão seguir o procedimento estabelecido em provimento a ser editado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

3. Reatue-se na forma de pedido de providência.

4. Oficie-se o Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 18ª Região, enviando-lhe cópia do inteiro teor deste despacho.

5. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-696.724/2000.0

REQUERENTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
REQUERIDO : EXMO. SR. JUIZ GUALDO FORMICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. O artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe que "a petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas necessárias ao processamento e à instrução da reclamação". Já o artigo 17, inciso I, regula que a notificação à autoridade que praticou o ato impugnado, para informações, será feita mediante a segunda via apresentada pelo Autor. De outro lado, o parágrafo único do artigo 16 estabelece que a inicial deverá encontrar-se subscrita por advogado e acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos para o ajuizamento da medida correicional. Só estando em ordem e regularmente instruída a petição inicial, a reclamação correicional poderá ser processada (artigo 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral).

2. No caso dos autos, deixou-se de cumprir as referidas normas regimentais, quando não se apresentou cópia da peça vestibular e, não fosse isso, a procuração de fl. 07 não atende ao preceituado no parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

3. Exposto isso, indefiro, liminarmente, a petição inicial.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



PROC. Nº TST-RC-674.388/2000.3

REQUERENTE : PLÍNIO BOLÍVAR DE ALMEIDA, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO ESTEVES
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 19/52, procedendo-se a sua devolução ao Requerente, Exmo. Senhor Juiz Floriano Vaz da Silva, dando-lhe ciência de que a providência solicitada deverá ser feita de forma autônoma, desvinculada da presente reclamação correicional.

2. Considerando o despacho de fl. 15, prolatado pelo Exmo. Senhor Ministro Wagner Pimenta no exercício das funções de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, bem como o fato de o Exmo. Senhor Juiz Plínio Bolívar de Almeida não haver complementado o requerimento inicial recebido como reclamação correicional, no prazo assinalado no momento em que foi suspensa a tramitação deste processo, indefiro a petição inicial pela inépcia, em face do não-atendimento das exigências contidas no artigo 16 e parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e declaro extinta a ação.

3. Oficie-se o Requerente e o Exmo. Senhor Juiz Floriano Vaz da Silva, dando-lhes ciência do inteiro teor deste despacho.

4. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-364.962/1997.1

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO BATISTA TAGLIATI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 344 por Carlos Eduardo Batista Tagliati, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 316.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-457.742/1998.9

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : MARCELO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA SUSAN MARA ZILLI

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 304 por Marcelo dos Santos, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 293.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-536.667/1999.5

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : GERALDO AFONSO EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 314 por Geraldo Afonso Evangelista.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AG-RR-563.346/1999.9

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : ORLANDO RIBEIRO ANTUNES
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 904/5 por Orlando Ribeiro Antunes.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-660.053/2000.2

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : CLÁUDIA DOS SANTOS VALENTIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 306 por Cláudia dos Santos Valentim.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-687.759/2000-1

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : MARCO ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 133 por Marco Antonio da Silva, mediante Petição protocolizada sob o nº TST-P-80.421/2000.4, dirigida ao Ex.mo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e encaminhada a esta Egrégia Corte.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-688.363/2000.9

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : JOÃO JOSÉ NEVES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

D E S P A C H O

João José Neves Ribeiro, mediante petição de fl. 512-3, protocolizada sob o nº TST-P-75.621/00.5, dirigida ao Ex.mo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e encaminhada e esta Egrégia Corte, requer "formação da Carta de Sentença para execução provisória", juntando as peças necessárias.

Verifica-se, outrossim, que a Carta de Sentença já foi extraída e retirada no Tribunal de origem, de conformidade com o contido às fls. 508-9.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando a juntada aos autos, por linha, das peças apresentadas.

Prossiga o feito sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-620.498/2000.1 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CANGURU VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

D E S P A C H O

Desentranhe-se e restitua-se ao patrono da empresa a petição de embargos infringentes acostada às fls. 487/494, autuada nesta Corte sob o nº TST Pet - 86.612/2000.0, bem como os documentos que a acompanha, por ser o recurso extraordinário o remédio judicial adequado a desafiar o acórdão de fls. 443/445, apelo, aliás, interposto pela demandada (fls. 462/479). Após, vista ao recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Vice-Presidente
 no exercício da Presidência

PROCESSO Nº TST-RR-324.343/1996.1

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : ROSEMARY MOREIRA MAIA DE MELO
 ADVOGADOS : DR.S CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES E AUGUSTO VILLELA

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 552 por Rosemary Moreira Maia de Melo, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 505 e já haver decisões desta Corte, proferidas pela 3ª Turma, de conformidade com o contido nos acórdãos de fls. 520-4 e 546-7.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito seu regular trâmite, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/9/2000
 Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : ROAR - 619981 / 1999 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ ALVARENGA
 ADVOGADO : IARA KRIEG DA FONSECA
 PROCESSO : ROAR - 623660 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO ORLANDO
 ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 PROCESSO : ROAR - 648861 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÕES ORNELAS LTDA.
 ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO
 RECORRENTE(S) : JAIR DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 PROCESSO : ROAC - 648862 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÕES ORNELAS LTDA.
 ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO
 RECORRIDO(S) : JAIR DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS



PROCESSO : ROAR - 648879 / 2000 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DORGIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO NÓBREGA DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
PROCESSO : ROAR - 653285 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS NASCIMENTO LEVY
ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
PROCESSO : ROAR - 653372 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : VERA HELENA FÉLIX PALMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILBER BURATIN BEZERRA
PROCESSO : ROAR - 662108 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
PROCESSO : ROAR - 662486 / 2000 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AURÉLIO CANCE JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL - DOP
ADVOGADO : MAURO DE FIGUEIREDO
PROCESSO : ROAR - 662868 / 2000 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARAÚJO NUNES E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA FILHO

Brasília, 28 de setembro de 2000.

ADONETE MARIADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/09/2000 - Distribuição Ordinária - SESBDI 1.

PROCESSO : E-RR - 193055 / 1995 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : GISELA VIEIRA GRANDINI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GERALDO NEIVA E OUTRO
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
PROCESSO : E-RR - 232557 / 1995 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS -SINDFER
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
PROCESSO : E-RR - 240751 / 1996 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A) : DORALIZ VIEGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO VON MUHLEN

PROCESSO : E-RR - 253625 / 1996 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIO BIBIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : CLÁUDIO BIBIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR - 261560 / 1996 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADEMAR SIQUEIRA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : E-RR - 264379 / 1996 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
EMBARGADO(A) : GLÓRIA DE FÁTIMA VIANA TELLES
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 271662 / 1996 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MOISES ELGRABLY
ADVOGADO : ANGELA COELHO RODRIGUES
PROCESSO : E-RR - 273738 / 1996 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EMBARGADO(A) : SEVERINO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO L. DE MORAES
PROCESSO : E-RR - 280539 / 1996 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : AMERICO LEAL
ADVOGADO : CELSO MENDONÇA MAGALHÃES
PROCESSO : E-RR - 284798 / 1996 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : RAQUEL FUNK PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALINO DA COSTA MONTEIRO
PROCESSO : E-RR - 285083 / 1996 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GILBERTO ALVES
ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
PROCESSO : E-RR - 287435 / 1996 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADEMIR LIMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO : E-RR - 288466 / 1996 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE LARA
ADVOGADO : JULIANA ALVARENGA DA CUNHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVEIRA GOMES
PROCESSO : E-RR - 294897 / 1996 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE : JOSÉ ALAMIR GARBUJO
ADVOGADO : ADELINO DE CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALAMIR GARBUJO
ADVOGADO : ADELINO DE CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO : E-RR - 298205 / 1996 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ERMANO ELMIRO GOMES MARAVALHAS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 298843 / 1996 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOÃO MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCESSO : E-RR - 300186 / 1996 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : JONAS SANTANA
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
PROCESSO : E-RR - 301825 / 1996 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 302816 / 1996 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRÁS MIRANDA TEODORO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO
PROCESSO : E-RR - 302846 / 1996 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A) : JAIME EDUARDO DA SILVA HOUNSELL
ADVOGADO : ELIAS OLIVEIRA MATALON
PROCESSO : E-RR - 306770 / 1996 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WILSON COELHO DE ARAUJO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR - 307154 / 1996 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MÁRCIO HENRIQUE RODRIGUES CATTEIN E OUTROS
ADVOGADO : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
PROCESSO : E-RR - 308265 / 1996 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL LOPEZ NIZ
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GLACI LAURA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 308428 / 1996 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DONATO DI TOMASO
ADVOGADO : ELIANDRO MARCOLINO
PROCESSO : E-RR - 308505 / 1996 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ROGÉRIO LIBERATO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
ADVOGADO : YARA TAVARES BARCELLOS



PROCESSO : E-RR - 309364 / 1996 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 317808 / 1996 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 323752 / 1996 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	EMBARGANTE : ECILDA MENEZES DIAS	EMBARGANTE : EDNA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : ANITO CATARINO SOLER	ADVOGADO : WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO SOARES FERREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : E-RR - 323888 / 1996 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 309548 / 1996 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGANTE : ABELARDO GONÇALVES DE ARAUJO JÚNIOR
EMBARGANTE : EMÍLIO DE SOUZA CAMPOS	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TECEMAYER	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : MILTON CARRIJO GALVÃO	PROCESSO : E-RR - 318250 / 1996 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ANASTACIO JOSÉ BARBOSA E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 323986 / 1996 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 312207 / 1996 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU	EMBARGANTE : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : SILENE AMORELLI RIBEIRO BARBACHAN	ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	PROCESSO : E-RR - 318827 / 1996 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARCOS FLÁVIO ESCAGLIONI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ADIR MARIA BOESSIO DE VASCONCELOS E OUTROS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
ADVOGADO : ALLAN EDISON MORENO FONSECA	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : E-RR - 324263 / 1996 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 315578 / 1996 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : GIOVANNI BATTISTA MOLON	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	EMBARGANTE : MADALENA LIMA ARAUJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA	PROCESSO : E-RR - 318835 / 1996 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A) : OSVALDO ALVES GOMES	EMBARGANTE : PEDRO PAULO LOUZADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ADEMIR SILVEIRA SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : E-RR - 315969 / 1996 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 324264 / 1996 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : OZEAS LUIZ SIMÕES	PROCESSO : E-RR - 318864 / 1996 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : CIMENTO MAUA S.A.
PROCESSO : E-RR - 315970 / 1996 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : JOÃO HERMENEGILDO DE AZEVEDO FERNANDES	ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE	EMBARGANTE : JAIME DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARACATU	ADVOGADO : MÁRCIO GONTUJO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ROGÉRIO ZANETTI	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : OTTO TEIXEIRA DE CARVALHO	PROCESSO : E-RR - 319244 / 1996 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 324826 / 1996 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ACRÍSIO DE MORAES REGO BASTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-RR - 316001 / 1996 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE : LÚCIA SOARES D.DE A.LEITE CARVALHO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : GUIDO FELIPE EIDT
ADVOGADO : PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA	PROCESSO : E-RR - 319248 / 1996 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANITO CATARINO SOLER
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR - 325135 / 1996 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES SIQUEIRA	EMBARGADO(A) : OSMAR WALTRIK
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 316423 / 1996 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 320122 / 1996 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 325138 / 1996 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JEANE DE SOUZA ARAÚJO NUNES E OUTRO	EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : JOANA D'ARC DO CARMO OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ MONSERRATE DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 316790 / 1996 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : RINALDO CORASOLLA	ADVOGADO : FRANCISCO BELLEZZIA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 321338 / 1996 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 325145 / 1996 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A) : RAUL RAMOS MOREIRA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGADO(A) : NELSON NUNES FARIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	EMBARGADO(A) : MARINALDO DE MELO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES
PROCESSO : E-RR - 317473 / 1996 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 325150 / 1996 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 323283 / 1996 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EMBARGADO(A) : CARLOS TUPINAMBA VIÇOSA PASQUALOTO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOSÉ SHIGUEO KOSHIZAMA
ADVOGADO : ANITO CATARINO SOLER	EMBARGADO(A) : ALFREDO LUIZ AMARAL	ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR - 317494 / 1996 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	PROCESSO : E-RR - 325247 / 1996 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA FRAGA E OUTRO		EMBARGANTE : EDINILTON MENDES DOS PASSOS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO		ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA FRAGA E OUTRO		EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA		
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI		



PROCESSO : E-RR - 325910 / 1996 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADOLFO ALFREDO KRAUSE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
PROCESSO : E-RR - 325958 / 1996 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO BARAO AGUIAR
ADVOGADO : ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 325984 / 1996 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA VILLELA DA SILVA SODRE
ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS
PROCESSO : E-RR - 326142 / 1996 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CARMELURDES DA GLORIA PIRES
ADVOGADO : DILAIR CAETANO DAROS
PROCESSO : E-RR - 326671 / 1996 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO DO PRADO LIMA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
PROCESSO : E-RR - 326890 / 1996 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TEREZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LÚCIA SOARES D.DE A.LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR - 326990 / 1996 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR - 327706 / 1996 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA ODETE FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO FELDMANN HERMETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO : E-RR - 328514 / 1996 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA
EMBARGADO(A) : WANDERMON SAÚDE MOTA
ADVOGADO : DEOPHANES ARAUJO S. FILHO
PROCESSO : E-RR - 328549 / 1996 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO ALESSANDRO B. MURTA
EMBARGADO(A) : MAGALHÃES RAMOS MACHADO
ADVOGADO : LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 328741 / 1996 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIANO PEREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 329767 / 1996 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO
EMBARGADO(A) : SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 329961 / 1996 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
EMBARGANTE : MARIA OLIVIA MAIA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 329966 / 1996 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A) : MINAROSA CALZAVARA CARDOSO
ADVOGADO : MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS
PROCESSO : E-RR - 330006 / 1996 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
PROCESSO : E-RR - 330041 / 1996 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SONIA MARIA NUNES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : GISELLE ESTEVES FLEURY
PROCESSO : E-RR - 331035 / 1996 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ELIO JULIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DELGADO ARMANDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR - 331041 / 1996 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
PROCESSO : E-RR - 331054 / 1996 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EDILSON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTARZAR
PROCESSO : E-RR - 332944 / 1996 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AUGUSTO BONFIM BISPO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 332979 / 1996 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL
ADVOGADO : BATISTA BALSANULFO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR - 334406 / 1996 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARBEIRO
ADVOGADO : DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARBEIRO
ADVOGADO : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR - 334407 / 1996 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
EMBARGANTE : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR - 334411 / 1996 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ SALLES
ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
EMBARGADO(A) : KALIC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO : E-RR - 334455 / 1996 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FLORISBELA MARIA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : FLORISBELA MARIA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : PAULO SERRA
PROCESSO : E-RR - 334637 / 1996 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ALINO BONICONTE FILHO
ADVOGADO : EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 334652 / 1996 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS BANDEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR - 334697 / 1996 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ELENICE CARVALHO TOLEDO
ADVOGADO : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
PROCESSO : E-RR - 334716 / 1996 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ORGREY - ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA.
EMBARGADO(A) : MARILENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI
PROCESSO : E-RR - 335729 / 1996 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO
PROCESSO : E-RR - 335650 / 1997 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FERNANDO GARCIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR DE SOUZA



PROCESSO	: E-AIRR - 336047 / 1997 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 338383 / 1997 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 339340 / 1997 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: GERALDO GOMES E OUTROS	EMBARGANTE	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	EMBARGANTE	: FLORESTAMENTO INTEGRADO S.A. - FLORIN
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS
EMBARGANTE	: GERALDO GOMES E OUTROS	EMBARGADO(A)	: SULAMITA MARIA DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: BENEDITO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	PROCESSO	: E-RR - 338384 / 1997 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 339348 / 1997 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO	: E-RR - 337448 / 1997 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO ARCÂNGELO	EMBARGADO(A)	: JAIME LUIZ DE SANTANA FILHO E OUTROS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: ADRIANA RIBEIRO BACELAR
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO	: E-RR - 338385 / 1997 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 339471 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SELMO GEDOZ	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE	: SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: ANITO CATARINO SOLER	EMBARGADO(A)	: NEIVA LIBERA ZANATA ZANELA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 337496 / 1997 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA	EMBARGADO(A)	: JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-RR - 338553 / 1997 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS
EMBARGANTE	: SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-RR - 339473 / 1997 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: ALERI RODRIGUES NUNES	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	EMBARGADO(A)	: JORGE MÁRIO FREIRE BRASIL CATUNDA DA CRUZ	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 337509 / 1997 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: WAGNER MANOEL BEZERRA	EMBARGADO(A)	: LEONTINA DE FÁTIMA AVOZANI SAMPAIO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-RR - 338681 / 1997 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS
EMBARGANTE	: HELOÍSA MARQUES TAVARES	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-RR - 339481 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIANE DE F. SOARES	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A)	: JACY TENÓRIO DE AQUINO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: VALDETE DE MORAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 337628 / 1997 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 338692 / 1997 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALDAIR DURGANTE E OUTRO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGANTE	: JÚLIO CÉSAR SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	PROCESSO	: E-RR - 339505 / 1997 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO	: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A)	: EDIVAN LOPES DE BARROS	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS BESERRA
PROCESSO	: E-RR - 337785 / 1997 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 338705 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROBSON TADEU FIGUEIREDO FARIA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 339786 / 1997 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	: BENJAMIN FERREIRA CAMILO	EMBARGANTE	: VILMA MARIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	ADVOGADO	: CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A)	: TOMÉ JOSÉ SILVINO	PROCESSO	: E-RR - 338839 / 1997 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-RR - 339847 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 337795 / 1997 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CENIBRA FLORESTAL S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
EMBARGANTE	: LONGINO CARLOS SOCZEK	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO GERALDO CRISPIM	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: ULTRAFERTIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES	PROCESSO	: E-RR - 338896 / 1997 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C.
PROCESSO	: E-RR - 337890 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO EVANGELISTA RAMOS E OUTROS	ADVOGADO	: MÁRCIA AGUIAR SILVA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 339848 / 1997 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: VICTÉLIO VEDOVATTO FACCO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: E-RR - 338925 / 1997 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A)	: LUIZ MARIO MONTE VIEIRA
PROCESSO	: E-RR - 338031 / 1997 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: NELSON EDUARDO KLAFKE
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA	PROCESSO	: E-RR - 340975 / 1997 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: OCTÁVIO AUGUSTO JUNQUEIRA	EMBARGADO(A)	: HERMES VIEIRA DE MATTOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO	: EVERALDO JOSÉ FARIA	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 338992 / 1997 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS
ADVOGADO	: SOLANGE CÁSSIA DOS SANTOS SILVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO KLEIMAN
PROCESSO	: E-RR - 338332 / 1997 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 341063 / 1997 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS DUTRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ALMIR HOFFMANN	ADVOGADO	: NELSON EDUARDO KLAFKE	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
EMBARGADO(A)	: PAULO GONÇALVES FRANÇA	PROCESSO	: E-RR - 339030 / 1997 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RENATO ANTÔNIO BORGES SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
		EMBARGANTE	: VAIR VANCAN	PROCESSO	: E-RR - 341889 / 1997 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ISIS M. B. RESENDE	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
		EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTRA	EMBARGANTE	: SILVANA MARIA SANTOS GOIS
		ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
		EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTRA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA
		ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES



PROCESSO : E-RR - 342092 / 1997 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 342864 / 1997 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 344919 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : KELLY CRISTINA MARIA	EMBARGANTE : MARIA JOSE DE QUEIROZ	EMBARGANTE : LURDES SANCHES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS	ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : E-RR - 343219 / 1997 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 345151 / 1997 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : NELI ADRIANA MATIAS DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-RR - 342145 / 1997 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS	EMBARGANTE : MARIA LÚCIA SILVA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : PAULO OCTÁVIO DE OLIVEIRA RAMOS	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENDES COSTA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : GABRIELA ROVERI FERNANDES	PROCESSO : E-RR - 343249 / 1997 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALCEU TESSIFON QUEVEDO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR - 345160 / 1997 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ALCEU TESSIFON QUEVEDO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 342178 / 1997 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA THERESINHA DE SOUZA CARVALHO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 343370 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 345173 / 1997 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BITENCOURT MACHADO	EMBARGADO(A) : MARCOS GERALDO KAMINSKI	EMBARGANTE : WALDOMIRO DE ABREU
ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR - 342228 / 1997 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARCOS GERALDO KAMINSKI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ARAMY VITERBO SANTOLIM	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	PROCESSO : E-RR - 343520 / 1997 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 345174 / 1997 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : BALTAZAR MELCHIOR GONÇALVES E OUTROS	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : MARINA FERNANDES DOS REIS E OUTROS	ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
PROCESSO : E-RR - 342260 / 1997 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS	EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 343947 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 345189 / 1997 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ROMEU CHAVES	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE BRITO	EMBARGANTE : PAULO DYRKER SILVEIRA ELESBAN E OUTROS
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO TEIXEIRA BARBOSA	ADVOGADO : MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
PROCESSO : E-RR - 342280 / 1997 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHÃO	EMBARGADO(A) : PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ARAÚJO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 343957 / 1997 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL REIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 345268 / 1997 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE : IZILDA FERNANDES DE OLIVEIRA ESTE	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : EULER NARDY JÚNIOR	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA B LOPES E OUTROS	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 342397 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 344756 / 1997 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA FRAZÃO E OUTROS
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 345362 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA CAMPOS SALLES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO(A) : RUDNEY SILVEIRA	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FARIA DA SILVA	EMBARGADO(A) : ANANIAS QUIRINO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : TÂNIA MARA B BRUGNOLO
PROCESSO : E-RR - 342411 / 1997 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 344849 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 345386 / 1997 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.	EMBARGANTE : ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM PROENÇA BORGES E OUTROS	EMBARGADO(A) : RAUL GARCIA MOREIRA	EMBARGADO(A) : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE LIZ	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR - 342570 / 1997 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 344852 / 1997 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : HERMES MORAIS AGUIAR
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : ROBERTO MORITA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.	
ADVOGADO : LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	
EMBARGADO(A) : PEDRO ELSON SANTOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : WILLIANS ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA	
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO	



PROCESSO : E-RR - 345442 / 1997 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 347649 / 1997 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 349161 / 1997 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGADO(A) : REGINA DE FÁTIMA GONÇALVES	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : ISSA ASSAD AJOUZ	EMBARGADO(A) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : E-RR - 345470 / 1997 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 348039 / 1997 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : HÉLIO GHIRALDI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEDRONI
EMBARGADO(A) : GILBERTO ANTÔNIO FERREIRA	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	PROCESSO : E-RR - 349191 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LAERTE TELLES DE ABREU	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 345480 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : GUILHERME CARNEIRO	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A) : GUILHERME CARNEIRO	EMBARGADO(A) : ISIDORO SANDRI E OUTROS
EMBARGADO(A) : NEUDI COLOMBO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR - 348042 / 1997 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 349194 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 346119 / 1997 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : JOSÉ DE ALMEIDA ROCHA	ADVOGADO : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	ADVOGADO : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	EMBARGADO(A) : ERIDA APARECIDA RODRIGUES MARTINS	EMBARGADO(A) : ERNANI BOUCINHA FERRER
EMBARGANTE : JOSÉ DE ALMEIDA ROCHA	ADVOGADO : RAFAEL TADEU SIMÕES	ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
ADVOGADO : JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	PROCESSO : E-RR - 348085 / 1997 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 349358 / 1997 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : E-RR - 346196 / 1997 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : JOÃO ANDRÉ MALESKI	ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE	ADVOGADO : JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS	PROCESSO : E-RR - 349624 / 1997 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	PROCESSO : E-RR - 348179 / 1997 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : PAULO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 346240 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : BELISA AZPILICUETA PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	PROCESSO : E-RR - 349689 / 1997 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	PROCESSO : E-RR - 348828 / 1997 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST	EMBARGADO(A) : ARNALDO PAES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOÃO SMOLII
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 349964 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 346316 / 1997 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : HUDSON CUNHA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 348849 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGANTE : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : MARIA OLÍVIA MAIA
ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : GAUDÊNCIO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO
EMBARGADO(A) : EDINA POLITILO	ADVOGADO : MARIA OLÍVIA MAIA	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO : FÁBIO EISNHUT	PROCESSO : E-RR - 348877 / 1997 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 348877 / 1997 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 346355 / 1997 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : ELIZEU DIAS TOLEDO	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGANTE : CARLOS NASCIMENTO LEVY	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : ELMIR CARNEIRO DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADO : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ	PROCESSO : E-RR - 348910 / 1997 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 350317 / 1997 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 346436 / 1997 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO LEMOS BARRETO MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : MEIRES SISTO VENEU	EMBARGADO(A) : JÚLIO ALBINO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 348948 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 350344 / 1997 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : LÍGIA SABIO DOS SANTOS
	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	EMBARGADO(A) : ELISEU MOTA DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
	ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR



PROCESSO : E-RR - 350446 / 1997 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 351960 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 353569 / 1997 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	EMBARGANTE : BRASWAY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.	EMBARGANTE : MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO DA ROCHA NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : ISAC DE JESUS PEREIRA	EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 350483 / 1997 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 351995 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 353572 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JESSÉ PEREIRA	EMBARGANTE : DIRCÉIA APARECIDA PINHEIRO	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NOSSA SENHORA DAS MERCÊS	EMBARGADO(A) : DORVALINO MISSIAGGIA
ADVOGADO : LEONIDES DE CARVALHO FILHO	ADVOGADO : ARILTON PORTELLA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR - 350740 / 1997 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 351997 / 1997 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 353597 / 1997 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA	EMBARGANTE : CLÁUDIO BANDEIRA DE PINHO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARÚ	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO	ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
PROCESSO : E-RR - 350823 / 1997 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 352100 / 1997 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 353610 / 1997 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADRIANA CLÁUDIA E SILVA	EMBARGADO(A) : ALMIR ARAÚJO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : DÓMINGOS LUIZ DALLAGASPERINA
ADVOGADO : ANTÔNIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR - 350830 / 1997 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 352585 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 353655 / 1997 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : JOSEFA EMÍDIA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ VENDELINO RANGHETTI
ADVOGADO : CARLOS FERNANDES GUIMARÃES	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO : ELEUSA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FLORESTE FERREIRA	PROCESSO : E-RR - 352588 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 354493 / 1997 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-RR - 350984 / 1997 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS HERRERIAS	EMBARGADO(A) : LEVY SANTIAGO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO SILVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
EMBARGADO(A) : GILLETTE DO BRASIL E COMPANHIA	PROCESSO : E-RR - 352598 / 1997 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 354540 / 1997 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR - 351274 / 1997 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGANTE : NESTOR LUCIANO DO AMARAL	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CABRAL CRUVINEL	EMBARGADO(A) : MARCELO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : E-RR - 352646 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 354587 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-RR - 351302 / 1997 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : ADEMAR MASSAO KAWANISHI	EMBARGADO(A) : OSCAR BRITO SANT'ANA
EMBARGADO(A) : ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA	ADVOGADO : ORLANDO NEVES TABOZA
ADVOGADO : MARCIZÉ GARCIA	PROCESSO : E-RR - 353525 / 1997 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 354614 / 1997 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR - 351319 / 1997 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : EUNICE FERREIRA PITA FARIA	EMBARGADO(A) : HÉLIO GONÇALVES DOS REIS	EMBARGADO(A) : CARLOS FREDERICO ANDRADE CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO : E-RR - 353538 / 1997 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 354854 / 1997 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 351902 / 1997 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DO ROSÁRIO DA SILVA BENARRÓS
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : ITAJIBA FARIAS FERREIRA CRAVO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MARCELO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : ZÉLIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
ADVOGADO : ANTÔNIO GNOATTO		



PROCESSO	: E-RR - 354855 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 357013 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 358381 / 1997 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: RESIBRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE	: ERIVELTO PADOVAN E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A)	: MIGUEL GRAVA CARDOSO	EMBARGADO(A)	: AIMORÉ DUTRA	EMBARGADO(A)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: WALTER DIAS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: NELSON EDUARDO KLAFKE	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO	: E-RR - 354976 / 1997 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 357055 / 1997 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 358401 / 1997 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: VIRGÍNIA SOLINO DE MORAES	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO ALEXANDRE FARIAS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUCIANO COSTA TORRES	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	PROCESSO	: E-RR - 357061 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DA PENHA V. R. MORETTO
PROCESSO	: E-RR - 354985 / 1997 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 358531 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE	: ARMELINDA MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGANTE	: HÉLIO MOREIRA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO	: RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	ADVOGADO	: MARIA INÊZ PANIZZON	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ GRATO DAVID	PROCESSO	: E-RR - 357069 / 1997 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO	: E-RR - 354994 / 1997 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-RR - 358534 / 1997 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ELZA MARIA REGO RAMALHO E OUTRAS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO	EMBARGADO(A)	: CLEMENTE BULHÕES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO	: ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO NASCIMENTO MENDES CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: WALFRÊDO SIQUEIRA DIAS	PROCESSO	: E-RR - 357161 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÍDIA KAORU YAMAMOTO
PROCESSO	: E-RR - 354997 / 1997 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-RR - 358586 / 1997 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: GETÚLIO VARGAS DE MACEDO PAES	ADVOGADO	: JOSEANE BUSATO	EMBARGANTE	: CREUZA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DAISON CARVALHO FLORES	EMBARGADO(A)	: MAURO PADILHA TELLES	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JORGE DI GIORGIO	EMBARGANTE	: CREUZA MARIA DE ARAÚJO
PROCESSO	: E-RR - 355006 / 1997 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 357315 / 1997 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: LUZINEIDE SOARES DA SILVA	EMBARGANTE	: ÁUREA SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO	: ALMIR HOFFMANN	PROCESSO	: E-RR - 358587 / 1997 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: MONIQUE HUMBERT DE ANDRADE
PROCESSO	: E-RR - 355022 / 1997 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 357653 / 1997 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	EMBARGANTE	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: E-RR - 358679 / 1997 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ABRAÃO ALVES CABRAL E OUTROS	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA MARIA PERASSO LOURENÇO E OUTROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: LÍDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADO	: HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	EMBARGANTE	: CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR - 357665 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO BONATO FRUET
PROCESSO	: E-RR - 355420 / 1997 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: IVONY MARTINS BRAGA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: FRIGOBRAÇAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS	ADVOGADO	: JOAQUIM LOPES FRAZÃO
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JR	PROCESSO	: E-RR - 358878 / 1997 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ GOMES PALHA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RODRIGUES SEBASTIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: RIVALDO GOMES MOTA	ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA	PROCESSO	: E-RR - 358379 / 1997 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOÃO MOURA DE MEDEIROS
PROCESSO	: E-RR - 356053 / 1997 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: PERÍCLES DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-RR - 358962 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA NEVES E SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA B. LOPES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: EDVALDO GONÇALVES DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO	: CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	PROCESSO	: E-RR - 358380 / 1997 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EDVALDO GONÇALVES DA ROCHA
PROCESSO	: E-RR - 356315 / 1997 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: ADALBERTO TURINI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
EMBARGANTE	: IMC - INSTITUTO DE MOLÉSTIAS CARDIOVASCULARES - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA.	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: LUIZ N. MURASAKI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: JAYME SCHENKEL	PROCESSO	: E-RR - 358965 / 1997 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ELIZABETH REZENDE LIMA APARICIO	ADVOGADO	: RANIERI LIMA RESENDE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TONIN			EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
				ADVOGADO	: DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
				EMBARGADO(A)	: MEIRIONE COSTA E SILVA
				ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



PROCESSO : E-RR - 359003 / 1997 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 360669 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 361708 / 1997 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS	EMBARGANTE : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS	EMBARGADO(A) : JORGE RODRIGUES MARTINS	EMBARGADO(A) : MARIA DO ROSÁRIO CIT MORAIS
ADVOGADO : RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA	ADVOGADO : MILTON EDISON HENRICH	ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
EMBARGADO(A) : MANOEL LOPES DE ARAÚJO E OUTRO	PROCESSO : E-RR - 360703 / 1997 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 362018 / 1997 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA GONÇALVES NEPOMUCENO PRATA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-RR - 359320 / 1997 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : LÚCIA NOBRE CONEGATTO	ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	EMBARGADO(A) : CECÍLIA PAIM DA SILVA	EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO BARROSO BRANDÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : IRENE MARIA DE VARGAS	ADVOGADO : ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
EMBARGADO(A) : JOSÉ LÍDIA PEÇANHA DE ABREU	PROCESSO : E-RR - 360740 / 1997 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 363076 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LÍDIA KAORU YAMAMOTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : E-RR - 359360 / 1997 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES NETO	EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : ROGERIO AVELAR	ADVOGADO : JOSÉ ESTRELA MARTINS	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ COELHO	PROCESSO : E-RR - 360786 / 1997 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CALVO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO : E-RR - 359979 / 1997 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	EMBARGANTE : MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : JOSÉ MOACIR SCHMIDT
EMBARGANTE : CLÓVIS RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ MOACIR SCHMIDT
EMBARGADO(A) : ENGEMAN - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : E-RR - 360897 / 1997 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 366703 / 1997 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 359992 / 1997 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : VÂNIA MARIA LEMOS	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
EMBARGADO(A) : JORGE DE MORAES JARDIM	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	PROCESSO : E-RR - 360901 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LEONEL MARINHO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 360088 / 1997 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : LEONEL MARINHO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ANTONOR GUEDERT DE AZAMBUJA	EMBARGADO(A) : LEONEL MARINHO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VERA SIMONE DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO : LEO MARCOS PAIOLA	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS	PROCESSO : E-RR - 360909 / 1997 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LEONEL MARINHO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 360101 / 1997 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-RR - 366832 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ÉLCIO APARECIDO FREITAS	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS REIS SILVA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR - 360102 / 1997 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	EMBARGADO(A) : ALAERTES DE CAMPOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 360926 / 1997 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 367150 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : ROBERTO LOURENÇO MARQUES DE LIMA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : BENEDITO TAVARES	EMBARGADO(A) : VILMAR JOSÉ CÉSAR	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR - 360137 / 1997 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS FERNANDES	EMBARGADO(A) : ALTAIR CEZAR MAINARDES BARRETO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR - 360979 / 1997 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGANTE : MARIA BÁDIA NUNES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 368602 / 1997 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO : LAVITO UTATA WATANABE	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : E-RR - 360212 / 1997 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALTAIR ROGÉRIO DE BRITO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR	EMBARGADO(A) : LÁZARO DE SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARLENE TÁVORA SAID E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 361114 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MORENO
ADVOGADO : LUÍS FLÁVIO MARTINS PINTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 368844 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A) : IVAN DE CASTRO PAULA E OUTROS	EMBARGADO(A) : NORMA PAULA BECKER	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : LUÍS FLÁVIO MARTINS PINTO	ADVOGADO : LUCILA ABDALLAH	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALZERINO GUEDES
PROCESSO : E-RR - 360606 / 1997 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 361160 / 1997 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SIONARA PEREIRA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 371525 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	EMBARGANTE : ELZA VIEIRA DA ROSA
EMBARGADO(A) : WILSON RÚBIO	EMBARGADO(A) : ADYLES MUNHOZ PIRES	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	: E-AIRR - 379679 / 1997 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 398162 / 1997 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 418336 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGADO(A)	: HELENA SENA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ORLANDO ALVES DOS REIS	EMBARGADO(A)	: MARLENE CESTARI
PROCESSO	: E-AIRR - 379689 / 1997 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CELSO ALVES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR - 400568 / 1997 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 418593 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCO FILHO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	EMBARGANTE	: WALTER DE OLIVEIRA E OUTROS
PROCESSO	: E-AIRR - 379690 / 1997 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GELSON RANGEL LIMA E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: EVERALDO RIBEIRO MARTINS	EMBARGADO(A)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS	PROCESSO	: E-RR - 401985 / 1997 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A)	: EDNARA BATISTA DA CRUZ	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-RR - 419222 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 380102 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGANTE	: SONIA MARIA FARIAS FERNANDES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO EDUARDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES	EMBARGADO(A)	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
EMBARGADO(A)	: ALCEDIR DE CARLI	PROCESSO	: E-RR - 403539 / 1997 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: PAULO AIRTON LUCENA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-AIRR - 420473 / 1998 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 380697 / 1997 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: LAUCY SANTOS DA LUZ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: MALENA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO
EMBARGADO(A)	: DORIVAL JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 406766 / 1997 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 420475 / 1998 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-AIRR - 383552 / 1997 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: RIVALDA DE ARAÚJO TRINDADE
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO	ADVOGADO	: ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
EMBARGADO(A)	: MIGUEL PASSOS DA SILVA	ADVOGADO	: DIÓGENES NETO DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR - 421650 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITACLEY LEOTTY	PROCESSO	: E-RR - 408228 / 1997 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 384980 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ROZAH GONÇALVES PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: ALINO DA COSTA MONTEIRO	EMBARGADO(A)	: JOZIMAR VITORELLI
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: VALDIR JUDAI
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	PROCESSO	: E-RR - 423578 / 1998 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 414040 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: CLAUDINEI PINTO VIEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: RUI DA FONSECA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR - 385821 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT	EMBARGADO(A)	: RILDO NORMANDES DE SOUZA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS FARIAS E OUTRO	ADVOGADO	: FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: E-RR - 415015 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 426428 / 1998 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CARLOS RONALDO CAPILÉ DE SOUZA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: FRANCISCO JUCIER DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA	ADVOGADO	: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCESSO	: E-AIRR - 386634 / 1997 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO	: ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: GUSTAVO ALBERTO T. HECK E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR - 429441 / 1998 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
EMBARGADO(A)	: HERALDO SOARES SALVADOR	ADVOGADO	: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS AMORIM
ADVOGADO	: EULER VILAÇA BATISTA BORGES	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	PROCESSO	: E-AIRR - 431157 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: HERALDO SOARES SALVADOR	ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: EULER VILAÇA BATISTA BORGES	EMBARGADO(A)	: GUSTAVO ALBERTO T. HECK E OUTROS	EMBARGANTE	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO	: E-RR - 391836 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO	EMBARGANTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 417099 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO JÚLIO MAIETTINI JÚNIOR
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH
EMBARGADO(A)	: AELSON LUIZ RIBAS	EMBARGADO(A)	: DALTRO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR - 431241 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: E-RR - 393512 / 1997 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 418134 / 1998 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PALHARES	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: WILSON MARIA SELLA			EMBARGADO(A)	: ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA



PROCESSO : E-AIRR - 432979 / 1998 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 452824 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 466029 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE : ROBERTO MIRANDA DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE : RAUL MACHADO E OUTROS
EMBARGADO(A) : VÂNIA LÚCIA NAVARRO MITOSO	ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
PROCESSO : E-RR - 434847 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : E-RR - 452946 / 1998 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 466398 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : TEREZINHA ROCHA
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : NORBERTO WALTER GUSE	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARDOSO	ADVOGADO : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO(A) : NORBERTO WALTER GUSE	ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	PROCESSO : E-RR - 467613 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR - 439045 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.	EMBARGANTE : IVAN COSTA BIDART
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : E-RR - 453029 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 467850 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : GRACE DO COUTO GARCIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : CELSO MENDONÇA MAGALHÃES	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO
PROCESSO : E-RR - 439205 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AGRELI FILHO	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 455052 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 468804 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : SAMUEL MEDA COELHO	EMBARGANTE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : ALADIR PEIXOTO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	EMBARGANTE : SAMUEL MEDA COELHO	PROCESSO : E-RR - 470155 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 440535 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : ITAUTEC INFORMÁTICA S.A. E OUTRA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
EMBARGANTE : FESP - FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : SIDIMAR GREGO CARDOSO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 443171 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 460215 / 1998 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : EDSON FRANCISCO E OUTROS
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : MATILDE RESENDE EGG
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	EMBARGADO(A) : JANETE TERESINHA DA SILVA BARCELLOS	PROCESSO : E-RR - 473056 / 1998 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR GRILENZONI	ADVOGADO : RÔMULO JOSÉ ESCOUTO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : E-RR - 443776 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 461768 / 1998 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA SILVA
EMBARGANTE : WALDIR DE CAMARGO	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO : E-RR - 473160 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS	EMBARGANTE : MÁRCIA HELENA MIRANDA LIMA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 445702 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 462959 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-AIRR - 473718 / 1998 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FARIAS	EMBARGADO(A) : JOSÉ EMERENCIANO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : MARCO CEZAR TROTTA TELLES	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
PROCESSO : E-RR - 446540 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 463048 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO LORDÃO ANDRADE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 474303 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : NORIVAL ANTÔNIO DIAS	EMBARGADO(A) : DEOLINDO VIEGAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : E-RR - 451274 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 463067 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : EVERALDO BERALDO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEB)	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : ÉLIO VALDIVIESO FILHO
ADVOGADO : ROBERT SINDORF	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 474560 / 1998 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : SIDNEY DAVID PILDERVASSER	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BUDZIAK	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR - 451951 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JANE SALVADOR	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO		EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : RODRIGO FASANARO		ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA



PROCESSO : E-RR - 475480 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 484231 / 1998 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 489549 / 1998 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO DE CAMPOS	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ERALDO DOS SANTOS JUNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : MIGUEL RODRIGUES DÓRIA	ADVOGADO : GASTÃO FLORÊNCIO MIRANDA
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-AIRR - 492782 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 476378 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 484233 / 1998 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : OXOCIAN REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA.
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ	ADVOGADO : JOÃO JESUS BATISTA DORSA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO	EMBARGANTE : OXOCIAN REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA.
EMBARGADO(A) : FLOREMIL RIBEIRO DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA STRYMPL SOLHEIRO	ADVOGADO : JOÃO JESUS BATISTA DORSA
ADVOGADO : EDY COUTINHO	ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	EMBARGANTE : OXOCIAN REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO : E-RR - 476392 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 484809 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO JESUS BATISTA DORSA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : OXOCIAN REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA.
EMBARGANTE : JOVIANO EUGÊNIO DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.	ADVOGADO : JOÃO JESUS BATISTA DORSA
ADVOGADO : VICTOR SCETTINO SALLES	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : JOSÉ MILTON CARDOSO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE	EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE
ADVOGADO : HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : JOSÉ MILTON CARDOSO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 476456 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : IVAN ALVES JUNIOR	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : SIDNEY BOMBARDA	EMBARGADO(A) : JOSÉ MILTON CARDOSO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : IVAN ALVES JUNIOR	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SIDNEY BOMBARDA	PROCESSO : E-RR - 493603 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS REIS	PROCESSO : E-AIRR - 484920 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : EDISON VIEIRA TAVARES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ TUFANIN
PROCESSO : E-RR - 477601 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ADENILDA CASUPA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
EMBARGANTE : ROBERTO WAYS SANTOS	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : IEDA CRISTINA GUIMARÃES MARIN
ADVOGADO : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	PROCESSO : E-AIRR - 485151 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 493635 / 1998 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 478213 / 1998 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ DIAS DA COSTA JÚNIOR
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : EVALDO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 493638 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARCONDES DA SILVA LIMA	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : EVALDO SANTANA	EMBARGANTE : EMPRESA DE CAOLIM S.A. E OUTROS
PROCESSO : E-RR - 478214 / 1998 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR - 486446 / 1998 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LINCOLN RAMOS VIANA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO : E-RR - 493735 / 1998 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 482703 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : JÚLIO BARROS DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
EMBARGANTE : MARCONDES DA SILVA LIMA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : WANDERLEY DO CARMO GOMES
ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-AIRR - 487163 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ARILDO MATUSALEM SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-AIRR - 494138 / 1998 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-RR - 482703 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA	EMBARGANTE : EMPRESA DE CAOLIM S.A. E OUTROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : IVAN FALCÃO PONTES E OUTROS	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO PADILHA NESI	EMBARGADO(A) : LINCOLN RAMOS VIANA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	PROCESSO : E-RR - 487299 / 1998 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A) : AMARILDO DE LIMA E OUTROS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR - 493735 / 1998 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : E-RR - 483374 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : JÚLIO BARROS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : WANDERLEY DO CARMO GOMES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ARILDO MATUSALEM SILVA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR - 488018 / 1998 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 494138 / 1998 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
EMBARGADO(A) : SALATIEL LAMARQUE	ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO : LUIS MAXIMILIANO TELESKA
ADVOGADO : CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS	EMBARGADO(A) : MARIA ANETE LAGO DE SANTANA	EMBARGADO(A) : JUÇARA HASPEROY LARA
PROCESSO : E-RR - 484030 / 1998 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE	PROCESSO : E-RR - 494325 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR - 489199 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SAMUEL HORÁCIO DA SILVA	ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS COELHO	EMBARGADO(A) : ELIZABETH BRICK	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
	ADVOGADO : ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL	EMBARGADO(A) : SIDNEY GOLEME SILVA
		ADVOGADO : MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO
		PROCESSO : E-AIRR - 496328 / 1998 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIFISCO
		ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
		EMBARGADO(A) : ESTADO DE SERGIPE
		ADVOGADO : ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO



PROCESSO : E-AIRR - 496910 / 1998 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDIVALDO VALE DE JESUS
ADVOGADO : NILTON CORREIA E OUTROS
PROCESSO : E-RR - 496911 / 1998 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDIVALDO VALE DE JESUS
ADVOGADO : NILTON CORREIA E OUTROS
PROCESSO : E-RR - 496988 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SALVADOR SGARLATA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 496992 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : OSVALDO LEANDRO DE LIMA
ADVOGADO : IRINEU HENRIQUE
PROCESSO : E-RR - 497215 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BNL DE INVESTIMENTOS S. A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA BARBIERI
ADVOGADO : ANDREA KIMURA PRIOR
PROCESSO : E-AIRR - 497245 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO R. DE V. COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MOZAR CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-AIRR - 498234 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BISSA
EMBARGANTE : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BISSA
EMBARGADO(A) : MARISTELA ESTEVÃO DE LIMA
ADVOGADO : RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
EMBARGADO(A) : MARISTELA ESTEVÃO DE LIMA
ADVOGADO : RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
PROCESSO : E-AIRR - 499100 / 1998 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ISRAEL BEZERRA BISPO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 499101 / 1998 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ISRAEL BEZERRA BISPO
ADVOGADO : NILTON CORREIA

PROCESSO : E-AIRR - 499395 / 1998 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
PROCESSO : E-RR - 499396 / 1998 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 499404 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FABRICIO ARIENTE
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 500899 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR - 501438 / 1998 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-AIRR - 501440 / 1998 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 501441 / 1998 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANOEL RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-AIRR - 501442 / 1998 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVO SILVA LIMA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 501443 / 1998 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IVO SILVA LIMA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-AIRR - 501810 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ VENÂNCIO
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : E-AIRR - 502997 / 1998 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

PROCESSO : E-AIRR - 503001 / 1998 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALBERTO GOMES DE SÃO MATEUS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 503002 / 1998 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALBERTO GOMES DE SÃO MATEUS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ALBERTO GOMES DE SÃO MATEUS
ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
PROCESSO : E-RR - 503097 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : ADEMAR JOSÉ VILLAS BÔAS
ADVOGADO : RENATO SARPA SILVÉRIO
PROCESSO : E-RR - 503764 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : REGINALDO BATISTA ALVES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ J. TABANEZ
PROCESSO : E-AIRR - 504465 / 1998 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DILSON CARVALHO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
PROCESSO : E-RR - 504802 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CHRISPIM DE CARVALHO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RÁDIO RECORD S.A.
ADVOGADO : NILSON ROBERTO R. DE BRITO GAMA
PROCESSO : E-RR - 504899 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARLOS BARBOSA-PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-AIRR - 505477 / 1998 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES LUZ E OUTRAS
ADVOGADO : CHRISTIAN ROBERT LEAL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCESSO : E-AIRR - 506267 / 1998 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MOISÉS JEREMIAS ATAÍDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
PROCESSO : E-RR - 506677 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO PERPÉTUO SARAIVA SOBRINHO
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS



PROCESSO : E-RR - 508547 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 514360 / 1998 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 520800 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)	EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MARCELO DE-GINO PORTELA NEVES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO HENRIQUE DE FREITAS	ADVOGADO : LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CUNHA
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	PROCESSO : E-AIRR - 514549 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO : E-RR - 509489 / 1998 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR - 521216 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : CÉSAR DO VALE FERRARI E OUTROS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	ADVOGADO : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO	EMBARGANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ	ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : NICEU BATISTA FILHO DOS SANTOS	ADVOGADO : GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA	EMBARGADO(A) : BENEDITA ADELMO LISBOA RIBEIRO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-AIRR - 515098 / 1998 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 521550 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 509622 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ÉLCIO NASCIMENTO MOITINHO	EMBARGADO(A) : SUELI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TILMA DE CORDOVA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	ADVOGADO : MARIA TEREZINHA HANEL ANTONIAZZI
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-AIRR - 516709 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 521678 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 511644 / 1998 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO : GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HILTON FERREIRA RODRIGUES	EMBARGADO(A) : ELISABETH DA CUNHA LIMA E OUTROS	EMBARGADO(A) : CELSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO HERCULANO DA SILVA	ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINI
PROCESSO : E-RR - 511907 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 516809 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 522150 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ANTÔNIO LÚCIO PORTES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE	PROCESSO : E-AIRR - 516846 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
PROCESSO : E-RR - 511909 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR - 522223 / 1998 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : DINORAH NUNES VIEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-AIRR - 516855 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	EMBARGANTE : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
PROCESSO : E-AIRR - 512390 / 1998 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	PROCESSO : E-RR - 522224 / 1998 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : CARLOS ROSÁRIO BORGES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PINTOS LTDA.	ADVOGADO : LEIZA MARIA HENRIQUES	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO : E-AIRR - 516884 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS COUTINHO DA SILVA E OUTRAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA LIMA DE MATOS	EMBARGANTE : BANCO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
PROCESSO : E-AIRR - 512488 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-AIRR - 522396 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : HELOÍSA LINS WERNECK	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	EMBARGADO(A) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.	ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : LUCIANE CRISTINA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JOSÉ SOUZA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	PROCESSO : E-RR - 517296 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 513261 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR - 522927 / 1998 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ANTÔNIO ÂNGELO DE PASQUALE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	PROCESSO : E-RR - 517939 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-AIRR - 513501 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR - 524506 / 1998 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PA RIZ	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	EMBARGADO(A) : CARLOS MARCONDES FILHO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO ALVES PEREIRA	ADVOGADO : VALDYR PERRINI	EMBARGADO(A) : MIRALDA OLIVEIRA FONSECA DE AZEVEDO
PROCESSO : E-RR - 513738 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 518162 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR - 524506 / 1998 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
EMBARGADO(A) : VILMA ZAGO DA SILVA	EMBARGADO(A) : ADILSON APARECIDO BENETTI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : MIRALDA OLIVEIRA FONSECA DE AZEVEDO
		ADVOGADO : NILTON CORREIA



PROCESSO : E-RR - 524518 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA MARIA CAMPOS ALMEIDA CAIXETA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : E-RR - 524952 / 1999 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL PAULO DAS VIRGENS
ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
PROCESSO : E-AIRR - 525031 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MAX LEFTEL
ADVOGADO : MAX LEFTEL
EMBARGADO(A) : GERALDO DE JESUS RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ESBER CHADDAD
PROCESSO : E-AIRR - 525451 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RIZZO
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RIZZO
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
PROCESSO : E-AIRR - 527072 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : FLÁVIA MONTEIRO PORCEL VALADARES
ADVOGADO : GUILHERME DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : E-AIRR - 527090 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO TADEU MACHADO AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR - 527748 / 1999 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ONCOLOGIA - FCEON
EMBARGADO(A) : MARCELO DA SILVA PINHO
ADVOGADO : MANUEL FELIPE DE LEIROS GARCIA
PROCESSO : E-RR - 528357 / 1999 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : JEFFERSON RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADO : FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI
PROCESSO : E-AIRR - 528706 / 1999 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NILTON ANGELIM DE MELO
ADVOGADO : LINDOLFO CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
PROCESSO : E-AIRR - 529630 / 1999 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO(A) : JOSÉ AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANADIR RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 529694 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS SÃO PAULO E OUTRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : GUARACI VASCONCELOS SANT'ANNA
ADVOGADO : VANDERNAILEN DE M. CALDAS

PROCESSO : E-RR - 530087 / 1999 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : HAROLDO GÓES E OUTROS
ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 530370 / 1999 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
EMBARGADO(A) : CARMELITA DA COSTA
ADVOGADO : LIA TORRES DIAS BARBOSA
PROCESSO : E-RR - 530379 / 1999 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : ROBERTO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA
PROCESSO : E-AIRR - 530718 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
EMBARGADO(A) : PAULO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO CESAR G. JASMIM
PROCESSO : E-AIRR - 530726 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : JANNE PRADO
ADVOGADO : ELDRO RODRIGUES DO AMARAL
PROCESSO : E-AIRR - 530729 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARTÃO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : IVONE MARIA ROQUE DE CAMPOS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
PROCESSO : E-AIRR - 530940 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI
EMBARGADO(A) : ALTAIR PEDRO GAZOLA DA ROSA
PROCESSO : E-AIRR - 531043 / 1999 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELZA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCESSO : E-AIRR - 531343 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : SÍLVIA HELENA DE BRITO PAVEL
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR - 532137 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : RUI DE SOUZA VELHO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR - 532221 / 1999 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 532230 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR - 532368 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SILVIO EDUARDO DE CARVALHO FRÓES
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
PROCESSO : E-AIRR - 532826 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS SILVA DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 533167 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
PROCESSO : E-RR - 533204 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS KISNER E OUTRO
ADVOGADO : DENILSON FONSECA GONÇALVES
PROCESSO : E-AIRR - 533866 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : ELIANE BRANDÃO TEIXEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 533903 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ VALDOSKI RAMOS
ADVOGADO : WAGNER BELOTTO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 535520 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA VILMA RIBEIRO SOARES CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR - 535780 / 1999 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO(A) : JOVINO JOSÉ DA FONSECA
ADVOGADO : ORLANDO ALVES BESERRA
PROCESSO : E-AIRR - 535859 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADO : ELIZABETH CONCEIÇÃO MOREIRA LEITE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : FERNANDO MARQUES AGOSTINHO
PROCESSO : E-AIRR - 535965 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : RENATO JORGE E SILVA
ADVOGADO : KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO
PROCESSO : E-RR - 536142 / 1999 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE



PROCESSO : E-RR - 536314 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 540236 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 546696 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ZILDA LIMA MEDEIROS DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-AIRR - 547830 / 1999 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JAIRO LÚCIO DE LIMA E OUTROS	EMBARGADO(A) : JESUS ANTONIO ALVES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIBEIRO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
PROCESSO : E-RR - 536322 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 540876 / 1999 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : LUIZ ARAÚJO BARRETO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	PROCESSO : E-AIRR - 548010 / 1999 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : LUCINILDO SILVA CAMPOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MACHADO TRINDADE NETO	PROCESSO : E-RR - 542145 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : EMILSON DA SILVA MELO E OUTRO
PROCESSO : E-RR - 536326 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : PAULO LUIZ GAMELEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR - 548276 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : SILVÉRIO WAGNER SILVA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : MARCELO CURY ELIAS
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	PROCESSO : E-RR - 542281 / 1999 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO BERNARDO
EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	EMBARGANTE : CELINA SANTIAGO S. NASCIMENTO	PROCESSO : E-AIRR - 549271 / 1999 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 536348 / 1999 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : BOMPREGO BAHIA S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS	ADVOGADO : EVELISE BARBOSA VÓVIO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FÁTIMA OTILIA CASCÃO E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 542332 / 1999 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA CABRAL DA COSTA SILVA
ADVOGADO : ALBATÊNIO DA SERRA CAMPOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR - 536364 / 1999 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-AIRR - 549273 / 1999 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
EMBARGADO(A) : ELIVAR ANTÔNIO DE CARVALHO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ HYGINO RIBEIRO CAMPOS NETO	EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA FRANCO AZEVEDO
PROCESSO : E-AIRR - 537069 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-AIRR - 542488 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 549274 / 1999 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
EMBARGADO(A) : MOYSES DAVID HERSZENHAUT	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : MÁRIO NUÑEZ CARBALLO	EMBARGADO(A) : MARIA ROMANA TEBALDI GOMES	EMBARGADO(A) : SUELY MAGALHÃES MELO
PROCESSO : E-AIRR - 537158 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE COUTO DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-AIRR - 542508 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 549274 / 1999 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL LAR ESCOLA FRANCISCO DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA	EMBARGADO(A) : SHEILA FRANCO MARTINS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-AIRR - 538398 / 1999 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDES GATTO	EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA FRANCO AZEVEDO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR - 544755 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-AIRR - 549275 / 1999 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ESTELA TERESA DIAS DE SALES E OUTROS	EMBARGANTE : BRUNO BÉRGAMO E OUTROS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 539386 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : HILDA BRAGA FERREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 544824 / 1999 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-AIRR - 549276 / 1999 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : GLAUCO VIEIRA MACIEL	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : NATAL CARLOS DA ROCHA	EMBARGADO(A) : MARCUS ANTÔNIO NORÕES DE CARVALHO E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 539491 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR - 545442 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ LOBÃO SANTOS JACINTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 549277 / 1999 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR SOARES E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE CASTRO ANDRADE	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON DE FREITAS	PROCESSO : E-RR - 545748 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO BOANERGES QUARIGUASSI
PROCESSO : E-AIRR - 539493 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 549281 / 1999 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : RADAGÁSIO ANTÔNIO ALVES MARANHÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUCAS MARQUES	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



PROCESSO : E-AIRR - 549282 / 1999 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR - 549292 / 1999 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO(A) : ELISABETH RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO : RAIMUNDO LUSTOSA CORADO
PROCESSO : E-AIRR - 549304 / 1999 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA AGUIAR MARCA
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : E-AIRR - 549741 / 1999 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : ORLANDO ALVES BESERRA
PROCESSO : E-AIRR - 549871 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO PINTO DE FREITAS
ADVOGADO : RALPH MIRANDA DE FRIAS
PROCESSO : E-AIRR - 549877 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MAIKE SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
PROCESSO : E-AIRR - 549879 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DURVAL DA SILVA ESTEVAM E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MENDES FILHO
PROCESSO : E-AIRR - 549883 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : AMÉRICO GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISO
PROCESSO : E-AIRR - 549907 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ JACINTO VIEIRA
ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 549917 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : SÍLVIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : MANUEL OGANDO NETO

PROCESSO : E-AIRR - 549943 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DANIELA LANDIM PAES LEME
EMBARGADO(A) : AMAURI DE SOUZA VICENTE
ADVOGADO : HENRIQUE RACHID LIMA
PROCESSO : E-AIRR - 549947 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HAMILTON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 549948 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DANIELA LANDIM PAES LEME
EMBARGADO(A) : CARLOS ARI CAMPOS GOMIDE
ADVOGADO : NADIA CALDEIRA GOOD LAGE ALVES
PROCESSO : E-AIRR - 549956 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OSVALDO BATISTA MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-AIRR - 549972 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : GERALDO RODRIGUES MAIA
ADVOGADO : HELENA SÁ
PROCESSO : E-AIRR - 549973 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HELMAR LOPARDI MENDES
PROCESSO : E-AIRR - 549975 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCELO CURY ELIAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA RIBEIRO
PROCESSO : E-AIRR - 549976 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ OLÍMPIO
ADVOGADO : ADIVAR GERALDO BARBOSA
PROCESSO : E-AIRR - 549985 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ERNANI DIAS VIANA
ADVOGADO : MÁRIO MEDEIROS CAMARGOS
PROCESSO : E-AIRR - 549996 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA CUIMBRA E OUTRO
ADVOGADO : WELLOS ALVES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 550013 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : CLARICE LEONEL GUERRA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

PROCESSO : E-AIRR - 550027 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JAIME DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR - 550128 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : WILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
PROCESSO : E-AIRR - 550735 / 1999 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : JOSÉLIA RIBEIRO
ADVOGADO : WALTER ROSEIRO COUTINHO
PROCESSO : E-AIRR - 551427 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE LIMOUSINE CARIOCA S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : IRINEU ALVES GUERRA
ADVOGADO : OSMAR MANOEL BAPTISTA
PROCESSO : E-AIRR - 551598 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : WALTER VICENTE
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO : E-AIRR - 551608 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : OSMAR AZEVEDO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JEAN DE OLIVEIRA MACEDO
PROCESSO : E-AIRR - 551666 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ÁLVARO DE JESUS
ADVOGADO : GERALDO MENEZES DE ALMEIDA
PROCESSO : E-AIRR - 552545 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO PINTO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PAIRIZ
PROCESSO : E-AIRR - 552556 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
EMBARGADO(A) : MARIA ANGELA XANCHÃO DA MOTA
ADVOGADO : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO
PROCESSO : E-RR - 553539 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 553869 / 1999 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFF CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A) : JAIRO JOSÉ LEITE E OUTROS
ADVOGADO : NILTON CORREIA



PROCESSO	: E-RR - 555580 / 1999 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 558327 / 1999 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 560665 / 1999 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: EDUARDO BATISTA VARGAS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ OSWALDO DE SANTANA	EMBARGADO(A)	: LEANDRO CÉLIO CAVAZZINI	EMBARGANTE	: HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA	ADVOGADO	: NESTOR HARTMANN	ADVOGADO	: ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
PROCESSO	: E-RR - 556002 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: A. CAMARGO E CIA LTDA. E OUTROS	EMBARGADO(A)	: RONALDO SAMARÁ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 558384 / 1999 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR - 560732 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: CÂNDIDO RODRIGUES ALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: E-RR - 556030 / 1999 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES	EMBARGADO(A)	: ELUIZO PEREIRA DE MACEDO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-AIRR - 558459 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CYNTHIA GATENO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR - 560738 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: ROBERTO WEISHEIMER	ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: SÔNIA MARIA PALÁCIOS PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: E-RR - 556075 / 1999 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DINEI FAVERSANI	EMBARGADO(A)	: ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR - 558528 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON MAROTTI
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR - 561342 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: ENESA ENGENHARIA S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: JUBERTE DE VASCONCELOS RIBEIRO	ADVOGADO	: MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: EDY COUTINHO	EMBARGADO(A)	: AGENOR FLOR NETO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: E-AIRR - 556433 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON PIRES	EMBARGADO(A)	: CID BORGES PEREIRA JORGE
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-AIRR - 558593 / 1999 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 561386 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: DENISE MACHADO MACACIEL E OUTRAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO	: E-AIRR - 556573 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DIVINO APOLINÁRIO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JAIR FERNANDES DA CRUZ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: ALEXANDRE TRANCHO
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 558797 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 561391 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA GERÔNIMO	EMBARGANTE	: ALBÉRICO JOSÉ DA ANUNCIAÇÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA E SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO	: E-AIRR - 556873 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ NOEL DE FREITAS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: WALTER NERY CARDOSO
EMBARGANTE	: BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-AIRR - 559982 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 561402 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: E-AIRR - 556885 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JACINTO CHALEGA	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CARLOS GARCIA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO	: MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL E OUTRO	PROCESSO	: E-AIRR - 560024 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 562797 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: CINTIA BARBOSA COELHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: GILSON FERREIRA DE FARIA	EMBARGANTE	: VALÉRIA FERNANDES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: NEUTI ALVES DE MELO	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO DE MENEZES NEVARES E OUTROS
PROCESSO	: E-RR - 557187 / 1999 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: E-AIRR - 565077 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 560038 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ITAÚ SEGUROS S.A.
EMBARGADO(A)	: DILSON ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS	EMBARGANTE	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: ELY BATISTA DO RÊGO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A)	: VAGNER DUARTE HENRIQUES
PROCESSO	: E-AIRR - 558304 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSELINO DE ALCÂNTARA JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO ROMERO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BEIRÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 565090 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 560539 / 1999 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS	EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO	: E-AIRR - 558311 / 1999 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA CARDOZO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS SOUZA	ADVOGADO	: ROSANA CARNEIRO FREITAS
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO	PROCESSO	: E-RR - 565208 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE	PROCESSO	: E-AIRR - 560591 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CARLOS FERNANDO DE LINS WANDERLEY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO ALVES	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGADO(A)	: MIGUEL ELIAS DA SILVA (ESPÓLIO DE)
		EMBARGADO(A)	: RENATO NICKORN	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
		ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-RR - 565221 / 1999 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
				EMBARGANTE	: JOSÉ OZÓRIO TEIXEIRA ASSUNÇÃO E OUTROS



ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-RR - 574433 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 581546 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 565367 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ADILIS MARIA DE QUEIROS POLETTI FAVETTA	EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO : OSMAIR LUIZ	ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES
ADVOGADO : MILTON CARRIJO GALVÃO	PROCESSO : E-RR - 575589 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : OROSINO DE PAULA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : E-RR - 582949 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 565386 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : WALTER CORREA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JR	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : CITIBANK N.A.
EMBARGADO(A) : MAURICIO NOGUEIRA JUNIOR	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO : UMBERTO CARLOS BECKER	EMBARGADO(A) : JOAQUIM GONÇALVES FILHO	PROCESSO : E-RR - 583008 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 565631 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR - 575633 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : KARINA NICOLI RIBEIRO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO
ADVOGADO : HÉLIO SANTANA CARVALHO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
EMBARGADO(A) : SÉRGIO FELIX DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARIA LAURA SANTOS
ADVOGADO : ENZO MARCOS DI PIETRO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 583187 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 565993 / 1999 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
EMBARGANTE : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : ELIANE TRAVERSO CALLEGARI
ADVOGADO : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA OLIVEIRA QUEIROGA	EMBARGADO(A) : MARIA HELENA ROMERO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS SÁVIO MONTENEGRO DE MELO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	ADVOGADO : JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS JOSE DE B. ARAUJO	PROCESSO : E-AIRR - 576102 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 583239 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 568024 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : NILDA DOS SANTOS CABRAL	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : ADEMIR GUIMARÃES VERA	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS LINHARES
EMBARGADO(A) : BANKBOSTON, N.A.	ADVOGADO : PAULO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA A. REIS
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	PROCESSO : E-RR - 576547 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 583251 / 1999 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 569429 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
EMBARGANTE : ROGÉRIO ABDALAD	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : LAÉRCIO JOSÉ DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ADMIR DOS SANTOS SERRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA	ADVOGADO : NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A	PROCESSO : E-RR - 583825 / 1999 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 570265 / 1999 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 579873 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGANTE : COMERCIAL DESTRO LTDA.	EMBARGADO(A) : DUILIO BRUNIERA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA BATISTOTE BRAGA	ADVOGADO : MARIA CLARA LEITE MACHADO	ADVOGADO : CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GLACIELY MACHADO SANTANA	EMBARGADO(A) : SALÉZIO GUSTAVO PICKLER	PROCESSO : E-AIRR - 584216 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 572121 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 579905 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	EMBARGADO(A) : ALTIVO JOSÉ SANTOS
EMBARGADO(A) : EDNÉIA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CASSIANO MENDONÇA DE ANDRADE
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE PAULA VITOR	PROCESSO : E-AIRR - 584489 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 572425 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-AIRR - 581414 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : MARINA SANTOS DE MATOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : BERNADETE CEOLIN	ADVOGADO : MARCELLO LAVENERE MACHADO	ADVOGADO : DANILO PORCIUNCULA
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	EMBARGADO(A) : NAVEPAR S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 584493 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 573693 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR - 581417 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE : IMP INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA.	EMBARGADO(A) : EDSON NUNES DE FREITAS
EMBARGADO(A) : JÚLIO CESAR FOROSTESKI	ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO : ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : VALDIR GEHLEN		
PROCESSO : E-AIRR - 573724 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		
EMBARGADO(A) : SIMONE VITOR DOS SANTOS		
ADVOGADO : MARIA TEODORA TAVARES		



PROCESSO : E-AIRR - 584583 / 1999 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 589142 / 1999 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 593207 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : JARBAS FREITAS NOVAIS	EMBARGADO(A) : PALMÉRIO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FERREIRA	ADVOGADO : SEBASTIÃO LUIZ DA CRUZ
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA BIANCHINI	PROCESSO : E-RR - 589144 / 1999 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 593226 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 585013 / 1999 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PA-RIZ	EMBARGADO(A) : FLORÍPEDES FERREIRA DE SOUSA	EMBARGADO(A) : LUIZA MACHADO CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SÍLVIO DA COSTA ALVES	ADVOGADO : ELIAS PESSOA DE LIMA	ADVOGADO : MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 589308 / 1999 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 593249 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 585563 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : FRANCISCA FÉLIX VIEIRA BRAZ	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SANT'ANNA DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO MARQUES	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADO : RUTE NOGUEIRA
ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR - 589815 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 593525 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 585768 / 1999 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : SÔNIA DE FÁTIMA DIAS DA SILVA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA B. LOPES
ADVOGADO : GEORGE MACEDO HERONILDES E SILVA	EMBARGADO(A) : GILMAR GUIMARÃES AVELAR	EMBARGADO(A) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
EMBARGADO(A) : SEVERINO MARINHO E OUTROS	ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : NICIA MARIA GOMES COSTA	PROCESSO : E-RR - 590823 / 1999 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 594069 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 585842 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : CÂNDIDO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : STELLA MARIS GIUBERT CAMPO DALL ORTO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
EMBARGADO(A) : GERUSA FERNANDES DE MELO	ADVOGADO : JORGE DE SOUSA HYGINO	ADVOGADO : CLÁUDIO BRASIL VARGAS CABRAL
ADVOGADO : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS	PROCESSO : E-RR - 591010 / 1999 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 594406 / 1999 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 586632 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MATOS	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	EMBARGADO(A) : HUMBERTO FRANCISCO BOLDT
EMBARGADO(A) : ALFREDO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : MARIA VITÓRIA B. TOURINHO DANTAS	ADVOGADO : JOEL RIBEIRO BRINCO
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA	PROCESSO : E-RR - 591014 / 1999 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 594644 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 586811 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	ADVOGADO : SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL	EMBARGADO(A) : BOAVENTURA SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ADENILSON MIRANDA NEVES	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 591025 / 1999 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 594669 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 587429 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
EMBARGANTE : GLADIS VIEIRA MACHADO	EMBARGADO(A) : ALDECIR ARAÚJO DA COSTA	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA	ADVOGADO : LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CIBELLE CRISTIANE PEREIRA MENDES IGLESIAS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : E-AIRR - 591306 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 589114 / 1999 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-AIRR - 594929 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DAS ACÁCIAS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : NEUZA MARTINS DA SILVA	EMBARGANTE : EDSON ALVES BASTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO A. F. P. FERNANDEZ	EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DA SILVA	ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : SALVADOR ENÉAS DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : HUGO DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : SAVEIA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	PROCESSO : E-RR - 592121 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
PROCESSO : E-RR - 589135 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 594966 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : GERALDO APOLÔNIO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : CISPER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ	ADVOGADO : MÁRCIA MONFILIER FARIAS PERES	EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO SIQUEIRA
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO	PROCESSO : E-RR - 592459 / 1999 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 595210 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO TEIXEIRA	ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM
	ADVOGADO : JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : ALDO ESPOLAU E OUTROS
	PROCESSO : E-AIRR - 592997 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	
	EMBARGADO(A) : KLEBER DE CASTRO REIS	
	ADVOGADO : RENATA CALDAS FAGUNDES	



PROCESSO : E-AIRR - 595257 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 598771 / 1999 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 601717 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MOSHÉ GRUBERGER	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	EMBARGANTE : URBANO CÉSAR BELVISI
ADVOGADO : MARIA FERNANDA G. C. FREITAS	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI
EMBARGADO(A) : CELSO AUGUSTO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA QUINTELA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
PROCESSO : E-AIRR - 595707 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	ADVOGADO : SYLVIO LUIS PILA JIMENES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR - 598935 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
EMBARGANTE : JOSÉ PETREICIO DA SILVA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : E-AIRR - 601826 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : E-AIRR - 595812 / 1999 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ONEZIMO XAVIER DE CASTRO	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO VALE DO ELDORADO - AME
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : WILSON ANTÔNIO SAGULO PEREIRA	ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO : E-AIRR - 598937 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALMIR GERMANO AUGUSTO
ADVOGADO : LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁRIO
EMBARGADO(A) : JORGE AUGUSTO BARBOSA	EMBARGANTE : ITANILDO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : E-AIRR - 602054 / 1999 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA	ADVOGADO : MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : E-AIRR - 595821 / 1999 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : R. P. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE FELIPE	EMBARGADO(A) : GERALDO COELHO DE MELLO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 598948 / 1999 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-AIRR - 602230 / 1999 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA DARCI DOS SANTOS DUARTE (ESPÓLIO DE)	EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : MÁRCIO MOTA VASCONCELOS	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS	EMBARGANTE : TRANSBRASILEIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
PROCESSO : E-RR - 596085 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CARLOS CÉSAR DE SOUZA VALENÇA	ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR - 598959 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLODOMIR ALVES DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-AIRR - 602422 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SIMÕES MADUREIRA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : MANOEL JUNQUEIRA FILHO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 596270 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MARQUES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR - 598960 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA
EMBARGANTE : TRANSBRASILEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-AIRR - 602423 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : EDINA APARECIDA PERIN TAVARES	EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	EMBARGANTE : RUI CAMPOS FILHO
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MARTINHO	EMBARGADO(A) : MÁRCIO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : ESELINO ARIOSI	ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : RAUL OMAR PERIS	PROCESSO : E-AIRR - 599036 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 596739 / 1999 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-AIRR - 602635 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : CARLOS MORAES CORRÊA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NAPOLEÃO DE MELO NETO	ADVOGADO : KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA	EMBARGADO(A) : LAERTE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-AIRR - 599856 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO
PROCESSO : E-AIRR - 597444 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-AIRR - 602647 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A) : ENNIO MALAQUINI JÚNIOR	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WAGNER ALVES DINIZ COSTA	ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES BELTRÃO	EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUÍS DE AGUIRRE PIRES
ADVOGADO : BENITO RICOY FENTANES JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 601545 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA
PROCESSO : E-AIRR - 597469 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR - 602875 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : NELI FARIAS DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : CARLÚCIO L. DA SILVA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE MORAES	PROCESSO : E-AIRR - 601571 / 1999 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROSA MARIA MATHEUS ANICETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-GO F. MORAES
PROCESSO : E-AIRR - 597796 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : ALBERTO LIMA MACAMBIRA E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR - 602886 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : ALBERTO LIMA MACAMBIRA E OUTROS	EMBARGANTE : ERASTO IRIO VASCONCELOS FRÓES
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DA SILVEIRA	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR - 597982 / 1999 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-AIRR - 602888 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-AIRR - 601703 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ABRAÃO ALVES MELO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : ANA MARIA ASSUMPCÃO SANTANA
ADVOGADO : ABEL SOUZA CÂNDIDO	EMBARGADO(A) : PEDRO ANTÔNIO POLLON	ADVOGADO : ADEMIR BENEPLACITO
PROCESSO : E-AIRR - 597984 / 1999 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-GO F. MORAES	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA		
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO		
EMBARGADO(A) : GEOVANE LEITE DE CARVALHO		
ADVOGADO : JEOVANI DE BARROS COSTA		



PROCESSO	: E-AIRR - 603003 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 603983 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DOLORES DOS SANTOS AMÉRICO E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
EMBARGANTE	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	EMBARGANTE	: FRANCISCO VALE (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: E-AIRR - 604684 / 1999 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: WERA DE OLIVEIRA PARZEWESKI	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO	: ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PA- RIZ	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE- CA
PROCESSO	: E-AIRR - 603005 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 604055 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ARISTIDES GUEDES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: ERNANDES GOMES PINHEIRO
EMBARGANTE	: RESTAURANTE TACHO DE OURO DE OURO PRETO	EMBARGANTE	: USINA SANTA BÁRBARA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO	: E-AIRR - 604685 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÁRIO LUIZ DE CARVALHO MENDES	ADVOGADO	: ELLEN COELHO VIGNINI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: ADRIANA DO CARMO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ APARECIDO CAMARGO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO DE OLIVEIRA MIRANDA	ADVOGADO	: MARCELO FIORANI	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO
PROCESSO	: E-AIRR - 603042 / 1999 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 604084 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RICARDO AZEVEDO BARBIERE
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES
EMBARGANTE	: BR BANCO MERCANTIL S.A.	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO	: E-AIRR - 604686 / 1999 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JURACI GUIMARÃES COELHO	EMBARGADO(A)	: LAICE DE ALMEIDA BARBOSA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBAN- OS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB
ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: LEIDYMAR DIAS STEFANO	ADVOGADO	: CRISTIANE MENDONÇA
PROCESSO	: E-RR - 603167 / 1999 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 604126 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CÍCERO FERREIRA LIMA E OUTROS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR TOREZANI
EMBARGANTE	: ABADIA ROSÁRIA DE MORAIS E OU- TROS	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 604689 / 1999 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍ- LIA - TERRACAP	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS NORBERTO	EMBARGANTE	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO	: NADYA DINIZ FONTES	ADVOGADO	: LUCIENE GONÇALVES DONATO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: E-AIRR - 603746 / 1999 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 604210 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA GORETH PEREIRA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚ- NIOR
EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 604713 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: NORMA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DIENE ALMEIDA LIMA	EMBARGADO(A)	: WILSON FELÍCIO SOARES	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PRO- GRESSO S.A.
PROCESSO	: E-AIRR - 603747 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALCIDES TAVARES TEIXEIRA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-AIRR - 604224 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA FI- LHO
EMBARGANTE	: EDUARDO TERRA ARENA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: VALERIA MARIA BATISTA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: UNIBANCO SEGURADORA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 604729 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGADO(A)	: GILDÁRIO NUNES LEANDRO	EMBARGANTE	: MAURO VITOR DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 603800 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO HORTA TAVARES	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ- NIOR
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR - 604240 / 1999 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CODISTIL S.A. DEDINI
EMBARGANTE	: GILDO MARCELINO VILARINHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO	: LONGOBARDO AFFONSO FIEL	EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: E-AIRR - 604825 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA- SEMG	EMBARGADO(A)	: MARIA DAJUDA PEREIRA DOS SAN- TOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DIENE ALMEIDA LIMA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCESSO	: E-AIRR - 603879 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 604242 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: KATIA MARIA DE CARVALHO DINIZ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LEILA DE LORENZI FONDEVILA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: E-AIRR - 604855 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DA LUZ RIBEIRO E OU- TROS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: OSMAR PAULINO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DIENE ALMEIDA LIMA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: LINDÁURIA SILVA BORGES	PROCESSO	: E-AIRR - 604435 / 1999 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO
PROCESSO	: E-AIRR - 603887 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A)	: ROMILDO GERALDO DIAS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR - 604906 / 1999 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO	EMBARGADO(A)	: AMILTON JOSÉ GOMES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO	ADVOGADO	: OSÍRIS ALVES MOREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: ROSANA CARNEIRO FREITAS	PROCESSO	: E-AIRR - 604463 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: E-AIRR - 603890 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: ÉDIO RAMALHETE MENDONÇA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO ITABANCO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO PEREIRA FILHO
EMBARGANTE	: BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LI- QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ- NIOR	PROCESSO	: E-AIRR - 605416 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: EDSON TIODA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO ANTÔNIO BOTELHO DOS SANTOS	ADVOGADO	: NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	: VALERIA MARIA BATISTA	PROCESSO	: E-AIRR - 604472 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ- NIOR
PROCESSO	: E-AIRR - 603898 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: IVONE DE SOUZA PINTO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	ADVOGADO	: SILMARA NAGY LÁRIOS
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ- NIOR	PROCESSO	: E-AIRR - 604586 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	: IVONE DE SOUZA PINTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DA SILVA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: GERCY DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 604586 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
PROCESSO	: E-AIRR - 603902 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOÃO BOSCO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: ODAIR AUGUSTO NISTA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO	PROCESSO	: E-AIRR - 604680 / 1999 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	: JOÃO BOSCO DA SILVA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A)	: EUCLIDES JORGE RODRIGUES E OU- TRO	ADVOGADO	: ODAIR AUGUSTO NISTA	EMBARGANTE	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	: NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMAN- DO	PROCESSO	: E-AIRR - 604680 / 1999 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA



PROCESSO : E-AIRR - 605758 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 606631 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 607702 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SEVERINO SIQUEIRA CAMPOS	EMBARGADO(A) : EDSON BABINI	EMBARGADO(A) : ALVINO CARLOS DE SOUZA VIGORITO
ADVOGADO : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR - 605861 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 606764 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 607706 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : ALVINO CARLOS DE SOUZA VIGORITO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO FREIRE MENDES E OUTROS	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ANDRÉ DA SILVA E OUTRO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-AIRR - 605948 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 606770 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 607719 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)	EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	EMBARGANTE : VERA RAFAELLA CALOMINO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : LINCOLN BELLETTI	EMBARGADO(A) : EVANDRO ANTÔNIO CAMPOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
ADVOGADO : PAULO CELSO POLI	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	ADVOGADO : WILSON DA COSTA MOURA
PROCESSO : E-AIRR - 605955 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 606796 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 607738 / 1999 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TRANSP. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JAIR CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOSÉ HILÁRIO DOS SANTOS E OUTRO	EMBARGADO(A) : BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : SALVADOR PAULO SPINA	ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO : LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE
PROCESSO : E-AIRR - 606234 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 606814 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : IZAIAS PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 607740 / 1999 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : TOMAZ CLARIMUNDO DOS SANTOS DUARTE	EMBARGADO(A) : BENEDITO LOURENÇO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : JOCELITO XAVIER SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-AIRR - 606283 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 606854 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CORONEL PEDRO OSORIO S.A. - AGRICULTURA E PECUÁRIA	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : E-AIRR - 607806 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : ALÍRIO XAVIER BUENO	EMBARGADO(A) : ADEMAR MIGUEL DE MENDONÇA	EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
PROCESSO : E-AIRR - 606408 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 606855 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : WALMIR CAPUTO DA SILVA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : E-AIRR - 607824 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO GRIS	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA SILVA DUARTE	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO TEIXEIRA	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 607289 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARCÉLIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : PAULO RICARDO DIAS BICUDO
PROCESSO : E-AIRR - 606439 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS	PROCESSO : E-AIRR - 607830 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GE CELMA S.A.	EMBARGADO(A) : ADELINA BALDISSERA E OUTROS	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ISMAR BRITO ALENCAR	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MANOEL CARLOS CANEDO	PROCESSO : E-AIRR - 607368 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALCIDES DE ANDRADE AYRES E OUTROS
ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO : E-AIRR - 606475 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : E-AIRR - 607838 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.	EMBARGADO(A) : AMARILDO DA SILVA VIEIRA	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS	ADVOGADO : ALINO DA COSTA MONTEIRO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DE CARVALHO FERREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 607379 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLEONICE GARCIA E MATOS
ADVOGADO : CELSO NOBORU HAGIHARA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES
PROCESSO : E-AIRR - 606485 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 607940 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ CAROLINO DE CAMPOS	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : MARCELINO BARROSO DA COSTA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VANDERLEI MAXIMILIANO MACHADO	PROCESSO : E-AIRR - 607664 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JADIR PERPÉTUO GRACIANO
ADVOGADO : VALDETE RONQUI DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : VALERIA BATISTA FORTES
PROCESSO : E-AIRR - 606615 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI	PROCESSO : E-AIRR - 608078 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS GONZALES FONSECA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		EMBARGADO(A) : CRÉSIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		ADVOGADO : GARCIA FORJAZ DE LACERDA DU-TRA



PROCESSO : E-AIRR - 608082 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 609433 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 609862 / 1999 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.	EMBARGANTE : BRETZKE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : ANTONIO BIANCHINI NETO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS REIS APARECIDO DA SILVA	EMBARGADO(A) : CÉLIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : LUIS RICARDO MELCHIORI
ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO : JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO	ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 608188 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 609435 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 609915 / 1999 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : AURELIANO APARECIDO LOPES RODRIGUES	EMBARGADO(A) : WÂNIA MARA MAGALHÃES	EMBARGADO(A) : JURACI RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	ADVOGADO : FERNANDO MENEZES CUNHA
PROCESSO : E-AIRR - 608197 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 609496 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 609917 / 1999 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-CABESP	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
EMBARGADO(A) : JOÃO LAZARINI	EMBARGADO(A) : SANDRO MARQUES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA FARIAS LIRA
ADVOGADO : JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JOÃO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 608269 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 609579 / 1999 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 609927 / 1999 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : RENATO ALMEIDA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CÍCERO GUEDES RODRIGUES	EMBARGADO(A) : DELMA GUEDES SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA	ADVOGADO : HOMERO DA SILVA SÁTIRO	ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 608293 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 609695 / 1999 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 609928 / 1999 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : BANKBOSTON N.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : WILSON RODRIGUES RIBEIRO	EMBARGADO(A) : JOSÉ EPITÁCIO DE LIMA	EMBARGADO(A) : GERVÁSIO LOPES DE FREITAS
ADVOGADO : FERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES	ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA SILVA	ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 608379 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 609711 / 1999 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 609949 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	EMBARGANTE : JONAS DARY FERREIRA
ADVOGADO : UBIRAJARA W LINS JUNIOR	ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	ADVOGADO : ANDRÉA A. GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO MARQUES DANTAS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AIRTON DA SILVA	EMBARGADO(A) : CELSO MARENDAS CIDADE
ADVOGADO : NEUSA VOLTOLINI	ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	ADVOGADO : PAULO JOSÉ FERRARI
PROCESSO : E-AIRR - 608411 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 609763 / 1999 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 609973 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDNA MARIA SILVA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTUNES FIALHO	EMBARGADO(A) : LUÍSA DE MARILLAC COSTA LIMA
PROCESSO : E-AIRR - 608445 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : IVÂNIA FAUSTO GOMES	ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-AIRR - 609764 / 1999 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 609987 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGANTE : BANCO NORCHEM S.A.
EMBARGADO(A) : ODILON MARQUES DIAS	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA CARVALHO	EMBARGADO(A) : MARCELO DA SILVA DURÃES
PROCESSO : E-AIRR - 608570 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR - 609770 / 1999 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 609998 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : FERNANDO CÉSAR MACHADO DIAS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	EMBARGANTE : MARIA LÚCIA BRESSANE CRUZ
EMBARGADO(A) : BANCO BANE B S.A.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : GELSON VILMAR DICKEL
PROCESSO : E-AIRR - 608581 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : DANIEL VICENTE CASSEMIRO	EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA MARCONDES SCHREINER
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ APARECIDO DA SILVA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 609809 / 1999 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 610010 / 1999 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ MARCELO	EMBARGANTE : MARIA CÉLIA PEREIRA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : ODAIR AUGUSTO NISTA	ADVOGADO : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-AIRR - 609272 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	EMBARGADO(A) : FERNANDO AMARAL SARRAZIN
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : REGIS FRANÇA BARBOSA	ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-AIRR - 609841 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 610016 / 1999 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : ROBSON JOSÉ MOUTINHO PEDRO	EMBARGANTE : BANKBOSTON, N.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
ADVOGADO : MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA E OUTROS
	EMBARGADO(A) : KAZUO NUKUI	ADVOGADO : ELIZABETH COSTA COUTINHO
	ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA	
	PROCESSO : E-AIRR - 609847 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NORDESTE S.A.	
	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	
	EMBARGADO(A) : CARLOS DA FONSECA NADAIS	
	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	



PROCESSO : E-AIRR - 610034 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 611715 / 1999 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 611967 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ FERREIRA	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.	EMBARGADO(A) : CELAIR CAETANO	EMBARGADO(A) : MARILENE NESTOR CORDEIRO
ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA	ADVOGADO : APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA LIMA
PROCESSO : E-AIRR - 610073 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 611719 / 1999 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 611979 / 1999 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A) : ISMAEL NOLASCO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MELO DE AZEVEDO
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM MOTTA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA
PROCESSO : E-AIRR - 610184 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 611797 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 611987 / 1999 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MANOEL SEBASTIÃO PERES	EMBARGADO(A) : JORGE ANTONIO DE AGUIAR	EMBARGADO(A) : FELIX DE MELLO
ADVOGADO : MARCELO NAVES BRUNO	ADVOGADO : RUTE NOGUEIRA	ADVOGADO : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 610191 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 611864 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 611988 / 1999 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : SÉRGIO DE CASTRO	EMBARGANTE : CLUBE DO REMO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : WILSON PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGADO(A) : MARA LUCIANA FRANCIOLY DA ROSA LOBO
ADVOGADO : GERALDO CAETANO DA CUNHA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CARLA MARIA NOGUEIRA DE ARAÚJO
PROCESSO : E-AIRR - 611519 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 611891 / 1999 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 611998 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT	EMBARGANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDISON GALDINO GOULART	EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DONIZETI JORGE	EMBARGADO(A) : ROBERTO DE BENEDETTO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	ADVOGADO : SONIA MARIA KERBER ALMEIDA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-AIRR - 611579 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 611927 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 612029 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JESUINA MARIA GOMES DE BARROS	EMBARGADO(A) : JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FERRAZ LEIVA
ADVOGADO : ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : APARECIDA DE FÁTIMA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 611609 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 611939 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 612705 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A E OUTRA	EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ROSILDA DA SILVA BARBOSA E OUTRO	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO GONÇALVES MARTINS	EMBARGADO(A) : JALVES GOMES PEREIRA
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO : E-AIRR - 611650 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 611946 / 1999 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 612710 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
EMBARGADO(A) : MADALENA JOSÉ LOIOLA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO	EMBARGADO(A) : JOSÉ AIRTON OLIVEIRA ALVES	EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 611683 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANE DE FÁTIMA CHAVES MOUSALLEM	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 611959 / 1999 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 612784 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE ARAGÃO BATISTA	ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE S. MATOS	ADVOGADO : SONIA MARIA R C DE ALMEIDA
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	EMBARGADO(A) : PAULO SILAS TAPOROSKI
PROCESSO : E-AIRR - 611684 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARDOSO DUARTE E OUTROS	ADVOGADO : WILSON RAMOS FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 611960 / 1999 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 612818 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE ARAGÃO BATISTA	ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE S. MATOS	EMBARGADO(A) : MAURA ROSAS BORELLI
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
PROCESSO : E-AIRR - 611685 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDMILSON LIMA DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : E-AIRR - 612842 / 1999 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 611961 / 1999 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GE CELMA S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : ISMAR BRITO ALENCAR	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	ADVOGADO : SANDRA GOMES DA COSTA
EMBARGADO(A) : ELENICE DE OLIVEIRA DA MOTA	ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE S. MATOS	EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI	EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	ADVOGADO : MARIA RODRIGUES BARBOSA
	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR DAMASCENO E OUTROS	
	ADVOGADO : SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	



PROCESSO	: E-AIRR - 612910 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 613436 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 615239 / 1999 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO CITIBANK S.A.	EMBARGANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: NIXON FERNANDO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: CARLA BELEZZIA	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MANOEL PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: GASPAR REIS DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 612911 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 613446 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 615246 / 1999 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S.A.	EMBARGANTE	: CRISTOVAM LUIZ ROCHA E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: LUCIMAR PARREIRAS FONSECA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: CHRISTIAN ALBERT LEMKE E OUTRO
ADVOGADO	: GERALDO CÉZAR FRANCO	ADVOGADO	: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	ADVOGADO	: MARCELO GARCIA LUFIEGO
PROCESSO	: E-AIRR - 612926 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 613456 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 615289 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS	EMBARGADO(A)	: HELOISA ALMEIDA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO GRAVINA
ADVOGADO	: MESSIAS PEREIRA DONATO	ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	ADVOGADO	: CONRADO NORBERTO WEBER
PROCESSO	: E-AIRR - 612941 / 1999 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 614325 / 1999 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 615320 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: AGIPLIQUIGÁS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: JOÃO RAFAEL DE MATOS	ADVOGADO	: PAULO ADRIANO MEDEIROS DE VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	: WALMIR ROSA MARTINS
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO LESCHKAU	ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ROBERTO FREITAS FILHO
PROCESSO	: E-AIRR - 612970 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 614357 / 1999 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 615417 / 1999 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA NETO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS MESQUITA DUTRA
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO MENEZES CUNHA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ERY HOPNER	PROCESSO	: E-AIRR - 614418 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 615418 / 1999 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 612983 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: MARIA DE LOUDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGANTE	: MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA NETO	EMBARGADO(A)	: BENEDITO DE SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO	: IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	ADVOGADO	: MARY MACHADO SCALERCIO
EMBARGADO(A)	: MENDHERSON SOUZA LIMA	PROCESSO	: E-AIRR - 614419 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 615422 / 1999 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 612996 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE	: S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR	EMBARGADO(A)	: JOÃO DE CAMPOS COSTA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: ANA KELLY JANSEN DE AMORIM
EMBARGADO(A)	: GETÚLIO NUNES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: HÉLIO CLÁUDIO OLIVEIRA BASTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 615471 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ALVES BUARQUE	ADVOGADO	: MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 613199 / 1999 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 614595 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FUJITSU DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: TERUO TACAOKA
EMBARGANTE	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A)	: RICARDO MAGALHÃES DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO	: SANDRA GOMES DA COSTA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: ITAMAR PINHEIRO MIRANDA
EMBARGADO(A)	: ALDO LEITE ALBUQUERQUE E OUTROS	EMBARGADO(A)	: NELSON DE CASTRO	PROCESSO	: E-AIRR - 615472 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: OLDEMAR BORGES DE MATOS	ADVOGADO	: ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 613206 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 614597 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: GENEBRÁS ELETRÔNICA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: TERUO TACAOKA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: RICARDO SEIXAS AMARAL	EMBARGADO(A)	: RICARDO MAGALHÃES DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO	: MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGADO(A)	: NORTOX S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 615560 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 613314 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 614977 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
EMBARGANTE	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	EMBARGANTE	: FRANCISCO ASSIS DORIGONI	EMBARGADO(A)	: VANÚSIA DE FÁTIMA WERLY E OUTROS
EMBARGADO(A)	: MARIA MIQUEAS DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ JADIR DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	EMBARGADO(A)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: E-AIRR - 615698 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 613376 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR - 615218 / 1999 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JAIRO MORENO MACIA
EMBARGANTE	: MARIÂNGELA COELHO FERRO GRAUER	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANDRÉA ARREBOLA
ADVOGADO	: MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: JOÃO GILBERTO MARCATO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP
		ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS	ADVOGADO	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO



PROCESSO : E-AIRR - 615738 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 617201 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 617627 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : GILSON SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
EMBARGADO(A) : VOLNEI COUTO	EMBARGADO(A) : VALCIR JOSÉ RESENDE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO	ADVOGADO : RENATO SANTANA VIEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-AIRR - 615758 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 617244 / 1999 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 618386 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	ADVOGADO : DENISE ALVES
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : DOMINGOS COSER	EMBARGADO(A) : PATRÍCIA CAMPOS OLIVEIRA RASCÃO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO : EDEMAR SALVATI	ADVOGADO : OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
PROCESSO : E-AIRR - 616511 / 1999 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 617253 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 618584 / 1999 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MAYNARDO NEWTON RODRIGUES DANTAS E OUTROS	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : GENY DUARTE CORDEIRO	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : CHARLES FRANCISCO DE ALENCAR VASCONCELOS
ADVOGADO : DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS	PROCESSO : E-AIRR - 618632 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 616564 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ARCÊNIO SCHUSTER E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR	PROCESSO : E-AIRR - 617255 / 1999 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANE MENDONÇA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : RENZO VELLENIH E OUTRO
EMBARGADO(A) : SILVIA HELENA FILIPINI	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ÉLCIO EIFLER CIARDULLO	PROCESSO : E-AIRR - 618640 / 1999 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 616572 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LORYS COUTO FONSECA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-AIRR - 617260 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : OLÍMPIO COELHO NETO	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : OLDEMAR BORGES DE MATOS
ADVOGADO : MARCELO NAVES BRUNO	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : E-AIRR - 618641 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 616588 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : ARMINDO LUIZ SALVADOR E OUTROS	EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
EMBARGANTE : CITIBANK N.A.	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : WILMAR PIMENTEL
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 617371 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DAMASCENO
EMBARGADO(A) : EDUARDO ROJAS AMARAL FREITAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE FREITAS	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : E-AIRR - 618643 / 1999 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 616599 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : ALRÍDIO JORGE MARIA GOMES DE CARVALHO E OUTROS	EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO : VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-AIRR - 617443 / 1999 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : NESTOR RIBEIRO DE SANTANA
EMBARGADO(A) : DIRCEU CARNEIRO DE FARIA SALGADO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : OLDEMAR BORGES DE MATOS
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES RIBEIRO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCESSO : E-AIRR - 618645 / 1999 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 616644 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DE LOUDES GURGEL DE ARÁUJO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : ELCINEIDE MARIA CAMPOS MATOS	EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS	ADVOGADO : NESTOR RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-AIRR - 617444 / 1999 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : OLDEMAR BORGES DE MATOS
EMBARGADO(A) : JOAQUIM LUIZ LINO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR - 618658 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : JEANE D'ARC BERNARDO	EMBARGANTE : TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR - 616656 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DE LIMA	ADVOGADO : WILMAR PIMENTEL
EMBARGANTE : JOÃO SOARES DE MELO	ADVOGADO : OLGA MARIA FONTOURA LINS	EMBARGADO(A) : RICCARDO RICCARDI E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 617470 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR - 618658 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	EMBARGANTE : FORSAN FORNECEDORA DE MATERIAIS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR - 616685 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	EMBARGANTE : JIN THYE CHIANG
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JONE CARLOS DUARTE VIEIRA	ADVOGADO : ELY NASCIMENTO DA ROCHA
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : HAROLDO GARCIA SANTANA	EMBARGADO(A) : EDSON FERREIRA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-AIRR - 617494 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PORFÍRIO FILHO
EMBARGADO(A) : VILSON OSNI DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 618662 / 1999 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR - 617199 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE : MARIA ELIZABETE LOPES LEITE E OUTRO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : NILO DANTE GOMES DA SILVA	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.	ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		ADVOGADO : DANIELA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : DÁRIO DO CARMO E SOUZA		
ADVOGADO : LÚCIO RENATO PINTO		



PROCESSO : E-AIRR - 618670 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 619064 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 620235 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BMG S.A.	EMBARGANTE : ROBERTO MAGALHÃES DINIZ	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO
EMBARGADO(A) : MAIZE CRISTINA COÁTIO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : DEODATO REIS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LEITE	ADVOGADO : SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	PROCESSO : E-AIRR - 620237 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 618683 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 619084 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
EMBARGANTE : JERSON NOGUEIRA	EMBARGANTE : JOSÉ MORAIS GONÇALVES PINTO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALMEIDA SOARES
EMBARGADO(A) : RODOFÉRREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	EMBARGADO(A) : HOECHST DO BRASIL - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.	ADVOGADO : ARIIVALDO SANTOS BARBOZA
ADVOGADO : RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI	ADVOGADO : JOELMA OLÍMPIA MACHADO	PROCESSO : E-AIRR - 620284 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 618702 / 1999 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 619119 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : PEDRO BETTEGA	ADVOGADO : VERA LÚCIA GILA PIEDADE
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO	EMBARGADO(A) : WALDIR MATTOS REGIS
EMBARGADO(A) : MARIA NOELI KUHN	EMBARGADO(A) : PAVITERRA - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : VAGNER ANTONIO COSENZA	PROCESSO : E-AIRR - 621364 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 618760 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 619148 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE : CONCREBRÁS S.A.	EMBARGANTE : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BISSA	EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO THOMÉ
EMBARGADO(A) : JOÃO LEITE DA SILVA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR - 621397 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JUCÉA OLIVEIRA DE SIQUEIRA	PROCESSO : E-AIRR - 619168 / 1999 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 618789 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	ADVOGADO : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE	EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO BALESTRIN PIRES
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : PEDRO PINHEIRO ESMERALDO	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO POLICARPO MENEZES	ADVOGADO : FRANCISCO HERALDO MENEZES FARIAS	PROCESSO : E-AIRR - 621504 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCIO TEIXEIRA FIGUEIREDO	PROCESSO : E-AIRR - 619195 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : E-AIRR - 618793 / 1999 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE : RISALINA MARIA BORGES DOS SANTOS	ADVOGADO : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE	EMBARGADO(A) : JORGE EDUARDO DODSWORTH WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE	EMBARGADO(A) : PEDRO PINHEIRO ESMERALDO	ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : FRANCISCO HERALDO MENEZES FARIAS	PROCESSO : E-AIRR - 621542 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : E-AIRR - 619215 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-AIRR - 618891 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : HAMILTON GONÇALVES MARTINS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A) : JOSÉ BIAZETO NETO	ADVOGADO : WILLIAM WELP
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS	EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS	PROCESSO : E-AIRR - 619215 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GILBERTO LIBÓRIO BARROS
EMBARGADO(A) : ARMELINDO JOÃO SOMENSI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 621586 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-AIRR - 618910 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRONICOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ALEX DE ASSUMPTIÃO	ADVOGADO : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : ORQUÍDEA PAOLA MALFATTO MARQUES CAETANO	EMBARGADO(A) : GRACILENA SUZANO LEMOS
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : E-AIRR - 620020 / 1999 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : HAROLDO RIO NEGRO BARROS GOMES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 621587 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : ROSANGELA DOS SANTOS ALVES E OUTROS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	EMBARGADO(A) : JOSÉ FILOMENO DOS SANTOS	ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
PROCESSO : E-AIRR - 618918 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO SOUSA BRITO	EMBARGADO(A) : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 620038 / 1999 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ALMIR BISPO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 621656 / 2000 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	EMBARGANTE : COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS	EMBARGADO(A) : EDVALDO TAVARES LIRA	ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VICTORIO GODOY DE SOUZA	ADVOGADO : EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA	EMBARGADO(A) : RAINILDES DOS SANTOS OURIQUES
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE	PROCESSO : E-AIRR - 620167 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO PAGLIUSO
PROCESSO : E-AIRR - 618998 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 621791 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES VERAS MARQUES ESTEVES	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SIMONE CEZAR LETTIERI	ADVOGADO : DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	EMBARGADO(A) : GERALDO VIEIRA PERETTI
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA		ADVOGADO : EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA



PROCESSO : E-AIRR - 621803 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 623443 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 624513 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	EMBARGANTE : ARNALDO GOMES COELHO	EMBARGANTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA	ADVOGADO : MICHEL ELIAS ZAMARI	ADVOGADO : ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA CARVALHO SOUSA	EMBARGADO(A) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : WALTER IOTTI
ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ GOMES
PROCESSO : E-AIRR - 621846 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 623446 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 624513 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-AIRR - 624610 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ NOTAROBERTO BARBOSA	EMBARGADO(A) : HUMBERTO ALFONSO	EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
PROCESSO : E-AIRR - 621856 / 2000 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 623474 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JANIR TOBIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	PROCESSO : E-AIRR - 624650 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARIANGELICA DE ALMEIDA DA PAIXÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : IRACILDA AYRES ASSIS DA COSTA	EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : RUIMAR SIQUEIRA LOPES	ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR - 623486 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR - 622043 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARCELO CURY ELIAS	PROCESSO : E-AIRR - 624651 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR NUNES PINTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : E-AIRR - 623513 / 2000 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE : SEDAN S.A. - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS
EMBARGADO(A) : ELIZABETH ZIBETTI NEVES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A) : ELIZABETH FERNANDES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 622358 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : FABÍULA MENDES PEDREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : AUGUSTO PEREIRA CORRÊA NETO	PROCESSO : E-AIRR - 624766 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : ANA LÚCIA NETO DE SOUZA	ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ROSANA CABRAL DE SOUZA	PROCESSO : E-AIRR - 623522 / 2000 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : JOELMA FERREIRA KATH	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	EMBARGADO(A) : SÉRGIO MOREIRA ALVES
PROCESSO : E-AIRR - 622373 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JESUMAR MARTINS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR - 624914 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ANGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA	PROCESSO : E-AIRR - 623523 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA
EMBARGADO(A) : FERNANDO GORGA JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO PAULO DA SILVA	EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	EMBARGADO(A) : DJALMA QUEIROZ DOS SANTOS E OUTRO
PROCESSO : E-AIRR - 622382 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA	ADVOGADO : RUI MORAES CRUZ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CLEOMAR AFONSO CARNEIRO E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR - 624951 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE : GRUNATUR - GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA.	ADVOGADO : OLDEMAR BORGES DE MATOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : JAIR POLIZZI GUSMAN	PROCESSO : E-AIRR - 623546 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : SEVERINO RAULINO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO	EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-RR - 622699 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CLEOMAR AFONSO CARNEIRO E OUTROS	EMBARGADO(A) : MARCOS PAULO FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADO : OLDEMAR BORGES DE MATOS	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : ROGERIO AVELAR	PROCESSO : E-AIRR - 623546 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARCOS PAULO FERNANDES
EMBARGADO(A) : OTÁVIO KAZUO OKADA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA	EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-AIRR - 625057 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 622842 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE FARIA	EMBARGANTE : SADI S.A.
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : AARÃO MENDES PINTO NETTO	ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	PROCESSO : E-AIRR - 624480 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JACINTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 625744 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA FLETA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 622961 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : JAIR AUGUSTO VAZ	ADVOGADO : VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-AIRR - 624484 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO INDUSCRED S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 625786 / 2000 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ BRANDÃO	EMBARGANTE : SATEPLAN CONSÓRCIOS LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-AIRR - 623440 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ	EMBARGANTE : SANTANA TÊXTIL S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ALVES VIEIRA	ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA MAIA
EMBARGANTE : INTERPRINT LTDA.	PROCESSO : E-AIRR - 624504 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO KUHN
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : RENATO SANTIAGO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ROSIMÉLIA FAUSTINO DE AGUIAR	EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC	
	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	
	EMBARGADO(A) : HERVANE AVELINO DA COSTA	
	ADVOGADO : ALCILENE GOMES VIANNA	



PROCESSO	: E-AIRR - 625802 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 626636 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 627656 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGANTE	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO	: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS BESERRA	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: EMANUEL JORGE GOMES DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: RITA MARGARIDA DA COSTA LOPES
ADVOGADO	: ULISSES TEIXEIRA LEAL	ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: ADAUTO RODRIGUES DIAS
PROCESSO	: E-AIRR - 625827 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 626700 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 627680 / 2000 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	EMBARGANTE	: UTC ENGENHARIA S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO	: CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: GERALDO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG	EMBARGADO(A)	: MARY LÚCIA SOUZA DA SILVA LOPES	ADVOGADO	: OSVALDO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	: NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	ADVOGADO	: MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 627735 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 625836 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 626701 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ISABEL CRISTINA DA ROSA FERREIRA
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: VITOR LIMA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO BERNARDINO
ADVOGADO	: EDISON DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: E-AIRR - 628296 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 626117 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 626704 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
EMBARGANTE	: JOEL PEREIRA BRITO	EMBARGANTE	: UTC ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: ANGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA
ADVOGADO	: EMERSON BRUNELLO	ADVOGADO	: CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: SALVADOR VICENTE BARBATO
EMBARGADO(A)	: PIRELLI PNEUS S.A.	EMBARGADO(A)	: JAIME RODRIGUES SALES	ADVOGADO	: PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DINORA MERCIA LISBOA PIRES	PROCESSO	: E-AIRR - 630058 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 626368 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 626834 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: UTC ENGENHARIA S.A.
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: VALMIR RIBEIRO CERQUEIRA
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA BEATRIZ BORBA OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: SÍLVIA MARIA TEIXEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	PROCESSO	: E-AIRR - 630071 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 626430 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 626853 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ARCOR DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
ADVOGADO	: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	ADVOGADO	: AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: ESMERALDA SULZ SCHIAVON
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO PINTO	EMBARGADO(A)	: JOELZA GOMES SAMPAIO	ADVOGADO	: JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO
ADVOGADO	: EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADO	: RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS	PROCESSO	: E-AIRR - 630163 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 626461 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 627455 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: VIAÇÃO MAUÁ LTDA.	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO	EMBARGADO(A)	: LUPÉRCIO MÁRIO MOURA DE AQUINO ANGELIM
EMBARGADO(A)	: LUIZ CLÁUDIO CHARLES PEREIRA	EMBARGADO(A)	: GEORGINO DA SILVA	ADVOGADO	: GEORGE DE ARAÚJO ALVES
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	ADVOGADO	: RENATO ECCARD	PROCESSO	: E-AIRR - 630233 / 2000 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 626475 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 627465 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: COSME ARRUDA DA SILVA E OUTROS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
EMBARGADO(A)	: MAURO GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: LAÍDE FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉA JANSEN ALENCAR
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SOBRINHO	ADVOGADO	: GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA	PROCESSO	: E-AIRR - 630382 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 626476 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 627568 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: TRANSPERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: JOÃO GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: JAIR ANTÔNIO LEIRA E OUTRO
EMBARGADO(A)	: JORGE AUGUSTO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: WALTER SAORES MELO FILHO	ADVOGADO	: JORGE MARCOS SOUZA
ADVOGADO	: MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO	ADVOGADO	: GEORGE DE ARAÚJO ALVES	PROCESSO	: E-AIRR - 630395 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 626545 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 627580 / 2000 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.
EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO	EMBARGANTE	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE	EMBARGADO(A)	: JORGE MALEVICH
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO FERNANDES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: PAULO ANTÔNIO MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: OLDEMAR BORGES DE MATOS	PROCESSO	: E-AIRR - 630456 / 2000 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 626597 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 627631 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMIG	EMBARGANTE	: NUMA TOYOHARU	ADVOGADO	: LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: RICARDO HIDEAQUI INABA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
EMBARGADO(A)	: LAÉRCIO DIAS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: PAULA BUENO DE CARVALHO	ADVOGADO	: NILZA GONÇALVES DE SANTANA
ADVOGADO	: LONGOBARDO AFFONSO FIEL	ADVOGADO	: JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ		



PROCESSO	: E-AIRR - 630488 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 630674 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 633035 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
EMBARGADO(A)	: BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.	EMBARGADO(A)	: GUILHERME LUCAS MARTINS	EMBARGADO(A)	: FERNANDO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: WILSON PEDRO MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: OTONY JOSÉ MARTINIANO COSTA	PROCESSO	: E-RR - 630702 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 633036 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 630501 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: DOMINGOS GARCIA TEIXEIRA	EMBARGANTE	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: EDSON ROBERTO HENRIQUE
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JR	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: ADRIANA MÁRCIA FABIANO
EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 631593 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 633043 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JAIME ANDERSON GOMES E OUTRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	EMBARGANTE	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR - 630524 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WINSTON SEBE	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: SIDNEI FORATINI	EMBARGADO(A)	: CELSO APARECIDO LOURENÇO
EMBARGANTE	: VALTER JOSÉ DE CARVALHO	ADVOGADO	: ELZA TEIXEIRA MAGALHÃES	ADVOGADO	: ENRICO CARUSO
ADVOGADO	: MARCOS GRAZIANI JUNIOR	PROCESSO	: E-AIRR - 631594 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 633260 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: J. MAHFUZ MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: AILTON DA SILVA	EMBARGANTE	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: E-AIRR - 630529 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WINSTON SEBE	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: MERONICE FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ WALTER LOURENÇO DE QUEIROZ
EMBARGANTE	: DINANSI COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: ANTONIO LUIZ MARIANO ROSA	ADVOGADO	: NÍVIO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO	: JONICE G PESTANA BARBOSA	PROCESSO	: E-AIRR - 631622 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 633268 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: RONALDO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSÉ ALVES	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: E-AIRR - 630540 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: PEDRO FERNANDES DA COSTA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ TIRADENTES FERREIRA E OUTROS
EMBARGANTE	: ANTÔNIO OLIVEIRA FERREIRA	ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO	: RONALDO BRETAS
ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES RESENDE	PROCESSO	: E-AIRR - 631830 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 633269 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: E-AIRR - 630541 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: WINSTON SEBE	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: RENATO SIMÕES MONTEIRO	EMBARGADO(A)	: SÍLVIO CÉSAR COSTA
EMBARGANTE	: ALDAIR BARBOSA DE JESUS	ADVOGADO	: WLADEMIR FLÁVIO BONORA	ADVOGADO	: PAULO RICARDO DIAS BICUDO
ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES RESENDE	PROCESSO	: E-AIRR - 631836 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 633346 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES	EMBARGANTE	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
PROCESSO	: E-AIRR - 630577 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WINSTON SEBE	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: RIVALDO SERGIO CARLINO	EMBARGADO(A)	: MARIA AMENAIDE DE LIMA
EMBARGANTE	: MAURÍCIO EUSTÁQUIO CALIXTO	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: PEDRO LÚCIO DOS S. SCARPELLI	PROCESSO	: E-AIRR - 631902 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 633483 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO	EMBARGANTE	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.	EMBARGANTE	: CONSTRUTORA COWAN LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR - 630580 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WINSTON SEBE	ADVOGADO	: LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: MIGUEL LIMA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: EDVALDO DONIZETÊ MARTINS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO	: WLADEMIR FLÁVIO BONORA	ADVOGADO	: ANA LÍDIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR - 631944 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 633485 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA TRANSDÉGA LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RIVAIL CIRIBELLI	ADVOGADO	: FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO CARLOS ROGATO	EMBARGADO(A)	: EUNICE YOSE KOIZIMI FERNANDES
PROCESSO	: E-AIRR - 630586 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABEL MATIAS DE GODOI FILHO	ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR - 631959 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 633508 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A)	: JAIR JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: WINSTON SEBE	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A)	: ISABEL CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: WALTER CONCEIÇÃO FILHO
PROCESSO	: E-AIRR - 630609 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR - 632030 / 2000 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 633511 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A. E OUTRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: BENJAMIM JAMES SOUTO	EMBARGANTE	: MERCADO CENTRAL ABASTECIMENTO E SERVIÇOS S/C
EMBARGADO(A)	: GERALDO MONTEIRO DE ASSIS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH SOARES LIMA
ADVOGADO	: CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: ADÃO PINTO MARQUES
PROCESSO	: E-AIRR - 630673 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-AIRR - 633535 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	EMBARGANTE	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EMERSON FLORÊNCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EMERSON FLORÊNCIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RODRIGUES E SILVA	EMBARGADO(A)	: LUCIANO MARCOS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: LUCIANO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	: GERALDO CÉZAR FRANCO				



PROCESSO	: E-AIRR - 633552 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 634230 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 635457 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.	EMBARGANTE	: MARCELO MANOEL BARBOSA
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BENEDITO DA SILVA E OUTRO	EMBARGADO(A)	: GESSY DE SOUZA SOARES	EMBARGADO(A)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: RUBEM PERRY	ADVOGADO	: ROSANETH PORTES	ADVOGADO	: AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
PROCESSO	: E-AIRR - 633565 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 634239 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 635488 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSSEM	EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A)	: CLÉCIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: ALBERTO FIRMINO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JERÔNIMO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: LONGOBARDO AFFONSO FIEL	ADVOGADO	: UBALDINO DE SOUZA PINTO
PROCESSO	: E-AIRR - 633664 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 634304 / 2000 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 635494 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	EMBARGANTE	: AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA	ADVOGADO	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A)	: JOBERCY VIEIRA NUNES	EMBARGADO(A)	: MARIA VALDECI DE DEUS	EMBARGADO(A)	: ALBENZIO CEZAR
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
PROCESSO	: E-AIRR - 633779 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 634375 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 635577 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: MÁRIO BORGES DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: VERA LUCIA GILA PIEDADE	ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A)	: PESSOA DE MELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	EMBARGADO(A)	: PLATÃO IONE DE MATOS LIMA	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A)	: ELIAS CAMILO DE OLIVEIRA E OUTRA	ADVOGADO	: DANIEL RAMOS DA SILVA	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO	: E-AIRR - 633790 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 634597 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 636113 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: HUMBERTO BARRETO FILHO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: JUREMA RIBEIRO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: JUPIRA GUEDES CABRAL ESTRELA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ-STIUPA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO	ADVOGADO	: CLEBER VANDERLEI DE CASTRO SOARES	ADVOGADO	: JARBÁS VASCONCELOS DO CARMO
PROCESSO	: E-AIRR - 633823 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 634624 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 636177 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS CENERINO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: GERALDO AFONSO SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	: DILSON MARCELO DO NASCIMENTO CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	EMBARGADO(A)	: SANDRA APARECIDA SILVA AMARO
ADVOGADO	: ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO AMARAL GONÇALVES
PROCESSO	: E-AIRR - 633838 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 635238 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 638083 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: SILVESTRE DO CAMPO SILVA	EMBARGANTE	: SÍLVIO LUIZ GOMES
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS	ADVOGADO	: CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: ALTAMIRO CIPRIANO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: GERCY DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-AIRR - 634173 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 635266 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 639965 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TICKET SERVIÇOS S.A.	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: NELSON MAIA NETTO	ADVOGADO	: HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS RIBEIRO BRANDÃO	EMBARGADO(A)	: ELISABETE DO MONTE DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: LINCOLN DE SENA MOURA	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANALIA VICENTE FARIA
PROCESSO	: E-AIRR - 634177 / 2000 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 635308 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 648380 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	EMBARGANTE	: JORNAL DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: MARIA BERNADETE DE CARVALHO SOARES	EMBARGADO(A)	: IVANILDO ALVES DE LIRA	EMBARGADO(A)	: PAULO CÉZAR RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: HELBERT MACIEL	ADVOGADO	: GUMERCINDO VEGA BARROSO	ADVOGADO	: ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES
PROCESSO	: E-AIRR - 634178 / 2000 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 635340 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 648537 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JR	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A)	: RISALVA RUFINO LEAL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RITA DE MELO OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: APARECIDA ANTÔNIA PACKER PFEIFFER
ADVOGADO	: HELBERT MACIEL	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO JOSÉ O. MARTINS
PROCESSO	: E-AIRR - 634183 / 2000 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 635456 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	EMBARGANTE	: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA		
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES RESENDE		
EMBARGADO(A)	: WALDINAR ALVES DE SOUSA	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
ADVOGADO	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO		



PROCESSO : E-AIRR - 648784 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MANOEL LUIS LOPES DIAS
ADVOGADO : FÁBIO KARAM BRANDÃO
PROCESSO : E-RR - 650994 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

Brasília, 3 de outubro de 2000
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/9/2000
Distribuição Ordinária - SESBDI 2

PROCESSO : E-AR - 490720 / 1998 . 7
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : ROAR - 536867 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : WASHINGTON PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GRACIANO JOÃO ABAMBRES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
PROCESSO : RXOFROAR - 539935 / 1999 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 599156 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS E REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE CONSERVAS MINUANO LTDA.
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO JESUS DE CARVALHO
PROCESSO : ROAR - 599179 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ PASCHOAL
ADVOGADO : CLÁUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO
PROCESSO : AIRO - 601334 / 1999 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARIIVALDO DE PAIVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

PROCESSO : ROMS - 604539 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO VASCO FUCHISATTO
ADVOGADO : SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO J. J. MARTINS BORGES LTDA.
ADVOGADO : ROSSINI MOURA
AUTORIDADE COADJUTORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE UBERABA
PROCESSO : ROMS - 604553 / 1999 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO(S) : HUGO NAPOLEÃO DE BRITO MACHADO
ADVOGADO : PEDRO DA ROCHA PORTELA
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PARNAÍBA/PI
PROCESSO : ROMS - 604554 / 1999 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO(S) : MAURO WELLINGTON MONTEIRO CARCARÁ
ADVOGADO : PEDRO DA ROCHA PORTELA
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE TERESINA
PROCESSO : ROMS - 604570 / 1999 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DORIS JOSÉ MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE RECIFE/PE
PROCESSO : ROMS - 605043 / 1999 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PRONTO SOCORRO DE TRAUMATOLOGIA DE OLINDA LTDA.
ADVOGADO : IRAPUAN J. EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : GUILHERME FERRO DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA S. DE ARANDAS
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE OLINDA
PROCESSO : ROAR - 615592 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDNA MARIA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IRIS MARIA CAMPOS
PROCESSO : ROAR - 615593 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDUARDO ELESBON SOARES
ADVOGADO : CLÁUDIO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : GUARATO COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
PROCESSO : ROAR - 615594 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA FORNECEDORA DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTENOR ERCULANO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULINO ZONTA
PROCESSO : ROAR - 615975 / 1999 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : MAGALY LIMA LESSA
RECORRIDO(S) : GELSON DE OLIVEIRA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COLODETTE

PROCESSO : ROAR - 616348 / 1999 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FRANCISCA AVELINO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADO : MOACYR NYCITON MARTINS
PROCESSO : ROAR - 616393 / 1999 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : GRAFITEX - INDÚSTRIA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SÔNIA SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : RUBENS FERNANDES DA SILVA
PROCESSO : ROAR - 616397 / 1999 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
PROCESSO : ROAR - 616414 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : DJANIRA SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO : WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : ROAR - 616417 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CARLOS WAGNER PINTO AZEVEDO
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS
RECORRIDO(S) : ELARC - EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
PROCESSO : ROAR - 616418 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NATALÍCIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSuniverso Transportes Ltda.
ADVOGADO : WANDERLEI MOREIRA DA COSTA
PROCESSO : ROAR - 616419 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO APARECIDO PIAUÍ
ADVOGADO : DANIELA SONDERMANN BAMBINO
PROCESSO : ROAR - 616427 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DE ALMEIDA FRANCISCO
ADVOGADO : EDSON TELES COSTA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
PROCESSO : ROAR - 616434 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EDÉZIO CÂNDIDO BEZERRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS DE MELLO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERA MARIA
ADVOGADO : KÁTIA MEIRELLES
PROCESSO : ROAR - 616436 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DORIVAL CHAVES DA ROCHA
ADVOGADO : THEODORO HILDEBRANDO GARCIA
PROCESSO : ROAR - 619260 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO RIBEIRO VITORASSI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS AJALA CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO RIBEIRO FILHO



PROCESSO	: ROAR - 619261 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 620348 / 1999 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 623675 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S)	: PENA BRANCA S.A. - MOAGEM E AVICULTURA	RECORRENTE(S)	: EVANIO FLORI HERDINA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE CHAVES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ALBERTO FERREIRA ALVIN	RECORRIDO(S)	: JURANDIR CAVALCANTI ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO	ADVOGADO	: MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSIANE TRINKEL
PROCESSO	: ROAR - 619287 / 1999 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 620349 / 1999 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 627286 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
RECORRENTE(S)	: ABEL FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA.	RECORRENTE(S)	: NÉLIDA SPINGEL MARIENBERG
ADVOGADO	: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	ADVOGADO	: JOÃO LIPPO NETO	ADVOGADO	: WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S)	: JOÃO OLIVEIRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: DAURI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DANILO FABIANO FINZETTO	ADVOGADO	: RONALDO BRAGA TRAJANO	ADVOGADO	: ÂNGELO TÉRCIO TERZINI
PROCESSO	: ROAR - 619941 / 1999 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRO - 620033 / 2000 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RXOFROAR - 628451 / 2000 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS PORTO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PACAJUS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA ZIZA DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA FARIAS DE MELO
ADVOGADO	: HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES	PROCESSO	: ROAR - 623614 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDENYRA FARIAS THOMÉ
PROCESSO	: ROAR - 619948 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RECORRENTE(S)	: MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO	: RXOFROAR - 630330 / 2000 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S.A.	ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO	RECORRIDO(S)	: BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S)	: ÉLCIO MÁRIO MUSSOLINO	ADVOGADO	: JAYME MOREIRA DE LUNA NETO	RECORRIDO(S)	: ZILDA PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA	PROCESSO	: ROAR - 623628 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉZAR FIM
PROCESSO	: ROAR - 619950 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RECORRENTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	PROCESSO	: ROMS - 630344 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUIZ MAURO NUNES	ADVOGADO	: WALMIR DE CASTRO BRAGA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: GERSON JOSE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ARNALDO COUTINHO BRITO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA TÊXTIL RAGUEB CHOHI	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO	: SOIANE VIEIRA GONÇALVES VAZ	RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO DO BOM CONSELHO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: ROAR - 619952 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HERON ALVARENGA BAHIA	RECORRIDO(S)	: ORLANDO VILAS BOAS
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	PROCESSO	: ROAR - 623651 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE SALVADOR/BA
RECORRENTE(S)	: WALTERCIDES SPIRLANDELLI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROMS - 630347 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: CALÇADOS ASDURIAN LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: NILSON ROBERTO R. DE BRITO GAMA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CLÁUDIO GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
PROCESSO	: ROAR - 619953 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 623658 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: SIMONE DUTRA DE MATOS TRIGO BOENTE
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA
ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE SALVADOR/BA
RECORRIDO(S)	: EDSON CORREIA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: ELAINE CARNELÓS CAETANO	PROCESSO	: ROAR - 632247 / 2000 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ZENO SIMM	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: ROAR - 619979 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: ORIVALDO RIBEIRO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	ADVOGADO	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
RECORRENTE(S)	: MARTA ÚRSULA SCHMIDT	PROCESSO	: ROAR - 623662 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: CELSO ALVES DE JESUS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: ROAR - 632251 / 2000 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: DINEZ SANCHES PAMPIAM	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO	: SERGIO GOMES COSTA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS E 3º GRAU DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - SINASEFE
PROCESSO	: ROAR - 620334 / 1999 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: R. CARVALHO COMERCIAL DE EXPLOSIVOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	ADVOGADO	: KOSHI ONO	RECORRIDO(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
RECORRENTE(S)	: LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: ROAR - 623664 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 632393 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: MIRIAM ELIZABETE GREGÓRIO	RECORRENTE(S)	: EDSON TADEU MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO	: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
PROCESSO	: ROAR - 620347 / 1999 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA MARTINS PEREIRA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: RICARDO BARBOSA ALFONSIN
RECORRENTE(S)	: JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: ROAR - 623673 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 632394 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERSON GONÇALVES VELOSO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.	RECORRENTE(S)	: BORUCH ABRAM AISENBERG	RECORRENTE(S)	: JOSÉ TANAJURA CARVALHO
ADVOGADO	: ELÍCIO DE MELO LEITÃO	ADVOGADO	: IDELANIR ERNESTI	ADVOGADO	: LAY FREITAS
		RECORRIDO(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	RECORRENTE(S)	: ARGOS SOARES DE MATOS
		ADVOGADO	: DALTON LEMKE	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA
				RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
				ADVOGADO	: OS MESMOS



PROCESSO : ROAR - 632396 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAC - 636607 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 637464 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO	RECORRENTE(S) : CARLOS JORGE FERNANDES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MADUREIRA E SILVA E OUTRO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY	RECORRIDO(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : RUBENS MOZART DE CARVALHO	ADVOGADO : MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : ROAR - 632398 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 636608 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DE SOUZA E OUTROS
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO MORAL LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO	AUTORIDADE COADJUDICATÓRIA : JUIZ PRESIDENTE DA 69ª CJJ DE SÃO PAULO/SP
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA	PROCESSO : ROMS - 637469 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR JACONI	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : MAURICIO DUBOVISKI	ADVOGADO : RUBENS MOZART DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
PROCESSO : ROAR - 632405 / 2000 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 636614 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
RECORRENTE(S) : OLIVEIROS RIBEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S) : SUZANA MARIA VASCONCELOS LEAL	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO : DIULIO PIATO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES	AUTORIDADE COADJUDICATÓRIA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJJ VITÓRIA/ES
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO DA SILVA	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : ROIVC - 637726 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ÁDILA ARRUDA SAFI	PROCESSO : ROAR - 636618 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RXOFROAR - 632410 / 2000 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS-NERY	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO LEITE DIAS	RECORRIDO(S) : ELAINE CARNELOS CAETANO
RECORRIDO(S) : MARIA QUIRINO NEIVA	RECORRIDO(S) : EUVALDO SANTOS	ADVOGADO : ZENO SIMM
ADVOGADO : WALTER ROSEIRO COUTINHO	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO	PROCESSO : ROAR - 637732 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 636619 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : RXOFROAR - 632411 / 2000 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS-NERY	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO LEITE DIAS	RECORRIDO(S) : RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDENÉSIO GOMES DE MORAES	RECORRIDO(S) : EUVALDO SANTOS	ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉZAR FIM	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO	PROCESSO : ROAR - 637924 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 636619 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RXOFROAR - 632412 / 2000 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : VIACÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : TÂNIA PETROLLE COSIN	RECORRIDO(S) : JOÃO VENÂNCIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VALDENÉSIO GOMES DE MORAES	RECORRIDO(S) : RONALDO SOARES MARTINS	ADVOGADO : PEDRO ALVES PINTO FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉZAR FIM	ADVOGADO : LUÍS PICCININ	PROCESSO : ROAR - 638113 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 637430 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RXOFROAR - 632413 / 2000 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	RECORRIDO(S) : EUGÊNIO JOSÉ GNECCO
RECORRIDO(S) : IRACENI ALVES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : FÁBIO CLARET TREVISANI	ADVOGADO : ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉZAR FIM	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO : ROAR - 638115 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 637432 / 2000 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : ROAR - 632414 / 2000 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : INTER COSMETIC PERFUMARIA LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : ORLANDO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE A. MENEZES	RECORRIDO(S) : CRISTIANE NUNES MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO PEREIRA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉZAR FIM	ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : ROAR - 638123 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 637435 / 2000 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : ROAR - 632420 / 2000 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO D' GONTIJO LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : ALDENIR ALCÂNTARA BEZERRA DE LIMA	RECORRIDO(S) : EUGÊNIO JOSÉ GNECCO
ADVOGADO : VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN	RECORRIDO(S) : ADELÍCIA DIAS DA SILVA	ADVOGADO : ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
RECORRIDO(S) : ADÃO CARLOS ARANTES	ADVOGADO : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	PROCESSO : ROAR - 638115 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : BERARDO GOMES	PROCESSO : ROAR - 637455 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : ROAR - 634462 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : INTER COSMETIC PERFUMARIA LTDA.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA MISTA TUCUNDUVA LTDA.	ADVOGADO : SOLON MENDES DA SILVA	RECORRIDO(S) : CRISTIANE NUNES MARTINS
ADVOGADO : ALEXANDRE VENZON ZANETTI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA E REGIÃO	ADVOGADO : CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO
RECORRIDO(S) : GELSON MATZEMBACHER	ADVOGADO : VILSON BATISTA JOCHIMS	PROCESSO : ROAR - 638123 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO		RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : ROAR - 634475 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO		RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.		RECORRIDO(S) : SPENCER JOSÉ BOSSO
ADVOGADO : CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO		ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
RECORRIDO(S) : AMADOR DE SOUZA		
ADVOGADO : ERALDO FÉLIX DA SILVA		



PROCESSO	: ROAR - 638126 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 638500 / 2000 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 641022 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ESCOLA DE RECREAÇÃO INFANTIL RECANTO DO COQUEIRO S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL	RECORRENTE(S)	: MARCELO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	: TABAJARA ANTÃO BRASIL	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA	ADVOGADO	: SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CÁSSIA APARECIDA BERTOLAZZO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: RENATO MESSIAS DE LIMA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO PERICO
PROCESSO	: ROAR - 638129 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 638501 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 641045 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CÂNDIDA VISCONTI DE LIMA E OUTRA	RECORRENTE(S)	: ALEXANDROS ANASTAS MARASLIS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: DENISE PARADELO MEDEIROS
ADVOGADO	: JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES	ADVOGADO	: HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CENEN	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: ROAR - 638130 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 638504 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 35ª CJ DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: ROAR - 641085 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRA DE CAMARGO GIANINA	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: CÉLIA MARTINS FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ARNILDO KLUNK	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	ADVOGADO	: ELDA ETTINGER DE MENEZES
PROCESSO	: ROAR - 638131 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE PORTO ALEGRE/RS	RECORRIDO(S)	: HERMANO JOSÉ ARAÚJO ALVES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROMS - 638505 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAR - 643879 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: GABRIELA ROVERI FERNANDES	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: LUIZ GONZAGA GIACHETTI	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ ZANCANARO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUCIANO SOARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: MARCO CEZAR CAZALI
PROCESSO	: ROAR - 638133 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 14ª CJ DE PORTO ALEGRE/RS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAR - 638897 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICENTE APARECIDO SILVA
RECORRENTE(S)	: ELEBRA INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROAR - 645024 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIRO POLIZZI GUSMAN	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FÉLIX DE MENDONÇA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPQM
ADVOGADO	: PEDRO EITI KUROKI	RECORRIDO(S)	: MARÇAL DA RIBEIRA MELLO	ADVOGADO	: PAULO SZARVAS
PROCESSO	: ROAR - 638139 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA	RECORRIDO(S)	: MARIA NEUDA PINHEIRO LIMA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAG - 638916 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME MENDONÇA GRANJA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: ROAR - 645036 / 2000 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÉLIO VALDIVIESO FILHO	RECORRENTE(S)	: ALMIR PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: JOVANTINO MENDES FILHO	ADVOGADO	: CELESTE AÍDA SANTANA N. DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: MAURO JOSÉ AUACHE	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: EUDES LANDES RINALDI
PROCESSO	: ROMS - 638142 / 2000 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 639457 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BOSCO FERRAZ BARBOSA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RECORRENTE(S)	: ALDO FRANCISCO ZAGO	RECORRENTE(S)	: HILDA DE SOUZA	PROCESSO	: ROAR - 645037 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALDO FRANCISCO ZAGO	ADVOGADO	: AUGUSTO LUCIANO MARINHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	RECORRIDO(S)	: SCOTT TRAVEL REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	ADVOGADO	: LUIZ WALTER COELHO FILHO	ADVOGADO	: EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDO(S)	: LENICE ROCHA DE ALBUQUERQUE E OUTRAS	PROCESSO	: ROAR - 639468 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERSON MORAES DA CUNHA
ADVOGADO	: ROGER LUIZ COTA LANZA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 9ª CJ DE BRASÍLIA/DF	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: ROAR - 645039 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 638143 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGAMENON VIEIRA DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE MARIA DE JESUS	PROCESSO	: ROMS - 640216 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: ROAR - 645040 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJ DE VITÓRIA/ES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: ROAR - 638149 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM	RECORRENTE(S)	: WADIR ELIS DE GODOY
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: GILBERBERT KRUSCHEWSKY SANTANA	ADVOGADO	: MÁRIO EDISON PORTO
RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA MOISÉS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS - SANTA CASA
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE SALVADOR/BA	ADVOGADO	: FÁBIO HILKNER SILVA
RECORRIDO(S)	: CAMPEÃO AUTO POSTO LTDA.	RECORRIDO(S)	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE SALVADOR/BA	PROCESSO	: ROAR - 645049 / 2000 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES PIMENTEL	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: ROMS - 638499 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE SALVADOR/BA	RECORRENTE(S)	: ZILMAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE SALVADOR/BA	ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO	: ÉLIO VALDIVIESO FILHO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE SALVADOR/BA	PROCESSO	: ROAR - 645051 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALUIR MEGER E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE SALVADOR/BA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI	RECORRENTE(S)	: BANCO CIDADE S.A.
AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ AUXILIAR DA 2ª CJ DE CURITIBA	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE SALVADOR/BA	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
				RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTONIO CAMILO
				ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS



PROCESSO	: RXOFROAR - 645055 / 2000 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 645978 / 2000 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 646024 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MICROLITE S.A.
RECORRIDO(S)	: LUCILENE COELHO TORRES E OUTROS	ADVOGADO	: JOÃO DA CRUZ NETO	ADVOGADO	: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
ADVOGADO	: CARLOS PEDRO CASTELO BARROS	RECORRIDO(S)	: CIFERRO - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: EUCLIDES DE SOUZA CERQUEIRA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISE PEREIRA LIMA	PROCESSO	: ROAR - 646941 / 2000 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAR - 645057 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 645980 / 2000 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RENATO MENDONÇA SANTOS
RECORRIDO(S)	: FERNANDO LOPES BURGOS	ADVOGADO	: JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DIAS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PANTOJA	RECORRIDO(S)	: MARIA AUXILIADORA PRAXEDES DE FREITAS	PROCESSO	: ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIÓGENES NETO DE SOUZA	PROCESSO	: ROAR - 646943 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 645058 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 645996 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: RAMIRO ADORNES
RECORRENTE(S)	: SEVERINO FÉLIX DE LIMA NETO	RECORRENTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: LACI UGHINI
ADVOGADO	: JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO	ADVOGADO	: ELIANA PENDÃO ADERALDO	RECORRIDO(S)	: LOJAS RENNER S.A.
RECORRIDO(S)	: ADERBAL DE CASTRO NEVES & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: EDIMA ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN
ADVOGADO	: ALCI GALINDO FLORENCIO	PROCESSO	: ROAR - 646000 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 646944 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 645653 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG	ADVOGADO	: ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ELSO ELOI BODANESE
ADVOGADO	: LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: ELMIR RAIMUNDO ECCEL
RECORRIDO(S)	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD	ADVOGADO	: YVAN DE GUSMÃO FRANÇA BAPTISTA	ADVOGADO	: MARISA MINELLA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARBOSA ALMEIDA	PROCESSO	: ROAR - 646013 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 647444 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 645655 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: PECCIN INDÚSTRIA DE BALAS LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO	: ELSO ELOI BODANESE
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ FADIGA	RECORRIDO(S)	: MARCOS JOSÉ PINTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: DIRCEU DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BENTO GONÇALVES	ADVOGADO	: CÍCERO BENEDITO DE ARRUDA	ADVOGADO	: ÉRICO ALVES NETO
ADVOGADO	: ALZIR COGORNI	PROCESSO	: ROAR - 646014 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 647472 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 645659 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRENTE(S)	: HÉLIO DE OLIVEIRA FONTES E OUTROS
RECORRENTE(S)	: OPTO ELETRÔNICA S/A	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MOTTA	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: ULISSES MENDONÇA CAVALCANTI	RECORRIDO(S)	: OSMARILDO MARQUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRIDO(S)	: EDMILSON LUIZ JACINTHO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA	PROCESSO	: ROAR - 646015 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAR - 648864 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 645969 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.	AUTOR(A)	: ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE(S)	: EDSON JOSÉ DE LIMA	ADVOGADO	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS	REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: HERMINDO DUARTE FILHO	RECORRIDO(S)	: DANTE FRANCISCO BETT	INTERESSADO(A)	: VALÉRIA MARIA DA SILVA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: TELEFORM COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES EQUIPAMENTOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE	ADVOGADO	: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	PROCESSO	: ROAR - 646016 / 2000 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAC - 648865 / 2000 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 645970 / 2000 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AUTOR(A)	: ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MÁRIO DE CASTRO SILVA	REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL	RECORRIDO(S)	: GERARDO SOARES DA SILVA E OUTRO	INTERESSADO(A)	: VALÉRIA MARIA DA SILVA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: OTÁVIO VOIGT	ADVOGADO	: FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	ADVOGADO	: MARIA EDNA DE JESUS DIAS
ADVOGADO	: GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	PROCESSO	: ROAR - 646023 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 648875 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 645972 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RECORRENTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
RECORRENTE(S)	: ELAINE FÁTIMA CARDERELLI	ADVOGADO	: MÁRIO DE CASTRO SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: GERARDO SOARES DA SILVA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO XAVIER FILHO
RECORRIDO(S)	: BRAHEMCHA & COMPANHIA LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	ADVOGADO	: CELSO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: ALOÍSIO LUIZ DA SILVA	PROCESSO	: ROAR - 646023 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAR - 649441 / 2000 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 645973 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: CARLOS BRANJÃO	AUTOR(A)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
ADVOGADO	: MARCO CEZAR CAZALI	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	ADVOGADO	: WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	INTERESSADO(A)	: ADRIANA MOURÃO DUTERVIL E OUTROS
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERR DE ARRUDA ZANELLA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	ADVOGADO	: DAISSON CARVALHO FLORES
		ADVOGADO	: MARIA DE FATIMA F. TIMOTEO	PROCESSO	: RXOFROAG - 649467 / 2000 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
				RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
				ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
				RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO DO LIVRAMENTO
				REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO



OBSERVAÇÃO	: REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A", DO ATO REGIMENTAL Nº 5	PROCESSO	: AIRO - 655833 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAR - 656019 / 2000 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 653338 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED	AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
RECORRENTE(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO FONSECA DA SILVA	REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA FRANCISCA SANTOS	INTERESSADO(A)	: BASILISA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: NICÉIA CONCEIÇÃO BRANDÃO DA SILVA	PROCESSO	: RXOFROAR - 655955 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHEL IZAR FILHO
ADVOGADO	: LUÍS LÚCIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROMS - 656035 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 653339 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: CLÉIA DAS GRAÇAS SOUZA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
RECORRENTE(S)	: ODNIR LORETO MUNSTER MARQUES E OUTROS	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCO CÉZAR TROTTE TELLES	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VILMAR ERNO DOLWITZ
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: RXOFROAR - 655967 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILDO DA SILVA GOBBO
ADVOGADO	: ILIAN LOPES VASCONCELOS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AUTORIDADE COA-	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE JUI
PROCESSO	: ROMS - 653370 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	TORA	
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: RITA DE MORAES BOTINELLY E OUTROS	PROCESSO	: RXOFROAR - 656530 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	ADVOGADO	: LUZANIRA TEIXEIRA WALDOW	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMARANTE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARVALHO DE AZEVEDO	PROCESSO	: ROAR - 655974 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: OZIEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: JOÃO RIBEIRO DA SILVA
AUTORIDADE COA-	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE VITÓRIA/ES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ESPINHEIRA	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA
PROCESSO	: ROAR - 653395 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ORLANDO DA MATA E SOUZA	REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	PROCESSO	: RXOFROAR - 656532 / 2000 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO	: ROAR - 655995 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMARANTE
ADVOGADO	: ISMAL GONZALEZ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: AMADEUS PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA ROSA PANSINI CUNHA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: CARMELITA SOUSA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: NEY PROENÇA DOYLE	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA
PROCESSO	: ROMS - 653854 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERALDO STARLING DINIZ LEROY	REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RXOFROAR - 656536 / 2000 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO QUÍMICO CAMPINAS S.A.	PROCESSO	: ROAR - 655996 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA FIORI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMARANTE
RECORRIDO(S)	: RICARDO SOARES BRAGA	RECORRENTE(S)	: MSL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: EDMILSON FRANCO DA SILVA
ADVOGADO	: ROOSEVELT PINTO DA SILVA	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	RECORRIDO(S)	: ONEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
AUTORIDADE COA-	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE CAMPINAS/SP	RECORRIDO(S)	: ADÃO LOURENÇO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS
PROCESSO	: ROMS - 653855 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAB RIBEIRO COSTA	REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROAR - 655997 / 2000 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 656540 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERNANDA DE ARRUDA CHAGAS (MENOR ASSISITDA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DJALMA DA SILVA LEANDRO	RECORRENTE(S)	: MARCELO MONTORIL FILHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
RECORRIDO(S)	: MANOEL PEDRO ARGOLO	ADVOGADO	: JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO	: UBALDINO DE SOUZA PINTO	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	RECORRIDO(S)	: LUCIENE DUARTE MIRANDA BICHARA
RECORRIDO(S)	: JENNIS DE SERVIÇOS GERAIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 656003 / 2000 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AUTORIDADE COA-	: JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE SALVADOR/BA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: ROAR - 656545 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAC - 653873 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI	RECORRENTE(S)	: DÉLCIO MENDES DE JESUS
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	ADVOGADO	: FLÓRENCE SOARES SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO BANE B.S.A.
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE OLIVEIRA LAVOR	PROCESSO	: RXOFROAR - 656015 / 2000 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: SARA SUELY COSTA ARAÚJO
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROAR - 656546 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRO - 654876 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GILDO LOPES DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DAISON CARVALHO FLORES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INSS)	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S)	: NOÉ GRINSZTEJN E OUTROS	ADVOGADO	: DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS
PROCESSO	: AIRO - 655577 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RXOFROAC - 656016 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: MARCELO FONSECA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: GILDO LOPES DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: RXOFROAR - 656547 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DAGMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: DAISON CARVALHO FLORES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
		RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	RECORRENTE(S)	: CENTRO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO - CEPED
		ADVOGADO	: DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	ADVOGADO	: MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
		REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GILDÁSIO DE SOUZA
		PROCESSO	: RXOFAR - 656018 / 2000 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
		AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS	ADVOGADO	: OS MESMOS
		ADVOGADO	: JOÃO BATISTA ERICEIRA	REMETENTE	: TRT DA 5ª REGIÃO
		REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 656548 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
		INTERESSADO(A)	: MANOEL FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		ADVOGADO	: ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO	RECORRENTE(S)	: LÍDIO FERNANDES DE SALES
				ADVOGADO	: ALBERTO VAZ SANTOS
				RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO TIRADENTES LTDA
				ADVOGADO	: LUÍS ELÍSIO RAMOS HEMERLY



PROCESSO	: ROAR - 656550 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 656658 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 659642 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SÍLVIO CEZAR DE JESUS COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: LUIS CARLOS BELO PINA	ADVOGADO	: SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA.	RECORRIDO(S)	: AMÉRICO ANTÔNIO RANZANI E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LOPES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS R DE CARVALHO	ADVOGADO	: GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
PROCESSO	: ROAR - 656551 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE NITERÓI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: ROAR - 656661 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 659644 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO	RECORRENTE(S)	: FÁTIMA APARECIDA VASCO DE FARIAS	RECORRENTE(S)	: RML CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: FAZENDA TIALFA	ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE AZEVEDO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: REGINA CÉLIA COSTA SANTOS
PROCESSO	: ROAR - 656552 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 656662 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 51ª JCJ DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S)	: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: SEVERINO RAMOS SOBRAL DOS SANTOS	PROCESSO	: ROAA - 659655 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO	ADVOGADO	: VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: FAZENDA TIALFA	RECORRIDO(S)	: PRENSAS SCHULER S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: RUBENI ARCHANJO DA SILVA
PROCESSO	: ROAR - 656553 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 656663 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	: EDGAR JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS E OUTRA	RECORRENTE(S)	: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO	: ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
RECORRIDO(S)	: FAZENDA IANSÁ (ELIAS DA SILVA VILAS BOAS)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SUELY PEIXE	PROCESSO	: ROAR - 660760 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLY VIOLETA RIBEIRO DA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 656554 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 658456 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MÁRIO DA SILVA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: GERALDO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	: CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO	ADVOGADO	: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA - BAHIA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: ROAR - 660782 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: ELADIO MIRANDA LIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROMS - 656555 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE VOLTAREDA/RJ	RECORRENTE(S)	: MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROMS - 658458 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: LUCILO JOSÉ TEIXEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO	: RUI NUNES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S)	: ALTON CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA	PROCESSO	: ROAC - 660794 / 2000 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO	RECORRIDO(S)	: ADELSON JORGE DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DE SALVADOR	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	RECORRENTE(S)	: SUELI PALMA
PROCESSO	: ROAR - 656556 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 26ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROMS - 658459 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE SOUZA FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ITAMAR DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	: EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GILBERTO HERNANDES ARIANO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SYLVIO GARCEZ JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: ROMS - 661341 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 656557 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE VOLTAREDA	RECORRENTE(S)	: PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE SOUZA FILHO	PROCESSO	: ROMS - 658460 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA BORGES BRAGA
ADVOGADO	: EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOS REIS VALADARES
RECORRIDO(S)	: SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
ADVOGADO	: SYLVIO GARCEZ JÚNIOR	ADVOGADO	: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 56ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO/SP
PROCESSO	: ROMS - 656558 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: ROAR - 661342 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE VOLTAREDA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO	PROCESSO	: ROMS - 659634 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO CALDAS FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC	RECORRIDO(S)	: CARLOS EMÍLIO GOTSCHALG
PROCESSO	: RXOFROAR - 656562 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA SODRÉ TEIXEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: NEY PROENÇA DOYLE
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: FLORENTINO CARMINATTI JUNIOR		
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA SERRA	REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: ELECI CORREA DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: RXOFROAC - 659635 / 2000 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR CAMPOS TACKLA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC		
		RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA SODRÉ TEIXEIRA E OUTROS		
		ADVOGADO	: VILSON MARIOT		
		REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO		



PROCESSO	: ROAR - 661348 / 2000 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 662085 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 662872 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO	RECORRENTE(S)	: EMÍLIO AMBRÓSIO ZAMODSKI
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS	ADVOGADO	: PAULO GOLDENBERG	ADVOGADO	: GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S)	: HAMILTON DO AMARAL FREIRE E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SIRET - SOCIEDADE INSTALAÇÕES DE REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO	: JOEL FERREIRA VITORINO	ADVOGADO	: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S)	: ARIOSVALDO MUNIZ DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: ELIZETE FERNANDES CAMPOS RATTES E OUTRA	PROCESSO	: ROAR - 662105 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÁRIO JOSÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BENINCA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: ROAR - 662873 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 661349 / 2000 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO VENÂNCIO E OUTROS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA	RECORRENTE(S)	: AMILTON PINHO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
ADVOGADO	: MARIÂNGELA J. GONÇALVES GO-DOY	ADVOGADO	: MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO	RECORRIDO(S)	: GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE GOIÁS	PROCESSO	: ROAR - 662106 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
PROCESSO	: ROAR - 661350 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: ROAR - 662875 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE MOGYANA EXPORTADORA LTDA.	ADVOGADO	: DANIA F. L. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MARTA HELOÍSA BALTAZAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO VAZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MARIA NAZARE F. SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: WESLAN ALEX SOUZA (MENOR ASSISTIDO PELA MÃE)	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE	RECORRIDO(S)	: HAMILTON SANTOS DOMINGOS
ADVOGADO	: NELLO BADINHANÍ ALMADA	PROCESSO	: ROAR - 662107 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: WESLEI ALEX SOUZA (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: ROAR - 662904 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: ANASTÁCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 661351 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA	RECORRENTE(S)	: AVANI TEREZA FRANÇOIS BRESOLIN
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: EDSON WELCY NORONHA JÚNIOR	ADVOGADO	: JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
RECORRENTE(S)	: ROCINE FELISBINO DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	: MARIA JOSE FERREIRA MAIA	PROCESSO	: ROAR - 662109 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILO GANZER
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROAR - 662907 / 2000 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: HENRIQUE ALENCAR ALVIM	RECORRENTE(S)	: PRONTO SOCORRO INFANTIL VILA MARIANA LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: ROMS - 661727 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIANE A.R.MANCINI	RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: GILBERTO MELO LIMA	ADVOGADO	: MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: DANIELA MADEIRA LIMA	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ MACHADO
ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO PERICO	PROCESSO	: ROAR - 662110 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH MACHADO
RECORRIDO(S)	: MARCUS ANTONIUS DINIZ PINTO E OUTROS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: ROAR - 662911 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: EURÍPEDES JOSÉ RIBEIRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO	: ROAR - 661733 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RESTAURANTE RUFINO'S LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO FORDELLONE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO CORREIA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO	PROCESSO	: ROAR - 662111 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
ADVOGADO	: OCTÁVIO BUENO MAGANO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROMS - 663077 / 2000 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: CECILIA ARAKAKI	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
PROCESSO	: ROAR - 662081 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MIRNA GRACINDA FERNANDES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: CÍCERA FERNANDES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: ROAR - 662113 / 2000 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS BEZERRA CALHEIROS
ADVOGADO	: HERMENEGILDO PINHEIRO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE
RECORRIDO(S)	: GENIVALDO RODRIGUES DE SÁ	RECORRENTE(S)	: ANA PAULA NOIA LEAL E OUTROS	PROCESSO	: ROMS - 663635 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO MARIANO BARROS	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 662083 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO	: MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRENTE(S)	: AGAZIR DE NORONHA	PROCESSO	: ROAR - 662869 / 2000 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: MARGARETH VALERO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO LUIZ PIROPO
RECORRIDO(S)	: 11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJJ DE SALVADOR/BA
ADVOGADO	: PAULO VIEIRA CENEVIVA	ADVOGADO	: ELIANE SABBÁ LOPES	PROCESSO	: ROAR - 664041 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 662084 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DAS CHAGAS BRANCO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO COSMO SOARES	RECORRENTE(S)	: JACKSON RIBEIRO DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 662871 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDGAR MENEZES CRUZ
ADVOGADO	: RENATO BENVINDO LIBARDI	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: ELIAS DE SOUZA BASTOS	RECORRENTE(S)	: NARA NÁDIA ANDRADE CAVALCANTE	PROCESSO	: ROAR - 664043 / 2000 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL REIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOAQUIM MOREIRA FILHO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
		RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MÁRCIA MARIA CELESTINO DOS SANTOS E OUTRAS
		ADVOGADO	: REINALDO SABACK SANTOS	ADVOGADO	: ALDER GRÊGO OLIVEIRA
				RECORRIDO(S)	: SAMASA SEBASTIÃO ARRAIS MAGAZINES S.A.
				ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA



PROCESSO : ROAR - 664056 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 666331 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 670184 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VILSON ALVES DE MOURA	RECORRENTE(S) : DIEGO NESSAR ULRICH	RECORRENTE(S) : EPASA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : IARA KRIEG DA FONSECA
RECORRIDO(S) : TECNOVOLT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : ALMIRO ÁVILA DE MELLO
ADVOGADO : ANDRÉA CELANI H. DO CARMO	RECORRIDO(S) : ABDIAS SATURNINO DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : LEONIR FÁTIMA GIORDANI
PROCESSO : ROAR - 664059 / 2000 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : ROAR - 670187 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : ROMS - 666713 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MANOEL SEBASTIÃO OLARTE	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : MÁRCIO LUIZ TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO : FELIX MARQUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : RUY TREVISOL BITTENCOURT	ADVOGADO : ANTÔNIO VILSON Q. MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : NILBERTO PRADA BURIGO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO OSÓRIO
ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARILENE MARIA KOHLER	ADVOGADO : MATHIAS NAGELSTEIN
PROCESSO : ROMS - 664062 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AGENOR DE AGUIAR	PROCESSO : ROAR - 670188 / 2000 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : CLÍNICA VETERINÁRIA ARCA DE NOÉ LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FRANCINEI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA	PROCESSO : RXOFROAR - 668625 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : GIOVANE JOSÉ MARTINS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : MURIEL VIEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS	ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE UBERABA	ADVOGADO : ARNON NONATO MARQUES FILHO	PROCESSO : ROAR - 670189 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 664785 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCOS ULISSES DOS REIS GARCIA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO : RXOFAR - 668626 / 2000 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DURCÉSIO MARTINS FILHO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO : FERNANDA DE H. C. HADDAD	AUTOR(A) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA TORRES	PROCESSO : ROAR - 670191 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO BARRETO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : ROMS - 664807 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : GETÚLIO LINS MARQUES
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE	ADVOGADO : DIALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO : RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : ROAR - 670174 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MILTON CORREIA FILHO
RECORRIDO(S) : ÊNIO NEY KROETZ	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FAE-LBA
ADVOGADO : DANIEL CORRÊA POLAK	RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO : ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CURITIBA	ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO	PROCESSO : ROAR - 670192 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 664808 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	RECORRENTE(S) : JOSUÉ PEREIRA SANTOS
RECORRENTE(S) : PARANÁ CLUBE	PROCESSO : ROAR - 670177 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : SIDNEI DE ESPÍRITO	RECORRENTE(S) : R. P. R. PUBLICIDADES LTDA.	ADVOGADO : LEANDRO DE MORAIS COSTA
ADVOGADO : MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO	ADVOGADO : ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	PROCESSO : ROAR - 670206 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ DE CURITIBA/PR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : ROAR - 666325 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : ROAR - 670178 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANILDO SEPULVEDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DE MEDEIROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : TEREZINHA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	RECORRENTE(S) : EQUIPE ARQUITETURA LTDA.	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR
RECORRIDO(S) : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA	PROCESSO : ROAR - 670207 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CATRAN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : ROAR - 666326 / 2000 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : HUDSON RIGHI VIEIRA	RECORRENTE(S) : CONSAUTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : ROAR - 670179 / 2000 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA
RECORRENTE(S) : MARIA VALENTINA DE AZEVEDO LEÃO E OUTROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : MÁRCIO CARDOSO MEDINA
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES	RECORRENTE(S) : PAULO TARCÍSIO DA SILVA MATTOZ	ADVOGADO : LUILSON GOMES PINHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO : SUSAN MARA ZILLI	PROCESSO : ROMS - 670209 / 2000 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 666327 / 2000 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AGÊNCIA RBS DE NOTÍCIAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DANIELA DE LARA PRAZERES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA VALENTINA DE AZEVEDO LEÃO E OUTROS	PROCESSO : ROAR - 670180 / 2000 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO GUILHERME DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : FRANCISCO LOPES COELHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRENTE(S) : CLÁUDIA HELENA LIMA LEITE	RECORRIDO(S) : COC - PORTO VELHO S/C
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO F. DE VIVEIROS	AUTORIDADE COADJUTORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE PORTO VELHO
PROCESSO : ROAR - 666329 / 2000 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG	PROCESSO : ROAR - 670234 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRUNO CASTRO DA GRAÇA FILHO	PROCESSO : ROAR - 670183 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MIGUEL VIANA PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE NETTO PIMENTEL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP	RECORRENTE(S) : PETIPREÇO SUPERMERCADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES	ADVOGADO : VERBENA MACIEL	ADVOGADO : EDGARD GROSSO
	RECORRENTE(S) : LINDAURA BISPO MAGALHÃES E OUTROS	
	ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON	
	RECORRIDO(S) : CASAS DA BANHA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	



PROCESSO	: ROAR - 670240 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 670620 / 2000 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 670640 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: EDSON CORREA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRIDO(S)	: MAXI COLOR COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	: WALDIR VILELA	RECORRIDO(S)	: LEONOR APARECIDA DA CRUZ	ADVOGADO	: SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA
RECORRIDO(S)	: PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: MANUEL ROS ORTIS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO COELHO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ RENA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	: ROAR - 670243 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 670622 / 2000 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE SALVADOR/BA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RXOFROAR - 670641 / 2000 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ALZIRA DE SOUSA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO	ADVOGADO	: ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO	RECORRIDO(S)	: NEUZA MARIA FERNANDES
ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ROSEIRO COUTINHO
PROCESSO	: ROAR - 670244 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 670623 / 2000 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROMS - 671133 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: IRENE SALMORIA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: JAIME MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WALTER ROSEIRO COUTINHO	ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
ADVOGADO	: MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SELVINO SMIDERLE
PROCESSO	: ROAR - 670245 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 670624 / 2000 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDEMAR SALVATI
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: RÁDIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	PROCESSO	: ROMS - 671134 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO	RECORRIDO(S)	: GUSTAVO ALVES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: REINALDO FERRAZ DE BARROS BASILE	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉZAR FIM	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: ROMÁRIO MARON	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
PROCESSO	: ROAR - 670246 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 670625 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MILTON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: GILBERTO FREITAS
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	: KARINA AUGUSTO AVINO	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	PROCESSO	: ROMS - 671135 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO EMANUEL AUGUSTI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DIONETH DE FÁTIMA FURLAN	ADVOGADO	: HABIB NADRA GHANAME	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL MALTARIA NAVEGANTES
PROCESSO	: ROAR - 670250 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 670626 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO SCHMITT
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MOACIR JOSÉ MACHADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: SORAIA DA ROSA MENDES
ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	RECORRIDO(S)	: ÁLVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA E OUTROS	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ DA 24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S)	: PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCESSO	: ROMS - 671244 / 2000 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	REMETENTE	: TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: ROAR - 670251 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 670627 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE
RECORRENTE(S)	: ENORI KNEVITZ DA SILVA TRANSPORTES E LOTAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: DURATEX S.A.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO
ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO	: CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	ADVOGADO	: ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: OSMAR FREITAS LOPES	RECORRIDO(S)	: CIRSO EVARISTO DE ALMEIDA	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE FORTALEZA
ADVOGADO	: JOÃO VIEIRA CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RXOFROAG - 671260 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 670253 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 670637 / 2000 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO	: ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARIA BEZERRA ARRUDA	RECORRIDO(S)	: MARIA MILENA GOMES
RECORRIDO(S)	: LABORATÓRIO KNUNIK LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉZAR FIM	ADVOGADO	: ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 670254 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 670638 / 2000 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAG - 671261 / 2000 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ARNO KUMPEL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	: RÔMULO JOSÉ ESCOUTO	RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	REMETENTE	: WALTER ROSEIRO COUTINHO	RECORRIDO(S)	: NEMAURA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	: OTACILIO LINDEMAYER FILHO	PROCESSO	: ROMS - 670639 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCESSO	: RXOFROAR - 670616 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: RXOFROAG - 671262 / 2000 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	ADVOGADO	: MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ GALENDI	RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ
RECORRIDO(S)	: SHOITI KOBAYASI E OUTRA	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EVELY RODRIGUES TORRES BONINI	RECORRIDO(S)	: ELTON SILVA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA RODRIGUES LÚCIO
REMETENTE	: TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
		AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO



PROCESSO	: RXOFROAG - 671263 / 2000 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 671549 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 676890 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ	RECORRENTE(S)	: NILCE DA COSTA RAMALHO MELO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: TELMA CRISTINA DE MELO	ADVOGADO	: MARIA ALESSANDRA M. FERRAZ GOMES
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ VIEIRA DIAS	RECORRIDO(S)	: PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: TSUGUIO SATO
ADVOGADO	: ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI	ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE DE SOUZA
REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RXOFROAG - 671264 / 2000 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 671554 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRO - 678824 / 2000 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ	RECORRENTE(S)	: WARNER BROS (SOUTH) INC	AGRAVANTE(S)	: NILCE RIBEIRO DALTRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: DORLY MARIA COSTA DALTRO
RECORRIDO(S)	: MARIA DO PRADO AGUIAR	RECORRIDO(S)	: MARCELO PALATNIK	AGRAVADO(S)	: ERONILDO SANTINA MESQUITA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: CAMAL LIMA	ADVOGADO	: GILMAR DE SOUZA BRUNO
REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 38ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	PROCESSO	: ROAR - 679186 / 2000 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 671265 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 671558 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	ADVOGADO	: JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ENOC DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: LUIZ CLÁUDIO LIMA	RECORRIDO(S)	: MARISE MARIANO DA CUNHA PAZ E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: CAIO MÚCIO TORINO	ADVOGADO	: FERNANDO BAPTISTA FREIRE	PROCESSO	: ROAR - 679212 / 2000 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DA 15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	: ROAR - 671563 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: ROMS - 671266 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: VALDAIR NOGUEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	ADVOGADO	: WALDEMAR THOMAZINE	RECORRIDO(S)	: ANA ELIZABETE DE FARIAS
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO MOURA DE SOUZA BARROS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE	ADVOGADO	: MARCOS FERNANDES GONÇALVES	PROCESSO	: ROAG - 679273 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRIDO(S)	: C.E.B. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE	ADVOGADO	: ANA LÚCIA S. BERNARDES	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	: ROMS - 671267 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE NAVESAN DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: SANDRA ROAD COSENTINO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: FLÁVIO ABRAHÃO NACLE	RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: SOUZA BARROS PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: LILIANE BITTENCOURT DE CASTRO
ADVOGADO	: MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA	ADVOGADO	: ARGEMIRO GOMES	PROCESSO	: ROMS - 681022 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE CENTRAL TRADING COMPANY	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: MARGARET SAMPAIO OLIVEIRA	PROCESSO	: ROAR - 672671 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON MALTA DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: ROMS - 671538 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO	: MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: FABIANA GOMES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO PEREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ADÃO JOSÉ MENDES	ADVOGADO	: SAULO DE OLIVEIRA BALDANI
ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: HAILTON DE MORAES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP	PROCESSO	: ROAR - 672675 / 2000 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODILON TRINDADE FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE AVARESP
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS COELHO S.A.	PROCESSO	: ROAG - 681937 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 671543 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARVALHO DE MOURA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL DO ESTADO DO PIAUI	RECORRENTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRENTE(S)	: VALLE SUL TERRAPLENAGEM LTDA.	ADVOGADO	: ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES	ADVOGADO	: ROBERTO PONTES DIAS
ADVOGADO	: ELMIRO CHIESSE COUTINHO JÚNIOR	PROCESSO	: ROAR - 673644 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCOS MIGUEL SAMPAIO PASSOS
RECORRIDO(S)	: CLEOZENI GIVISIEL MANTESCO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO
ADVOGADO	: MOACYR FLORES P. DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: RÁDIO LIBERDADE DE CARUARU LTDA.	PROCESSO	: AIRO - 682571 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ITAGUAÍ	ADVOGADO	: EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: ROMS - 671544 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA DE ARAÚJO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: OCTÁVIO MIGUEL URBANSKI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUIZ COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALCIDES RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: FERNANDO VELOZO DA SILVA	PROCESSO	: ROMS - 675561 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: ROAG - 682710 / 2000 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FLEXOR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO RUI VIRIATO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BARRA DO PIRAÍ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SANTANA CARDOSO	ADVOGADO	: DIMAS ROSA DA SILVA
PROCESSO	: ROAR - 671548 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSVALDO SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S)	: GENEROSO CERÍACO MACIEL FILHO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 40ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	PROCESSO	: ROAG - 682743 / 2000 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA	PROCESSO	: RXOFROAG - 676306 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: SUZI APARECIDA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG S.A.
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	ADVOGADO	: CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: ISMAL GONZALEZ	RECORRIDO(S)	: BENITO PEREIRA DE BARCELOS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS CUESTA TELLES



PROCESSO : ROMS - 683682 / 2000 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : E. NOGUEIRA DA SILVA (MERCADO FORTALEZA)
RECORRIDO(S) : MANOEL OLIVEIRA RIBEIRO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE PORTO VELHO/RO
PROCESSO : ROAG - 683745 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : CARLA GUSMAN ZOUAIN
RECORRIDO(S) : NILTON BERNARDO SCOFIELD
ADVOGADO : HÜDSON DE LIMA PEREIRA
PROCESSO : ROAG - 683746 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : ALDINÊ ANTUNES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : DÉLCIO DA COSTA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA PENHA BOA
PROCESSO : ROAG - 684687 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LIMA PEREIRA
ADVOGADO : ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EMPRESARIAL - SESVE DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ WILSON MUNIZ
PROCESSO : ROHC - 685065 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ROSNEI DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : PLÍNIO AMARO MARTINS PALMEIRA
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA DANTAS DE ALMEIDA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE CAMPINAS
PROCESSO : AIRO - 688021 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ELSON MARTINS DE SOUZA
PROCESSO : AR - 688688 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RAUL CAZAROTTO
RÉU : ANA MARIA VAZ DA SILVA E OUTROS
PROCESSO : AR - 688689 / 2000 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : ANA LÚCIA BODNAR MASSAD GOMES DA SILVA
RÉU : ILSON CÉSAR PEREIRA BRANCO
RÉU : INÊS GOMES ROSA
RÉU : NEUSA DIVINA JESUS ESPÍRITO SANTO
RÉU : RACHID SILVESTRE MASSAD GOMES DA SILVA
RÉU : SIMÃO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AR - 688696 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : ANTÔNIO WAGNER MARTINS DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : AR - 689259 / 2000 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : ÁLVARO DA SILVA PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO : MILDRED LIMA PITMAN
RÉU : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)

PROCESSO : AR - 689971 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REVISOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : DOMINGOS MANOEL DE MECÊ
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AR - 691575 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RÉU : CÍCERO MIGUEL DA SILVA
PROCESSO : AR - 691576 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REVISOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AUTOR(A) : SÉRGIO ROBERTO DA ROSA
ADVOGADO : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO
RÉU : CITIBANK N. A.
PROCESSO : ROHC - 694231 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GUILHERME MIGUEL GANTUS
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
PACIENTE : MOACIR PINTO
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
PROCESSO : AR - 695056 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REVISOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : RENE PAUL PENAFORT
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RÉU : VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Brasília, 28 de setembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/09/2000 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

PROCESSO : RXOFROMS - 471733 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : NILTON PAULO LIRA BARO E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "C", DO ATO REGIMENTAL Nº 5.
PROCESSO : ROAG - 510355 / 1998 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JACKSON ABUD DA SILVA
OBSERVACAO : REDISTRIBUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "C", DO ATO REGIMENTAL Nº 5.
PROCESSO : RXOFROMS - 523811 / 1998 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
RECORRIDO(S) : SUELY GAMA LEOPOLDO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "C", DO ATO REGIMENTAL Nº 5.
PROCESSO : ROJJC - 525979 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II
ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRIDO(S) : OLEGÁRIO TOLOI DE OLIVEIRA

PROCESSO : ROJJC - 525980 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II
ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE MORAES
PROCESSO : RXOFROAG - 546135 / 1999 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : DEY LEITE BUENO E OUTRO
REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "C", DO ATO REGIMENTAL Nº 5.
PROCESSO : RXOFROAG - 546903 / 1999 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : IVETE MACHADO DE MACEDO SPARANHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "C", DO ATO REGIMENTAL Nº 5.
PROCESSO : RXOFROAG - 569243 / 1999 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
RECORRIDO(S) : DARCILÉIA LEILA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "C", DO ATO REGIMENTAL Nº 5.
PROCESSO : RXOFROAG - 570773 / 1999 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CASTRO DESTERRO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "C", DO ATO REGIMENTAL Nº 5.
PROCESSO : RXOFROMS - 622078 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : MAURICIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDO(S) : ELIZABETH SERAFIM BALBINO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "C", DO ATO REGIMENTAL Nº 5.
PROCESSO : RMA - 696552 / 2000 . 6
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SILVIA NUNES
RECORRIDO(S) : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCESSO : RMA - 696722 / 2000 . 3
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, MINISTRO DO TST
RECORRIDO(S) : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Brasília, 28 de setembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/09/2000 - Distribuição Ordinária - SESEDC.



PROCESSO	: RO - 360044 / 1997 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFRODC - 645045 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATTA, JABOTÃO E CABO.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TERESINA/PI	ADVOGADO	: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
ADVOGADO	: CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: CRUZADA DE AÇÃO SOCIAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE TERESINA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE
ADVOGADO	: EDNAN SOARES COUTINHO MOURA	REMETENTE	: TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARASSU, ITAPISSUMA E ITAMARACA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO	: RODC - 650213 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE TERESINA	ADVOGADO	: CELSO MOREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE
PROCESSO	: RODC - 536861 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOV/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: RICARDO NACIM SAAD	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA A INDÚSTRIA DA LAVOURA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE - SINEEVALE	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADO	: ANA LUCIA GARBIN	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RODC - 653863 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO
ADVOGADO	: CARLOS CESAR CAIROLI PAPALÉO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RODC - 660811 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO	ADVOGADO	: PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	ADVOGADO	: VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ALVARES
ADVOGADO	: JOSÉ BETAT ROSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMESA	PROCESSO	: RODC - 660946 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RODC - 536909 / 1999 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO PERON P. COELHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO	ADVOGADO	: JOSÉ DIÓGENES AGUIAR DA SILVA	ADVOGADO	: ALENCAR NAUL ROSSI
ADVOGADO	: FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DO ESTADO DE GOIÁS - SINDLIVRE	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE	ADVOGADO	: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
ADVOGADO	: NÉLIO CARVALHO BRASIL	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: RODC - 660947 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RODC - 638884 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
ADVOGADO	: ILDA AMARAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO	ADVOGADO	: ISMENIA PAULA ROSENITSCH
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE		
ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO		
PROCESSO	: RODC - 641078 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE		
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO		
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI	ADVOGADO	: MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS		
ADVOGADO	: ALEXANDRE VENZON ZANETTI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DE PERNAMBUCO		
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE RECIFE		
ADVOGADO	: ALCEU AENLHE RUBATTINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PASSO FUNDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO RECIFE		
ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO		
ADVOGADO	: ALINE ANTUNES MARTINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORO, CALCÁRIO E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO		



PROCESSO	: RODC - 662908 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORIANÓPOLIS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL	ADVOGADO	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DUTRA	PROCESSO	: RODC - 668436 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAPESC
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO
PROCESSO	: RODC - 663633 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL CORREA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE FLORIANÓPOLIS
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP	ADVOGADO	: ALCEU AENLHE RUBATTINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CRICIÚMA
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTO ÂNGELO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE JOINVILLE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADRIANÓPOLIS E OUTROS	ADVOGADO	: PAULO JOEL BENDER LEAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE TOLEDO	PROCESSO	: RODC - 668439 / 2000 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE FLORIANÓPOLIS
PROCESSO	: RODC - 668433 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CRICIÚMA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA- DF- SINDICATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, CONSULTORIAS, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SESCON E OUTROS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DAISON CARVALHO FLORES	ADVOGADO	: ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	: THIAGO GUEDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO BRASILENSE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS DE BRASÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ALTO VALE DO ITAJAÍ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, CONSULTORIAS, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SESCON E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL CORREA SILVEIRA	PROCESSO	: RODC - 668449 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: ANA LUCIA GARBIN	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, FABRICAÇÃO E REPAROS DE VEÍCULOS, RETÍFICA E FABRICAÇÃO DE MOTORES EM GERAL DE SÃO GONÇALO, RIO BONITO, ARARUAMA, MARICÁ E SAQUAREMA	ADVOGADO	: NEILOR SCHMITZ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS	ADVOGADO	: PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ALTO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO	: TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, CONSULTORIAS, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SESCON E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS	ADVOGADO	: AYRES D' ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA	ADVOGADO	: SAULO SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: RODRIGO DE LINHARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GASPAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO	PROCESSO	: RODC - 668450 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FLORIANÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE
ADVOGADO	: ALBERTO ALVES	ADVOGADO	: OSWALDO ANTONIO RUFINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAÇADOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE NOVO HAMBURGO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOAÇABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADO	: RODRIGO DE LINHARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEQUENAS ME FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE	PROCESSO	: RODC - 668452 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE CRICIÚMA
ADVOGADO	: VANILDE DE BOVI PERES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO MIGUEL D'OESTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES	ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO C DE MORAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS, OBRAS, SANEAMENTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA REG. DE CHAPECÓ
PROCESSO	: RODC - 668434 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MARTINELLI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RODC - 668462 / 2000 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ESCOLAS DE MOTORISTAS, VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES CRICIÚMA
ADVOGADO	: VANDERLEI ZORTÊA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOINVILLE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON	ADVOGADO	: FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BLUMENAU
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, CHAPECÓ, FLORIANÓPOLIS, LAGES E TUBARÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE JOINVILLE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL	ADVOGADO	: NEILOR SCHMITZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
		RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN		
		ADVOGADO	: MARILENA MORAES BARBOSA FURNARI		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA		
		ADVOGADO	: LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA		
		ADVOGADO	: ELIAS SOMBRIO		



PROCESSO : RODC - 668640 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA
ADVOGADO : NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL
ADVOGADO : RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
PROCESSO : RODC - 672946 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE - SINDHESB
ADVOGADO : OSWALDO MUNARO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PARACAMBI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS PARDAL REIS
PROCESSO : RXOFDC - 673648 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA
ADVOGADO : EDÉSIO FRANCO PASSOS
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ADVOGADO : WILSON SOKOLOWSKI
INTERESSADO(A) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
ADVOGADO : AMÉRICO FELÍCIO DE ASSIS
INTERESSADO(A) : ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO(A) : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES HEIM
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNELIO PROCOPIO
PROCESSO : RODC - 674010 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ÉSIO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MÁRCIO DODDS RIGHETTI MENDES
PROCESSO : RODC - 675575 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : FRANCISCO RENATO A. DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
PROCESSO : RODC - 676023 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : LUCIANA GRILLO SCHAEFER
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : OSWALDO MIQUELUZZI

PROCESSO : RODC - 678053 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFPA
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ
ADVOGADO : CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
PROCESSO : RODC - 678073 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE VACARIA
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCESSO : RODC - 679226 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : EDÉSIO FRANCO PASSOS
PROCESSO : RODC - 681957 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA
PROCESSO : RODC - 681958 / 2000 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO
ADVOGADO : SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
PROCESSO : RODC - 681968 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ARÃO VERBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO GUEDES
PROCESSO : RODC - 682711 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARLENE RICCI

PROCESSO : RODC - 682722 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : EDUARDO K. COIMBRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : OSWALDO MIQUELUZZI

Brasília, 28 de setembro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/09/2000 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO : ROMS - 414818 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEMA
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS DA S FILHO
RECORRIDO(S) : MYRIAM LÚCIA ÁLVARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, ALÍNEA "J", DO ATO REGIMENTAL Nº 5.
PROCESSO : ROMS - 468078 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GALVAN E OUTRO
ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, ALÍNEA "J", DO ATO REGIMENTAL Nº 5.
PROCESSO : RXOFROAG - 510356 / 1998 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : YÉDA FONSECA CASTANHOLA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, ALÍNEA "J", DO ATO REGIMENTAL Nº 5.
PROCESSO : RXOFROAG - 574985 / 1999 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : EDVALDO DO ROSÁRIO SANTOS
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, ALÍNEA "J", DO ATO REGIMENTAL Nº 5.
PROCESSO : RXOFROAG - 581593 / 1999 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS



ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, ALÍNEA "J", DO ATO REGIMENTAL Nº 5.

PROCESSO : RXOFROMS - 623649 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : DONIZETE NORONHA MAIA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, ALÍNEA "G", DO ATO REGIMENTAL Nº 5.

PROCESSO : R - 655980 / 2000 . 9
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECLAMANTE : NVP - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
 RECLAMANTE : NVP - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
 RECLAMADO(A) : CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 8ª REGIÃO
 OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, ALÍNEA "E", DO ATO REGIMENTAL Nº 5.

PROCESSO : RXOFMS - 656014 / 2000 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 IMPETRANTE : ANTÔNIO GREGÓRIO CRUZ
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA OLIVEIRA
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 PROCESSO : RXOFROAG - 656720 / 2000 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRVULO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 658841 / 2000 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ALDROVANDO ONOFRE E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 658842 / 2000 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ANA CARLA DOS REIS
 ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 658843 / 2000 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : JAIME HERCULANO DE MELO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 658850 / 2000 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE OLIVEIRA AMARAL DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 658851 / 2000 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ALICE MORAES MOREIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS - 661725 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : LEONTINO COUTINHO
 ADVOGADO : RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS - 662487 / 2000 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF
 ADVOGADO : BALTAZAR TAVARES SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO
 AUTORIDADE COADJUNTA : DIRETOR GERAL DO TRT DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 673619 / 2000 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ADÃO CARLOS BARBOSA DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 673620 / 2000 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA SOARES GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : RENATO XAVIER DE SOUZA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 673623 / 2000 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ FERREIRA MUNIZ E OUTROS
 ADVOGADO : ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : AIRO - 674362 / 2000 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DEODALTO SALLES
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA MOREIRA
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 675555 / 2000 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ROMÃO GARCIA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : AG - 685973 / 2000 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LAIRTO JOSÉ VELOSO, JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCI DE MANAUS
 AGRAVADO(S) : OTHÍLIO FRANCISCO TINO, JUIZ-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRT DA 11ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : JOSÉ FALABELLA NETTO
 INTERESSADO(A) : MÁRIO ANTONIO SUSSMANN

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/09/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI 1.

PROCESSO : E-RR - 83829 / 1993 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO VALLE E OUTROS
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO VALLE E OUTROS
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : E-RR - 141536 / 1994 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VIVALDO SOUZA CALANDRINI BRANCO
 ADVOGADO : ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
 EMBARGADO(A) : VIVALDO SOUZA CALANDRINI BRANCO

ADVOGADO : ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
 PROCESSO : E-RR - 199777 / 1995 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR
 EMBARGANTE : MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR - 252840 / 1996 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : OLAIR SERGIO DA COSTA LAGE
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : OLAIR SERGIO DA COSTA LAGE
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT
 ADVOGADO : LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT

ADVOGADO : LUIZ GOMES PALHA
 PROCESSO : E-RR - 252994 / 1996 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : VARIG S.A. (VIACAO RIOGRANDENSE)
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : VARIG S.A. (VIACAO RIOGRANDENSE)
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO RECIFE
 ADVOGADO : PATRÍCIA CAMPOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO RECIFE

ADVOGADO : PATRÍCIA CAMPOS DO NASCIMENTO
 PROCESSO : E-RR - 290618 / 1996 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SILVIA APARECIDA GALHARDI RODRIGUES
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : SILVIA APARECIDA GALHARDI RODRIGUES

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO
 EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO

PROCESSO : E-RR - 296555 / 1996 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO CCF BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
 EMBARGANTE : BANCO CCF BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : HELENA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JANE VIEIRA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : HELENA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JANE VIEIRA DE SOUZA

Brasília, 28 de setembro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição



Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-ROJJC-549.172/1999.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : VINÍCIUS JOSÉ DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho ajuíza petição a fls. 254/257, expondo e requerendo o seguinte: O Recorrido, Sr. VINÍCIUS JOSÉ DE ARAÚJO SILVA, foi, em abril de 1998, reconduzido, pela terceira vez, ao cargo de juiz classista. Confira-se abaixo a situação do Recorrido no tocante ao exercício de mandatos classistas em órgãos da Justiça do Trabalho na Paraíba:

- primeiro mandato: suplente dos empregadores do TRT da Paraíba, no período de 1991 a 1994;
- segundo mandato: suplente dos empregadores da 3ª JCI de João Pessoa, no período de 1992 a 1995;
- terceiro mandato: suplente dos empregadores da 1ª JCI de João Pessoa, no período de 1995 a 1998;
- quarto e atual mandato: titular dos empregadores da 3ª JCI de João Pessoa (v. documentação constante dos autos).

Essa última nomeação, manifestamente ilegal, importou, repita-se, em uma terceira recondução, afrontando, assim, o disposto no artigo 116, parágrafo único, in fine, da Carta Magna (redação primitiva), que somente permitia uma recondução ao cargo de juiz classista.

Por essa e outras irregularidades, o Recorrido teve a sua derradeira investidura no cargo de juiz classista impugnada pelo Ministério Público.

Todavia, desprezando o entendimento sedimentado no 151 (v. parágrafo único do art. 40 da Instrução Normativa nº 12), o Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba rejeitou a impugnação sob exame, ao argumento de que designações anteriores do Recorrido para a função de suplente não poderiam ser computadas no momento da recondução, vale dizer, os mandatos desempenhados como juiz classista suplente não poderiam ser considerados para fim de reconhecimento da extrapolação do limite de recondução imposto pela mencionada norma constitucional (art. 116).

Ocorre que, em recente acórdão, proferido no julgamento do ROJJC no 591.638/99 (DJU, 1, 19.05.2000, pág. 172), o colendo TST reformou decisão emitida por aquele Regional em matéria absolutamente idêntica à versada nestes autos, ou seja, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho acolheu, de forma unânime, a tese defendida pelo Ministério Público, deixando definitivamente assentada, à luz do art. 116 da Carta Política de 88 (redação anterior a EC 24/99), a interpretação de que é juridicamente inadmissível a recondução, por mais de uma vez, de juiz classista, ainda que este, em mandatos anteriores, só tenha exercido a função de suplente.

(...)
Nesse contexto, mostra-se imperioso o imediato afastamento do referido Classista, o que poderá ser feito através da aplicação subsidiária do instituto da antecipação de tutela ao procedimento em análise (CLT, art. 769, c/c arts. 273 e 461 do CPC). Afinal de contas, a invalidação do ato impugnado já poderia e deveria ter sido realizada até mesmo de ofício pela Administração do TRT da Paraíba (SÚMULA 473 DO STF), o que, lamentavelmente, não se verificou." (fls.254/257)

Diante das razões expostas, verifica-se que o *parquet* suscita a antecipação dos efeitos da tutela de mérito ou o deferimento liminar de medida cautelar para que o Sr. Vinícius José de Araújo Silva seja imediatamente afastado do exercício do cargo de juiz classista, com a consequente suspensão do pagamento de vencimentos ou de qualquer outra vantagem.

O deferimento de cautelar pressupõe, necessariamente, o preenchimento de requisitos legais para a sua concessão, o que não se verifica na presente hipótese, porquanto a urgência da parte se refere apenas a questão de mérito do recurso interposto: interpretação do parágrafo único do art. 116 da Constituição, que define a possibilidade de recondução do candidato ao cargo de juiz classista titular e suplente.

Ressalte-se que não cabe suspender mandato de juiz classista empossado regularmente. Neste caso, o juiz, a princípio, atendeu a todas as formalidades legais exigidas para a nomeação. A interpretação elástica do mencionado dispositivo constitucional não caracteriza a prática de má-fé do impugnado.

Assim, considerando que, *in casu*, a solicitação de antecipação de tutela se encontra ausente dos pressupostos ensejadores da medida requerida - presença de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização do abuso de direito de defesa ou do propósito protelatório do impugnado - indefiro a liminar.

Dê-se ciência ao impugnado das alegações e dos documentos ora apresentados, para apresentar defesa no prazo de vinte dias.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO : E-RR - 305493 / 1996 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CECILIO ANTÔNIO AZEREDO FONSECA
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CECILIO ANTÔNIO AZEREDO FONSECA
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO : E-RR - 305603 / 1996 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : DALILA MODESTA NOGUEIRA PESSOA
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
EMBARGADO(A) : DALILA MODESTA NOGUEIRA PESSOA
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Brasília, 28 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/09/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.

PROCESSO : ROAR - 632252 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : JAIME FÉLIX DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
PROCESSO : ROAR - 647447 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RHÔNE-POULENC AGRO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIÓGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
PROCESSO : ROAR - 647448 / 2000 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO FEITOSA
ADVOGADO : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : ROAR - 647453 / 2000 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
ADVOGADO : JUÁREZ GOMES VIEIRA
PROCESSO : RXOFROAR - 656561 / 2000 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS
ADVOGADO : LUCIANO SOARES QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ABDIAS MARQUES IBIAPINA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MENDES SILVEIRA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 656563 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HELACRON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : VALTENCIR PICCOLO SOMBINI
RECORRIDO(S) : APARECIDA PEREIRA BONATO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : ROAR - 656564 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S) : CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
ADVOGADO : JORDANA MIRANDA SOUZA
PROCESSO : ROAR - 656566 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : VICENTE SALES DE JESUS
ADVOGADO : ANDRÉ LIMA PASSOS
PROCESSO : ROAR - 656567 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BARON ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ANNA LÚCIA M. P. CARDOSO DE MELO
RECORRIDO(S) : CARLEITO CARDOSO GAMA
ADVOGADO : THYRSO DE CARVALHO JÚNIOR
PROCESSO : ROAR - 659657 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE GRISOLIA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MOAMEDES DA COSTA
PROCESSO : ROMS - 662903 / 2000 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
AUTORIDADE COADJUTORA : JUÍZA PRESIDENTE DA JCI DE MACAU/RN
PROCESSO : ROAR - 664801 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : JUAREZ TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MULT-FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : FREDERICO WERGNE DE CASTRO ARAÚJO

Brasília, 28 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/09/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESEDC.

PROCESSO : RODC - 660812 / 2000 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA
ADVOGADO : ODILO MAIA GONDIM NETO
PROCESSO : ROAA - 690397 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : ITAMAR DE GODOY
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO PALERMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : JARBAS JOSÉ CARDOSO

Brasília, 28 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria



PROC. Nº TST-MS-697.141/2000.2 - 11ª REGIÃO

IMPETRANTE : ADRIANO SIMÕES MENDES
 ADVOGADO : DR. HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
 IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

DESPACHO

Considerando-se que, na hipótese, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, em razão da ausência de quórum regimental, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho para julgamento, sem, todavia, justificar ou fundamentar o motivo pelo qual estava declinando da competência, DETERMINO a baixa dos presentes ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que aquele Pretório explicite, inclusive, se não seria o caso de se convocar magistrados de primeiro grau e de prosseguir no exame da ação mandamental.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-519.204/98.2

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ALEGRE-ES
 ADVOGADO : DR. LAÉLIO DE SOUZA
 EMBARGADO : SÉRGIO JOÃO MOREIRA PAIVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ROJ-C-559.999/1.6

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho ajuíza petição a fls. 265/272, expondo e requerendo o seguinte: O *Parquet* ofereceu impugnação à investitura do Juiz Classista José Guilherme Marques Júnior, a qual foi rejeitada, ao argumento de que não havendo candidatos habilitados mediante o procedimento de lista triplíce, caberá ao Presidente do Regional indicar a seu critério o Juiz Classista, desde que preenchidos os requisitos insculpidos no art. 661 da CLT, sendo inaplicável a Instrução Normativa nº 12.

Interspo recurso ordinário, vieram às mãos deste órgão do Ministério Público, documentos que denotam que o impugnado não se reveste da qualidade de empregador, como lho exige o art. 2º, II, "h", da Instrução Normativa nº 12 desse Colendo Tribunal.

QUESTÃO DE ORDEM

Dada a gravidade da situação, e considerando o princípio da autotutela a administração, o qual permite que ela, *sponte propria*, anule atos ilegais, consoante entendimento estampado no verbete 473 da súmula do Supremo Tribunal Federal, deve a ato administrativo de nomeação do impugnado ser anulado.

Medida que não encontra óbice no fato de se já ter exaurido o prazo para impugnação. Aliás, o Colendo TST, abordando a nulificação de ato administrativo, como sói ser aquele decorrente da designação de classista, por ilegal, deixou consignado que, em sede administrativa, não há campo propício para apego a formalismos.

Sobleva o interesse da administração, jungida que está aos princípios que gizam sua conduta. Nomeadamente aqueles insculpidos no art. 37 da Carta Magna.

(...)

Com efeito, a DRT, em resposta às diligências requisitadas pelo Ministério Público, promoveu inspeção no âmbito do Hospital Infantil João Soares, cujo relatório foi vazado nos seguintes termos (cópia anexa):

"Sr. Chefe,

Cumprindo determinação desta Chefia, informo a V. Sª, que estive no Hospital Infantil Dr. João Soares, situado na Av. Cruz das Armas, nesta Capital, e constatei que o Sr. José Guilherme Marques Júnior, trabalhou na citada Empresa, de 01 de junho de 1983 à 20 de novembro de 1995, conforme ficha de Registro de Empregado, e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Cópias Anexas.

É o Relatório.

João Pessoa, 18.06.99" (sic. destaque da transcrição)

Desse modo, consoante o teor da certidão acima, bem como os documentos colacionados à presente, verifica-se que o Recorrido manteve, entre 01.06.83 a 20.11.95, vínculo empregatício com o Hospital Infantil Dr. João Soares, na qualidade de Auxiliar de Escritório.

Por outro lado, diligenciado junto ao Hospital Infantil Dr. João Soares, o Sr. José Guilherme Marques — Diretor do Hospital e pai do Recorrido — informou que o Recorrido pertence ao quadro societário da referida entidade. A seguir, trecho das informações prestadas:

"(...) Relativamente ao Sr. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR, informamos que o referido Sr. faz parte do quadro de sócios da entidade desde o ano de 1987, condição que mantém até os dias de hoje (...)"

Vê-se, de logo, serem inconciliáveis as informações prestadas pelo próprio PAI DO RECORRIDO, na qualidade de Diretor do Hospital Dr. João Soares, e a certidão emitida pela Delegacia Regional do Trabalho.

Ora, se o Recorrido mantida vínculo empregatício com a Instituição em comento até 20.11.95 (data da rescisão contratual), não poderia este ser sócio da mesma entidade desde de 1987, como informou o Diretor do Hospital e Pai do Recorrido.

O Diretor do Hospital, ainda, informou que o Recorrido mantém a qualidade de sócio da referida entidade "até os dias de hoje". NÃO É VERDADE.

NA VERDADE, O RECORRIDO, QUANDO DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO, NÃO DETINHA A QUALIDADE DE SÓCIO DA SOCIEDADE MANTENEDORA DO HOSPITAL DR. JOÃO SOARES.

Essas são as conclusões alcançadas a partir das informações prestadas pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas "Toscana de Brito", a seguir transcritas (documento anexo):

"Senhor Procurador,

Em atenção ao Of. GAB/PROC/JC/nº 111/99, datado de 4 do corrente, temos a informar o que se segue: 1 - Em nossos arquivos consta, datado de 10/02/1965, a existência da Sociedade Homens de Boa Vontade, mantenedora do Hospital Infantil Dr. João Soares.

2- Posteriormente, em data de 04.11.1996, a referida sociedade registrou uma Alteração Estatutária mudando de denominação, passando a chamar-se

SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA E AMPARO À INFÂNCIA DA PARAÍBA S/C, cuja diretoria atual está composta dos seguintes membros:

Presidente: José Guilherme Marques

Secretário: Clovis Alves Montenegro

Diretor: Arthur Gustavo G. Marques

Diretor: Josefa Soares da Cruz..

3 - Sendo só o que se nos apresenta, registramos nossos votos de apreço e colocamo-nos à disposição de V. Sª para quaisquer outras informações que se façam necessárias.

Atenciosamente." (sic)

Corroborando com a tese de que o Recorrido NÃO é sócio da SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA E AMPARO À INFÂNCIA DA PARAÍBA S/C, entidade mantenedora do HOSPITAL INFANTIL DR. JOÃO SOARES, traz à baila as certidões enviadas pelo Cartório de Registro "Toscana de Brito" (documentos anexos), as quais dão conta da existência de (01) uma Lista de Sócios da Sociedade de Assistência e Amparo à Infância da Paraíba, registrada sob o nº 115589, com data de 08.09.1997, no Livro B nº 497 do RTD e (2) uma Ata de eleição de Diretoria da Sociedade de Assistência e Amparo à Infância da Paraíba realizada em 30.10.1996, registrada sob o nº 105752, com data de 27.11.96, no LivroB nº 425 do RTD

(...)

Isto posto, considerando o fundamento que ora se acresce, reitera o Ministério Público o pedido formulado, consistente na anulação do ato de nomeação do Recorrido, com a imediata devolução dos valores percebidos indevidamente, bem como a glosa do tempo de serviço para quaisquer efeitos legais. Em respeito ao princípio do contraditório, requer que se abra vista ao impugnado." (fls. 266/272)

Diante das razões expostas, verifica-se que o *parquet* suscita a antecipação dos efeitos da tutela de mérito ou o deferimento liminar de medida cautelar para que o Sr. José Guilherme Marques Júnior seja imediatamente afastado do exercício do cargo de juiz classista titular da 4ª JCI de João Pessoa/PB, com a consequente suspensão do pagamento de vencimentos ou de qualquer outra vantagem.

O deferimento de tutela antecipada (art. 273 do CPC) pressupõe, necessariamente, a configuração de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação; de dano irreparável ou de difícil reparação; de abuso do direito de defesa; ou do propósito protelatório do impugnado.

Esses pressupostos não se caracterizam na presente hipótese, porquanto a alegação do *parquet* de suposta declaração falsa do diretor do hospital do qual o impugnado é sócio não se evidencia e não existe prova cabal nos presentes autos de que o impugnado tenha praticado qualquer falsidade no intuito de ser nomeado para o cargo de juiz classista.

In casu, o impugnado foi nomeado na forma do que dispõe o art. 662, parágrafo 6º, c/c o art. 661 da CLT, porque já exercia a função de juiz classista suplente na 6ª JCI de João Pessoa/PB desde 10/9/95, indicado pelo mesmo sindicato da categoria que ora representa, sem que houvesse nenhuma impugnação contra si.

Resalta-se que qualquer alegação de falsidade deve ser robustamente comprovada pela parte que a alega; o contrário a torna vazia.

Assim, considerando que no caso *sub judice* a solicitação de antecipação de tutela não se encontra entre os pressupostos necessários para sua caracterização, indefiro a liminar requerida.

Dê-se ciência ao autor e ao impugnado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-655.977/2000.0

AUTOR : PEDRO HENRIQUE CHAVES ANTERO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO PINTO MOREIRA

Consoante os termos do despacho de fls. 192 e 196, exarado pelo Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, Relator, fica o autor, na pessoa de seu advogado, intimado a recolher as custas processuais no valor de R\$ 21,78 (vinte e um reais e setenta e oito centavos), no prazo legal.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-RODC-423.260/98.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GOMES
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina; Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apucarana; o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e de Trabalhadores Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá; o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Campo Mourão e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Toledo ajuizaram dissídio coletivo contra o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Londrina e outras quatro (4) entidades suscitadas, visando à estipulação de novas condições de trabalho. Noventa e três (93) cláusulas foram objeto do presente dissídio coletivo (fls. 02/47).

O Eg. TRT da 9ª Região, através do v. acórdão de fls. 500/597, preliminarmente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação ao suscitado - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Guarapuava. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional, mediante a presente ação coletiva.

Interpõem recurso ordinário o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná - SINDUSCON e Outros três suscitados às fls. 603/654. Alegam em preliminar, a ilegitimidade ativa *ad causam* dos recorridos. No mérito, buscam demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva.

Razões de contrariedade apresentadas às fls. 660/666.

Em parecer de fls. 670, o Ministério Público do Trabalho opina pela rejeição da preliminar, e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

Na análise dos pressupostos específicos para instauração de dissídio coletivo, verifico a ausência de um deles, qual seja, autorização dos Sindicatos-obreiros para celebrar acordo ou convenção coletiva pela comprovação do quórum, pelo que arguo de ofício a extinção do presente feito.

O quórum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva, previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que para que possa o sindicato realizar negociação tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembleia com o quórum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988 não, como já disse. Para ajuizar dissídio coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, se exigir a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na assembleia em que se autoriza o sindicato a negociar, e portanto, convencional, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que os suscitantes não observaram a questão da comprovação do quórum estatutário para a deliberação da assembleia, conforme o disposto acima.

Com efeito, nas Atas das Assembleias realizadas pelos suscitantes e acostadas aos autos às fls. 56, 102/103, 222, 277/279 e 330/332, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados das entidades suscitantes, bem como o quórum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC- 384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

Não há, pois, como verificar se a presença de :

- 19 (dezenove) pessoas na Assembleia Geral convocada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Campo Mourão;

- 14 (quatorze) pessoas na Assembleia Geral convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Toledo;



Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-417.785/98.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : SUCESSÃO DE ODILON LAUTER CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALVARENGA DA CUNHA

D E S P A C H O

Ante os termos do Agravo Regimental, e observando que o valor remanescente da condenação constante da sentença originária (fls. 247) é de apenas R\$ 0,18 (dezoito centavos), visto que a condenação foi imposta em junho de 1991 no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros) e a reclamada depositou, quando da interposição do recurso ordinário, Cr\$ 510.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Ora, transformando-se o valor remanescente de Cr\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil cruzeiros) para cruzeiros reais chega-se ao valor de CR\$ 490,00 (quatrocentos e noventa cruzeiros reais), e tal valor transformado em reais se expressa em R\$ 0,178 (dezesete centavos), valor ínfimo, não exigível da parte. Assim, reconsidero a decisão proferida às fls. 657.

Processe-se os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-327.686/96.2 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ CARLOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRª REGINA CELI MARIANI

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 828/830, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade" para determinar que a base do referido adicional seja o salário mínimo.

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à C. SDI, às fls. 832/840, alegando divergência jurisprudencial, sustentando que é vedada a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo e que esta verba deve ser calculada sobre a remuneração. Aponta violação dos incisos IV e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 401 do STF.

Em que pese o inconformismo dos reclamantes, não merece prosperar o apelo.

Não há como vislumbrar qualquer violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, já que a vedação contida no mencionado dispositivo constitucional não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo de adicionais de insalubridade ou periculosidade e até de salários profissionais.

Com relação à apontada contrariedade à Súmula nº 401/STF, ressalte-se que súmula do STF não é capaz de, por si só, ensejar o cabimento do apelo, nos termos do artigo 894 da CLT.

Os arestos apresentados à fl. 834/837 não se prestam para estabelecer o pretenso conflito jurisprudencial, porque não se tratam de decisões turmas que divergem da decisão embargada, na forma preconizada no art. 894 consolidado, mas sim de despachos, sendo ambos de admissibilidade de embargos.

O último, colacionado às fls. 838/839, não se presta à análise, uma vez que oriundo do STF.

Mesmo que assim não fosse, a matéria referente ao apelo se encontra pacificada no âmbito da C. SDI desta Corte, que vem entendendo no sentido de que a base da cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Precedentes: E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, DJ 22/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Indalécio; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, dentre outros.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-329.965/96.8 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

- 103 (cento e três) pessoas na Assembléia Geral convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina;

- 33 (trinta e três) pessoas na Assembléia Geral convocada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apucarana, e;

- 29 (vinte e nove) pessoas na Assembléia Geral convocada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e de Trabalhadores Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá; pode ser tida como caracterizadora da vontade concreta da categoria e suficiente para conferir legitimidade aos Sindicatos-suscitantes para instaurar o presente dissídio coletivo.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados aos Sindicatos-suscitantes.

Tem-se, ainda, que in casu, muito embora a base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina englobe 96 (noventa e seis) Municípios (fls. 179); a base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Toledo abranja 17 (dezesete) Municípios (fls. 111), e a base territorial do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e de Trabalhadores Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá englobe 40 (quarenta) Municípios (fls. 329), não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas, pelo que, resta contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito.

Não comprovado o quorum mínimo legal na assembléia verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte dos Sindicatos-autores (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557 do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-658.067/2000.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, EL DORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E ARROIO DOS RATOS
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

DECISÃO

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaíba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas, São Jerônimo e Arroio dos Ratos ajuizou Ação de Revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras de Porto Alegre (1), Sindicato do Comércio Atacadista de Carne Fresca e Congelada do Rio Grande do Sul (2), Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos (3), objetivando a procedência das reivindicações apresentadas, porque as tentativas de autocomposição por meio de negociação direta e por intermediação da Delegacia Regional do Trabalho não lograram êxito (fls. 02/30).

Foram juntados os seguintes documentos: Estatuto do Suscitante (fls. 32/60); Editais de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária (fls. 61, 62, 63 e 64); Ata da Assembléia-Geral Extraordinária (fls. 65/78); lista de presenças (fls. 79/83); Cartas-convites para reunião de negociação (fls. 84/88); Convite da Delegacia Regional do Trabalho para reunião de negociação (fls. 89/91); Ata de reunião de negociação na Delegacia Regional do Trabalho, certificando que os Suscitados não compareceram e não se fizeram representar (fl. 102) e Sentença Normativa objeto de Revisão (fls. 262/305).

Realizada audiência de instrução e conciliação (fls. 107/108), ausente o Suscitado nº 02. Os Sindicatos nº 01 e 03 ofereceram contestação, às fls. 109/166 e 168/172, respectivamente, apresentando proposta conciliatória.

O Suscitado nº 03 junta documentos e manifesta-se às fls. 187/194 sobre a alegação de ilegitimidade passiva do SINDISIDER, apresentada pelo Suscitado nº 01.

O Suscitante manifesta-se sobre as propostas de conciliação, defesas e documentos juntados pelos Suscitados (fls. 201/204).

Os autos foram sobrestados por falta de julgamento do dissídio anterior (fl. 209).

Os pedidos de desistência da ação apresentados às fls. 210/211 e 326, relativamente aos Sindicato do Comércio Atacadista de Carne Fresca e Congelada do Rio Grande do Sul(2) e Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira de Porto Alegre (1), foram homologados às fls. 256 e 320, respectivamente.

O Dissídio Coletivo objeto de revisão foi julgado e juntado o acórdão respectivo às fls. 262/305.

Não logrando êxito as tentativas de conciliação, o TRT da 4ª Região, na sua composição plena, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, por perda do objeto, em face do pedido de desistência da ação em relação ao argüente, homologado à fl. 328.

Rejeitou, igualmente, a preliminar de ausência de negociação prévia, porque os documentos de fls. 84/92, 102/103 e 323/325 demonstravam que houvera a tentativa de negociação direta, inclusive para reunião com a mediação da Delegacia Regional do Trabalho, tendo a ausência reiterada do Suscitado inviabilizado as negociações. No mérito, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente as reivindicações (fls. 352/390).

O Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, interpõe Recurso Ordinário, às fls. 393/403, argüindo preliminar de ausência de negociação prévia, sob o argumento de que a remessa de convite para reuniões não é suficiente a demonstrar o empenho do Suscitante na composição do litígio. No mérito, impugna o texto de diversas cláusulas.

Paracer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 410/417, pela extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade do Suscitante, porque realizada Assembléia-Geral somente no Município de Guaíba. Pela rejeição da preliminar de ausência de negociação prévia e, caso ultrapassada a prefacial de ilegitimidade ativa, pelo provimento parcial do Recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 392 e 393), à representação (fl. 173) e ao preparo (fl. 404), passo ao exame do Recurso.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA POR REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA ÚNICA ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Verifica-se que a entidade Suscitada tem base territorial em todo o território Nacional e a base territorial do Sindicato Suscitante abrange os Municípios de Guaíba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas, São Jerônimo e Arroio dos Ratos, conforme mencionado à fl. 02. Todavia, a Assembléia foi realizada somente em Guaíba (fls. 61 a 64), na sede da entidade sindical. Consoante a jurisprudência predominante nesta egrégia Corte, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo. Ademais, a publicação dos Editais de Convocação se deram nos dias 12 e 13.12.97 e a Assembléia foi realizada no dia 17.12.97. O tempo exíguo entre a publicação dos editais e a realização da Assembléia dificultava a participação dos trabalhadores, considerando-se a necessidade de deslocamento para outro Município.

De qualquer sorte, constatam-se outras irregularidades, pois não consta da Ata da Assembléia deliberativa o número de associados do Sindicato, registrando-se apenas que os integrantes da categoria aproximavam-se de 2.400, o que obsta a verificação do quorum legal, segundo o art. 612 da CLT. Esse vício leva à ilegitimidade *ad causam* do Sindicato, consoante a jurisprudência iterativa desta Colenda Corte, consubstanciada nos precedentes da Orientação nº 21 da SDC (RODC 401.710/97-Ministro Ursulino Santos- DJ 12.06.98; RODC 384.299/97-Ministro Armando de Brito- DJ 17/04/98; RODC 384.308/97 - Juiz Convocado Fernando E. Ono - DJ 30/04/98).

Com efeito, sabe-se que a assembléia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou à apresentação do dissídio coletivo, e que torna legítima a atuação do Sindicato em nome do grupo. Por esse motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao quorum e ao modo de votação, para que a assembléia tenha representatividade e razão de ser. Das listas de presença conta-se 133 participantes, número inexpressivo, considerando que a base territorial do Sindicato Suscitante abrange 06 (seis) Municípios. Ademais, não há qualquer identificação dos participantes da assembléia, não se sabe o número de suas inscrições. Alguns participantes, inclusive, não mencionaram sequer o nome da empresa em que trabalhavam. Não há como saber ao menos se eram realmente integrantes da categoria profissional ou se associados ou não. In casu, não se observou a disposição da alínea "c" do item VII da Instrução Normativa 04/93 desta Corte.

Verifica-se, ainda, que o Julgado revisando afastou-se da Orientação Jurisprudencial da SDC, quando rejeitou a prefacial de ausência de negociação prévia, pois consta dos autos, para fins de comprovação de prévia negociação, apenas as correspondências enviadas aos Sindicatos Empresariais, inicialmente três entidades (fls. 84/92, 102/103 e 323/325) e a Ata de uma única reunião realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho (fl. 102), registrando a regular notificação da entidade Suscitada e o seu não comparecimento ou representação.

A simples troca de convites para reuniões não evidencia a exaustão das negociações. A negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico à ação de dissídio coletivo, segundo disposição legal e constitucional. O parágrafo 2º do art. 114 da Constituição Federal, bem como a Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, estabelecem que, para a propositura da ação de dissídio coletivo, é necessária a efetiva tentativa prévia negociada e a caracterização do impasse nas tratativas diretas ou mediadas, cuja inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Feitas as considerações supra, faço uso da prerrogativa assegurada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo Ministério Público, DAR PROVIMENTO ao Recurso e EXTINGUIR o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 DE SETEMBRO DE 2000.

ARIDER DE BRITO

Ministro Relator



DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 189/190, que não conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre "URPs de abril e maio de 1988", porque embasado somente em divergência jurisprudencial e os paradigmas colacionados revelaram-se inservíveis ao confronto de teses e ao teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, visto que oriundos do STF e de Turma desta Corte. Ao responder aos declaratórios, esclareceu a c. Turma que o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 não foi citado nas razões recursais e que não houve indicação de afronta a qualquer dispositivo do Decreto nº 2.425/88.

Sustenta a embargante o cabimento do recurso, aduzindo que a revista estava fundada na alegação de ofensa ao Decreto-Lei nº 2.425/87 e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tendo a matéria sido devidamente veiculada nas razões recursais. Diz que a decisão embargada, ao não conhecer da revista, violou o disposto no artigo 896 da CLT. Argumenta que, havendo decisão do e. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores, sobre a URPs de abril e maio/88, qualquer decisão contrária viola os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ensejando o processamento dos embargos.

Os embargos são tempestivos (fls. 191, 192 e 193) e estão subscritos por procurador.

Em que pese argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Deixou a c. Turma expressamente registrado, ao responder aos declaratórios opostos pela reclamada, que não houve indicação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal inviabilizando o conhecimento da revista, por violação constitucional, bem como que, em relação ao Decreto-Lei nº 2.425/88, "a reclamada se limita a afirmar, à fl. 162, que a jurisprudência é unânime em relação a sua constitucionalidade, inexistindo direito adquirido ao reajuste, do que não se pode deduzir tenha a Ré apontado ofensa ao citado diploma, até porque, a violação legal ensejadora do recurso de revista nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT deve ser expressamente apontada, não cabendo a mera invocação ou citação de precedentes." (fls. 190), concluindo ser necessário que a recorrente indique especificamente o dispositivo que entende violado.

Referida decisão encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial nº 94 da c. SDI desta Corte, que em sua composição plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Precedentes: E-RR 141.461/94, Ac. 3.717/97, min. Cnéa Moreira, DJ 14/11/97, Decisão unânime; E-RR 265.784/96, Ac. 3.650/97, min. Vantuil Abdala, DJ 19.9.97, Decisão unânime; E-RR 191.899/95, Ac. 3.620/97, min. Rider de Brito, DJ 29.8.97, Decisão unânime; E-RR 189.291/95, Ac. 3.151/97, min. Rider de Brito, DJ 1º.8.97, Decisão unânime; E-RR 164.691/95, Ac.2.340/97, min. Cnéa Moreira, DJ 27.6.97, Decisão unânime; E-RR 101.804/94, Ac. 2.029/97, min. Ronaldo Leal, DJ 30.5.97, Decisão unânime.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST -E-AIRR-544.246/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADOS : ACARY DE SOUZA GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Quarta Turma, por intermédio dos acórdãos de fls. 262/263, 269/271 e 278/279, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada ante a irregularidade de representação, com fundamento no Enunciado 164 do TST e na Orientação Jurisprudencial 149 da SDI. Consignou que a procuração outorgada ao subscritor do Recurso nos autos de nº 544.245/99.1 não aproveita à agravante, nos autos de nº 544.246/99.5.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos a fls. 281/285, em que sustenta que os autos do seu Agravo de Instrumento correm juntos com os autos do AIRR - 544.245/99.1, interposto pelos reclamantes, e que naqueles autos existe substabelecimento de poderes para o subscritor da petição, o que seria suficiente à correta instrução do Agravo, na forma exigida pelo art. 895, § 5º, I e II, da CLT. Requer a reforma do *decisum*, a fim de que se resgarde a integridade dos artigos 896 e 897, § 5º, I e II, da CLT, 46 da Lei nº 8.541/92 e 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República.

Como bem entendeu a Turma, embora corram juntos, nesta Corte, os Agravos de Instrumento dos reclamantes e da reclamada constituem recursos distintos, sendo indispensável a regularidade de representação comprovada em ambos os Agravos. Ao subscrever o recurso, o advogado deve estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado no recurso.

Nessa ótica, perfeitamente razoável com a sistemática processual em vigor o entendimento da Turma, não há falar em contrariedade ao princípio da legalidade, em negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Resguardada, pois, a literalidade dos dispositivos de lei tidos como violados, porquanto bem aplicado o Enunciado 164 do TST, visto que patente a irregularidade de representação.

Destarte, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-348.065/97.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADALBERTO SCOTINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma não conheceu do recurso de revista dos recorrentes, mantendo, assim, a decisão regional que declarou prescrito o direito de ação dos atores. Assim, encontra-se fundamentada a decisão turmária: *Despicienda a análise da ofensa apontada ao dispositivo constitucional, bem como da divergência colacionada, porque a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a OJ nº 128/SDI que dispõe: 'A transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime'. Incide o teor do Enunciado nº 333/TST.* (fls. 198)

Inconformados, os autores interpõem embargos à SDI, oferecendo arestos divergentes (fls. 201/202) e apontando violação dos artigos 896 e 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Carta Política vigente.

Ocorre que a r. decisão recorrida está de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.697/95, DJ 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-201.451/95, DJ 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ºT 13031/97, DJ 13.02.98, Min. Ângelo Mário, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1ºT 7826/97, DJ 10.10.97, Min. Ursulino Santos, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ºT 7399/97, DJ 03.10.97, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ºT 9832/96, DJ 07.03.97, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ºT 7019/97, DJ 05.09.97, Min. Moura França, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ºT 4968/97, DJ 22.08.97, Juiz Fernando Eizo Ono, decisão unânime.

Incidência do Enunciado 333/TST, a obstar o processamento do recurso (art. 894, "b", in fine, CLT).

Diante disso, não se vislumbram as violações dos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Carta Magna, na forma preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT, haja vista que os mesmos prevêem o prazo de até dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para quaisquer pretensões a ele referentes.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-258.778/96.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 916/917, que negou seguimento ao seu recurso de embargos.

Sustenta a viabilidade de seu recurso por violação do artigo 896 da CLT. Diz que o recurso de revista da reclamada não merecia conhecimento, ante o disposto no Enunciado nº 126/TST. Alega, outrossim, que o paradigma transcrito a fls. 897/899 revela-se específico, pois trata da mesma hipótese em exame nos autos, qual seja, demissão e readmissão subsequente com o objetivo de fraudar a lei. Tem como violados os artigos 9º, 10 e 448 da CLT. Sustenta, por fim, que sua revista merecia conhecimento no tocante às horas extras e ao salário *in natura*, ante a especificidade dos arestos colacionados.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, no tocante à sucessão de empregadores, a c. Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para excluir a unicidade contratual e consecutórios daí decorrentes. Para tanto, teve por não configurada a sucessão, deixando incontroverso nos autos que, após a saída da empresa UNICON, o reclamado foi por ela dispensado, sendo imediatamente contratado pela Itaipu Binacional, que assumiu a direção do hospital que havia no canteiro de obras (fls. 857/858 e 863).

Nesse contexto, o aresto paradigma reproduzido nos embargos (fls. 897/899), aparentemente revela-se específico, na medida em que fixa a tese da ocorrência de sucessão de empregadores, diante do fato de a Itaipu Binacional ter assumido a administração do hospital, mantendo as mesmas atividades, inclusive com a permanência dos mesmos empregados, sem solução de continuidade.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o r. despacho de fls. 916/917.

Reautue-se o presente feito como embargos.

Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-344.744/97.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA CLÁUDIA DA SILVA ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : BANCO FIBRA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MARIVONE DE SOUZA LUZ E MARCO AURÉLIO DE SOUZA BERNARDI

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista da reclamante no que diz respeito aos descontos previdenciários e fiscais, consignando a fls. 251/252, *verbis*: *Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e ao imposto de renda, porque decorrentes da obrigação legal, nos termos da jurisprudência da Eg. SDI (Precedentes: ROMS 172528/95, Ac. 0328/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96; ROMS 209205, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96 e E-RR-13714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93).*

Feitas estas considerações, sobre os descontos previdenciários e fiscais, deve-se ressaltar que reza o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, que:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social (redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93).

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor do acordo homologado (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 05/01/93).

Por sua vez, o art. 2º do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determina:

Art. 2º. Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Assim sendo, são devidas as deduções previdenciárias fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais.

Nesse sentido consolidou-se o posicionamento desta Eg. Corte, ao admitir seja determinada a incidência das contribuições previdenciárias e do imposto de renda nas sentenças trabalhistas, conforme os Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 255/258 foram acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos, *verbis*:

A determinação de que sejam recolhidas as importâncias devidas à seguridade social e ao imposto de renda decorreu da consideração de toda a legislação pertinente à matéria, o que torna despicienda a análise dos dispositivos legais e da Constituição invocados.

Esclareça-se que o art. 43 da Lei nº 8.212/91 dispõe claramente que deve constar das condenações trabalhistas que envolvem pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária o recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social. E, da mesma forma, o art. 46 da Lei nº 8.541/92 prevê que o imposto de renda que incide sobre os rendimentos pagos em virtude de cumprimento de decisão judicial deve ser retido no momento em que esses rendimentos se tornem disponíveis para o beneficiário.

Dessa maneira, o Provimento nº 1/96 desta Corte reafirmou que a contribuição previdenciária e o imposto de renda decorrente de rendimentos pagos em virtude de execução de decisão judicial serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornem disponíveis para o reclamante.

Como se vê, a retenção dos valores devidos a tais títulos está legada à disponibilidade dos rendimentos, o que deve ocorrer em momento único. Assim, não deve ser levado em consideração o valor pago no mês da prestação dos serviços, mas sim o total devido de forma acumulada. (fls. 262).

Inconformada, a reclamante interpõe Embargos à SDI, apontando como violados os arts. 145, § 1º, 150, inciso II e 153, § 2, inciso I, da Constituição da República; 46 da Lei 8.541/92, transcrevendo arestos (fls. 265/280).

O presente Recurso não merece ser processado.

Não se vislumbram terem sido violados os citados dispositivos de lei, porque o Colegiado deu interpretação razoável à matéria, adotando, até mesmo, a Orientação Jurisprudencial nº 32 do TST:

DESCONTOS LEGAIS, SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91. Inserido em 14.03.1994. E-RR-145247/1994, Ac.725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei 8620/1993, Arts. 43 e 44; Lei 8541/92, art. 46); ROMS-172528/1995, Ac.382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei 8541/1992 e Prov. 1/93); ROMS-205/1995, Ac.674/96 Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; E-RR-13714/1990, Ac.1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; ROMS-9796/1990, Ac.0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2947/1989, Ac.1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2669/1987, Ac.4394/89, Min. Aurélio Mendes, DJ 12.09.90, decisão unânime.



A jurisprudência selecionada é originária de Tribunais Regionais do Trabalho. Logo, inservíveis, visto que não atendidos os requisitos da alínea "b" do art. 894 da CLT. Os Embargos estão, pois, desfundamentados.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 333 do TST e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 20 de setembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR- 381.467/97.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ABN AMRO S.A E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : SAULO PORTO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental dos reclamados interposto contra o despacho de fls. 341, o qual negou seguimento ao seu recurso de revista porque deserto.

Nos embargos de fls. 364/373, os reclamados sustentaram que o depósito recursal que efetuou estava satisfeito porque, quando da interposição, recolheu Cr\$ 32.200.000,00 (trinta e dois milhões e duzentos mil cruzeiros), importância superior ao valor da condenação de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), e porque foram interpostos dois recursos de revista, tendo sido recolhido o valor da tabela vigente à época da primeira revista, inexistindo necessidade de novo depósito quando da interposição da segunda revista. Traz arestos ao confronto e indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, da CF; 896 e 899 da CLT; 40 da Lei 8.177/91; 8º da Lei 8.542/92; 2º e 6º da LICC; 511, § 2º, do CPC e contrariedade à Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Mediante despacho de fls. 395/396 foi negado seguimento aos embargos. Concluiu-se que a decisão da Quinta Turma (fls. 277/282), ao acolher prefacial de nulidade, não sobresteu o exame de todos os pontos objetos de sua primeira revista. Em seu segundo recurso (fls. 292/320), o reclamado aduziu nova prefacial de nulidade, além de recorrer do mérito da controvérsia. Ou seja, apresentou novo recurso de revista, razão pela qual, a teor do art. 3º, II, "b", da Instrução Normativa 3/93 do TST, é devida nova complementação de depósito.

Inconformados, os reclamados interpõem agravo regimental (fls. 398/402). Sustentam que foram interpostos dois recursos de revista, na primeira oportunidade recolheu a importância de R\$ 3.155,00 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais) fl. 261, garantindo o juízo recursal e não havendo necessidade de novo depósito quando da segunda revista de fls. 292/320, porque não configurado "novo recurso". Alegam, também, que, quando da interposição do recurso ordinário, foi depositado o valor de Cr\$ 32.200.000,00 (trinta e dois milhões e duzentos mil cruzeiros), valor nominal superior ao de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), arbitrado pelo Tribunal Regional, restando garantido integralmente o juízo. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal; 899, 896 e 894 da CLT; 40 da Lei nº 8.177/91 e 8º da Lei nº 8.452/92, além de contrariedade à Instrução Normativa nº 03/93, item II, do TST.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, manifesto o equívoco nos embargos. Diante do princípio da unirecorribilidade tem-se imprópria a consideração do segundo recurso de revista (fls. 292/302), como "recurso novo".

A parte, ao interpor a primeira revista de fls. 277/282, recolheu o valor devido à época, conforme tabela publicada pelo TST. O provimento do recurso com a determinação da complementação da prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional e a posterior interposição do segundo recurso não implica necessidade da complementação do depósito, uma vez que não houve alteração no valor da condenação pela Corte a quo. Irrelevante, se as matérias veiculadas no recurso são diversas da tratada na primeira revista.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho denegatório de fls. 395/396 e determino à Secretaria que reautue o presente feito, como embargos, de modo a viabilizar um melhor exame da controvérsia.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - E-RR-355.449/97.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : MARCELO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 248/251, não conheceu do recurso de revista patronal quanto às horas extras - ônus da prova, com apoio nos Enunciados nºs 126 e 221/TST, consignando que o Eg. Regional adotou razoável interpretação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ao registrar que o obreiro se desincumbiu, a contento, do ônus que lhe competia, porque a prova por ele produzida não foi elidida quer pelo preposto do Banco, quer pela sua testemunha. Assim sendo, somente reexaminando a prova dos autos poder-se-ia chegar à conclusão pretendida pelo reclamado.

Por outro lado, a Turma, não conheceu da revista no tocante às horas extras - limite de integração, asseverando que a decisão regional encontra-se em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, ao adotar entendimento no sentido de que o acréscimo da jornada laboral acima do limite máximo fixado no

art. 59 da CLT, autoriza o juiz a determinar a integração de todas horas extras, sob pena de enriquecimento ilícito do empregador. Nesses termos, afastou a divergência jurisprudencial e a violação imputada ao art. 59 da CLT, com apoio, respectivamente, nos Enunciados nºs 333 e 221/TST.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a C. SDI (fls. 268/273), alegando que o não-conhecimento da revista implicou ofensa ao art. 896 da CLT. Insiste na argumentação de que a decisão regional divergiu dos arestos colacionados nas razões de revista e afrontou os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porquanto não atendeu aos princípios da hierarquia e do ônus da prova, já que manteve a condenação do reclamado, quanto às horas extras, com base em prova testemunhal frágil e suspeita, desconsiderando os cartões de ponto.

Quanto ao limite de integração das horas extras, assentou o embargante que o art. 59 da CLT determina que "a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas". Logo, no seu entender, a revista merecia ter sido conhecida por afronta ao dispositivo celetário e dissenso pretoriano com os arestos transcritos às fls. 236/237, os quais não podem ser considerados superados.

Não procedem as alegações do embargante.

Conforme consignado no v. acórdão regional e ressaltado no v. acórdão turmário, a prestação de horas extras restou devidamente provada pelo reclamante. Logo, não se vislumbra qualquer ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. A discussão empreendida na revista em torno da fragilidade da prova testemunhal implica necessariamente em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária pelo Enunciado nº 126/TST.

Frise-se, ainda, que nenhuma norma legal determina a prevalência da prova documental sobre a testemunhal. Este último tipo de prova é a mais utilizada no processo do trabalho e sua consistência pode levar a elidir a presunção de veracidade que decorre da prova documental, segundo o princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC) e mediante a prudente avaliação dos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

No tocante ao limite de integração das horas extras, a decisão regional, efetivamente, harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de que, "a limitação legal (art. 59, da CLT) da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. Precedentes: E-RR-226.688/95, Min. Rider de Brito, DJ 27.03.98, decisão unânime; E-RR-197.340/95, Ac. 5584/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.12.97, decisão unânime; E-RR-186.989/95, Ac. 4926/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, decisão unânime; RR-227.142/95, Ac.2ªT.3489/97, Min. Angelo Mário, DJ 27.06.97, decisão unânime; RR-222.256/95, Ac.3ªT.3302/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.06.97, decisão unânime; RR-233.533/95, Ac.4ªT.6984/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 12.09.97, decisão unânime, dentre outros.

Nesses termos, a jurisprudência acostada ao recurso de revista encontra efetivamente óbice no Enunciado nº 333/TST, não restando demonstrada qualquer afronta ao art. 59 da CLT, sob pena de configurar-se, como reconhecido pelo v. acórdão regional, o enriquecimento ilícito do empregador.

Ileso, portanto o art. 896 da CLT, razão pela qual nego seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-362.287/97.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : TADEU CASTORINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, em acórdão de fls. 392/399, não conheceu do recurso de revista do reclamado no tocante à correção monetária dos débitos trabalhistas, em face da inespecificidade da divergência jurisprudencial apontada e por não vislumbrar ofensa ao art. 459 da CLT.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 404/406, questionando a especificidade do paradigma de fls. 353, foram estes rejeitados ao argumento de que:

"A eg. Turma acertadamente concluiu que os julgados trazidos no Recurso de Revista à fl. 352 (último) e 353 eram inespecíficos, porque não abordavam a mesma situação fática do acórdão regional, o que atraiu a incidência do óbice contido no Enunciado 296/TST. Os referidos paradigmas tratam de época própria para aplicação dos índices de correção monetária no caso de atraso no pagamento de parcelas salariais, a teor do artigo 459 da CLT, enquanto que o eg. Regional aborda a questão da correção monetária de débitos trabalhistas." (fls. 412)

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI às fls. 415/417, alegando que o não-conhecimento de sua revista importou ofensa do art. 896 da CLT, pois, além de o aresto de fls. 353 ser específico ao caso dos autos, restara comprovada a violação do art. 459 da CLT. Aduz, ainda, que a rejeição dos embargos declaratórios traduziu prestação jurisdicional incompleta e concomitante violação do art. 832 da CLT.

Razão, todavia, não lhe assiste.

A Eg. Turma de origem examinou minuciosamente a divergência jurisprudencial citada na revista, concluindo, de forma fundamentada, pela sua inespecificidade, conclusão esta, inclusive, reiterada nos embargos de declaração. Desta forma, não se vislumbra ofensa ao art. 832 da CLT.

Quanto ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de conhecimento da revista, melhor sorte não socorre o embargante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe à SDI reexaminar a especificidade dos arestos colacionados na revista, conforme jurisprudência já consagrada e cristalizada pelo Precedente nº 37 da Orientação Jurisprudencial desta Seção Especializada.

E ofensa ao art. 459 da CLT não se vislumbra, porque este regula o prazo para pagamento de salários, enquanto que se discute, in casu, incidência de correção monetária sobre débitos trabalhistas.

Ante o exposto, intacto o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-511.933/98.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRª KÁSSIA MARIA SILVA
EMBARGADO : JAIME BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 135/137, não conheceu do recurso de revista patronal no tocante ao tema "adicional de periculosidade", por óbice dos Enunciados nQs 333 e 361/TST.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 139/143, rejeitados às fls. 146/147.

Irresignada, interpõe a reclamada recurso de embargos à Cólenda SDI, às fls. 149/160, alegando violação dos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pois a decisão embargada não reconheceu o acordo coletivo firmado pelas partes, no qual estava previsto o pagamento proporcional do adicional de periculosidade.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do Enunciado 361 do TST, tendo em vista que o reclamante não trabalha no setor de energia elétrica, mas sim em empresa de telecomunicações.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o apelo.

De plano, revela-se impertinente, por falta de prequestionamento, a tese ventilada pela reclamada sobre a existência de acordo coletivo que previa o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, pois, muito embora a Turma, em sede de embargos declaratórios, tenha feito alusão ao inciso XXVI do artigo 7º consolidado, o fez, tão-somente para aduzir que na revista não foi indicada violação a este dispositivo constitucional, sem, no entanto, tecer tese alguma a esse respeito. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

No que tange à alegação de inaplicabilidade do Enunciado nº 361/TST, por não laborar o reclamante no setor de energia elétrica, cumpre registrar que as razões de decidir do Regional, soberano no exame das provas, demonstraram que o reclamante laborava em área de risco, o que permite que seja aplicado por analogia o Enunciado nº 361 desta Corte, conforme efetuado pela decisão embargada.

Ademais, a questão sob enfoque mostra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. SDI, que já consolidou o entendimento mediante a Orientação Jurisprudencial nº 05 que dispõe que o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de a exposição ao risco se dê de forma intermitente ou permanente. Precedentes: E-RR-113.720/94, Ac. 2463/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 14.11.96, decisão unânime; E-RR-44.871/92, Ac. 4526/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.95, decisão unânime; E-RR-27.848/91, Ac. 1970/95, Min. Armando de Brito, DJ 04.08.95, decisão unânime; AG-E-RR-121.123/94, Ac. 1778/95, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 16.06.95, decisão unânime; E-RR-37.694/91, Ac. 4698/94, Min. Ney Doyle, DJ 03.02.95, decisão unânime; E-RR-4.058/87, Ac. 0362/90, Min. Wagner Pimenta, DJ 03.05.91, decisão unânime.

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Intacto o artigo 896 consolidado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-413.867/98.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
ADVOGADA : DRª. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 116/117, complementado pelo de fls. 125/126, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 129/132), apontando ofensa aos arts. 897 da CLT; 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, e 525 do CPC.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.



Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897 da CLT; 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, e 525 do CPC.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-551.579/99.4 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : VANDERLEI PERALTA FURTADO
ADVOGADO : DR. NILTON REGO DE PAULA

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 73/74, complementado pelo de fls. 80/84, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 86/88), apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal; 897, § 5º, I e II e § 7º, da CLT.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal; 897, § 5º e 7º, da CLT.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-466.565/98.9 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : JEFERSON LUIZ CRISPIM
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

D E S P A C H O

PELA PETIÇÃO DE FLS. 118 O RECLAMADO REQUER A DESISTÊNCIA DO RECURSO, EM FACE DE ACORDO FIRMADO PELAS PARTES PERANTE O JUÍZO *a quo*. COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 501 E 502, DO CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, DETERMINANDO A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE ORIGEM PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-AG-E-RR-466.819/98.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO BARRETO FILHO E ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE.

AGRAVADA : CLÁUDIA GALVÃO GIMENEZ
ADVOGADOS : DRS. LUCIANO ALVES MALARA E LÚCIA ANELLI TAVARES.

D E S P A C H O

1 - Mantenho a decisão agravada (fl. 220).

2 - Autue-se o feito como Agravo Regimental.

3 - Publique-se.

4 - Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-319.462/96.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : CARLOS CYPRIANO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 575/577, não conheceu do recurso de revista da reclamada, interposto em execução, em que discute a possibilidade de atualizações sucessivas do débito para fim de expedição de novo precatório, sob o fundamento de que, em consonância com precedente do STF, a hipótese não caracteriza ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

Inconformada, a reclamada apresenta os embargos de fls. 581/584, nos quais aduz que houve ofensa ao art. 896 da CLT, ante a afronta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Alega que, prevalecendo a decisão da Turma, restam violados os incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não trouxe arrestos ao confronto.

Os embargos não merecem prosperar.

A decisão da Turma revela-se consonante com o entendimento pacífico do TST, agasalhado no item IX, "b", da IN-011/97, que expressamente prevê a expedição de novo precatório quando remanescerem diferenças devidas por atualizações monetárias, assim como de sua reiterada jurisprudência: SBDI2, ROMS 414.664/98, rel. Min. Francisco Fausto, DJ 12/5/2000; SBDI2, ROMS 445.961/98, rel. Min. Luciano Castilho Pereira, DJ 14/4/2000; SBDI2, ROMS 445.941/98, rel. Min. Luciano Castilho Pereira, DJ 7/4/2000; SBDI1, AGERR 305.238/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 8/10/99; SBDI2, RXOFROMS 360.803/98, rel. Min. Regina Resende Ezequiel, DJ 26/3/99; SBDI1, AGERR 206.686/95, rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJ 23/10/98; OE, AGRC 337.405/97, rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJ 13/3/98. Incidente o Enunciado 333 do TST.

Também o STF tem idêntico entendimento a esse respeito, conforme se vê dos seguintes precedentes: AGRAG 171.905/PR, 1ª Turma, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 17/3/2000; AGRAG 153.493/SP, 2ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/2/94; RE 195.819-7/PR, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 1º.7.96.

Ante o exposto, não há como se aferir a alegada ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, conseqüentemente, aos arts. 896 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Com fulcro nos arts. 894 e 896, § 5º, da CLT, e 78, V, do RITST e 6º, do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-566.881/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRª ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
EMBARGADO : JOSÉ VICENTE CORSI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 88/89, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada registrando que o eg. Regional, ao reconhecer vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, proferiu decisão interlocutória, irrecurável de imediato a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 214 do TST.

Embargos de Declaração às fls. 91/96, rejeitados pelo v. acórdão de fls. 108/109.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos perante a eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo o provimento do agravo para que seja processado o recurso de revista.

A jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 353, deste Tribunal, inclinou-se no sentido de que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com suporte na mencionada construção jurisprudencial, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-299.864/96.7 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADA : MARIA ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 275/277, complementado pela decisão de fls. 288/289, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista obreiro, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI, às fls. 292/308, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88. Alega que a decisão turmária contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como diverge de outras Turmas do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arrestos ao exame.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito da reclamante à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, no entanto, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88. Afinal, a condenação imposta obedeceu à Lei, bem como restou respeitado o direito de liberdade das partes e todas as decisões foram respaldadas no ordenamento jurídico pátrio.



Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-534.674/99.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVADO : ALMIR CHIMETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO.

A v. decisão turmária (fls. 174/176) não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, consignando que o instrumento de procuração de fl. 40, oriundo dos autos principais, prevê sua validade se juntado aos autos até 15.04.93; não tendo, assim, validade para o agravo de instrumento, que foi interposto no ano de 1998. Assentou ainda que os autos do agravo instrumental são distintos dos principais, porquanto tem tramitação autônoma em outra instância, devendo, portanto, possuir procuração que confira validade aos atos praticados pelo subscritor do agravo de instrumento, especificamente.

Inconformado, o demandado interpôs recurso de embargos às fls. 206/212, argumentando que o não conhecimento do seu agravo de instrumento viola os artigos 36, 37 e 38, do CPC, e 897, do Texto Consolidado. Os arestos de fls. 209/211 objetiva a demonstração de dissenso jurisprudencial. Sua tese consiste em que não se caracteriza irregularidade de representação quando o instrumento de mandato possui prazo de validade, uma vez tendo sido efetuada sua juntada nos autos principais antes do dia 15.04.93, data-limite para expiração da prática do referido ato.

Os arestos de fls. 209/211 enfrentam a tese ecoada pela colenda Turma de forma divergente, porquanto assentam, em suma, que, "a Turma se equivocou ao afirmar que a representação era irregular porque a procuração de fl. 62 teria vigência até 15.04.94. Na verdade, o instrumento de mandato, consignava, ao seu final, que teria validade se anexado até 15 de abril de 1994 a processos de interesse da outorgante. Ou seja, não é que a sua vigência se extinguiu em 15.04.94, como afirmou a Turma, mas, uma vez anexado ao processo, até esta data, não perdeira mais a validade. Não subsiste, portanto, o fundamento da Turma de que o subscritor do agravo de instrumento não teria poderes porque o recurso foi protocolado em data posterior a 15.04.94." Caracteriza restou, portanto, a divergência jurisprudencial.

Assim exposto, admito os embargos do reclamado, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-324.228/96.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERALDO ASSUNÇÃO SOUZA
ADVOGADA : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA : SERRANA S.A.
ADVOGADO : RICARDO AMIRATI WASTH RODRIGUES

DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte conheceu parcialmente do Recurso de Revista do reclamante e negou-lhe provimento, consignando a fls. 163, verbis: *Sem razão o Recorrente.*

Inviável a realização de perícia para constatação de insalubridade, em outra empresa do mesmo gênero, tendo em vista que cada estabelecimento possui característica própria, não podendo ser objeto de generalização.

Assim, improsperável a alegação de cerceamento de defesa, restando intacto, pois, o artigo 429 do CPC.

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 166/168 foram rejeitados, sob o seguinte fundamento, verbis:

Sustenta o Embargante que o v. aresto embargado mostra-se contraditório ao afirmar que o art. 429 do CPC, apontado na Revista, não teria sido prequestionado, concluindo a seguir que o mesmo não teria sido violado. E quanto à omissão, no fato de não fundamentar os motivos que o levaram a concluir que tal dispositivo não restou violado.

Inicialmente, reafirmo ao Embargante que o art. 429 do CPC não obteve, por parte do E. Regional, pronunciamento explícito, carecendo, portanto, do necessário e indispensável prequestionamento, tal como exposto no v. aresto embargado.

Porém, mesmo se assim não fosse, não há como se ter por violado referido dispositivo legal, pois não se extrai de tal mandamento, mesmo que por uma interpretação bastante elástica, ser viável a realização de perícia para constatação de insalubridade em outra empresa do mesmo gênero, por analogia, não havendo mesmo falar em cerceamento de defesa (fls. 173/174).

Inconformado, o reclamante interpôs Embargos à SDI arguindo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, perseguindo o deferimento de perícia técnica. Aponta violação aos arts. 832 da CLT; 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República e 420, III, do CPC e traz arestos (fls. 176/183).

Em que pese ao esforço do embargante, razão não lhe assiste.

A prestação jurisdicional ocorreu de forma completa, conforme se verificou da transcrição supra. Ademais, decisão contrária ao interesse da parte não significa prestação jurisdicional incompleta, não se vislumbrando, pois, violação a qualquer dispositivo de lei ordinária e constitucional.

Por outro lado, no que diz respeito ao indeferimento de perícia - cerceamento de defesa, também não procedem os argumentos do embargante. A matéria contida no art. 429 do CLT, de acordo com o que asseverou a Turma do TST, careceu do devido prequestionamento por parte do Regional, incidindo, assim, o Enunciado nº 297 do TST.

Os arestos colacionados a fls. 181/183 são inespecíficos, pois partem da premissa de que é admissível a prova emprestada para aferir a insalubridade no setor onde trabalhava o empregado, quando não existe mais a possibilidade de medi-la por meio do exame *in loco*, por encontrar-se desativado o estabelecimento.

A tese adotada no TRT e na Turma do TST foi no sentido de que é inviável a realização de perícia para constatação de insalubridade em outra empresa do mesmo gênero, uma vez que cada estabelecimento possui característica própria. O princípio da analogia deve, pois, ser afastado. E os arestos colacionados a fls. 180/181 são genéricos, pois partem do entendimento de que caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de produção da prova pericial necessária para a comprovação de capacidade de trabalho. Incidentes os Enunciados 23 e 296 do TST.

Ante o exposto, com amparo nos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-RR-474.436/98.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRs. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR E
APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO : EDSON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fl. 175 negou seguimento aos Embargos à SDI da Reclamada, ao fundamento de que deserto o Recurso.

A Empregadora agrava regimentalmente, às fls. 184/190, sob a alegação de que o Recurso de Embargos merece ser processado. Sustenta que, embora o egrégio Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, houvesse atualizado o valor da condenação de CR\$100.000,00 (cem mil cruzeiros reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao apreciar os Declaratórios reduziu em 20% o valor da condenação arbitrado originariamente pela MM. JCI, passando o valor da condenação a ser CR\$80.000,00 (oitenta mil cruzeiros reais), quantum esse que já havia sido garantido pelo depósito efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário, que foi de CR\$104.900,00 (cento e quatro mil e novecentos cruzeiros reais).

Razão assiste à Agravante. Do melhor exame dos autos, verifica-se que, quando o egrégio Regional reduziu o valor da condenação em 20%, consignou que a redução era em relação ao valor arbitrado originariamente na sentença. Todavia, o despacho ora agravado levou em consideração o valor atualizado pelo acórdão do Regional, no julgamento do Recurso Ordinário, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), quando a sentença arbitrou o valor de CR\$100.000,00 (cem mil cruzeiros reais). Conclui-se, deste modo, que o Recurso de Embargos não estava deserto.

Em face do exposto, RECONSIDERO o despacho agravado e ADMITO os Embargos para melhor exame da matéria pela egrégia SDI.

Publique-se.

Após, reatue-se os autos como Recurso de Embargos e voltem-me conclusos.

Brasília, de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-482.447/98.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SANTA CABRINI
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS WITCZAK
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ PIMENTEL BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DESPACHO

A Primeira Turma, por meio da decisão de fls. 187/189, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, sob o entendimento de que não restaram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT, uma vez que não foi indicado qual o artigo do Decreto-Lei 779/69 estaria violado e de que a indicação de ofensa à Constituição Estadual não possibilita o conhecimento de Recurso de Revista, ante o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos a fls. 191/195, sustentando que a decisão da Turma confirmou a ofensa perpetrada ao Decreto-Lei 779/69 e violou frontalmente o art. 896 da CLT, negando a devida prestação jurisdicional.

No entanto, verifica-se dos autos que, de fato, não se indicou qual o dispositivo do Decreto-Lei 779/69 teria sido violado; e a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI é no sentido de que não se conhece do Recurso se não há a expressa indicação do artigo de lei tido como violado. Vale transcrever o item 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI:

EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO.

E-RR-164691/1995, SDI-Plena Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado; E-RR-141461/1994, Ac.3717/97, Min. Cnéa Moreira DJ 14.11.97, decisão unânime; E-RR 265784/1996, Ac.3650/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.09.97, decisão unânime; E-RR 191899/1995, Ac.3620/97, Min. Rider de Brito, DJ 29.08.97, decisão unânime.

Assim, o acórdão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista deixou intacto o art. 896 da CLT, já que proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI.

Ademais, ainda que se considerasse válida a indicação genérica de violação ao referido Decreto, tal argumento não ensejaria o conhecimento do Recurso de Revista, porquanto o Regional, soberano na análise de fatos e provas, consignou que a reclamada é empresa privada, e perquirir o contrário exigiria o revolvimento de premissas fáticas e probatórias não consignadas pelo Regional, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST.

Destarte, com amparo nos Enunciados 333 e 126 do TST, e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-502.138/98.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S.C.
LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA OSAKI
EMBARGADO : MARCELO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIREAS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 81/84), interposto pela reclamada contra a decisão da Quarta Turma deste Tribunal (fls. 72/74), mediante a qual seu Agravo de Instrumento não foi conhecido, sob o fundamento de que não foi trasladada cópia da petição de oposição dos Embargos de Declaração, peça essencial ao deslinde da controvérsia, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa 06/96 e o Enunciado 272 do TST.

Sustenta a embargante que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou violação aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 897, "b", da CLT, porquanto, em face da ausência de peças essenciais, caberia a conversão do feito em diligência a fim de sanar a falha, conforme assenta a Súmula nº 235 do Tribunal Federal Regional. Sustenta, ainda, não haver ocorrido traslado irregular, tendo em vista que as demais peças exigidas foram trasladadas.

Assenta o Enunciado 272 do TST que não SE CONHECE DO AGRAVO PARA SUBIDA DE RECURSO DE REVISTA, QUANDO FALTAR NO TRASLADO QUALQUER PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. N o mesmo sentido é o item IX, "a", da Instrução Normativa nº 06/96.

Nessa ótica, incensurável é a decisão da Turma, porquanto, na hipótese dos autos, a petição dos Embargos de Declaração constitui peça essencial à formação do Instrumento, uma vez que o Recurso de Revista obstando se restringe a suscitar a nulidade do acórdão regional que rejeitou aqueles Embargos e a pretender que se exclua a multa de 1% (um por cento) do art. 538, parágrafo único, do CPC que lhe foi aplicada.

Vale ressaltar que a Instrução Normativa nº 06/96, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho à época da interposição do presente Agravo, dispõe no item XI que *cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.*

Assim, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício das prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Não se vislumbra, outrossim, violação ao art. 897 da CLT.

Destarte, considerando que a decisão embargada está em consonância com o que assenta o Enunciado 272 e com a Instrução Normativa nº 06 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-RR-508.179/98.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO



DESPACHO

Interpõe Agravo Regimental a reclamada inconformada com o despacho de fls. 418, o qual negou seguimento aos seus Embargos. Sustenta que não é o caso da incidência do Enunciado 360 do TST, mas do pagamento de extras mais adicionais ou somente estas, e as divergências selecionadas são nesse sentido (fls. 420/421).

Nesse contexto, RECONSIDERO o despacho de fls. 418, a fim de determinar o processamento do Recurso de Embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-341.443/97.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : ALBERTO DIAS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista interposto pelos reclamados (fls. 381/382), consignando a fls. 382, *verbis*: *Entretanto, a matéria não foi devidamente examinada pelo juízo a quo, mesmo após instado por meio do instrumento processual adequado. Deveriam os reclamados, portanto, ter argüido a preliminar de negativa de prestação jurisdicional a fim de obter o exame específico da matéria que pretendiam ver discutida nessa fase extraordinária. Não o fazendo, revela-se inviável a sua análise por esta Eg. Corte por carecer do necessário questionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.*

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 392/394 foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformados, os reclamados interpõem Embargos à SDI, argüindo, preliminarmente, a nulidade da decisão que examinou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Sustentam que seu recurso de Revista merecia conhecimento tanto por divergência jurisprudencial como por violação à lei. Por outro lado, indicam como violado o art. 896 da CLT, diante da má aplicação do Enunciado nº 297 do TST (fls. 404/412).

A parte contrária não apresentou impugnação (fls. 415).

Em que pese ao inconformismo dos embargantes, o presente Recurso não prospera: A negativa de prestação jurisdicional, com as indicadas violações de lei (art. 832 e 896 da CLT; 5º, XXXV e XXXVI e 93, IX, da Constituição da República), não está demonstrada.

A Turma julgadora, ao apreciar os Embargos de Declaração, prestou alguns esclarecimentos que se faziam necessários, entendendo, *verbis*: *A sentença da Junta (fls. 300/301) acolheu a tese do art. 11 da CLT e excluiu da análise de mérito o período anterior a março de 1987, em razão de a ruptura do vínculo empregatício haver ocorrido antes da promulgação da Lei Maior de 1988.*

O Regional modificou a decisão de primeiro grau, entendendo que a Constituição Federal de 1988 alterou o prazo prescricional previsto no art. 11 da CLT, pois tal norma é de aplicação imediata, respeitando, entretanto, o princípio da irretroatividade. Assim, concluiu que estavam prescritas as prestações pecuniárias anteriores a 5/10/86, uma vez que a presente ação tinha sido proposta em 29/5/89.

Em suas razões (fls. 359/361), os reclamados alegaram que o contrato de trabalho do autor foi rescindido antes do início da vigência do novo texto constitucional, precisamente em 25/6/88, conforme notícia a inicial. Logo, com o advento da nova Constituição Federal, o contrato laboral já havia sido extinto, não podendo, pois, ser aplicado o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Fundamentou a revista na indicação de ofensa ao art. 11 da CLT, que afirmou ser aplicável à hipótese, e na colação de arestos às fls. 360/361.

Diante das decisões ordinárias, pode-se concluir que o contrato de trabalho foi extinto antes da Constituição de 1988 e que a reclamação foi proposta em 29/5/89. Denota-se, ainda, que a discussão recursal consiste em saber se, com o advento da Carta Fundamental de 1988, a prescrição quinquenal teve aplicação imediata (tese regional) ou se deveria ter sido aplicada a prescrição prevista no art. 11 da CLT (tese da JCI).

Assim, entendendo que, em que pese à decisão regional não ter esclarecido que a ruptura do pacto laboral precedeu a novel Carta Magna, tal fato já havia sido mencionado pela decisão de primeiro grau. Na verdade, o Regional, ao modificar a tese da primeira instância, considerou, implicitamente, o fato de que a rescisão contratual se deu antes da Constituição de 1988, pois, apesar de a reclamação ter sido proposta em 1989 (após a nova Carta Magna), afastou a tese relativa à aplicação do art. 11 da CLT e adotou a de aplicação imediata do novo prazo prescricional constitucional.

Outro ponto a ser ponderado é que o Regional decidiu sem perder de vista o princípio da irretroatividade, o que equivale a dizer que a prescrição bienal, prevista no art. 11 da CLT, ainda não havia alcançado as pretensões obreiras quando do advento da Constituição de 1988.

No entanto, ainda que tenha ficado evidenciado que a rescisão do pacto laboral ocorreu antes da Constituição Federal de 1988 e que foi proposta a ação em 1989, vale esclarecer que o conhecimento da revista, de qualquer forma, não merece prosperar, pois a decisão regional, ao adotar a tese de aplicação imediata do novo prazo constitucional, encontra-se em consonância com o Enunciado nº 308 do TST, que dispõe in verbis:

"Prescrição quinquenal.

A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988."

Pelo esclarecimento supra, pode-se verificar que o acórdão também se teria posicionado pelo não-conhecimento do recurso." (fls. 401/402).

Verifica-se, portanto, que a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada, dentro dos limites estabelecidos no artigo 535 do CPC, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão dos reclamados, o que afasta, igualmente, as alegadas violações aos dispositivos da Carta Constitucional e de lei citados.

Em verdade, a parte não se conforma com o não conhecimento do Recurso de Revista, matéria que será examinada a seguir.

Não se vislumbra ter sido ofendido o art. 896 da CLT, em face da má aplicação do Enunciado nº 597, pois a pretensão dos embargantes está voltada para o reexame dos arestos colacionados no Recurso de Revista, os quais entendem divergentes e possibilitariam o conhecimento do Recurso (fls. 408/411). Não se voltaram, pois, contra o fundamento do *decisum* se utilizou para não conhecer do Recurso de Revista, qual seja a aplicação do Enunciado nº 308 do TST diante dos fatos narrados.

Assim sendo, não há como se viabilizar o conhecimento do Recurso de Embargos, face a sua manifesta desfundamentação.

Os ora embargantes deveriam atacar o óbice imposto pela Turma que impossibilitou a aplicação do art. 11 da CLT.

Cumpre ressaltar que o simples fato de os reclamados indicarem afronta ao artigo 896 da CLT não os socorre, pois deveriam ter procurado demonstrar em seu Recurso de Embargos que não é o caso do Enunciado nº 308 do TST, tal como foi interpretado pela Turma. Este tem sido o entendimento do TST. Precedentes: AG-ER-120.053/94, DJ 06/06/97; E-RR-101.804/94, DJ 30/05/97; E-ED-RR-473.462/98, DJ 01/09/2000.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 333 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-553.396/99.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : FERNANDO ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, mediante decisão de fls. 424/428, complementada a fls. 437/438, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado no que concerne às diferenças salariais - desvio de função, sob o fundamento de que os dispositivos invocados não teriam sido questionados (Enunciado 297 do TST) e os arestos colacionados seriam inespecíficos (Enunciado 296 do TST).

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos, sustentado que, ao não conhecer do Recurso de Revista, com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, a Turma teria violado o art. 37, caput e inciso II, da Constituição da República, "maxime quando viabiliza o recebimento de diferenças salariais pela embargada em verdadeira investidura em cargo público em que pese a ausência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos" (fls. 441). Colaciona arestos a fim de demonstrar dissídio jurisprudencial. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT.

Ocorre que, não obstante tenha indicado violação ao artigo 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem, o reclamado, ora embargante, não demonstrou sua insurgência contra o fundamento que norteou o não-conhecimento do Recurso de Revista, no particular, qual seja a ausência de questionamento dos dispositivos citados, limitando-se a argumentar que o pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função sem que tenha havido concurso público afrontaria o art. 37, caput e inciso II, da Constituição da República, matéria esta que sequer foi apreciada pela Turma, em face da aplicação do Enunciado 297 do TST, estando, pois, desfundamentado o Recurso de Embargos, o que, por si só, já obsta seu conhecimento.

Ademais, verifica-se que correto foi o procedimento da Turma ao aplicar o Enunciado 297 do TST, porquanto o Regional, nos acórdãos de fls. 361/365 e 380/382, de fato não apreciou a questão sob o prisma dos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição da República, decidindo com base no conjunto fático e probatório dos autos. Assim, restou intacto o art. 896 da CLT.

Nesse contexto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-593.038/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO : ELTON DE CASTRO LOPES
ADVOGADA : DRA. DÉA LÚCIA E. DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 83, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST.

A Quarta Turma deste Tribunal, pelas decisões de fls. 92/94, 110/115 e 123/124, não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Ao interpor recurso de Embargos, a fls. 130/132, a Agravante sustenta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, que fixa entendimento no sentido de que "Quando o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista não se fundou na intempestividade deste, não é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional".

O presente recurso, no entanto, não merece prosseguir.

A ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A referida Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, por outro lado, não tem observância aos autos, eis que fixa entendimento acerca de Agravos de Instrumentos interpostos antes da Lei nº 9.756/98. Não bastasse, a indicação de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais deste Tribunal não satisfaz os requisitos do artigo 894 da CLT.

Assim é que a exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-593.197/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ FÁBIO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRª. HELENA SÁ

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 89/93, complementado pelo de fls. 96/99, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 101/103), apontando ofensa aos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT; 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e alegando que o acórdão não atenta para o que prescreve o § 7º do art. 897 consolidado.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliais, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897, § 5º, I e II, e § 7º, da CLT, e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AG-AIRR-598.866/99.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
AGRAVADO : JORGE LUÍS GUADAGNINI
ADVOGADO : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma desta C. Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que não foram objeto de traslado o acórdão do Regional e a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à formação do Instrumento (fls. 70/71).

Inconformado, o Reclamado interpõe Agravo Regimental, insurgindo-se contra o não conhecimento de seu Agravo de Instrumento. Alega que atendeu a todas as exigências contidas no art. 897, alínea "b", § 5º, I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98 (fls. 73/75).

Improsperável o Recurso. Com efeito, conforme se verifica às fls. 70/71, a última decisão proferida nos autos é pertinente a julgamento de Agravo de Instrumento, contra a qual não cabe Agravo Regimental, a teor do disposto no artigo 338, do RITST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso porque incabível.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-602.283/99.9 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOÃO CARLOS LACERDA GOMES
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

D E S P A C H O

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 84/85, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional; peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 87/89), apontando ofensa ao art. 897 da CLT, contrariedade ao Enunciado 272 do TST, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Alega, também, que tal exigência só foi taxativamente estabelecida com a edição da Instrução Normativa 16/TST, que entrou em vigência após a apresentação do agravo de instrumento, e traslada um aresto que entende divergente. Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido traslada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelso Corte à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que se refere à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Quanto ao Enunciado 272/TST, este não restou contrariado porque, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Por fim, não restou caracterizada a pretensa divergência pretoriana com o modelo acostado às fls. 89, nos termos do Enunciado 296 do TST, eis que nele se discute acerca das hipóteses em que são pertinentes os Enunciados desta Corte Trabalhista, não sendo esta a questão ora debatida.

Ileso, portanto, o art. 897 da CLT, inexistente a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 90 da SDI e ao Enunciado 272 do TST, não havendo que se falar também em divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-603.834/99.9 - C/J AIRR 603.835/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO : LUIZ CLÁUDIO PUGLIELI DANÉLLA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA.

D E S P A C H O

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 141/143, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao entendimento de que a matéria veiculada na Revista - Responsabilidade Subsidiária - Enunciado de Súmula nº 331 do TST - não teria o condão de impulsionar a admissibilidade daquele Recurso, eis que os dispositivos legais suscitados como violados careciam de prequestionamento e os arestos apresentados eram inespécíficos, incidindo, pois, à hipótese, os Enunciados de Súmula nºs 296 e 297 do TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 145/150, alegando, em síntese, que seu Recurso de Revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 152.

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-604.475/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DCL - CADINHOS LTDA.
ADVOGADA : DRª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADA : WILMA PRADO SALES
ADVOGADA : DRª LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO

D E S P A C H O

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 63/65, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 67/72), apontando ofensa aos arts. 897 e parágrafos, da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como alega que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Por fim, traslada um aresto ao embate de teses.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido traslada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelso Corte à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ilesos, portanto, os arts. 897 e parágrafos, da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; e inexistente a pretensa divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-609.128/99.9 - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA LOPES BEZERRA
ADVOGADO : DR. DAVID MARANHÃO ROCHA DA SILVA

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fls. 130, não se admitiu, por incabível, o Agravo Regimental interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, que não conheceu do Agravo de Instrumento.

Interpõe, agora, a reclamada Recurso de Embargos, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Ora, a única decisão passível de Embargos seria aquela proferida pela Turma no julgamento do Agravo de Instrumento. No entanto, o presente recurso se revela intempestivo, porquanto ultrapassado o octídio legal desde a publicação do acórdão recorrido (certidão de fls. 120) até a interposição (protocolo de fls. 132).

Se, por outro lado, entender-se que os Embargos se dirigem contra o despacho que não admitiu o Agravo Regimental, mais uma vez, o remédio processual é impróprio, consoante o artigo 894 da CLT, ao qual se apegava a reclamada, *verbis*:

Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação da conclusão do acórdão:

...

h) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Manifesto, pois, o erro na interposição do recurso de fls. 132/145.

Em vista do exposto, NÃO ADMITO o Recurso, quer como Embargos quer como Agravo, por incabível, não comportando na hipótese a aplicação do princípio da fungibilidade.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-609.972/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO DOS REIS RESENDE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Inconforma-se o reclamante por meio de Recurso de Embargos, (fls. 97/103), com a decisão da Quarta Turma desta Corte (fls. 92/95), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto, para manter o despacho agravado, uma vez que no Recurso de Revista não restou caracterizada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.



O presente Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, em face do que assenta o Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-611.613/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDIFÍCIO CONDOMÍNIO JAVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : ANTÔNIO MENDES DO AMARAL NETO
ADVOGADO : DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de recurso de Embargos, mediante o qual o reclamado objetiva a reforma da decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal, de fls. 60/62, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento, em face da ausência de traslado das razões do Recurso de Revista e pela não autenticação das peças trasladadas.

Os Embargos foram interpostos a destempo.

É que, publicado o acórdão embargado no dia 12/05/2000 (sexta-feira), o prazo recursal teve início em 15/05/2000 e termo no dia 22/05/2000 (segunda-feira). O recurso somente foi apresentado no dia 23/05/2000 (terça-feira), portanto fora do prazo legal.

Cumprido salientar que o embargante não fez prova de qualquer fato impeditivo da interposição dos Embargos dentro do prazo de oito dias, a fim de justificar o retardo.

Consoante a jurisprudência atual e iterativa da Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI, cabe à parte comprovar o feriado local, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal. Eis alguns exemplos: *E-AIRR-310.037/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.03.99, decisão unânime*; *E-AIRR-301.064/1996, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 05.02.99, decisão unânime*; *E-AIRR-279.040/1996, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98, decisão por maioria*; *RO-MS-401.774/1997, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29.05.98, decisão por maioria*.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-AIRR-615.742/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TOURING CLUBE DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA COSTA
EMBARGADA : ROSANGELA ALVES SERPA
ADVOGADO : DR. ELÍSIO CASTELLO SÁ

DESPACHO

Inconforma-se a executada, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 103/106, com a decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal (fls. 96/97), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, sob o fundamento de que o processamento do Recurso de Revista encontrava óbice no Enunciado nº 266 do TST, uma vez que *"não apontou nenhuma violação a texto constitucional"*.

Em suas razões, a embargante sustenta que restou demonstrada a violação aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o Agravo não reúne condições de seguimento, tendo em vista a orientação contida no Enunciado nº 353 do TST, nos seguintes termos:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado nº 353/TST.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-RXOFROMS-310.159/96.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. PAULO NOGUEIRA SOUSA
RECORRIDO : IZABEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRª MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE PAULÍNIA/SP

DESPACHO

Em face do ofício de fl. 127, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP, informar o arquivamento dos autos principais, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-424.239/98.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR
RECORRIDA : ANA MARIA RODRIGUES ENGRAÇADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO

Verifica-se que, às fls. 88/89, Rossi e Rossi Advogados Associados informam a rescisão do contrato de prestações de serviços que mantinham com o Banco. Manifestam, ainda, que o Banco será representado pelo Departamento Jurídico.

Em decorrência das informações, intime-se o Banco de Crédito Real S.A. - BCR para que nomeie substituto, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-492.240/98.1 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COCKATOO SCI MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDA : ELISABETE CRISTINA SANTILONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOMBI
AUTORIDADE COA- : EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 18ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pela Litisconsorte passiva às fls. 224/225, manifeste-se a Recorrente em 5 (cinco) dias sobre a eventual perda de objeto do presente recurso ordinário em mandado de segurança, em virtude de suposta arrematação da linha telefônica penhorada em outro processo trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-546.151/99.9 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADOS : DR. MARCELO AVILA DE BESSA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO NAZARENO DA CONCEIÇÃO RAIOL
ADVOGADO : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª JCJ DE BELÉM

DESPACHO

Considerando que o ofício de fl. 99, oriundo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Belém, informa que o processo originário encontra-se arquivado, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-558279/99.2

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
RÉU : PAULO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 281, informando que não houve interposição de recurso ordinário contra a decisão proferida no agravo regimental interposto pela Reclamada e que o ofício de citação do Réu foi devolvido com a informação 'mudou-se', determino a intimação da Autora para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço correto e atualizado do Réu, ou postule sua citação por edital, a fim de que se possa proceder à sua citação regular.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-602.342/99.2 - TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A. - TELEPIA
ADVOGADO : MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTTEL
ADVOGADO : DR. SOLTIERI PENAFORT T. SIQUEIRA

DESPACHO

Verifica-se que o recurso ordinário não é referente ao agravo regimental, e sim ao mandado de segurança, uma vez que este foi julgado na mesma assentada (fls. 289/290 e 293/302).

Assim, determino a reatuação dos autos como recurso ordinário em mandado de segurança.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Relator

PROC. Nº TST-AR-616.463/99.3

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS A. DE OLIVEIRA
RÉUS : ELIZABETH ALVARENGA BORGES, ILDETE JOSÉ DE SOUZA, IVONE LIMA MARTINS, MARIA LUZENI DOS SANTOS, NEUZA FRANCO DE CARVALHO E VÂNIA SOARES GOMES
ADVOGADO : DR. NILTEMAR JOSÉ MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da correspondência referente ao ofício de citação da ré Ildete José de Souza, com o aviso "número inexistente", impresso no envelope (fl. 101), intime-se o autor para fornecer, em 5 dias, o endereço correto da ré.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-618437/99.7

AUTORES : JOSÉ MÁRIO MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DRA. LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO

DESPACHO

Nos termos do Enunciado nº 263 desta Corte e atendendo à cota ministerial exarada no parecer de fls 128-129, intimem-se os Autores para que regularizem os instrumentos de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-656725/2000.5 AÇÃO RESCISÓRIA

AUTORES : ADEMIR AYRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO



DESPACHO

Tendo em vista tratar-se, a discussão nos autos, de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes à apresentação de razões finais, sucessivamente, autores e réu, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 493 do CPC.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RA-662.928/2000.9 REFERENTE PROC. TST-AR-30/88.0

INTERESSADOS : JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO DE ANDRADA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
INTERESSADA : VIATÉCNICA S/A - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO

DESPACHO

Verificando-se que não consta nos autos instrumento de procuração legitimando a advogada Maria Cristina da Costa Fonseca a atuar em juízo em nome dos interessados JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO DE ANDRADA, JUARA PEREIRA RIBEIRO DE ANDRADA e VICTÓRIA NISENCWJJC SCHWSTSMSN, concedo a eles o prazo de 10 dias a fim de que regularizem a representação processual.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-662931/2000.8

AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR : JONAS ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERSON GONÇALVES VELOSO
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado Relator

PROCESSO Nº TST-AR-664800/00.8

AUTOR : MÁRIO LUÍS GARCIA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
RÉ : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-664823/2000.8

AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RÉ : MARIA AMÉLIA LEMGRUB DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. JEFERSON PEREIRA E PATRICE L. SABINO

DESPACHO

Em sendo matéria eminentemente de direito a discutida nos autos, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes à apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 493 do CPC, iniciando-se pela Autora.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

À colenda SDI-2 para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - RELATOR

PROCESSO Nº TST-AR-666.051/00.3

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. SUZANA GUIMARÃES MARANHÃO
RÉUS : ALICE GASPARI E OUTROS (+15)

DESPACHO

I - Universidade Federal do Paraná, com fundamento nos incs. II e V do art. 485 do CPC, ajuizou ação rescisória cumulada com pretensão liminar e pedido de antecipação de tutela, nos termos dos arts. 273, inc. I, e 330 do CPC, perante Alice Gaspari e Outros (+15), pretendendo desconstituir a decisão em que foi condenada à atualização monetária, em face da alteração na data de pagamento de salários. Preliminarmente, apontou violação dos arts. 114 da Constituição Federal e 240, alínea e, da Lei nº 8.112/90, decorrente de incompetência *ratione personae* da Justiça do Trabalho. No mérito, indicou vulnerados os arts. 37 da Constituição Federal, 1º do Decreto nº 97.970/89 e 459, parágrafo único, da CLT. afirmou que, tendo sido declarada pelo Superior Tribunal de Justiça a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pleito (fls. 64), o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, conhecendo do recurso ordinário interposto pelos Réus, deu-lhe provimento parcial para condená-la ao pagamento da mencionada correção monetária (Acórdão nº 24.946/95, fls. 65/69) e que, dessa decisão, foi interposto recurso de revista, ao qual a Segunda Turma desta Corte negou provimento, mantendo a decisão recorrida (Processo nº TST-RR-261.429/96.9, fls. 70/71). Acrescentou que não obteve êxito na interposição de recurso extraordinário e de agravo de instrumento (fls. 72). Sustentou estar presente o requisito do *fumus boni juris*, tendo em vista a disposição legal em que se permite o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. No tocante ao *periculum in mora*, argumentou que, ultimada a execução e julgando-se procedente a pretensão rescisória, haverá risco de prejuízos irreversíveis, diante da possibilidade de os Réus não poderem garantir a reposição dos valores que vierem a ser pagos. Apresentou documentos para a instrução e a citação (fls. 02/32).

II - A pretensão deduzida na presente ação rescisória aqui não merece prosperar, em virtude de evidente incompetência funcional desta Corte Superior.

A Autora sustenta, a fls. 03/04, que a ação "tem por escopo rescindir a r. decisão deste Egrégio Tribunal, que inadmitiu o Recurso Extraordinário, bem como o Agravo de Instrumento interposto, e negou provimento ao Recurso de Revista da Universidade, ratificando a decisão da douta 1ª T. do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a qual deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes para deferir a correção monetária entre a data em que se efetuava o pagamento e a data em que este passou a ser efetivado, nos termos da fundamentação" (assim consta). Faz-se remissão, a fls. 08, à decisão proferida pela 2ª Turma desta Corte Superior no Processo nº TST-RR-261.429/96.9 (fls. 70/71), em que se manteve a decisão regional. Pleiteia-se, ainda, a fls. 21, a rescisão do "respeitável julgado prolatado no TRT-PR-RO/2922/91, acórdão nº 585/93 - 1ª Turma", que não foi trasladado.

Contudo, a fls. 31 da petição inicial, quando trata DO PEDIDO FINAL, a Autora postula a desconstituição do "Acórdão nº 24.946/95 da 1ª T. do TRT da 9ª Região, o qual, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso Ordinário dos Reclamantes e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial para deferir a correção monetária entre a data em que se efetuava o pagamento e a data em que este passou a ser efetivado".

Concluiu-se que a ação rescisória foi ajuizada nesta Corte Superior com a pretensão de desconstituir decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região.

Ressalte-se o que se prevê, a respeito de competência em ação rescisória, nos arts. 678, inc. I, alínea c, item 2, da CLT e 3º da Lei nº 7.701/88, *verbis*:

"Art. 678 - Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - ao Tribunal Pleno, especialmente: (...)

e) processar e julgar em última instância: (...)

2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos" (destaquei).

"Art. 3º - Compete à Seção de Dissídios Individuais [do Tribunal Superior do Trabalho] julgar:

I - originariamente: a) as ações rescisórias propostas contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização em seções".

III - Diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência funcional deste Tribunal Superior e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, prolator da decisão rescindenda - Acórdão nº 24.946/95 -, para que aprecie o mérito da ação rescisória como entender de direito. Resta prejudicada a apreciação da pretensão liminar e do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-669.407/2000.3

REQUERENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-672273/00.2

AUTOR : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RÉUS : AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

DESPACHO

Citem-se os Réus, nos endereços ofertados às fls. 21-32, na forma do arts. 802 do CPC, para responderem os termos da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-672276/2000.6

AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RÉ S : SIMARA SUBTIL E ÂNGELA MARIA DE ARAÚJO DA SILVA

DESPACHO

Consigno à Autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja emendada a inicial, no sentido de indicar o valor da causa (artigo 259 do CPC), sob pena de seu indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-676.926/2000.4

AUTORA : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADO : DR.ª CRISTIANE MENDONÇA
RÉU : FERNANDO MAGNO SARMENTO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, à autora e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-678.090/2000.8

AUTORES : ARNALDO GOMES NOVO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Cite-se o réu para contestar, querendo, os termos da presente ação rescisória no prazo de 20 dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-679219/00.1

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ARMANDO EDUARDO PITREZ
RÉUS : DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS

DESPACHO

Verificada a ausência de cópias da petição inicial para que seja efetivada a citação dos Réus, determino que a Autora forneça tantas cópias quantas forem necessárias para que seja realizada tal citação.



Tão logo a Autora providencie a juntada das cópias da petição inicial referidas, seja cumprida a determinação de citação dos Réus.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-682.747/2000.8

AUTORES : IVAN MATOS CANONE E OUTROS
ADVOGADO : DR.ª MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

DESPACHO

Cite-se o réu para contestar, querendo, os termos da presente ação rescisória no prazo de 20 dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-688.689/2000.6

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
REQUERIDOS : ANA LÚCIA BODNAR MASSAD GOMES DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Na forma do art. 491 do CPC, citem-se os Requeridos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, contestem a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pelo Autor.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-688695/2000.6

AUTORA : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : DR. CLÊNIO PACHÊCO FRANCO
RÉUS : JOSÉ ARNON MONTEIRO E OUTRO

DESPACHO

CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE propôs Ação Cautelar com vistas a que se atribua efeito suspensivo à execução da Sentença rescindenda, até o julgamento final da Ação Rescisória TRT nº 212/97, que se encontra aguardando julgamento de Recurso Ordinário neste Tribunal - ROAR-586571/99.9.

Segundo alega, a determinação de bloqueio de numerário de sua conta corrente, no valor mensal de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), até alcançar o montante da execução, trará prejuízo iminente à Autora, o que justifica a concessão da Liminar requerida.

Alega, pois, demonstrados o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", justificadores da concessão do pedido de Liminar e da própria Medida Cautelar, requerendo assim a suspensão da execução que se processa junto à 2ª Vara do Trabalho de Maceió - AL.

Na Ação Rescisória, pretende a Autora desconstituir a Sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Maceió - AL, que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre ela e José Arnon Monteiro e Claudemilson Fernandes Lima. Segundo diz, a referida decisão violou a Lei nº 6.435/77 e o Decreto nº 81.402/78, já que comprovada nos autos a realização de trabalho autônomo. Assim, não poderiam ter sido reconhecidas as consequências da revelia e desprezado que a confissão ficta é relativa.

É sabido que, conforme jurisprudência da Casa, cautelares que suspendem o cumprimento do art. 489 do CPC somente são acolhidas quando a rescisória encerra matéria definitivamente pacificada.

Não é o caso destes autos.

Como se vê do Acórdão de fls. 39/42, o pedido rescisório foi julgado improcedente, ao argumento de que a pretensão da Autora cinge-se à reavaliação de prova, não sendo, entretanto, a ação rescisória sucedâneo de recurso.

Ora, nesta hipótese não há como prever o resultado da Ação Rescisória, devendo prevalecer, pois, a autoridade da coisa julgada.

Indefiro, assim, a Liminar pedida.

Citem-se os Réus para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-689.931/2000.7

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
REQUERIDA : CLARICE ZIMMERMANN SALDANHA

DESPACHO

Forneça o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da Requerida, ante a informação constante à fl. 307, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-692.906/2000.4

AUTORA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO : DR.ª ONDINA PIMONT BERNDT
RÉ : ENEIDA RAQUEL S' THIAGO

DESPACHO

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-695053/2000.6

AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : POSTO DE LUBRIFICANTES PIRAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SERRA LEITE
RÉU : LUÍS SENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

DETERMINO ao Autor da presente Ação Cautelar que providencie a juntada da cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - RELATOR

PROC. Nº TST-AC-696.778/2000.8

REQUERENTE : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
REQUERIDA : CLAUDETE WEBSTER

DESPACHO

Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópias autenticadas de comprovação do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo e da data de ajuizamento da ação rescisória, documentos indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-697.885/2000.3

REQUERENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA

DESPACHO

Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópias autenticadas dos seguintes documentos, hábeis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) v. acórdão rescindendo e comprovação do respectivo trânsito em julgado; b) petição inicial da ação rescisória; c) v. acórdão proferido nos autos da ação rescisória; e d) respectivo recurso ordinário ali interposto.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-697894/2000.4

AUTORA : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RÉU : RICARDO HENRIQUE DE ARAÚJO IMAMURA

DESPACHO

HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. propôs Ação Cautelar com vistas a suspender a execução da decisão rescindenda, que concedeu diferenças salariais ao Reclamante, em razão do reconhecimento da jornada especial de seis horas para a categoria dos engenheiros.

Segundo alega, a decisão regional que impunha o pagamento das diferenças de salário (Acórdão nº 00800/89-P) perdeu a eficácia, por força da alteração do seu conteúdo por decisão do TST que, apreciando o Dissídio Coletivo, deu provimento ao Recurso Ordinário para determinar a extinção do feito sem exame do mérito.

Diz ter ajuizado a Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, incisos IV e VII, do CPC, visando desconstituir o Acórdão proferido pelo Regional no Dissídio Coletivo, posto que de hierarquia inferior que, frente à decisão do TST, e, portanto, de fato novo, afronta a coisa julgada e reconhece o direito (jornada de seis horas para engenheiro), sem que para tanto haja fundamento legal expresso.

Propugna pela suspensão da execução processada nos autos da Reclamação nº 1854/90, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória (TRT-AR-536/99), cujo Recurso Ordinário aguarda distribuição neste Tribunal - ROAR-661718/2000.7.

Alega, pois, demonstrados o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", justificadores da concessão do pedido de Liminar e da própria Medida Cautelar, requerendo seja suspenso o ato que determinou o bloqueio de numerário da Empresa e remessa ao Banco, ou, caso não seja mais possível essa providência, que seja determinada a restituição do valor apreendido, bem assim a suspensão da execução que se processa junto à 35ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

É sabido que, conforme jurisprudência da Casa, cautelares que suspendem o cumprimento do art. 489 do CPC somente são acolhidas quando a rescisória encerra matéria definitivamente pacificada neste Tribunal.

Não é o caso destes autos.

Não há, pois, previsibilidade para a solução deste caso a favor da Requerente; ao contrário, hipóteses semelhantes a esta não têm sido acolhidas neste Tribunal.

Indefiro, assim, a Liminar pedida.

Cite-se o Réu para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-697.895/2000.8

AUTORA : COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RÉUS : ACÁCIA DE FÁTIMA VENTURA E OUTROS

DESPACHO

A Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TRT/15-AR-1.140/2000.3, já admitido para esta corte (fl. 278), em que é recorrente a autora e são recorridos os réus Acácia de Fátima Ventura e outros, com vistas a suspender a execução nos autos da reclamação trabalhista nº 986/90-3, em curso na 1ª JCI de Piracicaba/SP, no que tange ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Sustenta que o *fumus boni iuris* se revela na hipótese porque a ação rescisória, que se baseia no art. 485, V, do CPC, fundamenta-se em "violação literal" das disposições da Medida Provisória nº 32/89 e da Lei nº 7.730/89 e dos arts. 2º, § 1º, 6º e parágrafos, da LICC e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista o fato de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à correção salarial em questão, bem como o cancelamento, pelo TST, do Enunciado nº 317.

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* reside na circunstância de que é célere o andamento da execução, enquanto moroso é o da rescisória, já tendo sido expedido, pelo juízo da execução, o mandado de citação, penhora e avaliação; assim, a qualquer momento a requerente poderá sofrer o bloqueio, em espécie, de cerca de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), além de estar sujeita a depositar o total das diferenças apuradas, o que acarretará a ela sérios prejuízos, em face do perigo da irreversibilidade, no caso de o título condenatório vir a ser desconstituído.

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Na hipótese *sub examine*, não se evidencia a possibilidade de a autora obter êxito na rescisão do julgado. Ocorre que este Tribunal, por intermédio da SBDI2, somente acolhe ação rescisória que versa sobre planos econômicos, embasada no inciso V do art. 485 do CPC, quando contém indicação explícita, na petição inicial, de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, o atendimento do disposto no art. 485, V, do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional tido como sendo vulnerado na petição inicial da Ação Rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por ser inaplicável, nesse caso, o princípio *iura novit curia*.

In casu, pelo que se infere do exame da cópia da exordial (fls. 24/33), em nenhum momento a autora aponta o dispositivo aludido como tendo sido vulnerado. Com efeito, limitou-se a acionante a asseverar que "Nos termos do artigo 5º da Carta Magna incisos - 'XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito', e 'XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. Por esse prisma vemos, então que aos ora reclamados - leia-se reclamantes - não assistia o direito a tal correção, ou seja, a URP, pois, no caso em tela o que se tinha era tão-somente uma expectativa de direito e, não direito em si, pois a lei nova tem eficácia plena



imediate e geral." (fl. 29). Isso ela fez sob o argumento de que o *juizado rescindendo ofertou ao tema referente à URP interpretação dissonante do entendimento unânime do STF, tanto que reproduz arestos sobre a matéria.*

O fato de alegar que os obreiros "tinham tão-somente uma expectativa de direito e, não direito em si" não autoriza a conclusão de que se esteja apontando violação expressa ao dispositivo constitucional que consagra a garantia do direito adquirido, até porque não cabe ao órgão julgante deduzir com o escopo de suprir as lacunas deixadas pela parte.

Assim, não se evidencia a existência do *fumus boni iuris*. Destarte, estando ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-344289/97.3

AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ARMANDO EDUARDO PITREZ
RÉUS : ANTONIO GABRIEL VILLA CAVALLHEIRO, CLÓVIS ANTONIO PERAZZOLO, EDISON SCHUARZ DE MELO E HELENA PEREIRA GOMES
ADVOGADOS : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO E DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação cautelar nominada incidental, com pedido liminar, buscando suspender execução de decisão que deferiu as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87 e das URPs de abril e maio de 88 (fls. 02-13).

A liminar requerida foi indeferida, sob o fundamento de que, por tratar-se de ação cautelar incidental em ação rescisória, não seria possível suspender a execução da decisão rescindenda, nos termos do art. 489 do CPC (fls. 112).

Sucedeu que, conforme se verifica pelas informações prestadas à fl. 254, o processo principal - AR-337721/97 -, do qual a presente cautelar é incidente, foi julgado no dia 26 de maio de 98, em sede de ação rescisória originária perante o 4º TRT, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Outrossim, constatou-se que, após o trânsito em julgado dessa decisão, em 11/05/99, os autos foram arquivados em 14/06/99 no Tribunal Regional de origem.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução até o julgamento final da ação rescisória principal, e já tendo havido o trânsito em julgado da decisão proferida em tal ação, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, **julgo extinto** o presente feito, **sem apreciação do mérito**, com fundamento na ausência de interesse de agir da Autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à causa (R\$ 1.000,00), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO TST ED-RXOFROAR-352382/97.8 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DR. RENATO ALEXANDRE BORGHI
RECORRIDOS : ADAIR ROVERI PELLICHERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO FACCIOLI

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, no r. despacho de folha 412, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ROMS-41.331/1998.9

RECORRENTE : UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSOES - URI
ADVOGADA : DRA. RITA MARIA DE F. C. ANDREATTA
RECORRIDA : FÁTIMA REGINA ZAM
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
AUTORIDADE COA- : JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE SANTO ANGELOS/RS

DESPACHO

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSOES - URI impetrou mandado de segurança contra a r. decisão proferida pela Exma. Juíza Presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento de Santo Ângelo/RS, que deferiu iminamente o pedido de reintegração da Reclamada, na forma do art. 273 do CPC (fl. 69).

O Eg. 4º Regional denegou a segurança (fls. 216/219), fulcrado no não-cabimento do mandado de segurança para impugnar o ato judicial, porquanto objeto de ação declaratória de nulidade de registro de chapa eleitoral e de ação cautelar, ajuizadas perante Juízo Cível, com deferimento de medida liminar. Declarou a inexistência de direito líquido e certo, em face dos arts. 659, inciso X, da CLT e 461, § 3º, do CPC, consignando, por fim, a inexistência de prejuízo na manutenção da r. decisão atacada.

Inconformada, a Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 222/230), renovando, contudo, os mesmos argumentos expendidos na petição inicial, sem atacar especificamente a razão exposta na fundamentação do v. acórdão recorrido.

Entendo, assim, que o presente recurso ordinário não merece ser conhecido, porquanto desfundamentado.

Com efeito. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Vale dizer: a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Assim, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irrisignam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reportar-se, com as comodidades da informática, apenas aos fundamentos já aduzidos na petição inicial ou na contestação, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Assim, vislumbrada a impertinência entre os argumentos expendidos pela Recorrente e os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, não merece conhecimento o presente recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-426.533/98.9 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : GIUSEPPE GIOVANNI PAIM BELMONTE
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AUTORIDADE COA- : JUÍZ-SUBSTITUTO DA 14ª JCJ DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse a diligência junto ao TRT da 5ª Região, a fim de averiguar o estágio atual do processo principal.

Em atenção, a 14ª JCJ de Salvador informou o levantamento do crédito objeto do *mandamus*. Em decorrência, intimei as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança. Às fls. 181/182, o impetrante manifesta-se pelo interesse no prosseguimento do mandado de segurança, sob o fundamento de que o pedido é "no sentido de declarar a nulidade da penhora realizada devendo o crédito ser habilitado junto ao Liquidante da impetrada".

Contudo, verifica-se que o levantamento do crédito acarreta a perda do objeto do mandado de segurança, tendo em vista que o ato coator já se consumou, razão pela qual declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE SETEMBRO DE 2000

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AR-455302/1998.6
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : DORVALINO ALVES DE FREITAS E OUTROS

DESPACHO

Considerando que a embargante (Autora) pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 165/168, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargados - Dorvalino Alves de Freitas e Outros, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos declaratórios interpostos às fls.172/179.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-460.149/1998.4 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HERON DOMINGOS BOF
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AUTORIDADE COA- : JUÍZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LAGES/RS

DESPACHO

Mediante certidão de fl. 542, constata-se a cassação da medida antecipatória de tutela deferida no processo nº 419/97, que tramitou perante a então 2ª JCJ de Lages/RS, com o efeito de desobrigar o Impetrante-Recorrente a reintegrar o Recorrido no emprego.

Por conseguinte, se a segurança pleiteada visava à "cassação do ato judicial que reintegrou o Reclamante" (fl. 23), e se tal desiderato restou alcançado com o julgamento do recurso ordinário interposto na aludida reclamação trabalhista, entendo que o presente mandado de segurança perdeu inteiramente o objeto, à luz do art. 267, inc. VI, do CPC: despojou-se o Impetrante do interesse processual.

Ante o exposto, fundamentado no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN nº 17/99, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-478149/98.2 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : LUZIA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AUTORIDADE COA- : JUÍZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE VI-TÓRIA-ES

DESPACHO

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 28-29) que concedeu liminarmente a tutela antecipada quanto à reintegração da Reclamante no emprego (fls. 02-24).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 62), o 17º TRT denegou a segurança, por não haver vislumbrado ilegalidade na concessão da tutela antecipada (fls. 92-97).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do *mandamus*, por não haver recurso capaz de coibir a ilegalidade praticada; e

b) a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 99-113).

Admitido o apelo (fl. 99), foram apresentadas contra-razões (fls. 117-122), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo seu não-provimento (fls. 126-127).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 25-26) e encontra-se devidamente preparado (fl. 114), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou liminarmente a reintegração do Reclamante no emprego, por antecipação de tutela. Contudo, verifica-se que o processo principal encontra-se em grau de recurso de revista (fls. 137-138). Assim, tem-se que a decisão impugnada foi substituída por sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, contra a qual há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

Neste sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-ROMS-492.316/1998.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CÍCERO AMARO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : ANA PAULA SARMENTO MARTINS MENDES
 ADVOGADO : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO SANTO EDUARDO
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª CJ DE MATOZINHO

D E S P A C H O

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRUIÇÃO JUDICIAL DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO CONDOMÍNIO VERTICAL. DESCABIMENTO. Conjugando o art. 9º, "d", da Lei nº 4.591/64, pelo qual a convenção do condomínio dispõe sobre os encargos, forma e proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e extraordinárias, com o art. 3º da Lei nº 2.757/56, pelo qual os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações previstas nas leis trabalhistas, inclusive as judiciais e extrajudiciais, depara-se com a ilegalidade da determinação judicial. Isso porque, sendo o síndico o representante do condomínio, a ele caberá o representar na execução e citado para pagamento do débito o ratear entre os condôminos, permitindo-se a penhora, em caso de recalcitrância, de bens de todos os proprietários das unidades autônomas, segundo o critério legal da proporcionalidade.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança de Cícero Amaro dos Santos, interposto contra decisão proferida pela 1ª Corte Regional, a qual concedeu a segurança, mantendo a liminar deferida para suspender o cumprimento do mandado de penhora e avaliação.

Sustenta o Recorrente que a Impetrante não apresentou nenhum documento comprovando a propriedade do apartamento penhorado, e nem que este fosse seu único imóvel. Afirma mais que o verdadeiro proprietário do apartamento é o Condomínio do Edifício Eduardo, contra o qual fora movida a Reclamação Trabalhista, motivo por que a penhora apresenta-se perfeita, concluindo por salientar ser a Impetrante parte ilegítima no presente litígio, nos termos do artigo 295, II, do CPC.

Reportando-se à decisão recorrida se percebe terem sido três os fundamentos pelos quais fora concedida a segurança: um, relacionado à impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/90; o outro, ao fato de a relação de emprego não se formar com os condôminos, mas sim com o condomínio, afastando a possibilidade de que um ou alguns daqueles respondam pela execução trabalhista; e o último à tese de ser o condomínio uma universalidade de bens a que a lei atribui a condição de sujeito de direito, sendo os condôminos partes ilegítimas do pólo passivo da relação processual.

As razões de recurso, no entanto, são emblemáticas da circunstância, extremamente constrangedora, de não atacarem todos os fundamentos da decisão recorrida, pelo que não se habilitaria à cognição do Tribunal, a teor do art. 514, II, do CPC, do qual se infere a exigência de as razões do recurso guardarem ampla afinidade com a fundamentação da decisão atacada, cuja aplicação no processo do trabalho se deve à constatação de o recurso ordinário e a apelação desfrutarem da mesma natureza e finalidade.

De qualquer modo, depara-se com a impertinência da argumentação de que a impetrante-recorrida deixara de fazer prova da propriedade do apartamento, pois o mandado de segurança não foi impetrado contra nenhum ato de construção judicial, mas em caráter preventivo contra a determinação do magistrado de que o oficial de justiça deveria ir de apartamento em apartamento penhorando bens dos respectivos condôminos até alcançar o valor do crédito do recorrente (sic).

Some-se a isso o fato de o Regional ter considerado os apartamentos dos condôminos e dos móveis que os guarnecem como bem de família, em relação ao qual prevalece a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, além do equívoco da assertiva do recorrente de que os apartamentos não seriam dos condôminos mas do condomínio, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 4.591/64.

No mais, e não menos importante, cabe invocar não só o art. 9º, "d", da Lei nº 4.591/64, pelo qual a convenção do condomínio dispõe sobre os encargos, forma e proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e para as extraordinárias, mas sobretudo o art. 3º da Lei nº 2.757/56, pelo qual os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações previstas nas leis trabalhistas, inclusive as judiciais e extrajudiciais. Vale dizer que, sendo o síndico o representante do condomínio, a ele caberá o representar na execução e citado para pagamento do débito o ratear entre os condôminos, permitindo-se a penhora, em caso de recalcitrância, de bens de todos os proprietários das unidades autônomas, segundo o critério legal da proporcionalidade.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-495578/98.0 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
 RECORRIDOS : MANOEL ELIAS CORREA E OUTRO

D E S P A C H O

O 8º Regional negou provimento ao agravo, por entender que não cabe mandado de segurança, porquanto a antecipação de tutela foi concedida em sentença definitiva, havendo, portanto, recurso próprio para atacá-la (fls. 54-57).

O Banco interpõe recurso ordinário, sustentando que, embora a antecipação de tutela tenha sido deferida na sentença de mérito, contra a qual cabe recurso ordinário, este não terá eficácia contra os efeitos da decisão impugnada, tendo em vista que o pedido só será objeto de apreciação após recebimento pela junta, contraminuta da parte contrária, encaminhamento ao Tribunal e distribuição, o que demanda um longo espaço de tempo (fls. 59-65).

Admitido o recurso (fl. 73), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa Paes, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 80-81).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 72).

A Reclamada ajuizou mandado de segurança para tornar sem efeito antecipação de tutela deferida em sentença. O *mandamus* foi indeferido liminarmente pelo Juiz Relator, com fundamento no art. 295, V e parágrafo único, III, do CPC, sob o argumento de que contra a decisão de mérito que deferiu a antecipação de tutela caberia recurso ordinário, de forma que impossível o manejo do mandado de segurança (fls. 34-35).

Inconformado, o Reclamado interpôs agravo regimental, sob o argumento de que é cabível o mandado de segurança, na hipótese, porque o recurso ordinário não constitui remédio jurídico capaz de impedir a efetivação do pagamento determinado pela decisão judicial impugnada (fls. 38-43).

O fato de a tutela antecipada ter sido concedida pela sentença de mérito, que comporta recurso ordinário, afasta a possibilidade do mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não pode ser usada como substitutiva de recurso próprio.

O mandado de segurança constitui um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante. Ora, é cediço na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo previsão de recurso próprio, mesmo que ele possua efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a ação cautelar incidental. Neste sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p.59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, **denego seguimento** ao recurso ordinário, em face de o recurso estar em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-507880/98.7 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. MARIA APARECIDA DE BASTOS E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RECORRIDO : BENEDITO SEIXO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE GOIÁS-GO

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 15) que determinou a penhora em dinheiro, após a recusa pelo Exequente ao bem imóvel oferecido em garantia (fls. 02-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 48-49), o 18º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a obediência à ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC não constitui ofensa a direito do Impetrante, mormente por não haver sido demonstrada sua impossibilidade de suportar a penhora em dinheiro (fls. 76-81). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 95-97), tendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 100-110).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 18º Regional (fls. 133-176), que a determinação de penhora já foi impugnada por todos os recursos previstos (embargos à execução e agravo de petição), tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos e o levantamento, pelo Exequente, da quantia penhorada.

Desta forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-520.563/98.2 - TRT 2ª REGIÃO

RÉCORRENTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
 RECORRIDOS : OSWALDO PAPARELLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

1 - A Hidroservice Engenharia Ltda., fundada no artigo 485, incisos V e VII, e 471 do CPC, ajuizou ação rescisória em desfavor de Oswaldo Paparelli e Outros, visando rescindir o Acórdão nº 38.885/94, proferido pelo TRT da 2ª Região, que, mantendo a sentença de primeiro grau, condenou a empresa a pagar diferenças salariais e reflexos decorrentes de norma coletiva.

2 - Na petição inicial da rescisória, a empresa, alicerçada em obtenção de documento novo e em violência ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, sustenta a extinção do dissídio em que se firmaram os réus para embasar o pedido de diferenças salariais e reflexos, além da multa normativa.

3 - O TRT da 2ª Região, ao examinar o feito, julgou improcedente a rescisória, por não ter ficado caracterizada a hipótese de documento novo, uma vez que a decisão de primeira instância foi prolatada quase três meses após o julgamento do TST, cujo acórdão se pretende utilizar para fundamentar a rescisória. Outrossim, concluiu pela pertinência dos Enunciados nºs 246 e 298 do TST.

4 - No recurso ordinário a empresa pondera que o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TST ocorreu em 2/8/95, razão pela qual não poderia ter utilizado a sentença normativa na reclamação trabalhista. Ademais, refuta a invocação dos Enunciados nºs 246 e 298 do TST.

5 - O apelo foi admitido com contrarrazões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário.

6 - Nenhum reparo merece a decisão recorrida. Observa-se que a decisão normativa foi proferida em 11/9/91 e transitou em julgado em 2/8/95 e que o acórdão rescindendo foi prolatado em 6/6/94, com trânsito em julgado em 10/4/96, ou seja, a empresa poderia ter exibido a sentença normativa no processo principal, uma vez que tinha conhecimento de sua existência. Dentro desse contexto, o TST, examinando questões idênticas, firmou posicionamento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI2, em que: "Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado: a) a sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda; b) a sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda". ROAR- 256.172/96, Redator Designado Ministro João O. Dalazen, DJ. 28/5/99; AR-38.066/91, Ac. 2.898/92, Relator Ministro Ernes P. Pedrassani, DJ. 5/2/93; AR-1.063-PR-STF, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 25/8/95. Por outro lado, incidem na hipótese os termos do Enunciado nº 298 do TST, tendo em vista que não há tese na decisão rescindenda a respeito da norma contida no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Finalmente, a invocação do Enunciado nº 246 do TST pelo acórdão recorrido consiste em reforço à descaracterização de documento novo.

7 - Destarte, em face do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, **nego seguimento** ao recurso ordinário por ser manifestamente improcedente, tendo em vista o Enunciado nº 298 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI2.

8 - Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-520569/98.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : TARSIS PACHECO FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NÉLSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : DR. REINALDO MOURA
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 53ª CJ DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 71-78) que concedeu a antecipação de tutela, determinando a reintegração dos Reclamantes no emprego, com base no princípio da motivação da dispensa (fls. 2-20).

Revogada a liminar anteriormente deferida (fls. 178-180), o 1º TRT concedeu a segurança, sob o argumento de que houve motivação para a dispensa dos Reclamantes (fls. 194-201), havendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 202-209).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 1º TRT (fl. 239), que o despacho que antecipou a tutela foi substituído por sentença de mérito, havendo sido provido parcialmente o recurso ordinário interposto pelo Banco, e encontrando-se o processo em grau de recurso de revista.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-523077/98.3 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PORTELA
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND JÚNIOR
EMBARGADO : JÚLIO DA SILVA CANDAL
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-523085/98.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRª LÚCIA NOBRE CONEGATTO
RECORRIDA : NEUZA TEREZINHA SABÓIA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA PRESIDENTE DA 22ª JCI DE PORTO ALEGRE

DESPACHO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 45) que concedeu liminarmente a tutela antecipada quanto à liberação dos depósitos fundiários da Reclamante, cujo contrato de trabalho fora extinto por motivo de aposentadoria (fls. 2-22).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 48), o 4º TRT denegou a segurança, por não haver considerado ser direito líquido e certo do Impetrante a não-liberação dos depósitos fundiários (fls. 88-90).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a ausência dos pressupostos necessários para a antecipação de tutela impugnada; e

b) a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 92-96).

Admitido o apelo (fl. 105), foram apresentadas contra-razões (fls. 108-114), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo seu não-provimento (fl. 117-118).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e encontra-se devidamente preparado (fls. 103-104), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou liminarmente a liberação dos depósitos fundiários da Reclamante, por antecipação de tutela. Contudo, verifica-se que a decisão impugnada foi substituída por sentença de mérito proferida em processo de conhecimento (fl. 129), contra a qual há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426453/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-525954/99.2

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARIA CECÍLIA DE FREITAS ROSSA-FÁ GARCIA

DESPACHO

O Reclamado ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, buscando suspender a execução de decisão que pretendia desconstituir em ação rescisória (fls. 02-08).

A liminar requerida foi indeferida, sob o fundamento de que não havia plausibilidade jurídica do pedido da ação cautelar (fls. 16-18).

Sucedeu que, conforme se verifica pelas informações constantes da certidão de fl. 59, o processo principal - AR-137/98 -, do qual a presente cautelar é incidente, foi julgado no dia 08 de dezembro de 1998, em ação rescisória originária perante o 9º TRT, tendo sido extinta sem apreciação do mérito. Outrossim, constata-se que, após o trânsito em julgado dessa decisão, em 09/03/00, os autos foram arquivados, em 04/11/99, no Tribunal Regional de origem.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução até o julgamento final de ação rescisória, e já tendo havido o trânsito em julgado da decisão proferida na referida ação, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir do Autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, e não impugnado, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-EDROAR-531.699/99.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. SALVADOR OLAVO REALE

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do Makro Atadista S.A. (fls.208/209) na forma do artigo 501 do CPC. Baixem os autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. Custas pelo recorrente, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-534444/99.1 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ, PRESIDENTE DA 10ª JCI DE GOIÂNIA-GO

DESPACHO

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 15) que determinou a penhora em dinheiro, após a recusa pelo Exequiente ao bem imóvel oferecido em garantia (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 27-29), o 18º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a obediência à ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC não constitui ofensa a direito do Impetrante (fls. 54-59).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) cabimento do writ, por se tratar o ato impugnado de decisão interlocutória, insuscetível de impugnação por outro meio;

b) que o dinheiro penhorado não pertence ao Recorrente, constituindo depósito de seus clientes, além de capital de giro indispensável ao funcionamento do banco;

c) ofensa ao direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 62-72).

Admitido o apelo (fl. 87), foram apresentadas contra-razões (fls. 79-83), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu não-provimento (fls. 101-105).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 14) e encontra-se devidamente preparado (fl. 73), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de execução serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora de numerário, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos de execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução.

Ademais, considerando que a execução tornou-se definitiva (fls. 84-85), temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2), que não fere direito líquido e certo do Impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Neste sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-478158/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 09/06/00; ROMS-471779/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 14/04/00; ROMS-317032/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJU de 14/08/98.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-546131/99.0

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : ELC PRODUTOS DE SEGURANÇA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAGALHÃES ROMANO
RECORRIDO : NÉLSON DA SILVA SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

1ª Região

DESPACHO

Nélson da Silva Santos Filho ajuizou Ação Rescisória contra ELC Produtos de Segurança, Indústria e Comércio Ltda., com o escopo de desconstituir o acordo homologado pela MM. 32ª JCI (atual Vara do Trabalho) do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da Reclamação trabalhista nº 1.107/95. Alega, em síntese, que o referido ajuste foi resultante da colusão entre o seu advogado e a Ré, eis que era patrono de ambas as partes. A Ação Rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 122/128, julgou procedente a Ação Rescisória, a fim de desconstituir o Termo de Conciliação firmado entre as partes, sob os fundamentos de que, in casu, restou devidamente comprovado que a Ré provocou a Reclamação trabalhista, colocando à disposição do Autor advogado que patrocinava os seus interesses, assim ementando a sua decisão, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. Quando o advogado representa ambas as partes, com prejuízo de terceiros, flagrante a colusão, lamentável e despropositada. Ação Rescisória autoral julgada procedente** (fl. 122).

Irresignada, a Ré interpõe Recurso Ordinário às fls. 129/132, pretendendo a reforma do v. acórdão, sustentando, inicialmente, o não cabimento da presente ação com o fim de desconstituir o acordo de fl. 17, nos termos do artigo 486 do CPC. Alega, ainda, que o Recorrido em momento algum impugnou os valores e os supostos direitos que foram pactuados. Por fim, insurge-se contra a condenação referente aos honorários advocatícios, ante o disposto nos Enunciados 219 e 329 desta Corte.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 139, foram oferecidas contra-razões às fls. 139/141, sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fl. 145, opinou no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

E o primeiro aspecto a ser abordado nos autos diz respeito à alegação de impropriedade da medida judicial proposta para anular o acordo noticiado no processado.

Efetivamente, porém, não assiste razão à Recorrente, eis que o acordo firmado entre as partes, homologado judicialmente, com cláusula de quitação pelas obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, tem força de coisa julgada, constituindo assim decisão irreversível, só passível de alteração através de ação rescisória, consoante artigo 831, parágrafo único, da CLT. Incide, portanto, aqui, o disposto no Enunciado 259 desta Corte, não vingando a adução de impropriedade da ação.

Concerne ao mérito, igualmente não merece reforma a decisão proferida pelo Egrégio Regional, que considerou comprovada na hipótese vertente a colusão prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, haja vista que os documentos colacionados aos autos (fls. 17/18 e 26/27) demonstram que o advogado subscritor da exordial na Reclamação Trabalhista também advogava em favor dos interesses da ora Recorrente.

Desse modo, não há como prevalecer a conciliação homologada pela 32ª JCI (atual Vara do Trabalho) do Rio de Janeiro/RJ, pois presentes os pressupostos caracterizadores da colusão, na forma do disposto no artigo em comento, na medida em que evidente a existência de acordo fraudulento com objetivo de prejudicar terceiro.

Doutro tanto, todavia, merece reforma a decisão regional com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que a condenação na hipótese é manifestamente contrária ao atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 27 da C. SBDI-2, que textualmente esclarece: **"Incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70"**.



Desse modo, ausentes os pressupostos legais, *in casu*, na forma prevista nos Enunciados 219 e 329 desta Corte, bem como na orientação jurisprudencial acima transcrita, é indevido o pagamento dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário da Ré para, reformando em parte a decisão proferida pelo Egrégio Regional do Trabalho da Primeira Região, excluir tão-somente da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, mantida, no mais, aquela r. decisão.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-547468/99.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDO : JOACI JOSÉ DE GOES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES NETTO

DESPACHO

Mediante o Despacho de fl. 190, com base no art. 557, § 1º, do CPC, foi dado provimento ao Recurso Ordinário da Autora, para rescindir o Acórdão proferido pelo 2º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 1526/94 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 2337/93.

O Réu peticionou às fls. 193/194, alegando ser nula a decisão, devendo ser cancelada e seguidos os trâmites legais para o julgamento da Ação.

Segundo diz, foi extrapolada a competência do Relator, na medida em que o dispositivo legal, no qual se baseou a decisão, apenas confere poderes para se denegar seguimento a recurso.

Indefiro a pretensão. De início, por sequer atacar os fundamentos que motivaram a decisão pelo provimento do Recurso Ordinário. Não se trata, pois, de pretensão recursal, mesmo porque não há indicação de dispositivo legal que a ampare.

É mais. O insurgimento dirige-se a ato procedimental, e não, de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-551265/99.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PLASMATIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANILDE ALMEIDA COSTA BASÍLIO
RECORRIDO : JAMIL CÂNDIDO TERRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO
AUTORIDADE COA- : JUIZ AUXILIAR DA 24ª JCJ DE SÃO TORA PAULO-SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 20) que determinou a penhora e o desligamento de linhas telefônicas de sua propriedade (fls. 02-13).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 35), o 2º TRT julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por não haver sido atendida pela Impetrante a determinação de fornecimento do endereço do interessado, tornando-se impossível o prosseguimento da demanda, por falta de interesse processual (fls. 60-61).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário (fls. 63-66). O recurso tem representação regular (fl. 14) e encontra-se devidamente preparado (fl. 67). No entanto, verifica-se que, conforme consta na certidão de fl. 61/v., a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 22/01/99 (sexta-feira), tendo o prazo recursal iniciado em 25/01/99 (segunda-feira) e terminado em 01/02/99 (segunda-feira).

Assim, como o recurso foi protocolado em 02/02/99, constata-se a intempestividade do apelo, motivo pelo qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-553.478/1999.8 - TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. — BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : EDNA MARIA SANTANA WANDECKOLK
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE COA- : JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES

DECISÃO

BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. — BANESTES impetrou mandado de segurança contra a r. sentença proferida pela então 8ª JCJ de Vitória/ES, que concedeu tutela antecipada para determinar a reintegração da Reclamante no emprego (fls. 92/106).

O Eg. 17º Regional julgou extinto o processo sem exame do mérito (fls. 180/182), por entender que a r. sentença impugnada resta passível de ataque mediante "recurso próprio".

Não merece reforma o v. acórdão recorrido.

Com efeito. A Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste C. Tribunal Superior do Trabalho editou a **Orientação Jurisprudencial nº 65**, segundo a qual "a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário. A Ação Cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso".

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-557534/99.6 - TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDOS : FERNANDO ROSSAS FREIRE E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARISLEY PEREIRA BRITO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE FORTALEZA/CE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 46) que determinou a penhora de créditos existentes na conta do Tesouro Municipal, a serem repassados à Emlurb (fls. 2-6).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 55-56), o 7º TRT denegou a segurança, por se tratar de penhora em mãos de terceiros, ato revestido de inteira legalidade (fls. 90-92), havendo sido determinada a remessa necessária e interposto o presente recurso ordinário (fls. 94-99).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 7º TRT (fls. 119-130), que o processo principal foi arquivado, em virtude do trânsito em julgado do *decisum*, além de ter a Reclamada cumprido integralmente a sentença.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-562.870/1999.1 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO
RECORRIDO : JACINTO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da BRAMINEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A. contra acórdão do TRT da 17ª Região que, julgando a ação rescisória ajuizada com o propósito de desconstituir o acórdão prolatado nos autos do TRT-RO-607/92, condenatório ao pagamento de diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, aplicando o Enunciado nº 83/TST.

Rejeita-se, de plano, a preliminar de deserção suscitada em contra-razões, ante a falta de depósito recursal, porque nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 do TST tal providência só é exigida na rescisória quando há condenação pelo Colegiado, não sendo esta a hipótese dos autos.

Cumpre ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de ter o STF dirimido a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que, na qualidade de guardião da Constituição Federal, autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guiado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível a tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o pagamento de reajustes salariais pela variação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 5 e 7), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes.

Com relação ao IPC de junho/87, antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13/6/87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335, que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação), existia **mera expectativa de direito** à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês e não antes.

A Seção Uniformizadora da Jurisprudência desta Corte já pacificou seu entendimento acerca do tema, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-72.288/93, Ac. 2.299/95, DJU 1º/9/95, Relator Ministro Armando de Brito; E-RR-25.261/91, Ac. 1.955/95, DJU 18/8/95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-56.095/92, Ac. 1.672/95, DJU 18/8/95, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-121.408/94.3, Ac. 2.478/97, DJU 20/6/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI1 1.799/97, DJU 30/5/97, Relator Ministro Leonardo Silva; E-RR-101.804/94.8, Ac. SBDI-1 2.029/97, DJU 30/5/97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal; E-RR-170.016/95.2, Ac. SBDI1 1.917/97, DJU 30/5/97, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-91.289/93.9, Ac. SBDI1 1.570/97, Relatora Ministra Cnéa Moreira, DJU 23/5/97 e ROAR-421.566/98.1, DJU 16/4/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Por outro lado, relativamente à URP de fevereiro/89, a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16/1/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/2/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo.

A Seção Uniformizadora da Jurisprudência desta Corte já pacificou seu entendimento acerca do tema, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-83241/93, Ac. 2.849/96, DJU 14/6/96, Relator Ministro Manoel Mendes; E-RR-41.257/91, Ac. 2.307/95, DJU 1º/9/95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-72.288/93, Ac. 2.299/95, DJU 1º/9/95, Relator Ministro Armando de Brito; E-RR-56.095/92, Ac. 1.672/95, DJU 18/8/95, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/4/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI1 1.799/97, DJU 30/5/97, Relator Ministro Leonardo Silva; E-RR-67.184/93.6, Ac. SBDI1 1.803, DJU 30/5/97, Relator Ministro Vantuil Abdala e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/4/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Verifica-se, conforme adequadamente sublinhado na inicial às fls. 5 e 7, ter havido literal violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda quando reconhecido o direito ao reajuste em pauta, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico. Note-se que, em se tratando de aplicação de preceito constitucional, não há cogitar de interpretação controversa no âmbito dos Tribunais, na medida em que os dispositivos da Carta Magna ficam sujeitos à interpretação que lhes é conferida pelo Supremo Tribunal Federal, afastando-se, conseqüentemente, a possibilidade de incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF à hipótese.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso ordinário** para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória a fim de desconstituir o acórdão prolatado nos autos do TRT-RO-607/92 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as referidas diferenças salariais, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Réu, na forma da lei.

Pelos mesmos fundamentos e considerando a regra do art. 808, III, do CPC, bem assim a possibilidade de suspender-se a execução de decisões concessivas de planos econômicos mediante o ajuizamento de medida cautelar, **julgo procedente a ação cautelar** em apenso, ratificando a liminar deferida para suspender os efeitos da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 240/91, até o trânsito em julgado desta decisão. Oficie-se com urgência ao Juízo da execução.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-567.884/99.2

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO — METRÔ
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO
RECORRIDOS : JOSÉ JOAQUIM ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO — METRÔ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando suspender o cumprimento de determinação de praça dos bens penhorados, deferida pelo Exmº Sr. Juiz Presidente da MM. 18ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ.

Sustentou a Impetrante, com fundamento no art. 588, do CPC, que os bens penhorados não podem ser expropriados, uma vez que, tratando-se de execução provisória, os atos de execução estão pendentes de julgamento do Agravo de Petição interposto.



Formulou a Impetrante pedido no sentido de que "não se praeie bens antes do julgamento do Agravo de Petição." (fl. 03).

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou a segurança pleiteada, cassando a liminar concedida anteriormente, mediante o fundamento de que "Cabível a expropriação dos bens penhorados, considerando que não se trata, no caso, de execução provisória, mas definitiva".

Irresignada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 37/39), mediante o qual, reiterando as razões expandidas na petição inicial, pugna pela reforma do v. acórdão recorrido.

Sucedo, porém, que carece a Recorrente de interesse jurídico em ver julgado o presente recurso ordinário.

Com efeito, conforme certidão de fl. 77, verifica-se o julgamento do agravo de petição nº 2362/97 a que se refere o presente recurso ordinário em mandado de segurança, que restou provido parcialmente a fim de apurar o valor devido a título de imposto de renda, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 27.01.99.

Por conseguinte, se a ação mandamental visava a suspender a praça dos bens penhorados até que fosse julgado o Agravo de Petição interposto, tem-se que, havendo este já sido julgado, perdeu o objeto o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-569.238/99.4 - TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 RECORRIDA : VERLISE DADALT GOULART NUNES PEREIRA
 ADVOGADA : DRª NORMA LEAL PODOLSKY PAES
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 30ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS
 TORA

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse a diligência junto ao TRT da 4ª Região, a fim de averiguar o estágio atual do processo principal.

Nas razões de contrariedade do recurso ordinário interposto pelo Hospital, a recorrida informou que já houve o gozo da licença-maternidade, objeto do *mandamus*. Em decorrência, intimei as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança. Às fls. 234/236, o impetrante manifesta-se pelo interesse no prosseguimento do mandado de segurança, em face do caráter satisfativo da cautelar, conforme posicionamento do STF.

Contudo, verifica-se que o objeto do *writ* é a cassação da liminar concedida em cautelar, para que seja sustada a ordem de deferimento da licença-maternidade, até o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista. Por conseguinte, considerando que a empregada já gozou da licença-maternidade, perde o objeto o mandado de segurança que pretende sustar a ordem de deferimento, tendo em vista que o ato já se consumou, razão pela qual declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2000

RONALDO LEAL

Ministro-Relator.

PROC. Nº TST-ROMS-571.185/1999.7 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO JOÃO BRAATZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AUTORIDADE COA- : JUIZ DA 19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS
 TORA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança em que ANTÔNIO JOÃO BRAATZ insurge-se contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 4º Regional (fls. 90/94), que concedeu a segurança para cassar a medida antecipatória da tutela de reintegração no emprego, ao fundamento de que, no âmbito do processo do trabalho, revela-se incompetente o Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento para a concessão da medida.

Merece reforma o v. acórdão recorrido.

Com efeito. A Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste C. Tribunal Superior do Trabalho editou a **Orientação Jurisprudencial nº 64**, segundo a qual não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória.

De outro lado, editou a **Orientação Jurisprudencial nº 51**, sedimentando o não-cabimento do mandado de segurança contra antecipação da tutela conferida em sentença, pela Junta de Conciliação e Julgamento.

Resta claro, assim, que o entendimento jurisprudencial já pacificado perante esta Coleta Corte formou-se no sentido de que podia o então Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, monocrática e liminarmente, decidir sobre a concessão, ou não, de antecipação de tutela no processo trabalhista e que o deferimento da medida não fere direito líquido e certo do Impetrante.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e no item III da Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário para denegar a segurança.

Custas pelo Recorrido, sobre o valor dado à causa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas em R\$ 10,00 (dez reais), dispensado na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-573.436/99.7 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSANA GONÇALVES CONCEIÇÃO LINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
 RECORRIDOS : ZILMA FREIRE DE ABREU SILVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BONFIM
 AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTA DA 4ª JCJ DE SALVADOR
 TORA

DESPACHO

1 - A situação fática dos autos reside em que o juiz-relator do mandado de segurança impetrado por Rosana Gonçalves Conceição Lino de Souza indeferiu liminarmente a inicial (fl. 164/166), sob o fundamento de que, "não cabe mandado de segurança para anular carta de arrematação, o que só seria possível mediante ação própria".

2 - A impetrante apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Despacho de fls. 174/176.

3 - Irresignada, interpôs recurso ordinário, salientando que a decisão recorrida era terminativa do feito. Pondera, todavia, que, caso o juízo entendesse cabível o agravo regimental, recebesse o apelo fundado no princípio da fungibilidade.

4 - Recebido o recurso ordinário com contra-razões, a Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso ordinário.

5 - Em atenção à diligência requerida, o TRT da 5ª Região informou que os autos principais estão aguardando o desfecho do mandado de segurança.

6 - Em análise à controvérsia, contra a decisão interlocutória do relator, que, no Regional, indefere a petição inicial de mandado de segurança, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que o apelo não investe contra decisão definitiva do Regional. O recurso cabível é o agravo regimental, na forma do artigo 188, inciso III, do Regimento Interno do TRT da 5ª Região. Contudo, em face do princípio da fungibilidade, por economia e celeridade processuais, o recurso pode ser recebido no Tribunal *a quo* como agravo regimental, conforme jurisprudência iterativa do TST inserta na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI2: ROMS-298.605/96, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 24/4/98; ROAG-180.770/95, Ac. 3.538/97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 31/10/97 e ROMS-180.728/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29/11/96.

7 - Em decorrência, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito.

8 - Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-586589/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. EMMANUEL CARLOS E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 RECORRIDO : TURÍBIO LIBERATO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENAN ARRAIS
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO CAETANO DO SUL
 TORA

DESPACHO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fl. 45) que, em sede de embargos declaratórios, determinou que a reintegração do Impetrante no emprego somente se efetivaria após o trânsito em julgado, caso não houvesse reforma da decisão (fls. 02-07).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 80), o 2º TRT concedeu a segurança, por haver considerado ser direito líquido e certo do Impetrante a reintegração determinada por sentença, sendo que o aguardo do trânsito em julgado lhe causaria prejuízos (fls. 106-109). Embargos declaratórios rejeitados (fls. 119-121).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso ordinário, sustentando o não-cabimento do *writ*, tendo em vista que o Impetrante já se utilizou do remédio próprio (recurso ordinário) para impugnar a determinação contida em sentença, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 124-134).

Admitido o apelo (fl. 138), foram apresentadas contra-razões (fls. 141-144), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. João Batista Brito Pereira, opinado pelo seu provimento (fls. 148-152).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 92) e encontra-se devidamente preparado (fl. 137), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a determinação de reintegração do Reclamante no emprego, somente após o trânsito em julgado do feito, contida em sentença proferida em sede de embargos declaratórios. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, há previsão de impugnação por recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto adesivamente, com os mesmos fundamentos do presente *writ* (fls. 75-78).

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Neste sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, e no item III da IN 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, denegar a segurança concedida.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-605785/99.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E WALTER PINTO DA SILVA BRITO
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉIA AMADO DE MATOS E MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Regional afastou a decadência da Ação argüida em Contestação e no mérito julgou improcedente o pedido de desconstituição do Acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região, no julgamento do RO-4038/93.

Da decisão interpõe Recurso Ordinário a Autora e, ade-sivamente, o Réu.

Apelo da Autora foi interposto no prazo, com representação regular e custas recolhidas. Conhecido o Apelo principal, passo ao exame do Recurso adesivo, por versar sobre decadência.

Razão assiste ao Réu-recorrente quanto à decadência da Ação.

Em síntese, o que se questiona é se recurso declarado im-tempestivo faz, ou não, retroagir a contagem do prazo decadencial.

Ora, recurso não conhecido por imtempestividade faz retroagir a contagem do prazo prescricional à data do término efetivo do prazo recursal. Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência do TST, como se infere da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI2, ROAR-278413/96, DJ de 24/9/99; AR-344286/97, DJ de 13/11/98 e ROAR-127528/94, DJ de 25/10/96.

No caso, publicado o Acórdão rescindendo em 5/7/94, fl. 64v., o prazo recursal esgotou-se em 13/7/94 e, ajuizada a Ação Rescisória em 6/11/97, foi extrapolado o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Vale registrar que, contra o Acórdão rescindendo, a Autora da presente Ação Rescisória interpôs Recurso de Revista, ao qual foi denegado seguimento porque interposto fora do prazo, fl. 72.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso Ordinário do Réu para, reformando a decisão regional, proclamar a decadência da Ação e julgar extinto o feito com exame do mérito - art. 269, IV, do CPC. Na presente Ação Rescisória, custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-607331/99.6 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO DE FREITAS GONÇALVES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR
 RECORRIDA : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA

**DESPACHO**

O Reclamante ajuizou ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir sentença da 6ª JCI de Macció-AL, alegando a nulidade daquela decisão por ausência de fundamentação e preenchimento dos requisitos do art. 832 da CLT (fls. 2-9).

O 1º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, assentando não ser a rescisória o remédio adequado para revisão da matéria já decidida, por não comportar reexame de fatos e provas (fls. 209-213).

Inconformado, o Autor-Reclamante interpõe recurso ordinário, renovando as alegações da inicial e alegando que a decisão recorrida contraria o art. 829 da CLT, bem como o art. 405 do CPC (fls. 219-227).

Admitido o recurso (fl. 228), foram apresentadas contrarrazões (fls. 230-237), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, opinado pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 243-244).

No que tange ao conhecimento, o presente recurso não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o acórdão recorrido teve sua parte dispositiva publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado de 08/09/99 (quarta-feira), consoante informa a certidão carreada à fl. 214. O prazo para interposição do recurso ordinário iniciou-se em 09/09/99 (quinta-feira), vindo a expirar em 16/09/99 (quinta-feira). Ora, o recurso ordinário somente foi interposto em 17/09/99 (sexta-feira), fora do *octiduo legal*, portanto (fl. 219). Frise-se que o Recorrente-Reclamante não fez qualquer comprovação de que o *dies ad quo* ou o *dies ad quem* do prazo recursal tivesse recaído em dia não útil local, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário do Reclamante, tendo em vista que tal recurso revela-se manifestamente inadmissível, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-613109/99.2 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ E DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : SORAYA DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCI DE VI-TÓRIA-ES

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 288, homologo o pedido de desistência do recurso, com amparo no art. 501 do CPC c/c o art. 78, IV, do Regimento Interno do TST.

Determino a baixa dos autos à Junta de origem.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-615.602/99.7

RECORRENTES : CLÁUDIO DA PENHA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
 RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 48ª JCI DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO

BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença proferida pela MM. 48ª JCI do Rio de Janeiro/RJ que, nos autos da reclamação trabalhista nº 428/96 (fls. 276/284), determinou a reintegração no emprego de CLÁUDIO DA PENHA DE OLIVEIRA E OUTROS, tendo em vista as regras fixadas pelo próprio no Plano de Indenização Espontânea, bem como a estabilidade adquirida em decorrência da admissão por concurso público e a sujeição do Administrador Público aos princípios inseridos no art. 37 da Constituição Federal.

Noticiou o Impetrante, na petição inicial do mandado de segurança, que já teria pleiteado a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário no momento em que o interpôs, tendo sido determinado o processamento do referido recurso somente no efeito devolutivo.

O Eg. Regional (fls. 336/339) concedeu a segurança, sob o seguinte fundamento sintetizado na ementa: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - A antecipação da tutela, na hipótese dos autos, é desaconselhável, ante a irreversibilidade da obrigação de fazer."

Inconformados, os Litisconsortes passivos interpuseram embargos de declaração (fls. 341/343), a que se negou provimento por que ausentes as hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

Ainda irresignados, os Litisconsortes passivos interpõem recurso ordinário (fls. 348/352), sustentando o não-cabimento do mandado de segurança à espécie.

Razão assiste aos Recorrentes.

Data venia do Eg. Regional, reputo efetivamente incabível o mandado de segurança no caso em tela, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para postular a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, qual seja, a ação cautelar, a teor do disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-525.170/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 19.05.00, decisão unânime; ROMS-413.606/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 12.05.00, decisão unânime; ROMS-416.417/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ de 28.04.00, decisão por maioria; ROMS-357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ de 14.05.99, decisão unânime.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o mandado de segurança sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto manifestamente incabível à espécie.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao presente recurso ordinário para denegar a segurança.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-618845/99.6

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
 RÉU : ALVARO PRIETTO
 ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação cautelar nominada incidental, com pedido liminar, buscando suspender a execução de decisão que deferiu as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87 e das URPs de abril e maio de 88 (fls. 02-15).

A liminar requerida foi deferida, sob o fundamento de que, por tratar-se de ação cautelar incidente em rescisória, na qual se postula a desconstituição de decisão que concedeu pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87 e das URPs de abril e maio de 88, está presente o *fumus boni juris*, restando também comprovado o *periculum in mora*, tendo em vista a dificuldade de ser restituído montante que, eventualmente, venha a ser pago a tal título (fls. 117-118).

Sucede que, conforme se verifica pelas informações prestadas à fl. 177, o processo principal - ROAR-582797/99.5 - do qual a presente cautelar é incidente, foi julgado no dia 13 de junho de 2000, em sede de recurso ordinário em ação rescisória, tendo sido dado provimento parcial ao recurso. Outrossim, constata-se que, após o trânsito em julgado dessa decisão, em 21/08/00, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 05/09/00.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre até o julgamento final da ação rescisória em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo havido o trânsito em julgado da decisão proferida na referida ação, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir do Autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa e não impugnado, no importe de R\$ 321,56 (trezentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-619.900/1999.1 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRª DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
 RECORRIDO : ANTÔNIO TEIXEIRA MELO
 ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. contra acórdão da 17ª Corte Regional, que julgou improcedente sua ação rescisória, no qual insiste na tese de que a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Não prospera a preliminar de deserção argüida em contrarrazões pelo Recorrido.

Estabelece o item III da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte que o depósito recursal, nas ações rescisórias, somente é exigível quando julgada procedente e havendo condenação em pecúnia, não sendo esta a hipótese dos autos.

Quanto à ausência de certidão de trânsito em julgado, suscitada nas contrarrazões, revela-se incensurável a decisão recorrida no sentido de ter ficado demonstrado o trânsito em julgado da decisão rescindenda pela certidão de fl. 44.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que postula a inicial. Nesse sentido, de fronta-se, de plano, com a ausência de indicação precisa da decisão rescindenda.

O deslize ora detectado não pode ser relevado nem sanado em grau de recurso, pois é ônus da parte não só a invocação segura e razoável da norma violada, no caso de a rescisória fundar-se no art. 489, V, do CPC, mas, principalmente, a precisa identificação da decisão rescindenda, afastada a alternativa de se aplicar o art. 284 do CPC, não tanto por se tratar de erro inescusável, mas pela constatação de a hipótese se enquadrar no art. 295 do CPC, em que a consequência é o indeferimento da inicial por inepta.

De qualquer modo, supondo tenha se voltado a pretensão rescindente contra o acórdão de fls. 16/29, e dilucidado o intuito de enquadrar a pretensão no inciso V do referido dispositivo, ressentir-se a inicial da invocação precisa e segura de dispositivo legal adequado. Com efeito, consoante orientação jurisprudencial desta Seção, em rescisória em que se busca discutir a base de cálculo do adicional de insalubridade e a vinculação ao salário mínimo é exigível a invocação de ofensa ao art. 192 da CLT, sendo insuficiente a indicação do inciso XXIII do art. 7º da Carta Política.

Por todo o exposto e com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento a recurso por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-623034/2000.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : CELSO GURGEL DO AMARAL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 RECORRIDO : ELIÉSIO DA SILVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCI DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

CELSO GURGEL DO AMARAL E OUTRA impetraram Mandado de Segurança contra ato do MM. Juiz Presidente da 18ª JCI do Rio de Janeiro, que determinara a penhora sobre imóvel residencial e dos bens que o guarnecem, nos autos da Reclamação Trabalhista em que figuraram como partes Eliésio da Silveira Pereira e Bar o Distribuidor Ltda.

Sustentaram, em síntese, que não integraram a relação do processo de conhecimento e quando do trânsito em julgado da decisão condenatória já não eram sócios da empresa demandada. Concluíram, assim, pela impossibilidade de se imputar a eles a responsabilidade pelo débito trabalhista.

Alegaram, por fim, que foram opostos Embargos de Terceiro com o propósito de tornar insubsistente a penhora, ainda não julgados quando do ajuizamento da Ação Mandamental.

O E. 1º Regional asseverou que a praça já havia sido cancelada, por força dos Embargos de Terceiro e, via de consequência, extinguiu o Processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Interpõem os Autores Recurso Ordinário, que conheço por bem formalizado.

Sustentam, em síntese, que os Embargos de Terceiro foram julgados improcedentes, oportunidade em que os bens foram novamente levados à praça. Aduzem, outrossim, que, por não ter havido o trânsito em julgado da decisão, encontram-se os Impetrantes em insustentável situação ante a iminência da praça.

Não resta dúvida de que o objeto da Ação Mandamental coincide com o dos Embargos de Terceiro, tanto que cancelada, inicialmente, a praça por força de decisão proferida naqueles autos.

A propósito, esta E. SBDI2 já firmou entendimento no sentido de que "ajuizados embargos de terceiro para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade" - Verbete nº 54 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2.

Correta, portanto, a decisão regional que bem apreendeu a realidade dos autos.

Por tal fundamento, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-632263/2000.9

AUTOR : RINALDI S/A - INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DÉCIO DUPONT, MILTON CORREIA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : LUCIANO JOSÉ GIORGI
 ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DESPACHO

Os documentos apresentados pelo Réu às fls. 93 e 95/111 demonstram a perda do objeto da Ação.

A Autora não apresentou objeção, fl. 115.

À vista do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

Custas pela Autora, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-636620/00.7 - TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO : CÍCERO ERINALDO CESÁRIO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DESPACHO

O Município de Várzea Alegre-CE ajuizou ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, visando a desconstituir acórdão do TRT-7ª Região, sob o argumento de ter este violado literalmente os arts. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, na medida em que deferiu ao Reclamante, contratado sem concurso público, as verbas rescisórias, tais como salários vencidos, décimos terceiros, férias, horas extras (fls. 2-23).

O 7º Regional julgou improcedente o pleito rescisório, aplicando as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, asseverando que a matéria é de natureza controvertida, ainda que a parte veicule violação constitucional (fls. 90-91).

Inconformado, o Município-Autor interpõe recurso ordinário, renovando as alegações de violação constitucional aduzidas na exordial (fls. 93-96).

Admitido o apelo (fl. 98), foram oferecidas contra-razões (fls. 102-108), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado pelo conhecimento e provimento da remessa oficial e do recurso ordinário (fls. 113-116).

CONHEÇO da Remessa ex Officio, eis que houve sucumbência do ente público e em face da previsão esponsada pela SIDI:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 -

Remessa ex officio. Ação Rescisória. Decisões contrárias a entes públicos (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e inciso II, do art. 475, do CPC. Cabível"

Quanto ao recurso voluntário, conheço, uma vez preenchidos os pressupostos recursais e o ente público estar representado por procurador municipal (fl. 24).

A decisão rescindenda é aquela proferida pelo 7º Regional, que, apesar de declarar a nulidade, com efeitos ex nunc, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias, tais como salários vencidos, décimos terceiros, férias, horas extras (fls. 57-59).

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 17/11/97, conforme certidão de fl. 62. A ação rescisória foi ajuizada em 09/06/99, dentro, pois, do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

A ação rescisória ajuizada pelo Reclamado veio calcada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC. O dispositivo que o Autor pretende violado é o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que é vedado o ingresso de empregado no quadro de pessoal da municipalidade sem a prévia aprovação em concurso público.

Ora, a questão referente à nulidade da contratação levada a efeito sem prévio concurso público foi devidamente abordada na decisão rescindenda. Entendeu o Regional que a contratação procedida sem concurso público opera efeitos ex nunc e são devidas as verbas decorrentes do contrato do trabalho, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Assim, afastada a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Também afastada está a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, tendo em vista que se trata de ofensa a dispositivo constitucional.

A pretensão municipal é a de eximir-se do pagamento das verbas rescisórias, em face da ausência de prévia aprovação em concurso público. Ora, conforme a jurisprudência pacificada desta Corte, o único dispositivo constitucional que trata dos efeitos da contratação irregular é o § 2º do art. 37 da Carta Política. Como o referido preceito foi devidamente invocado na inicial da presente ação, impõe-se a procedência do pedido, conforme os seguintes precedentes: RXOFROAR 627293/00, Rel. Juiz Convocado MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE, in DJ de 30/06/00; RXOFROAR 523813/98, Rel. Min. FRANCISCO FAUSTO, in DJ de 30/06/00 e RXOFROAR 528616/99, Rel. Min. RONALDO LEAL, in DJ de 09/06/00.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, dou provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para excluir da decisão rescindenda a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, mantendo-a no que tange à condenação de saldo de salário referente ao mês de fevereiro de 1997.

Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-637439/00.0 - TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARIPE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MILTON LOPES DA SILVA

DESPACHO

O Município de Araripe ajuizou ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, visando a desconstituir acórdão do TRT da 7ª Região, sob o argumento de ter o Regional violado literalmente os arts. 37, II, da Constituição Federal, na medida em que deferiu ao Reclamante, contratado pela municipalidade sem prévia aprovação em concurso público, verbas rescisórias (décimos terceiros vencidos, férias vencidas, FGTS, aviso prévio, multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, etc), apesar de declarar a nulidade do contrato com efeitos ex nunc (fls. 2-7).

O 7º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, por entender aplicável ao caso o disposto nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, uma vez tratar-se de matéria controvertida nos tribunais (fls. 62-63).

Inconformado, o Município-Autor interpõe recurso ordinário, renovando as alegações de violação constitucional aduzidas na exordial (fls. 65-70).

Admitido o recurso (fl. 72), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, opinado pelo provimento do recurso ordinário (fls. 80-81).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 8), e o preparo é dispensado. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda (fls. 15-17) ocorreu em 03/08/95, conforme certidão de fl. 18. A ação rescisória foi ajuizada em 20/04/99. Apesar de ultrapassado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, a rescisória foi tempestivamente aforada, porquanto ao final do prazo para propositura da rescisória em 03/08/97, já estava em vigor a Medida Provisória nº 1.577-1 que elastecera o prazo decadencial para os entes públicos ajuizarem o referido remédio para quatro anos. Registre-se, ademais, que a posterior suspensão liminar da vigência da MP 1.577/97, na sua décima segunda edição (MP 1.632-11, de 13 de abril de 1998) pelo Supremo Tribunal Federal, ao conceder medida cautelar na ADIN nº 1.753-2, de 16 de abril de 1998, não tem o condão de retirar a eficácia da referida norma com efeito retroativo. Assim, a rescisória foi ajuizada com fundamento na regra processual vigente à época.

A decisão rescindenda é aquela proferida pelo 7º Regional, que manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias, declarando a nulidade do contrato com efeitos ex nunc (fls. 15-17).

A ação rescisória ajuizada pelo Reclamado veio calcada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC. O dispositivo que o Autor pretende violado é o art. 37, II, da Constituição Federal.

A pretensão municipal é a de eximir-se do pagamento das verbas rescisórias, em face da ausência de prévia aprovação em concurso público. Ora, conforme a jurisprudência pacificada desta Corte, o único dispositivo constitucional que trata dos efeitos da contratação irregular é o § 2º do art. 37 da Carta Política. Como o referido preceito não foi debatido na decisão rescindenda, nem invocado como violado na rescisória, inviável se torna o corte rescisório, conforme os seguintes precedentes: RXOFROAR 627293/00, Rel. Juiz Convocado MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE, in DJ de 30/06/00; RXOFROAR 523813/98, Rel. Min. FRANCISCO FAUSTO, in DJ de 30/06/00 e RXOFROAR 528616/99, Rel. Min. RONALDO LEAL, in DJ de 09/06/00.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa de ofício, tendo em vista que os recursos encontram-se em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.

PROCESSO Nº TST-ROMS-641056/00.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRA. MARIA TERESA PEREIRA LIMA, DR. EDUARDO L. S. CARNEIRO, DR. RUI J. C. PEREIRA, DR. CLÁUDIO A. F. P. FERNANDES, DR. EDUARDO C. PEREIRA E DR. ANDRÉ B. PEREIRA

RECORRIDO : FLÁVIO MATTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MATTOS DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE DUTORA

DESPACHO

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 44-70) que concedeu antecipação de tutela, determinando a reintegração do Reclamante no emprego, com base em contrato coletivo de trabalho e na Convenção nº 158 da OIT. Objetiva a Impetrante conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto em face da decisão impugnada (fls. 02-14).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 190), o 1º TRT denegou a segurança pretendida, por haver considerado impossível conferir efeito suspensivo a recurso ordinário, em razão de inexistir tal previsão no art. 895 da CLT (fls. 220-226).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do writ, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto;

b) a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, por constituir verdadeira execução definitiva, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão (fls. 234-246).

Admitido o apelo (fl. 252), foram apresentadas contra-razões (fls. 256-260), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo seu não provimento (fls. 264-265).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 231-232) e encontra-se devidamente preparado (fl. 233), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a reintegração do Reclamante no emprego por tutela antecipada conferida por sentença. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito, há previsão de impugnação por recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Neste sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-652141/00.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : H.M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADOS : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDOS : CLÁUDIO CANNATA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 43) que determinou a penhora de crédito próprio junto ao Credicard e à American Express, após a recusa pelos Exequentes aos bens oferecidos para a garantia do Juízo (fls. 2-12).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 68), o 2º TRT denegou a segurança, por não haver vislumbrado ilegalidade no ato impugnado, nem existência de direito líquido e certo da Impetrante (fls. 89-98).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a impenhorabilidade de seus créditos, por constituírem capital de giro necessário ao prosseguimento de suas atividades; e



b) ofensa ao direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 99-106).

Admitido o apelo (fl. 108), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 109-111), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr^a Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu não-provimento (fls. 115-119).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 16) e encontra-se devidamente preparado (fl. 107), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fl. 62), que a Impetrante já havia ajuizado anteriormente outro mandado de segurança (MS 2114/99-1), relativo ao mesmo processo principal (RT 836/90), sob os mesmos fundamentos do presente *writ*, e cujo objeto e partes são os mesmos da presente segurança.

Ademais, conforme as informações constantes no Serviço de Informações Judiciárias - SIJ, após haver sido denegada a segurança, foi exarado despacho negando seguimento ao recurso ordinário interposto (ROMS-584745/99-8), o qual foi publicado no DJU de 01/08/00. Desta forma, tem-se que tal decisão prejudica o exame do presente feito, quanto mais por já haver ocorrido a *res iudicata*, devendo-se extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-652142/00.5 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EQUITY REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR CARLOS DA CUNHA
RECORRIDO : RAIMUNDO JOSUÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 32) que determinou a praxe das linhas telefônicas de sua propriedade. Alega a Impetrante que não integrou o pólo passivo do processo de conhecimento, objetivando o cancelamento do leilão realizado e a manutenção dos bens adjudicados pelo Reclamante em seu nome (fls. 02-07).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 35), o 2º TRT concedeu parcialmente a segurança, para assegurar à Impetrante o uso da linha telefônica penhorada até o fim da execução, por haver considerado o seu desligamento como medida arbitrária (fls. 224-226).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que não figurou como pólo passivo no processo de conhecimento e que não pertence ao grupo Executado, não havendo sequer tido ciência da constrição sobre suas linhas telefônicas (fls. 232-236).

Admitido o apelo (fl. 238), foram apresentadas contra-razões (fls. 239-242), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr^a Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu não-provimento (fls. 245-248).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 14) e encontra-se devidamente preparado (fl. 237), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a praxe das linhas telefônicas de propriedade da Impetrante, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da impetrante, eis que se prestam exatamente a impugnar a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200081/95, rEL. Min. Manoel MENDES; ROMS-268589/96, Rel. Min. José Zito; ROMS-412701/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-653306/00.9 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO : ARLETE ROGOGINSKI
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE CASCAVEL

DESPACHO

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 16-29) que determinou a reintegração da Reclamante no emprego, com base no princípio da motivação da dispensa na Administração Pública (fls. 02-06).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 56-58), o 9º TRT denegou a segurança, sob o argumento de que inexistia direito da Impetrante à não-reintegração da empregada, nem tampouco qualquer prejuízo causado em virtude do ato impugnado (fls. 108-115).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) que as empresas públicas estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inexistindo qualquer estabilidade de seus empregados;

b) a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, por constituir verdadeira execução definitiva, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão (fls. 128-138).

4. Admitido o apelo (fl. 128), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cezar Zacharias Mártires, opinado pelo seu não-provimento (fls. 147-148).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 08) e encontra-se devidamente preparado (fl. 141), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a determinação de reintegração da Reclamante no emprego contida em sentença. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, há previsão de impugnação por recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT.

9. Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

10. Neste sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

11. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

12. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-653372/2000.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

DESPACHO

Apelo tempestivo. Regular a representação, preparo efetuado, fl. 129. Conheço.

O E. 2º Regional, por meio do Acórdão de fls. 114/121, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender pela ilegitimidade passiva "ad causam" do Sindicato na Ação Rescisória. Asseverou que seria dado à Autora intentar a Ação Rescisória diretamente contra os Substituídos, discriminando-os, e não contra o Sindicato representativo da categoria, dada a não-ocorrência de legitimidade "ad causam" deste.

Nas Razões do Recurso, a Autora sustenta que, se o Sindicato figurou no pólo ativo da Reclamação Trabalhista, tal como ocorreu, é irrefutável que possuía, o Sindicato, legitimidade "ad causam" para figurar no pólo passivo da Ação Rescisória.

O art. 487 do CPC dispõe que tem legitimidade para propor a ação quem foi parte no processo.

Nesse conceito de parte, compreende-se, também, aquele que atuou como substituto processual dos titulares do direito material invocado na Reclamação Trabalhista - o Sindicato que, via de consequência, está legitimado a integrar o pólo passivo da relação processual da Ação Rescisória.

Tal questão já não comporta dúvida, solucionada que foi pela Orientação Jurisprudencial da SBDI/TST, Verbete nº 1.

Assim, com base no art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, dou provimento ao Recurso para afastar a ilegitimidade "ad causam" do Sindicato, determinando o retorno dos autos ao Órgão de origem, para que julgue o mérito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-656669/00.2 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA
RECORRIDO : WALDEMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa impetrou mandado de segurança (fls. 2-20), com pedido de liminar, contra sentença (fls. 130-137) que antecipou a tutela, determinando a reintegração dos Reclamantes no emprego, com base no art. 273 do Código de Processo Civil.

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 167-171), o 8º TRT denegou a segurança pretendida, sob o argumento de que, contra a decisão de mérito que deferiu a antecipação de tutela, a Empresa-Impetrante, em sede de recurso próprio, insurgiu-se contra a readmissão do Reclamante (fls. 146-163), de forma que impossível o manejo do mandado de segurança (fls. 2-20), em virtude do óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, bem como na Súmula nº 267 do STF.

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo regimental, sob o argumento de que é cabível o mandado de segurança, na hipótese, porque não há, no ordenamento jurídico, outro remédio jurídico capaz de conferir efeito suspensivo aos atos praticados pelo Juiz de 1º grau (fls. 176-189).

O 8º Regional negou provimento ao agravo, confirmando o entendimento de que mandado de segurança não é instrumento próprio para buscar a reforma de sentença de mérito, mormente porque a Reclamada manejou o recurso adequado, solicitando a imediata revogação da tutela antecipada (fls. 209-212).

A Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que a jurisprudência e a doutrina vêm mitigando o rigor da Súmula nº 267 do STF para admitir a impetração de mandado de segurança nos casos em que o recurso próprio não possui efeito suspensivo, caso específico dos autos (fls. 214-221).

Admitido o apelo (fl. 225), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 232-234).

O recurso é tempestivo, a representação está regular (fl. 29) e encontra-se devidamente preparado (fl. 196).

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a reintegração dos Reclamantes no emprego, por tutela antecipada conferida por sentença. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito, há previsão de impugnação por recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-661713/2000.9

AUTOR : PEDRO CANGUSSU DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU : ATENITO JOSÉ VIEIRA



DESPACHO

Mediante o Despacho de fl. 125, foi concedido ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que indicasse outro endereço do Réu, em face da informação dada pelo Correio de "não procurado", sob pena de indeferimento da inicial.

O Autor deixou transcorrer o prazo sem indicar outro endereço e sem nada postular.

Demonstrada a falta de interesse na formação da relação processual, indefiro a petição inicial, tal como advertido. Prejudicado o exame do Agravo Regimental.

Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$1.000,00 (um mil reais).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-662108/2000.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DESPACHO

Apelo tempestivo. Regular a representação, preparo efetuado, fl. 184. Conheço.

O E. 2º Regional, por meio do Acórdão de fls. 167/174, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender pela ilegitimidade passiva "ad causam" do Sindicato na Ação Rescisória. Asseverou que seria dado à Autora intentar a Ação Rescisória diretamente contra os Substituídos, discriminando-os, e não contra o Sindicato representativo da categoria, dada a não-ocorrência de legitimidade "ad causam" deste.

Nas Razões do Recurso, a Autora sustenta que, se o Sindicato figurou no pólo ativo da Reclamação Trabalhista, tal como ocorreu, é irrefutável que possua, o Sindicato, legitimidade "ad causam" para figurar no pólo passivo da Ação Rescisória.

O art. 487 do CPC dispõe que tem legitimidade para propor a ação quem foi parte no processo.

Nesse conceito de parte, compreende-se, também, aquele que atuou como substituto processual dos titulares do direito material invocado na Reclamação Trabalhista - o Sindicato que, via de consequência, está legitimado a integrar o pólo passivo da relação processual da Ação Rescisória.

Tal questão já não comporta dúvida, solucionada que foi pela Orientação Jurisprudencial da SBDI/TST, Verbete nº 1.

Assim, com base no art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, dou provimento ao Recurso para afastar a ilegitimidade "ad causam" do Sindicato, determinando o retorno dos autos ao Órgão de origem, para que julgue o mérito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AI-RO-662.439/2000.0 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA DA LUZ ISMAEL DE OLIVEIRA SERRANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSEILTON ESTEVÃO DA SILVA
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso ordinário dos Impetrantes ao entendimento de que contra a decisão que indefere liminarmente a inicial do mandado de segurança é cabível o agravo regimental.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou entendimento no sentido de receber o recurso ordinário, nesta hipótese, como agravo regimental por aplicação do princípio da fungibilidade conforme a orientação consolidada nos seguintes precedentes RO-MS-298.605/96, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, DJ 29.11.96.

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que o recurso ordinário seja recebido como agravo regimental e o Colegiado o julgue como de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROMS-664816/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CABURÉ - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAMAR BARROS CIOCHETTI
RECORRIDO : SÉRGIO BANDEIRA DAMASCENO
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. UBI-RAJARA W. LINS JÚNIOR
AUTORIDADE COA : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª CJ DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 303) que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto nos autos da RT 3183/97, declarando-o deserto (fls. 02-17).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 369), o 2º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por haver considerado incabível a segurança pretendida, em razão da existência de recurso próprio para a impugnação do ato hostilizado (agravo de instrumento), nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 394-396).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a nulidade da decisão que declarou deserto o recurso ordinário interposto nos autos do processo de conhecimento, tendo em vista que foi efetuado o pagamento de custas, havendo violação do art. 789, § 4º, da CLT e do art. 185 do CPC; e

b) o cabimento do mandado de segurança, uma vez que a não interposição ou a interposição intempestiva do recurso cabível não afasta a sua utilização (fls. 397-418).

Admitido o apelo (fl. 419), foram apresentadas contra-razões (fls. 420-423), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, opinado pelo seu não-provimento (fls. 427-429).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 360) e encontra-se devidamente preparado (fl. 398), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo previsão de recurso próprio, que possua somente efeito devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a ação cautelar incidental.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto, por havê-lo considerado deserto. Ora, para impugnar o referido ato há instrumento processual específico, qual seja, o agravo de instrumento, previsto no art. 897, "b", da CLT, e que, aliás, foi interposto intempestivamente (fl. 389).

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

Neste sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Peço exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-666718/00.9 - TRT - 21ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES E SILVA
RECORRIDOS : VALDECI SANTOS VENERANDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar *inaudita altera pars* (fls. 02-10). A liminar requerida foi indeferida, sob o fundamento de que não se configurou o *fumus boni juris* imprescindível à concessão da liminar (fls. 60-62).

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática que indeferiu seu pedido de liminar, sustentando que estava configurado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* autorizadores de seu deferimento (fls. 73-78).

O 21º Regional negou provimento ao agravo regimental da Reclamada, argumentando que não foi comprovada a presença do *fumus boni juris*, que constituía requisito essencial para a concessão da medida liminar postulada (fls. 88-91).

Contra esta decisão, a Reclamada interpõe recurso ordinário, insistindo nas mesmas teses do agravo regimental desprovido (fls. 102-106).

Succede que a jurisprudência desta SBDI-II tem reiterado entendimento no sentido de que não cabe recurso ordinário para o TST de decisões proferidas pelos tribunais regionais em agravo regimental interposto contra despacho que defere ou indefere pedido de liminar em ação cautelar. Precedentes: AIRO-447557/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 11/02/00; ROAG-352360/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJ 17/09/99; ROAG-157666/95, Rel. Min. Nelson Daita, in DJ 24/04/98.

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, porquanto manifestamente incabíveis e em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-671.572/2000.9

REQUERENTE : EMBRATUR -- INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDOS : MYRIAN CATALDI RODOLPHO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Em resposta a despacho que determinou a juntada aos autos de comprovação do trânsito em julgado do acórdão rescindendo (fl. 128), a Requerente apresentou petição (fls. 145/146), alegando que o referido documento já haveria sido acostado à fl. 54 dos presentes autos.

Infundada, todavia, a alegação, uma vez que a certidão trazida pela Autora diz respeito ao andamento processual da ação rescisória a que se refere a presente ação cautelar, remetida a esta C. Corte sob o nº TST-AIRO-368.024/97.

Resta evidente, portanto, o não-atendimento da determinação judicial no sentido de que se juntasse aos autos comprovação do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, restando imprestável a certidão de fl. 54.

Assim, tendo a Requerente deixado de atender à determinação judicial para que juntasse aos autos documento essencial à instrução da causa, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC.

Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensada.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-682.743/2000.3 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS CUESTA TELLES

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. Tratando-se de decisão interlocutória é de se inadmitir o recurso ordinário, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente.

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Viação Aérea Rio Grandense contra acórdão que mantivera o deferimento parcial de liminar requerida em sede de mandado de segurança.

Contudo, em se tratando de decisão interlocutória é sabidamente incabível o recurso ordinário, na esteira do que preconiza o Enunciado 214 do TST, baixado em consonância com o princípio consagrado no § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso de que se valeu prematuramente.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN
Relator



Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamentos para a 30ª Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 11 de outubro de 2000 às 13h00

PROCESSO : AIRR - 461248 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 461249/1998-6
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : ELAINE MASS
ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO
PROCESSO : AIRR - 510752 / 1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 510753/1998-1
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE TUBARÃO
PROCESSO : AIRR - 513491 / 1998-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ADRIANA DANTAS DA COSTA E OUTRAS
PROCESSO : AIRR - 513832 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 513833/1998-7
AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : PEDRO DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO SANCHES CAMPOI
PROCESSO : AIRR - 561670 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 248169/1996-0
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ISAIAS RIALI E OUTROS
ADVOGADO : ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO
PROCESSO : AIRR - 638944 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADO : RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO SIQUEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
PROCESSO : AIRR - 638948 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 638949/2000-8
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MODESTO SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : NILTON MARANHÃO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 638949 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 638948/2000-4
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MODESTO SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : NILTON MARANHÃO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 639272 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : RENATA TEIXEIRA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 639320 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : ALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : MURILO SOUTO QUIDUTE

PROCESSO : AIRR - 639321 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO CORDEIRO VALENÇA
AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.
PROCESSO : AIRR - 639328 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : DENILSON GOMES AZEVEDO
ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADO : LUIZ WALTER COELHO FILHO
PROCESSO : AIRR - 639342 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO
PROCESSO : AIRR - 639344 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : ARNALDO PEDRO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 639409 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : Z F DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ILZA REIKO OKASAWA
AGRAVADO(S) : CARLOS RYDEN
ADVOGADO : NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 639414 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : SONIA A. CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSE EMI MATSUI
PROCESSO : AIRR - 640058 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 640070/2000-6
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO CLEANTE
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : AIRR - 640070 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 640058/2000-6
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CLEANTE
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR - 640099 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : NATALINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SUELY DE FÁTIMA CASSEB
PROCESSO : AIRR - 640101 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : EUTÁLIO J. PORTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL SANCHES FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 640106 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S/C. LTDA.
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NELSON ALVES QUEIROZ
ADVOGADO : EDSON ADALBERTO REAL
PROCESSO : AIRR - 640130 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : DJALES STURARI
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO DEMO

PROCESSO : AIRR - 641190 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA BETHAME DE MORAES
ADVOGADO : CARLA MANTURA A. LOGHOSKI
PROCESSO : AIRR - 641320 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RUTH MARIA COELHO
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 641328 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE PONCE DE LEON TAVARES
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
PROCESSO : AIRR - 641350 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : AKY DISCOS TAPES LTDA.
ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MELQUIADES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 642144 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : NOVA IGUAÇU REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : VANDERLEI SANTOS
ADVOGADO : ISIS ANTUNES DA SILVA MARQUES
PROCESSO : AIRR - 642145 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE CARVALHO
ADVOGADO : TOSHIHIDE NAGAO
PROCESSO : AIRR - 642523 / 2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEUZIMAR DE ÁVILA DOS REIS
ADVOGADO : DILSILEI MARTINS MONTEIRO.
AGRAVADO(S) : AUGUSTO & TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADO : PAULA RAMOS NORA DE SANTIS
PROCESSO : AIRR - 642592 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : PAULO OTAVIANO CUSTÓDIO
ADVOGADO : CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : MARIA ELISABETE LAMEIRÃO FILPI
PROCESSO : AIRR - 642608 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB
ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : TELMA DE MAURO SANTOS
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO : AIRR - 642617 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : NORIVAL BENEDITO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DIVINÓ BARBOZA
AGRAVADO(S) : JOÃO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : LUCINARD APARECIDA LEÃO
PROCESSO : AIRR - 642632 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO AMARILIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP



<p>PROCESSO : AIRR - 642640 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA AGRAVADO(S) : ADÃO LUCAS DE ÁVILA ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL PROCESSO : AIRR - 643491 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA. ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES AGRAVADO(S) : FERNANDO GUILLEN TABOADA PROCESSO : AIRR - 643497 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO AGRAVADO(S) : ANDRÉA PEIXOTO PIMENTA ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA PROCESSO : AIRR - 643593 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO AGRAVADO(S) : MARGARET MARIA FRANZEN VAZ ADVOGADO : GERMANO SCHROEDER NETO PROCESSO : AIRR - 643800 / 2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO AGRAVADO(S) : MARIA BASTOS RODRIGUES ADVOGADO : JOSÉ MARIA DINIZ PROCESSO : AIRR - 643993 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA. ADVOGADO : CLÁUDIO CELLI AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENEDITO ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS PROCESSO : AIRR - 644010 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA AGRAVADO(S) : HERALDINA MARTINS DE OLIVEIRA BRITO ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE A. E SILVA PROCESSO : AIRR - 645104 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS BORGUESÃO ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA PROCESSO : AIRR - 645110 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA DE OLIVEIRA PINTO ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA PROCESSO : AIRR - 645114 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS ADVOGADO : HILLAS MARIANTE AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE KREPSKI ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI PROCESSO : AIRR - 645137 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : LÁZARO CABRAL DA COSTA ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR AGRAVADO(S) : SWISSTOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : OLÉSIO PAULA SILVA</p>	<p>PROCESSO : AIRR - 645144 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : PAULO SILAS ANJOLLETTE ADVOGADO : CELSO PENHA VASCONCELOS PROCESSO : AIRR - 645152 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI AGRAVADO(S) : MOISÉS CYPRIANO ADVOGADO : CARLA DENISE BARILLARI PROCESSO : AIRR - 645684 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : JOÃO CARPANI NETO ADVOGADO : JOSUÉ LOURENÇO PROCESSO : AIRR - 645686 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA. ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA AGRAVADO(S) : CLEMILDA GARCIA SAMPAIO FELIX ADVOGADO : ELISABETH MALCUM CURY PROCESSO : AIRR - 645689 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : NIVALDO ANICETO DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA PROCESSO : AIRR - 645691 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : WINSTON SEBE AGRAVADO(S) : FERNANDO EDUARDO ALVES ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA HEYDEN PROCESSO : AIRR - 645693 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA AGRAVADO(S) : RENATA BENISTERRO HERNANDES ADVOGADO : ANA MARIA SÃO JOÃO MOURA PROCESSO : AIRR - 645701 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS ROSA ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR PROCESSO : AIRR - 645703 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CODISTIL S.A. DEDINI ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR AGRAVADO(S) : ANTONIO VALENTIM NUNES ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR PROCESSO : AIRR - 645708 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : CELESTINO MARTINS ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA PROCESSO : AIRR - 646955 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 646956/2000-6 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A. ADVOGADO : ESPER CHACUR FILHO AGRAVADO(S) : ANDRÉIA ANDRADE RISSO ADVOGADO : CYNTHIA GATENO</p>	<p>PROCESSO : AIRR - 646956 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 646955/2000-2 AGRAVANTE(S) : METRO-SISTEMAS LTDA. ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI AGRAVADO(S) : ANDRÉIA ANDRADE RISSO ADVOGADO : CYNTHIA GATENO PROCESSO : AIRR - 646962 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA A COMÉRCIO ADVOGADO : EMANOEL MESSIAS ROCHA AGRAVADO(S) : EDUARDO DIAS LINS FILHO PROCESSO : AIRR - 646973 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO PROCESSO : AIRR - 646976 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TAKEDA BELÉM COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : PAULO ANDRE VIEIRA SERRA AGRAVADO(S) : PETRÔNIO SILVA CASTRO ADVOGADO : GILMAR CAETANO PROCESSO : AIRR - 646977 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCELO PACHECO DE SOUZA ADVOGADO : LUCIANO MOISÉS PACHECO CHEDID AGRAVADO(S) : SAV UNIVERSIDADE DO VALDE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ PROCESSO : AIRR - 646978 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : VALDIR AVELINE SQUEFF ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A. ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI PROCESSO : AIRR - 646979 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE PEDROSO RODRIGUES ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN PROCESSO : AIRR - 646982 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. ADVOGADO : EDGAR DE VASCONCELOS AGRAVADO(S) : JOSÉ ORTEGAS BUENO ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA PROCESSO : AIRR - 646986 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : JAIR SOBRAL ANDRADE ADVOGADO : RUI PATTERSON AGRAVADO(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A. PROCESSO : AIRR - 648189 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA AGRAVADO(S) : PEDRO CAMPANHA DE CAMPOS ADVOGADO : LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES PROCESSO : AIRR - 648192 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : BANCO EMBLEMA S.A. ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI AGRAVADO(S) : HELI CLEMENTE DAS NEVES ADVOGADO : DELBER FARIA JARDIM</p>
---	---	--



PROCESSO : AIRR - 648195 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 649120 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 649577 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL TRANSPORTES E CONTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS	ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VICENTE	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA LUIZA BARRETO DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMERCIAL XAPURÍ LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : RUBENY MARTINS SARDINHA	ADVOGADO : GERALDO JUAREZ FERREIRA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 648207 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 649124 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 649578 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : NEUZA SANTANA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : EVANGELIA VASSILIOU BECK	ADVOGADO : PAOLA COSTA CRUZ MACIEL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	AGRAVADO(S) : ELCI FÁTIMA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VIANA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CENDRON	ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 648451 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 649130 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 649580 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) : ELY FAGUNDES STANDT	AGRAVANTE(S) : JACIR PRIMO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MODESTO SOARES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 649200 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 649597 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : OS MESMOS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 648583 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ORLLANDO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE	ADVOGADO : ANDREA KIMURA PRIOR
AGRAVANTE(S) : ALTANIZIO GUALBERTO MARCIANO	AGRAVADO(S) : ALLAN ALVES DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO : DENISE TEIXEIRA	ADVOGADO : ANGELES FORTES BONATTI
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA ITA MIN LTDA.	PROCESSO : AIRR - 649204 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 649598 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 648587 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL	ADVOGADO : RÔMULO DE GOUVÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S) : CESAR DA SILVA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DINIZ DE BARROS	PROCESSO : AIRR - 649211 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 649601 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 648588 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE SÃO DIMAS	AGRAVANTE(S) : WELLINGTON CARLOS MOREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO	ADVOGADO : DARMY MENDONÇA
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVADO(S) : EZEQUIEL HENRIQUE DIAS	AGRAVADO(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : ROGÉRIO PORTELLA PAIM	ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI
ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO	PROCESSO : AIRR - 649250 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 649602 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE MATTOS GUIMARÃES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO : MÁRCIA DOS SANTOS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVANTE(S) : SPIROS COMNINOS
PROCESSO : AIRR - 648589 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : IRAPOAN JOSÉ SOARES	ADVOGADO : NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : ODETE MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ELETROMETALÚRGICA MARCHESONI LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)	ADVOGADO : ELY ALVES CRUZ	ADVOGADO : RICARDO ALUANI
PROCURADOR : REGINA VIANA DAHER	PROCESSO : AIRR - 649290 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 649721 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRIO VIRGÍNIO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : JOSÉ Z. TENÓRIO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
PROCESSO : AIRR - 648590 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : VICTOR FARJALLA	ADVOGADO : MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PADILHA ROCHA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROSANO RODRIGUES LOBO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO : AIRR - 649377 / 2000-5 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : EDIELSON HALLER DE M. PIMENTEL
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 649753 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUCIANO FEYDIT	AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : JOÃO MANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES	AGRAVANTE(S) : REGINA COELI ALVES FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 648682 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNADINO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ LANZA
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : GIRLENE FEITOSA DE FARIAS	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
AGRAVANTE(S) : COLOURS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 649558 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AIRR - 649758 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDMILSON FIGUEIREDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MOINHOS VERA CRUZ S.A.
PROCESSO : AIRR - 648968 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELISMAR DE OLIVEIRA BORGES	ADVOGADO : EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DU-TRA
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MANOEL ANDRADE DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRO RAMOS RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 649571 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO RISÉRIO DA SILVA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AIRR - 649763 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE SACRAMENTO BÉU	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : MARTA MARIA PATO LIMA	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : TRANSEGUR TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO DA SILVA MOTTA	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES M. ALBERTINI
PROCESSO : AIRR - 649083 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MAURO RESENDE DE CASTRO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALBINO SATIL
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 649573 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROGÉRIO CRUZ	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DE FREITAS	
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.	ADVOGADO : ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : MAPORTE TRANSPORTADORA LTDA.	
	ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	



PROCESSO : AIRR - 651229 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS ADVOGADO : RITA PERONDI AGRAVADO(S) : RODOLFO DANIEL GROSS VILLANOVA ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO : AIRR - 651369 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS AGRAVADO(S) : IVANETE SOUZA DA SILVA ADVOGADO : ARTHUR ALVARES	PROCESSO : AIRR - 651370 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : SERINGUEIRA CALANDA LTDA. ADVOGADO : DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT AGRAVADO(S) : FLORENTINO GREGÓRIO DE SOUZA ADVOGADO : ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 651374 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE FERNANDES ADVOGADO : JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR AGRAVADO(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	PROCESSO : AIRR - 651406 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR : VALÉRIA REISEN SCARDUA AGRAVADO(S) : LÍGIA MARIANO GONÇALVES E OUTRA ADVOGADO : ALFREDO ANGELO CREMASCHI	PROCESSO : AIRR - 651648 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. ENASA ADVOGADO : OPHIR CAVALCANTE JUNIOR AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA VIEIRA DE MORAES ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS C. RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 651653 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A. ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NOGUEIRA PEREIRA AGRAVADO(S) : GRIMÁRIO CORREIA DA SILVA ADVOGADO : EUDES CARDOSO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 651856 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER PROCURADOR : LAÉRCIO CADORE AGRAVADO(S) : AFRÂNIO VAZ FERNANDES E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 651965 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : LOGOS OPERAÇÕES TÉCNICAS S.A. ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO AGRAVADO(S) : MACIR ANTUNES DA ROCHA ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : AIRR - 652175 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ ADVOGADO : SALOMÃO PIRES DE CARVALHO AGRAVADO(S) : ADALZIRA REZENDE SILVA E OUTROS ADVOGADO : RAIMUNDO COELHO MARQUES	PROCESSO : AIRR - 652197 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : SIDEPAR - SIDERÚRGICA PARANAENSE LTDA. ADVOGADO : ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA PROCESSO : AIRR - 652207 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A. ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI AGRAVADO(S) : HERALDO EVANGELISTA ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 652208 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. ADVOGADO : AUGUSTO CARVALHO FARIA AGRAVADO(S) : SOLANGE DOS SANTOS PRADO ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 652217 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOZA AGRAVADO(S) : CLÁUDOMIRO VICENTE DA SILVA ADVOGADO : PAULO SERGIO GALTERIO	PROCESSO : AIRR - 652236 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA AGRAVADO(S) : ALLAN KARDEC LEME DA SILVA ADVOGADO : SILAS D'ÁVILA SILVA	PROCESSO : AIRR - 652238 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DUTRA LEME ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI	PROCESSO : AIRR - 652241 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : RIO D'ALBA DISTRIBUIDORA LTDA. ADVOGADO : ADEMIR FLORISVALDO CURSI AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SIMÕES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 652242 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : EXPAMBOX INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA. ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES AGRAVADO(S) : JAIR DE TOLEDO PIZA ADVOGADO : FLAVIO DA COSTA HIGA	PROCESSO : AIRR - 652293 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS ADVOGADO : ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR AGRAVADO(S) : VALTER FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	PROCESSO : AIRR - 652294 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : GRAMOZZO CONSTRUTORA LTDA. ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR AGRAVADO(S) : MOISÉS GREGÓRIO SANTANA ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 652601 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DE MIRANDA MAIA ADVOGADO : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 652634 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA FERRARI RODRIGUES ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO RODRIGUES AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA ADVOGADO : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO AGRAVADO(S) : ORIENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 652636 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. ADVOGADO : ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA AGRAVADO(S) : ALDAIR MARCELINO	PROCESSO : AIRR - 652637 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA AGRAVADO(S) : ADAUTO DE ANDRADE ADVOGADO : BENEDITO TORRAQUE FILHO	PROCESSO : AIRR - 652638 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO AGRAVADO(S) : NADIR VALERIA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 652641 / 2000-9 TRT DA 20A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A. ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE AGRAVADO(S) : DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR ADVOGADO : ARISMAR BRITO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 652644 / 2000-0 TRT DA 20A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : FAZENDA MATA VERDE S.A. ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES AGRAVADO(S) : GILSON LUCAS DOS SANTOS E OUTRO ADVOGADO : CIRO DE MELO TAVARES	PROCESSO : AIRR - 652652 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ EVARISTO ADVOGADO : VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON	PROCESSO : AIRR - 653546 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : GILBERTO GOMES DE LIMA AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DANTAS NETO ADVOGADO : VALDIR JUDAÍ	PROCESSO : AIRR - 653625 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ELIZABETE MACHADO MATTE ADVOGADO : NILDO LODI AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS ADVOGADO : WILSON WOJCICHOSKI JUNIOR	PROCESSO : AIRR - 653691 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE(S) : JANGA SHOPPING PETRÓLEO LTDA. E OUTRO ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GUILHERME FERREIRA FILHO ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO	PROCESSO : AIRR - 654613 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA ROSA SCHMIDT ADVOGADO : VITOR ALCEU DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 654628 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR AGRAVADO(S) : RICARDO CORDOVANI BRANCUCCI ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RECH	PROCESSO : AIRR - 654633 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ITAP FLEXÍVEIS S. A. ADVOGADO : ELISABETE DOS SANTOS AGRAVADO(S) : CARLOS ALTINO MENDES ADVOGADO : ALMIR DE SOUZA AMPARO	PROCESSO : AIRR - 654682 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA AGRAVADO(S) : VÁLTER DA SILVA ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL	PROCESSO : AIRR - 654683 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA ADVOGADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES
--	--	--	--	--	--	---	--	---	---	--	--	---	---	---	--	--	---	--	---	--	--	---	---	---	---	---	---	--	--	--	--	--	--	--	--



PROCESSO : AIRR - 654699 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 656458 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 658234 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA CORINA CHAGAS FRANCIS	AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS CORREA
ADVOGADO : HÉLIO MARQUES GOMES	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : NOEMI SABINO VIANNA
AGRAVADO(S) : PATRICIA FERREIRA LOUREANO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR	AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO JOSÉ BRAVO	ADVOGADO : LYDIO ANTÔNIO AMORIM	ADVOGADO : VERA MÁRCIA PEREZ PRADO
PROCESSO : AIRR - 654802 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 656500 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 658533 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA SILVA	AGRAVADO(S) : EDISON MUELLER E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CARMEN RÚBIO GOMES
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADO : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BEFFA
PROCESSO : AIRR - 655715 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 656506 / 2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FARINA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 658721 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : NESTOR BONACOLSA	AGRAVADO(S) : URBANO SCHMITT JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : MAXIMILIANO N. GARCEZ	ADVOGADO : ALBANEZA ALVES TONET	ADVOGADO : MILTON MARCELLO RAMALHO
PROCESSO : AIRR - 655718 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 656731 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CELSO APARECIDO GOUVEIA
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	PROCESSO : AIRR - 658722 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAZZONI	AGRAVADO(S) : LAURI NATALINO BONATTO LEMOS	AGRAVANTE(S) : VITAL JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO : GILBERTO FREITAS	ADVOGADO : CRISPINIANO ANTONIO ABE
PROCESSO : AIRR - 656104 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 656815 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS	AGRAVANTE(S) : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 658724 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO : DOMINGOS TOMMASI NETO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ BATISTA DE ABREU	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCOS MODESTO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 656847 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DANIELE ESMANHOTTO
PROCESSO : AIRR - 656147 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S) : IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 656848/2000-0	ADVOGADO : EWALDINO PINTO MACEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR - 658726 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISALIDIS	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : SHEILA CRISTINA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : GERMANO CARRETONI	ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADO : DANIELE ESMANHOTTO
PROCESSO : AIRR - 656148 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 656848 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ERONILDA SENEGAGLIA DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES DE SOUZA	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 656847/2000-7	PROCESSO : AIRR - 658727 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : COBERTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : VALTAIR DA CUNHA	AGRAVADO(S) : SHEILA CRISTINA DA SILVA	ADVOGADO : DANIELE ESMANHOTTO
PROCESSO : AIRR - 656153 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	AGRAVADO(S) : ERONILDA SENEGAGLIA DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 657960 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 658727 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COBERTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : VALTAIR DA CUNHA	PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO DE BARROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : AIRR - 656153 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARGARIDA DA CONCEIÇÃO BARROS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : GILSON DE BARROS MARTINS	AGRAVADO(S) : DOLORES APARECIDA PARDINHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 658007 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 658879 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDSON ITHIRO AKAIDA	AGRAVANTE(S) : DIMAS GRILLI GOMES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : ANA CRISTINA NASSIF KARAM	ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ HÚNGARO COMINI
AGRAVADO(S) : EBVS - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN
PROCESSO : AIRR - 656157 / 2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 658188 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AIRR - 659106 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : GILCÉLIA MACHADO	AGRAVANTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ALCEU ANTÔNIO PAVANI	ADVOGADO : GILBERTO NUNES FERNANDES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MELLO BARRADAS
ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ SARAIVA	ADVOGADO : REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO
PROCESSO : AIRR - 656251 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 658190 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : CLAUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : WILSERLEY DA SILVA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AIRR - 659115 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ URBANO MENEGHELI	AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI COELHO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SIMONE TEIXEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	AGRAVANTE(S) : JUREMA REGINA ROSA MAFFEIS
	AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
	PROCESSO : AIRR - 658225 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	
	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS	
	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	
	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	
	ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO	



PROCESSO : AIRR - 659719 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661126 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661579 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MERCEDES DA SILVA
ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA	ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : AMARILDO FERNANDO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : COSME SILVA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : PLÍNIO J. PAES COMERCIAL
ADVOGADO : SANDRA HELENA DE O. SANTOS	ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT	ADVOGADO : KRISTINE ELISA HUBBE ZUMBLICK
PROCESSO : AIRR - 659720 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661286 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661651 / 2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VITOR ANTÔNIO GUILHERME	AGRAVANTE(S) : GUILHERME CAMPOS & CIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO SOARES	PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ DE ARRUDA COELHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ABELARDO PEROTE MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : GRAZIELA DIKERTS DE TELLA	ADVOGADO : MARIA BERNADETE FLAMÍNIO	ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 659721 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661289 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661693 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CBI - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDSON PINTO FURTADO
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI	ADVOGADO : CLARICE GIAMARINO	ADVOGADO : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : ARIEL DE JESUS MARTINS	AGRAVADO(S) : JOSÉ AURELIANO LINO DE GOIS	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR - LIMPURB
ADVOGADO : BENEDITO CELSO DE SOUZA	ADVOGADO : JOÃO CORREIA	ADVOGADO : EDUARDO CUNHA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 659730 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661366 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661756 / 2000-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S) : PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : BEATRIZ GRIGNA	ADVOGADO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO	ADVOGADO : LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : WILLIAM KARAM	AGRAVADO(S) : ADÃO PEREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MARIA ISIS NÓBREGA DE PAIVA ALVES
ADVOGADO : WILLIAM KARAM	ADVOGADO : HELENA SÁ	ADVOGADO : ANA THEREZA COSTA DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : AIRR - 659760 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661367 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661764 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : GERALDO CAMARGO JÚNIOR	ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO	ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : OLIVÉRIO PRETO DE SOUSA FILHO	AGRAVADO(S) : IVO OTONI AZEVEDO	AGRAVADO(S) : PAULO RENATO DEWES SCHERER
ADVOGADO : SUELI A ZANARDE NEGRÃO	ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
PROCESSO : AIRR - 660991 / 2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661414 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661774 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DUMONT SANTOS DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S. A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ABDON DE MORAIS CUNHA	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVADO(S) : LENI DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : IVAN TORRES NOBRE
ADVOGADO : MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADO : SUZANA HORTA MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 661426 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 661000 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661424 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADO : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO
ADVOGADO : CARLOS DA COSTA	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ESTADO DE CEARÁ
AGRAVADO(S) : ELISEU BARROSO ALMEIDA	AGRAVADO(S) : LENI DIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI	ADVOGADO : SUZANA HORTA MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 661779 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 661080 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661424 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : TV ARATU S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
ADVOGADO : HAROLDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILCAR TAVARES SOARES
AGRAVADO(S) : NESTOR LOBATO ARAÚJO SOUZA	AGRAVADO(S) : IVAN TORRES NOBRE	ADVOGADO : EDVAL JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA	PROCESSO : AIRR - 661426 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661876 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 661084 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VICENTE FERREIRA FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ADILSON TOMAZ DA CRUZ E OUTRO
AGRAVANTE(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.	ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	ADVOGADO : MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO
ADVOGADO : MARIA CELINA MENEZES VIEIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE	AGRAVADO(S) : EXTINFRAN - EXTINTORES FRANCISCHINI LTDA.
AGRAVADO(S) : ODORICO RIBEIRO LOPES	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO	ADVOGADO : ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
ADVOGADO : NILTES NEVES RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 661428 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661947 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 661093 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VICENTE FERREIRA FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : NARA CLÉO AGUIAR
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA	ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	ADVOGADO : ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE	AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA
AGRAVADO(S) : EUCLIODOPHE FERREIRA BRAGA	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO	ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES	PROCESSO : AIRR - 661573 / 2000-5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 662019 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 661124 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	AGRAVANTE(S) : JOÃO TOMAZ BARBOSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : MARIA DE FATIMA B. CERQUEIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : NUTRÍCIA S.A. - PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS
AGRAVADO(S) : IVANILDE DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO : HEGEL DE BRITO BOSON
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO		



PROCESSO : AIRR - 662025 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 663511 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 665271 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : ATANAILDO GOMES DE SOUZA
PROCURADOR : REGINA VIANA DAHER	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : FERNANDO PATIÑO SARCINELLI	AGRAVADO(S) : JURACI DOS SANTOS CAFÉ	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ÁLVARO ALEXANDRE FREIRE FONTES	ADVOGADO : JACKSON FERRAZ COSTA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
PROCESSO : AIRR - 662027 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR - 665291 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALLACE SILVA DE PAULA LEITE	PROCESSO : AIRR - 663735 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : ILSON CLEIR DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : JULIANA GUILLIOD
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S) : DINIOMÁRIO LÚCIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
PROCURADOR : DANTE BRAZ LIMONGI	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : NILSON LEÃO ALVES MORAES
PROCESSO : AIRR - 662030 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO FREDERICO OTTONI	PROCESSO : AIRR - 665552 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 663925 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR MARCOLINO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA	ADVOGADO : PATRÍCIA GOES TELES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S) : LENILSON JOÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : GETÚLIO APARECIDO NAZÁRIO	ADVOGADO : JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 662146 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : LOURIVAL THEODORO MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 665553 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 664073 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA CRISTINA DE FREITAS E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : GRAZIELA DIKERTS DE TELLA	AGRAVADO(S) : VALDEMAR MAMEDE DO CARMO FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NETES	ADVOGADO : PEDRO PAULO RAMOS
PROCESSO : AIRR - 662166 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : EDMILSON NORBERTO BARBATO	PROCESSO : AIRR - 665554 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 664155 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO ROSA BRAGA E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ÉLIO AUGUSTO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO VIANA	ADVOGADO : ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE	ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERRACIN	AGRAVADO(S) : CERAMA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : IVAN PASSOS BANDEIRA DA MOTA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.	ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO
PROCESSO : AIRR - 662189 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO ALVES	PROCESSO : AIRR - 665555 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 664156 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIM PAK LING E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA	AGRAVADO(S) : ROSALVO AURELINO LUCIANO
PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : MIRIAM APARECIDA DE FARIA	ADVOGADO : MÁRCIA DA PAIXÃO L. HOHLENWERTER
PROCESSO : AIRR - 662609 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 665556 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AIRR - 664241 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO FRANCISCO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ESTORIL LTDA.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : EDISON DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA	AGRAVADO(S) : GUILHERME AMBRÓSIO DA ANUNCIACÃO
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA SANTOS MOREIRA SILVA	AGRAVADO(S) : JESSEL PEREIRA TORRES	ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO
PROCESSO : AIRR - 662612 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	PROCESSO : AIRR - 665558 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AIRR - 664292 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SILVIO XIMENES IMÓVEIS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : ABELARDO FLÓRES	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO LOPES PINTO	ADVOGADO : RENATO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA COUTINHO NOVI	ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROSANA DE JESUS BRITO
ADVOGADO : SUSANA MARIA DE F. NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA
PROCESSO : AIRR - 662615 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA	PROCESSO : AIRR - 665564 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AIRR - 664388 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRENO LUCIO PEREIRA MEDEIROS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SAULO GOULART	ADVOGADO : JOÃO LAURINDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : DIONÍZIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON AMÂNCIO DOS REIS	AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO DE GOVÊA VIEIRA	ADVOGADO : JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 662616 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY	AGRAVADO(S) : DINAMISA - SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AIRR - 665227 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 665634 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : CLAUDEVINO M. DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA LIBÂNIA DE SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RAMOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - COHAB
	ADVOGADO : MIRTES RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : TÂNIA BARBOSA



PROCESSO : AIRR - 665744 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS EUGÊNIO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : AIRR - 665772 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MAURO MAGARELLI FILHO
ADVOGADO : OLDEMAR BORGES DE MATOS
PROCESSO : AIRR - 665843 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : NEIDE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO DE JESUS NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 665878 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 665883 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ÉRICA VIEIRA MOTTA
AGRAVADO(S) : ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : SÔNIA MARLY MARTINS
PROCESSO : AIRR - 665921 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : AIRR - 666112 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA
AGRAVADO(S) : LUCIANO JOEL BILHER E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FERREIRA DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 666164 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : KREIMER ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 666168 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA
PROCESSO : AIRR - 666242 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : FERNANDO ALBIERI GODOY

PROCESSO : AIRR - 666268 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN
AGRAVADO(S) : ZENI DA ROCHA BRAGA
ADVOGADO : ADELSON JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 667180 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
PROCESSO : AIRR - 667181 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS OCTAVIANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 667253 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : TECHMELT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA
AGRAVADO(S) : BENJAMIM DOBRE
ADVOGADO : MARIA LÚCIA A. MATURANA
PROCESSO : AIRR - 667381 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARQUES LEAL
PROCESSO : AIRR - 667441 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : RENATTA SALLES BACHINI
AGRAVADO(S) : JORCIMAR ALVES HENRIQUES
ADVOGADO : RIVAMAR GOMES DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 667456 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : SONIA A. CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : NEIDE APARECIDA PANTAROTO E OUTRA
ADVOGADO : LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 667457 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI
AGRAVADO(S) : MIRIAM LUNARDI
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
PROCESSO : AIRR - 667479 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : FERNANDO CRISTO ALVES
ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
PROCESSO : AIRR - 667486 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EURÁSIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA
PROCESSO : AIRR - 667557 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.
ADVOGADO : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO GASPARINO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI

PROCESSO : AIRR - 667578 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S) : NICOLAU JORGE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : REGINA RODRIGUES DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 667817 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ S. DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 668487 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ZENAIDE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MATOS
AGRAVADO(S) : EXPRESSO VALE DO JAGUARIBE S.A.
ADVOGADO : RENATO SANTIAGO DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 668488 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS
PROCESSO : AIRR - 668598 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA
PROCESSO : AIRR - 668668 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FANTOMA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ VIEIRA ROZA
ADVOGADO : ROBERTO CEZAR PINTO
PROCESSO : AIRR - 668757 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA ISABEL F. DE ALMEIDA BARBOSA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS EDUARDO JARDIM
ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS
PROCESSO : AIRR - 668800 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA JACÓ BATISTA
ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : AIRR - 668819 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MARINHO DA ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA DOLORES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO
AGRAVADO(S) : CONGRESS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 669102 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : HÉLIO GRANJE E OUTROS
ADVOGADO : ALEX GUEDES P. DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 669114 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALFREDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA



PROCESSO : AIRR - 670023 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 671020 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 671805 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : GRAZIELA DIKERTS DE TELLA	ADVOGADO : JOSEY DE LARA CARVALHO	ADVOGADO : CLÁUDIA MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DE SOUZA COSTA	AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA LOCATELI
ADVOGADO : FREDERICO BORGHI NETO	ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 671854 / 2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DE SOUZA COSTA	PROCESSO : AIRR - 671025 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : CÁSSIO MURILO SILVA BATISTA
PROCESSO : AIRR - 670046 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 671936 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA MORENO CAMILO	PROCESSO : AIRR - 671050 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : ELAINE MARTINS DE PAIVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
PROCESSO : AIRR - 670047 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CELSO FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA SANTANA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO : ANGELO BOER
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA	PROCESSO : AIRR - 672094 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINVALDO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 671061 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : LEILA BOUKHEZAM	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO VALE DO IVAÍ LTDA. - COPIVA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS MARIANO	ADVOGADO : ELIANE HELENA DE O. AGUIAR
PROCESSO : AIRR - 670438 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DALVA AGOSTINO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GUERREIRO DE FREITAS
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	PROCESSO : AIRR - 672195 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : ELANE SANTOS MESQUITA	PROCESSO : AIRR - 671289 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VALTEMIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ELDRO RODRIGUES DO AMARAL	AGRAVANTE(S) : ANDRÉ AVELINO PINTO DA FONSECA	ADVOGADO : ESTEVÃO RAMOS MUNIZ
PROCESSO : AIRR - 670667 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : CARLA GOMES PRATA	AGRAVADO(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : SHIRLEY DÓRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO : DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 672229 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN	PROCESSO : AIRR - 671488 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : CEDENI CATARINA GOMES	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO COIMBRA	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA MATTA BORGES CARDOSO	ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA
PROCESSO : AIRR - 670670 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	AGRAVADO(S) : NIELSON SOUZA QUEIROZ
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO : DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 672230 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO : AIRR - 671494 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : NEILZA SILVA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BENEVAL SANCHES CRESCÊNCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAINERI	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 670805 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA GONÇALVES	ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA GUIMARÃES	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : AIRR - 672709 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : RENÉ ANDRADE GUERRA	PROCESSO : AIRR - 671640 / 2000-3 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : HELCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : URIEL GOMES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE TESSAROLO
AGRAVADO(S) : KATYA BARBOSA CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : FERNANDO RUSSOMANO KRAFT
PROCESSO : AIRR - 670806 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARTEMILTON OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES	PROCESSO : AIRR - 672716 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COTEMINAS COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS	PROCESSO : AIRR - 671645 / 2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : RAPHAEL XAVIER WACHHOLZ
AGRAVADO(S) : GERALDO AGMAR FERREIRA DE JESUS	AGRAVANTE(S) : CARLOS GOMES DA SILVA	ADVOGADO : ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA	AGRAVADO(S) : FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA. (TV BARRIGA VERDE)
PROCESSO : AIRR - 670833 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S. A.	ADVOGADO : ALDO ABRAHÃO MASSIH JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	PROCESSO : AIRR - 672793 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 671789 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JÚLIA SETSUKO MIURA HAYAKAWA E OUTRA	AGRAVANTE(S) : LUÍS NUNES DA PAIXÃO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES	ADVOGADO : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : WILLIAM LUQUES GALERA
PROCESSO : AIRR - 670986 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA FERREIRA
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA	PROCESSO : AIRR - 672832 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES S.A.	PROCESSO : AIRR - 671795 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO : JEAN CARLOS FERNANDES	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S) : JOÃO DÓRIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA ASSUNÇÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO RIBEIRO	ADVOGADO : RAIMUNDO N. PAIXÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
	AGRAVADO(S) : RONALDO DIAS DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 672847 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO
	ADVOGADO : ROSÁLIA OLIVEIRA NEVES	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
		AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
		ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
		AGRAVADO(S) : JOSÉ EULÂMPIO DE SOUZA
		ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA



PROCESSO : AIRR - 672874 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : CLÁUDIA BERNADETE MOREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : JAIR DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 672931 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S. A.
ADVOGADO : LEONARDO COELHO DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ISMAEL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEIXOTO
PROCESSO : AIRR - 673009 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.
ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : CHARLES DE MIRANDA VARGAS
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 673011 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : M. D. TINTAS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : M. D. TINTAS LTDA.
ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : FERNANDO CESAR DA S. SIQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 673130 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LANDI
ADVOGADO : GILSON AMAURI GALESI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA, FILHA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : WINSTON SEBE
PROCESSO : AIRR - 673321 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LUIZ RAIMUNDO BRANDÃO FREIRE
ADVOGADO : SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO
PROCESSO : AIRR - 673871 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSALVO JOÃO LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO DE REZENDE
PROCESSO : AIRR - 673879 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JACONIAS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : WLADIMIR FLÁVIO BONORA
PROCESSO : AIRR - 673994 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : AURÉLIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : NARCISO FRANCISCO TORRES
PROCESSO : AIRR - 674125 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROJECON ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO KUBASKI
AGRAVADO(S) : RAMÃO APARECIDO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : HILJETE OLGA ROTAVA
PROCESSO : AIRR - 674128 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMÍLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR - 674152 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ALMIRO BRITO DE PAULA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE S. MOREIRA
AGRAVADO(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ADRIANO PALMEIRA
PROCESSO : AIRR - 674155 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JOÃO EUDES DE MACEDO
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : MAURÍCIO TRINDADE
PROCESSO : AIRR - 674161 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARAVILHA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL
ADVOGADO : ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
PROCESSO : AIRR - 674176 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALTER VIANA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ARGON S.A.
ADVOGADO : LAICE DE ALMEIDA BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 674203 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IVO STEINKE
ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA GERDAU S.A.
ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO MONGELÓ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 674207 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : AIRR - 674209 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SPENGLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO VERIATO BORGES
ADVOGADO : JARI LUIS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 674225 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : ISSA ASSAD AJOUZ
PROCESSO : AIRR - 674247 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOHN PRIX DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ODAIR PERAN
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO GUILLEN LOPES
PROCESSO : AIRR - 674254 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA. - BMBA
ADVOGADO : VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO(S) : DENILSON DONIZETE ALVES
ADVOGADO : ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

PROCESSO : AIRR - 674294 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : APARECIDO ALÍCIO CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
PROCESSO : AIRR - 674299 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GIVALDO CÉSAR BORZILLO
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 675369 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : ARNALDO GONÇALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
PROCESSO : AIRR - 675430 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA ROCHA LUCAS
ADVOGADO : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 675822 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO NORBERTO HACK (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 675824 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES PICAÑO
AGRAVADO(S) : REINALDO MACHADO BRANDÃO
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 675828 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BUCYRUS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ADALBERTO GUIMARÃES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR GUSMÃO DA HORA
ADVOGADO : ISABEL PEREIRA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 675866 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO PEREIRA E SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DO TRÁFEGO - CET/RIO
ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 676373 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
PROCESSO : AIRR - 676416 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA ÁTILA LTDA.
ADVOGADO : MARILENA BENJAMIM
AGRAVADO(S) : ROMILDO APARECIDO FOGAÇA
ADVOGADO : EDDY GOMES
PROCESSO : AIRR - 676536 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RINALDO QUINAGLIA
ADVOGADO : IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : ANA PAULA CERRI GUIMARÃES



PROCESSO	: AIRR - 676676 / 2000-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678209 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 361874 / 1997-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ COSME DOS SANTOS	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 678210/2000-2	RECORRENTE(S)	: LUIZ AURÉLIO FRANCO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA DILMA COSTA C. DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: IVO TORRES DANTAS-ME (HIPERFRANCO)	ADVOGADO	: GILBERTO GOMES DE LIMA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA MENDONÇA DOS REIS	AGRAVADO(S)	: DORIVAL ANASTÁCIO CAMARGO	PROCURADOR	: ODAIR LEAL SEROTINI
PROCESSO	: AIRR - 676966 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO STEFANICHEN	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 678210 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 361878 / 1997-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 678209/2000-0	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NAHALIEL MINEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DORIVAL ANASTÁCIO CAMARGO	RECORRIDO(S)	: VALDEMIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	ADVOGADO	: PEDRO STEFANICHEN	ADVOGADO	: ORLANDO DA MATA E SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 677020 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: RR - 365971 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 678353 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DOWERS BAR E RESTAURANTE LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SARA DE OLIVEIRA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCURADOR	: VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO ARAGÃO LOPES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	RECORRIDO(S)	: ADEMAR PINTO VIANA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	AGRAVADO(S)	: MANOEL BILA DA SILVA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 677023 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMAR BATISTA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VIÇOSA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 678375 / 2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AÇOUGUE E MERCEARIA VIMIOSE LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 366697 / 1997-0 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALONSO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: LINDALVA DE SOUZA E SOUZA	PROCURADOR	: RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 677369 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO EDUARDO G NUNES	RECORRIDO(S)	: ÉRICA TERCIANA ROCHA DE LIMA
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 678413 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGACI
ADVOGADO	: ADRIANA DIAS DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	ADVOGADO	: MÁRCIO JOSÉ SANTOS VAZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: IVAN GERVÁSIO MODESTO	ADVOGADO	: ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	PROCESSO	: RR - 366738 / 1997-1 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO FERRO BALTHAZAR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARTINS SIQUEIRA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 677426 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: KELLY REJANE COSTA SANTOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 678457 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ERONILDES RUFINO SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: IVANY LESSA BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO PORTO FILHO
AGRAVADO(S)	: NELLYMAR DE PAULA BARBOSA	ADVOGADO	: NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA
ADVOGADO	: DÁRIO CASTRO LEÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA	ADVOGADO	: RENILDO PEREIRA LEÃO
PROCESSO	: AIRR - 677427 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO	: RR - 369759 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 678494 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO RIGUEIRA GALANTE	PROCURADOR	: MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: CARLOS DANIEL SILVA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALTAMIR COELHO DE SOUZA	ADVOGADO	: IVO RIBEIRO VIANA
PROCESSO	: AIRR - 677465 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ALLÓ BARROS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 248169 / 1996-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 372750 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 561670/1999-4	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ATAÍDE GUEDES DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: KELLY CRISTINA DE JESUS	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	PROCURADOR	: ADRIANE ARNT HERBST
PROCESSO	: AIRR - 677470 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ISAIAS RIALI E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SANTILINA DE MATOS PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO	ADVOGADO	: ADIR JOÃO COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: RR - 290899 / 1996-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SOMBRIO
ADVOGADO	: ADRIANA DIAS DE MENEZES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: GLAUCO MELO ELIAS
AGRAVADO(S)	: MESSIAS GOMES DE SOUZA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 561670/1999-4	PROCESSO	: RR - 372893 / 1997-8 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO CEZAR DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 677472 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ISAIAS RIALI E OUTROS	PROCURADOR	: ADRIANE ARNT HERBST
AGRAVANTE(S)	: TORQUE S. A.	ADVOGADO	: ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO	RECORRIDO(S)	: SANTILINA DE MATOS PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO	PROCESSO	: RR - 290899 / 1996-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: ADIR JOÃO COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA DE LIMA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SOMBRIO
ADVOGADO	: PAULO CEZAR DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BEATRIZ AMÁLIA DE PAULA SANTOS DE ARAÚJO E SILVA	ADVOGADO	: GLAUCO MELO ELIAS
PROCESSO	: AIRR - 677475 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	PROCESSO	: RR - 372893 / 1997-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIOGRANDENSE	PROCURADOR	: MARIA TEREZA MANGULLO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	PROCESSO	: RR - 334373 / 1996-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: MARCIA DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: DEISE LOPES DE ABREU	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: GERALDA FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO - MG	ADVOGADO	: MOACYR NYCITON MARTINS
		ADVOGADO	: CAETANO DE VASCONCELLOS NETO	RECORRIDO(S)	: RICARDO ANTÔNIO GENOVA E OUTROS
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ HUMBERTO DE FARIA	ADVOGADO	: LIDIANY MANGUEIRA SILVA
		ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONNES		



PROCESSO : RR - 378586 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 390386 / 1997-9 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 510752/1998-8
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	PROCURADOR : ANTÔNIO XAVIER DA COSTA	PROCURADOR : VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : SELMA CRAVO DO AMARAL	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GUEDES SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROLANDO MUNIZ DA ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO	ADVOGADO : JACIRA CAETANO ULYSSÉA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE	RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO DIAS	PROCURADOR : JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO	ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
PROCESSO : RR - 381414 / 1997-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 391706 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 510811 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E OUTROS DO RIO DE JANEIRO E OUTROS MUNICÍPIOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CORDERO	PROCURADOR : JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA	RECORRIDO(S) : MANUEL DE JESUS DA SILVA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOÃO FIRMO SOARES	ADVOGADO : ANTÔNIO SILVA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA	PROCESSO : RR - 393489 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AFONSO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TELES ARAÚJO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
PROCESSO : RR - 381416 / 1997-1 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ISRAELLA PARENTE VIEIRA	PROCESSO : RR - 513833 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PA-TRIOTA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALAN TENÓRIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 393490 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 513832/1998-3
ADVOGADO : INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : PEDRO DOS REIS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGACI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : PAULO SANCHES CAMPOI
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ SANTOS VAZ DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
PROCESSO : RR - 381417 / 1997-5 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LAURA ELISA REHDER	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : MARIA CRISTINA F. DE ALMEIDA RIVERA	PROCESSO : RR - 533192 / 1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 399307 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCURADOR : RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : WALTER DE ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S) : AURENICE MOREIRA SILVA E OUTRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
ADVOGADO : ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO	PROCURADOR : MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA	RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEDRO DE SOUZA NETO E OUTROS	ADVOGADO : RAIMUNDO REIS DE MACEDO
ADVOGADO : ETIENE SOUZA GONZAGA	ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA	RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
PROCESSO : RR - 381419 / 1997-2 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS	PROCESSO : RR - 555555 / 1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : MÁRIO CÉLIO FERREIRA PINTO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 426510 / 1998-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : SANDRA REGINA DE MATTOS BERTO-LETTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAÉRCIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : LAURO TEODORO DA COSTA	RECORRIDO(S) : ELIANE BORYCA BREGINSKI
ADVOGADO : LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : EDSON LUIZ CARDOSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 557113 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL TORRES BARROS	ADVOGADO : RENATO MIGUEL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 381420 / 1997-4 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 461249 / 1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCURADOR : RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : ROSINEIDE BEZERRA DA SILVA	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 461248/1998-2	RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOÃO FIRMO SOARES	RECORRENTE(S) : ELAINE MASS	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SAILES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA	ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : GIULIANO SCODELER DA SILVA
PROCESSO : RR - 381421 / 1997-8 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO	PROCESSO : RR - 570847 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 483838 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCURADOR : RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : INAP LTDA. INSTITUTO DE ARTES E PROJETOS	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : JOÃO DE LIMA	ADVOGADO : GERALDO RABELO CUNHA	RECORRENTE(S) : WALLACE RICARDO LIMA MEIRELLES
ADVOGADO : VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ALCIONE DE ARAÚJO BRAGA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR	ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : RUBENS FERNANDES DA SILVA	PROCESSO : RR - 495122 / 1998-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 386043 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 590464 / 1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE FERREIRA HORTA E OUTROS
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO CALDAS VILLELA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : GILBERTO TRINDADE LIRA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : HUMBERTO FERNANDES DE MATOS	ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	
ADVOGADO : ALFONSO CARUSO MASELLI	PROCESSO : RR - 510753 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO	



PROCESSO : RR - 591868 / 1999-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : CLETO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO : RR - 594095 / 1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ISABEL REGINA FLORES CARNEIRO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
PROCESSO : RR - 599554 / 1999-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
PROCESSO : RR - 643307 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MANOEL DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SILVA CHAGAS
RECORRIDO(S) : HUMBERTO ELOY DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE INGESP (INDÚSTRIA DE GUSAS ESPECIAIS LTDA.) E OUTROS
PROCESSO : RR - 647942 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURICIO FERREIRA BENTO
PROCESSO : RR - 670556 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IZAQUEU RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS CARDOSO
PROCESSO : AG-RR - 345472 / 1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JAIME ZUMPARO
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROSÂNGELO SOBRAL PEREIRA
PROCESSO : AG-RR - 479086 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA PENHA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : AG-RR - 483983 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : WALTER JOSÉ GONTUJO
ADVOGADO : RONALDO RESENDE DE MIRANDA
PROCESSO : AG-RR - 501225 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LACERDA

PROCESSO : AG-RR - 553545 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : AG-RR - 562017 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ALDERICO OCTAVIANO VIEIRA
ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
PROCESSO : AG-RR - 572738 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : GUTEMBERG BARBIERI
ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS
PROCESSO : AG-AIRR - 591536 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AG-RR - 591537/1999-8
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAILSON PEREIRA SANTOS
PROCESSO : AG-RR - 591537 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AG-AIRR - 591536/1999-4
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAILSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
PROCESSO : AG-RR - 608812 / 1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : LINDEVALDO ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : AG-RR - 655015 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : CELSO ODAIR PINTO
ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Redistribuição de Processos no âmbito da Primeira Turma, de ordem do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente da Primeira Turma, na forma regimental.

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 402355 / 1997 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : RUBEM FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO(S) : CRISTIANO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 402357 / 1997 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : ELZIRA MARIA TELLES LIBARDI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 434336 / 1998 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADVOGADO : RENATO DE CASTRO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 434343 / 1998 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : JÚLIA MACHADO RUIDIAS
ADVOGADO : PEDRO ARMANDO RAMOS LANG
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 440783 / 1998 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ADVOGADO : APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
AGRAVADO(S) : MANOEL MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : OLGA BAYMA DA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 445321 / 1998 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ANA MÁRCIA VITALI
ADVOGADO : DALTON LUIZ BORGES LOPES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 447937 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SOARES MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 448526 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI
AGRAVADO(S) : ELI DE MELO SOARES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 516554 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : DAGMAR DA SILVA DOURADO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 516851 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA PEREIRA DE REZENDE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 517678 / 1998 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ERIC FLORÊNCIO DA ROCHA LIMA
ADVOGADO : JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 566606 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LÍDIA LEILA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIBERATO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
PROCESSO : AIRR - 334903 / 1996 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DAE 3 - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELA
AGRAVADO(S) : ALBERTO HERVE RAMIREZ E OUTROS
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN



PROCESSO : AIRR - 375440 / 1997 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SILVA ALVES
ADVOGADO : SOLANGE PRADINES DE MENEZES
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
PROCESSO : AIRR - 400498 / 1997 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DENISE ALVES
AGRAVADO(S) : ROSANGELA FERREIRA
ADVOGADO : DEBORAH PIETROBON DE MORAES
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
PROCESSO : AIRR - 448527 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI
AGRAVADO(S) : IZAURA ROSA STORMOWSKI
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
PROCESSO : AIRR - 448740 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : GILBERTO NEI MULLER
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA FERREIRA E OUTRAS
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
PROCESSO : AIRR - 448756 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
AGRAVADO(S) : OSVALDO WASEM
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
PROCESSO : AIRR - 449053 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : VITA APARECIDA DA SILVA DELCIDIO
ADVOGADO : ÁLVARO EJI NAKASHIMA
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
PROCESSO : AIRR - 450835 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA PINTO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
PROCESSO : AIRR - 452207 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO GERONIMO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
PROCESSO : AIRR - 452403 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE CÔL
ADVOGADO : ÁLVARO EJI NAKASHIMA
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
PROCESSO : AIRR - 452410 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
AGRAVANTE(S) : ANTONINHO PERES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
PROCESSO : AIRR - 563715 / 1999 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 456557 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MEIRA
ADVOGADO : ROSE PAULA MARZINEK
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

PROCESSO : AIRR - 456558 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANALDO RUTHECOSKI LOPES
ADVOGADO : ROSE PAULA MARZINEK
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 458785 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ MOREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 462156 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : ROSANE CARDOSO SILVA
ADVOGADO : CRISTY HADDAD FIGUEIRA
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 486405 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : LÚCIA MARIA BUTTURE
AGRAVADO(S) : EDARCI GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 507783 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : LÚCIA MARIA MAIA BUTTURE
AGRAVADO(S) : GENIVALDO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 508889 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : AGEU CANO
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 514291 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : OLGA TEODORO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 574223 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTUNES
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 580242 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : PLÍNIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : RACHEL PENIDO
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 580315 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JR
AGRAVADO(S) : IVONE MARTINS VIEIRA
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 585607 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINAS DO ITACOLY LTDA.
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LILIAN CRISTINA EVANGELISTA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 403711 / 1997 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERSON FERREIRA
ADVOGADO : ROSE PAULA MARZINEK
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 411748 / 1997 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A. E OUTRA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO BARRETO VENTURA
ADVOGADO : GILBERTO DE BRITO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

PROCESSO : AIRR - 439313 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES MOURA
ADVOGADO : NORTON PASSOS WALDRAFF
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 443964 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA GODOI
ADVOGADO : ROSE PAULA MARZINEK
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 449150 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 452411 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
AGRAVADO(S) : ENIO PERES DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 453371 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : HELENA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : ÁLVARO EJI NAKASHIMA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 453383 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
ADVOGADO : ROSANE VIDA CANFIELD
AGRAVADO(S) : ADILSON DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 455433 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S) : ELISABETE IGNÁCIO CORSO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 456556 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENECI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ROSE PAULA MARZINEK
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 559977 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 568290 / 1999 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR DE MORAIS PRADO
ADVOGADO : DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 403787 / 1997 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA COUTINHO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 461953 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : MARINA PIMENTA MADEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERÔNIMO JUSTINO
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL



PROCESSO : AIRR - 468765 / 1998 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADO : HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO : CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 468992 / 1998 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA SEIXAS SCHURGELIES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 495768 / 1998 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO - FUNGLAF
ADVOGADO : MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO(S) : RONALD CABRAL DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 548279 / 1999 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADO : SIMONE LENGGRUBER DARRÓZ ROSSONI
AGRAVADO(S) : VANTUIL ECKER
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 583733 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JONAS FERNANDES
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÉDO
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 602892 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : MARIA DE LOUDES GURGEL DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DA ANUNCIACÃO GOMES
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 606913 / 1999 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CUNHA BARROS
ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 606918 / 1999 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MESSIAS NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 616544 / 1999 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
ADVOGADO : APARECIA YACI DAS NEVES PINTO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 629988 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ANA ROSA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 468688 / 1998 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ABREU
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA

PROCESSO : AIRR - 571617 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : DANIEL SOUZA DA MATTA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 589618 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA MARIA DUARTE LOPES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 593265 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : EDILMA BEZERRA DA COSTA AURELIANO
ADVOGADO : CLEMENTINO HUMBERTO C. ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 595062 / 1999 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI DE ALMEIDA MEIRA CAMPOS
ADVOGADO : RUI CHAVES
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 606919 / 1999 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NÉLIO SÉRGIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 613414 / 1999 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA LABANCA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 619326 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : WELIGTON LEITE MOREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 621454 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
AGRAVADO(S) : VALDIR MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 634096 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA NEIMOG E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 634237 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SALES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA PENHA BOA

Brasília, 28 de setembro de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-365.945/97.0 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : MARIA FRANCISCA DA COSTA E MUNICÍPIO DE CERRO CORÁ
ADVOGADOS : DRS. CLEONILDES FERNANDES DE BRITO LIMA E LUIZ ANTÔNIO CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO

O Eg. TRT da Vigésima Primeira Região negou provimento à remessa de ofício, por entender que o Município está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida, segundo o Regional, em que tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 29-32).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 36-44), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que a Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu* e, como não há salário a ser percebido, deve ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 46), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-365.978/97.4 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : MARIETA SOARES DA SILVA E MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
ADVOGADOS : DRS. MARCELO SILVA E CLEONILDES FERNANDES DE BRITO LIMA

DECISÃO

O Eg. TRT da Vigésima Primeira Região negou provimento à remessa de ofício, por entender que o Município está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida, segundo o Regional, em que tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 38/42).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 44/52), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Po STULA SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA O FIM de que seja concedido à Reclamante, apenas, os títulos de saldo de salário e diferença salarial em relação ao mínimo legal, ao argumento de que a contratação de servidor público que não atende a exigência constitucional implica nulidade com efeitos *ex tunc*.

Admitido o recurso (fl. 54), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).



Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar procedente em parte a ação trabalhista, mantendo, tão-somente, a condenação em relação aos pedidos a) saldo da contraprestação do trabalho e b) diferença em relação ao mínimo legal. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-365.979/97.8 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDOS : FLÁVIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS E MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADOS : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO E JOÃO BATISTA PINHEIRO

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da Vigésima Primeira Região negou provimento à remessa de ofício, por entender que o Município está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida, segundo o Regional, em que tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 55/60).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 63/71), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Postula seja reformada a decisão recorrida, limitando-se a condenação aos títulos de diferença salarial, ao argumento de que a contratação de servidor público que não atende a exigência constitucional, implica nulidade com efeitos *ex tunc*.

Admitido o recurso (fl. 73), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar procedente, em parte, a ação trabalhista, limitando a condenação ao pagamento da contraprestação do trabalho, de forma simples, dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1992 e 15 dias do mês de março de 1993, e diferenças em relação ao mínimo legal. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366.024/97.4 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDAS : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA E GHEMMA GALGANY LEITE
ADVOGADOS : DRS. FÁTIMA REGINA PEREIRA DANTAS E RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

D E C I S Ã O

Inicialmente, determino a exclusão do feito das Reclamantes Ivone Barbosa da Costa e Tereza Cristina da Silva, em razão do não conhecimento do seu Recurso Ordinário, por irregularidade de representação (fls. 53/56). Ressalte-se que, em razão do não conhecimento do recuso ordinário, permanece a improcedência da ação trabalhista em relação às citadas Reclamantes.

O Eg. TRT da Vigésima Primeira Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante Ghemma Galgany Leite, por entender que a sociedade de economia mista, abrangida pela norma constitucional, está obrigada a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, em razão da não observância dos requisitos da prévia aprovação em concurso público contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida, segundo o Regional, em que tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 53/56).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 60/68), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que a Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu* e, como não há salário a ser percebido, deve ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 70), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366.037/97.0 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : EDMILSON BARBOSA E OUTROS E COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO FALCONI CAMARGOS E VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da Vigésima Primeira Região negou provimento à remessa de ofício, por entender que a entidade integrante da administração indireta municipal está obrigada a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, ao fundamento de que: Os efeitos DO LABOR HUMANO, EM CONTRATO COM O ENTE público, na esfera trabalhista, não podem ser desconhecidos por vício de nulidade contratual respaldada no art. 37, II, da norma fundamental" (fls. 54/58).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 62/70), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que os Reclamantes somente fazem jus aos salários *stricto sensu* e, como não há salário a ser percebido, deve ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 72), foi contra-arrazoado às fls. 74/78, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado nº 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando os Reclamantes do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366.134/97.4 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : MARCOS ANTÔNIO FREIRE DE ARAÚJO E OUTROS E COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADOS : DR. RODRIGO FALCONI CAMARGOS E VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da Vigésima Primeira Região deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para deferir a indenização relativa ao seguro-desemprego, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, ao fundamento de que: Os efeitos DO LABOR HUMANO, EM CONTRATO COM O ENTE público, na esfera trabalhista, não podem ser desconhecidos por vício de nulidade contratual respaldada no art. 37, II, da norma fundamental" (fls. 95/99).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 103/111), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que a Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu* e, como não há salário a ser percebido, deve ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 113), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando os Reclamantes do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-367.076/97.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. ANITA CARDOSO DA COSTA
RECORRIDOS : ADILSON GONÇALVES DA COSTA E MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADAS : DRAS. CARMEM LÚCIA S. CINELLI E MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da Décima Sétima Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para declarar que a base do adicional de insalubridade é a remuneração do empregado e deu provimento parcial à remessa de ofício, apenas, para declarar a nulidade da contratação, mantendo a sentença no que se refere à condenação da multa do art. 477, § 8º da CLT, vale-transporte e incidência do FGTS sobre o aviso-prévio e 13º salário, por entender que, embora nulo contrato de trabalho, devem ser pagos ao Autor, além dos salários, os demais direitos trabalhistas de caráter remuneratório, ainda que em sentido lato (fls. 58-64).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 67-83), alegando ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que o Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu*, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Admitido, o recurso (fls. 82-83), foi contra-arrazoado às fls. 87-89 e, não se justificando, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator



PROCESSO Nº TST-RR-367.079/97. - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO RANGEL MARCONDES
 RECORRIDOS : SIDNEY RIBEIRO E OUTRO E MUNICÍPIO DE GUARAPARI
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO DE ASSIS POZZATO RODRIGUES E ROGÉRIO BODART RANGEL

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da Décima Sétima Região negou provimento à remessa de ofício, por entender que o Município está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato, porque inobservados os requisitos do art. 37, II, da Constituição Federal, na medida em que, segundo o Regional, o administrador público não pode se desvincular dos princípios da legalidade e da moralidade, não podendo o trabalhador, hipossuficiente na relação contratual, ser apenado pela inobservância do preceito constitucional (fls. 120-126).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 129-143), alegando ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que os Reclamantes somente fazem jus aos salários *stricto sensu*, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 144-145), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando os Reclamantes do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-367.141/97.4 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE BACABAL E GIOZANE LIMA BARRETO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RIBAMAR RAMOS REIS E RAIMUNDO CÉSAR ALMEIDA CASTRO

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da Décima Sexta Região negou provimento à remessa de ofício, mantendo a r. sentença que entendeu que embora nula a contratação do Reclamante, porque não observada a exigência contida no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, lhe são devidos: 13º salário proporcional de 1995 (5/12) adicional de 1/3 correspondentes às férias do período de 90/91 e 91/92, 92/93 3 93/94, férias proporcionais 94/95, com adicional de 1/3 e FGTS a partir de 25/10/90 até 1995 honorários advocatícios a base de 10% do valor apurado em liquidação de sentença (fls. 43/46)

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 48/52), alegando ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que inatendida a exigência constitucional, não há como se cogitar de existência de vínculo empregatício com o ente público, sendo indevidas as verbas indenizatórias.

Admitido o recurso (fl. 55), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-367.142/97.8 - TRT-16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDOS : ANA MARIA DE SOUZA E SILVA E MUNICÍPIO DE CAXIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE SOUZA LEITÃO FILHO

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da Décima Sexta Região negou provimento à remessa de ofício, mantendo a r. sentença que entendeu que embora nula a contratação do Reclamante, porque não observada a exigência contida no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, lhe são devidos: diferenças do 13º salário, férias simples; diferenças salarial e FGTS do período trabalhado (fls. 33/35).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 39-43), alegando ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que inatendida a exigência constitucional, não há como se cogitar de existência de vínculo empregatício com o ente público, sendo indevidas as verbas indenizatórias.

Admitido o recurso (fl. 46), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-365.943/97 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDOS : JEUNES DE FRANÇA SILVESTRE E MUNICÍPIO DO GOVERNADOR DIXSEPT ROSADO
 ADVOGADOS : DRS. PAULO DE MEDEIROS FERNANDES E JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA.

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da Vigésima Primeira Região negou provimento à remessa de ofício, por entender que o Município está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida, segundo o Regional, em que tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 42/47).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 51/59), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que a Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu* e, como não há salário a ser percebido, deve ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 61), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-367.144/97.5 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDOS : MARIA DA CONCEIÇÃO PACHECO E MUNICÍPIO DE PINHEIRO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO E GILSON FREITAS MARQUES

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da Décima Sexta Região negou provimento à remessa de ofício, por entender que o Município está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, na medida em que, segundo o Regional, tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 52-56).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 58-62), alegando ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que o não atendimento ao preceito constitucional, não se pode cogitar de existência de vínculo empregatício com o ente público, sendo indevidas as verbas indenizatórias.

Admitido o recurso (fl. 65), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-367.229/97.0 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE PINHEIRO E MARIA MADALENA LIMA MAIA
 ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES E JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da Décima Sexta Região negou provimento à remessa de ofício, mantendo a r. sentença que entendeu que embora nula a contratação da Reclamante, porque não observada a exigência contida no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, lhe são devidos: 13º salário integral nos anos de 92, 93, 94 e 95 férias simples (94/95) e em dobro (90/91, 91/92, 92/93, 93/94), com acréscimo do terço constitucional de férias, parcelas da FGTS a partir de 12/06/890 data da sua contratação, bem como o registro da CTPS e honorários advocatícios (fls. 41-43).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 45-49), alegando ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que inatendida a exigência constitucional, não há como se cogitar de existência de vínculo empregatício com o ente público, sendo indevidas as verbas indenizatórias.

Admitido o recurso (fl. 52), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal.



No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo §1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2000.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-367.230/97.1 - TRT-16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE BEQUIMÃO E GENÉSIOS GARCIA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RIBAMAR REIS SOARES E GILSON FREITAS MARQUES

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da Décima Sexta Região negou provimento à remessa de ofício, mantendo a r. sentença que entendeu que embora nula a contratação do Reclamante, porque não observada a exigência contida no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, lhe são devidos: 13º salário integral nos anos de 91, 92, 93, 94, férias vencidas (julho/94/95) e em dobro (90/91, 91/92, 92/93, 93/94), com acréscimo do terço constitucional de férias, parcelas do FGTS a partir de 02/07/90 data da sua contratação, bem como o registro da CTPS e honorários advocatícios (fls. 50-52).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 54-58), alegando ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que inatendida a exigência constitucional, não há como se cogitar de existência de vínculo empregatício com o ente público, sendo indevidas as verbas indenizatórias.

Admitido o recurso (fl. 61), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo §1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2000.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR 373.569/97.6 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO RANGEL MARCONDES
RECORRIDOS : IBRAIL DO NASCIMENTO E MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL E SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da Décima Sétima Região deu provimento parcial à remessa de ofício, para excluir da condenação o seguro desemprego, mantendo a sentença quanto a condenação das verbas rescisórias, por entender que o Município está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, na medida em que os efeitos da nulidade contratual no Direito do Trabalho não são retroativos, não podendo a força de trabalho dependida pelo trabalhador retornar ao *status quo ante* (fls. 134-143).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 146-160), alegando ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que o Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu*, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 161-162), foi contra-arrazoado (fls. 167-169), não se justificando, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo §1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2000.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-373.572/97.5 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDOS : ELJACY MARIA BORGES ANTUNES E INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADOS : DRS. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO E DILSON CARVALHO

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da Décima Sétima Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para reconhecendo o vínculo empregatício, condenar o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias, FGTS, horas extras, salário família e multa do art. 477, da CLT, ao entendimento de que o preceito contido no art. 37, da Constituição Federal, dirige-se somente ao administrador público (fls. 124-129).

A autarquia Estadual interpõe recurso de revista às fls. 160-164. O Ministério Público do Trabalho, também, interpõe recurso de revista às fls. 169-185, arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, alega, no mérito, ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que a Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu*, devendo ser julgado improcedente o pedido.

A decisão de fls. 186-187, negou seguimento ao recurso de revista da autarquia, admitindo, tão somente, o Recurso do Ministério Público. Não foi oferecida contra-razões e, não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Deixo de analisar a nulidade argüida, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável à Recorrente, nos termos § 2º, do art. 249, do CPC.

No mérito, o recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal.

Com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo §1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2000.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-385.749/97.8 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDOS : LILLIAN MARIA DA SILVA E MUNICÍPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADOS : DRS. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR E JACKELINE DAROS ABREU

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da Décima Segunda Região negou provimento à remessa de ofício, por entender que mesmo que o ato contratual seja nulo, porque não observado os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, "ele gera efeitos, ou seja, tal nulidade não pode acarretar o locupletamento sem causa daquele que se beneficiou dos serviços prestados" (fls. 259-264).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 279-285), alegando ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que a Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu* devendo ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 289), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo §1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2000.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-434.898/98.5 2ª Região

RECORRENTE : MITINORO WATANABE
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLENER
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇO
D E S P A C H O

J. Não há prova de que a falência da Reclamada foi decretada.

Atente a requerente para este fato.
Int.

Brasília, 13 de setembro de 2000.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-508.309/98.2 4ª Região

RECORRENTE : INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA S.A.
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO : ZILDO RENÉ GULART
ADVOGADO : DR. ENIO NAGEL
D E S P A C H O

J. Atente o requerente que não há prova da decretação da falência e nomeação do síndico.

Int.
Brasília, 13 de setembro de 2000.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-367.143/97.1 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDOS : IVAM COSTA E SILVA E MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
ADVOGADOS : DRS. MANOEL CESÁRIO FILHO E ROMÃO BIZARRIAS VILARINDO
D E C I S Ã O

O Eg. TRT da Décima Sexta Região negou provimento à remessa de ofício, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante as verbas rescisórias, por entender que o reconhecimento da nulidade da relação empregatícia não pode impor ineficácia absoluta aos atos praticados (fls. 48-53).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 55-59) alegando ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que inatendida a exigência constitucional, não há como se cogitar de existência de vínculo empregatício com o ente público, sendo indevidas as verbas indenizatórias.

Admitido o recurso (fl.62), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo §1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2000.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-653.533/00.2 - TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADOS : VICENTE DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de ACORDO entre as partes, noticiada pelo documento de fl. 262/263 do presente processo, baixem os autos à JCJ de origem, dada a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-653.532/00.9 - TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES DE LIMA
 AGRAVADO : VICENTE DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de ACORDO entre as partes, noticiada pelo documento de fl. 216/217 do presente processo, baixem os autos à JCJ de origem, dada a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639.194/00.5 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por meio da decisão de fls. 53, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não há que se cogitar em negativa de prestação jurisdicional e em cerceamento de defesa, porquanto o acórdão foi devidamente fundamentado. No tocante ao reconhecimento da justa causa e adicional de insalubridade, consignou incidir na hipótese a orientação expressa no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), apontando negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa. No que diz respeito à justa causa, alegou que não se trata de reexame de fatos e provas, visto que "a confissão do recorrido de que discutiu com seu encarregado é pacífica". Apontou violação dos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal; 435, 458, II e 515, § 1º do CPC; 832 e 482, h, da CLT. Trouxe arestos à colação.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 58).

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, incs. I e II, § 5º, da CLT.

A Lei nº 9.756, de 17.12.98, acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, onde se estabelece que as partes devem promover a formação do instrumento de agravo de modo a viabilizar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Registre-se inicialmente que o presente agravo foi interposto em 23.09.1999, quando já se encontrava em vigor a disposição contida no mencionado artigo da CLT.

Na hipótese, o instrumento encontra-se incompleto, porque ausente a cópia da petição de embargos de declaração e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento desse recurso. A cópia da primeira peça referida é essencial ao deslinde da controvérsia, haja vista a arguição, no recurso de revista e no agravo de instrumento, de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. O traslado da mencionada certidão também é imprescindível, em razão, como assinalado anteriormente, da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, consoante o art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AI-RR-646.771/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEAGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO : ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 73, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante de depósito recursal efetuado na interposição do recurso de revista.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-RR-653.837/2000.3 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA MECÂNICA JUN-BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI
 AGRAVADOS : ADRIANO FINOTTI RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 83, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos da decisão do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-661.333/00.6 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
 RECORRIDO : WELLINGTON CAVALCANTI DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

D E S P A C H O

1. A Corte Regional, por meio da decisão de fls. 51/53, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por julgamento extra petita, argüida pela Recorrente, e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação o pagamento das diferenças de dobras salariais dos domingos e feriados. Manteve a sentença de 1º grau no tocante à aplicação do Enunciado nº 330 do TST.

Nas razões do recurso de revista (fls. 55/61), o Reclamado apontou contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista teve seu seguimento denegado, mediante a decisão de fls. 62; no entanto, a Quinta Turma deste Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em virtude de aparente contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST (fls. 79/81).

O Recorrido apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 71/73).

Os autos não foram submetidos ao órgão do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho entendeu que, mediante o Termo de Rescisão, o empregado dá quitação apenas dos valores recebidos e não, dos títulos nele discriminados. Consignou não seguir a orientação do Enunciado nº 330 do TST, visto que não possui efeito vinculante. Por fim, afirmou que "o órgão de classe ressalvou que a quitação se dava apenas pelos valores" (fls. 52).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado aponta contrariedade ao Enunciado nº 330, pleiteando a exclusão das parcelas constantes do Termo de Rescisão, cuja quitação foi homologada convenientemente.

É notório que o enunciado de súmula de jurisprudência é fruto de interpretação que esta Corte empresta a um ou mais preceitos legais e, sendo a estratificação de interpretação, não se submete a nova exegese.

Assim não entendeu a Turma do Tribunal Regional, quando pretendu dar novos contornos ao que já fora interpretado pela Corte Unificadora da Jurisprudência.

Acresce que a dicção do enunciado em debate é cristalina, ao consagrar que a quitação alcança "as parcelas expressamente consignadas no recibo" e não, os valores, como restou registrado na decisão recorrida. Além disso, se do recibo não constou nenhuma ressalva expressa e específica em relação ao valor dado à parcela, ou parcelas, sobre a sua quitação não recairá mais nenhuma dúvida ou questionamento.

Em face do conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, a consequência meritória é o seu provimento, para que sejam excluídas da condenação as parcelas que integram o recibo rescisório, sem ressalva expressa e especificada quanto ao respectivo valor.

3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e em razão da existência de confronto entre o entendimento contido na decisão recorrida e no Verbete Sumular nº 330 deste Tribunal, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a respeito das quais não haja ressalva expressa.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-RR-661.948/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
 AGRAVADA : GLÁUCIA FERREIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 97, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.496/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
 AGRAVADOS : LINCOLN DA SILVA BARROS E PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL
 ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

D E S P A C H O

1. Determino, inicialmente, a reatuação, para que se faça constar, também, como Agravada a empresa Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial.

2. Mediante a decisão de fls. 39, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-RR-668.614/2000.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ NEVES
AGRAVADO : LUIZ GABRIEL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 55, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal e na alínea a do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-RR-668.615/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO : GELSON LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. IRANI DE OLIVEIRA PEDRETE
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 39, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 deste Tribunal e na alínea a do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.035/00.7 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO : GERALDO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 44, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ante a deserção do apelo, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial (embargos à execução), da contestação e da decisão originária (sentença de execução).

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.528/00.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE MOURA GERMANO E OUTRA
ADVOGADO : DRA. DENISE MENDONÇA SILVA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por meio da decisão de fls. 23, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, a, da CLT.

Nas razões do agravo de instrumento, as Reclamantes alegaram que os entes da administração pública devem motivar seus atos, inclusive a dispensa de empregado e apontaram divergência jurisprudencial (fls. 02/05).

A Agravada contraminutou o agravo de instrumento (fls. 26), mas não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

A Lei nº 9.756, de 17.12.98, acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, onde se estabelece que as partes devem promover a formação do instrumento de agravo de modo a viabilizar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Registre-se que o presente agravo foi interposto em 10.04.2000, quando já se encontrava em vigor a disposição contida no mencionado artigo da CLT.

Na hipótese, as peças trasladadas não foram autenticadas, nos termos do item IX, da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999. Ademais, o instrumento encontra-se incompleto, porque ausentes as cópias da petição inicial, da contestação, do comprovante de recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. O traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão, como assinalado anteriormente, da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, consoante o art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.544/00.7 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO : JORGE LUIZ FLAUSINO
ADVOGADO : DR. ADRIANO A. M. MARCONDES HUNGARO
D E S P A C H O

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Companhia Energética de São Paulo da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região (fls. 64), mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, ante a incidência da orientação contida no Enunciado nº 221/TST; a inexistência de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, a, da CLT; e a desfundamentação do recurso quanto ao tópico referente à compensação de parcelas ad in ac judic. por não terem sido observados os pressupostos estabelecidos no art. 896, a, b e c, da CLT e o contido na Orientação Jurisprudencial nº 94 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte.

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo nem de contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 67, verso).

O Ministério Público do Trabalho não opinou no presente feito.

2. Destaques-se que o agravo não merece conhecimento, porque instruído em desconformidade com o disposto no § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756/98, no qual se estabelece que as partes devem promover a formação do instrumento do agravo de modo a viabilizar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Na hipótese, o instrumento encontra-se incompleto, porque ausente a certidão de publicação do acórdão regional.

No que diz respeito à mencionada certidão, seu traslado é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT). A obrigatoriedade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância indispensável para a admissibilidade.

Registre-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal se atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no § 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.579/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE ENGENHO DE MINAS LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MESSIAS FILHO
AGRAVADO : NEMI FERREIRA JÚNIOR
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 44, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 354 e 357 do TST, e artigo 896, § 4º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-631.779/00.6 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMADEU BISI E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por meio da decisão de fls. 168, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na orientação expressa no Enunciado nº 126 do TST.

Os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 171/175), alegando que fora juntada cópia autenticada dos autos e que não se pretende o reexame de fatos e provas.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 180/181) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 177/179).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 149/151, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a condenação de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pugnam o cumprimento do acordo judicial, relativo ao pagamento de diferenças fixadas em 17,28% sobre cada parcela paga pela Reclamada. Afiraram que referido acordo fora judicialmente homologado e, com o trânsito em julgado, tornou-se ato jurídico perfeito, produzindo todos os efeitos da coisa julgada. Trouxeram autos à colação (fls. 153/159).

No despacho, denegou-se seguimento ao recurso de revista, com base na orientação expressa no Enunciado nº 126 do TST.



Os Reclamantes, por sua vez, no agravo de instrumento, sustentam que foi juntada cópia autenticada dos arestos paradigmáticos, em observância ao Enunciado nº 337 do TST. Afirmam, ainda, que não se pretende o reexame de fatos e provas, visto que a matéria em debate é de direito.

Vale ressaltar, todavia, que a alegação dos Agravantes de que foi juntada cópia autenticada dos arestos não procede, porquanto referido tema não foi abordado no despacho denegatório.

No tocante à afirmação de que a matéria em análise é de direito, melhor sorte não assiste os Agravantes. Os Reclamantes sustentam que foi celebrado acordo judicial entre o sindicato representativo da categoria profissional e a Reclamada, visando à reposição das perdas salariais decorrentes dos Planos Econômicos. Entretanto, a Corte Regional consignou que o laudo pericial juntado pelos Reclamantes não serve como prova, porque não diz respeito aos Autores. A jurisdição a qua registrou, ainda, que nos avisos de pagamento restou noticiado que as requeridas indenizações previstas no acordo judicial foram devidamente pagas. Como se observa, não restou demonstrada a existência de diferenças não satisfeitas. Ora, rever o acerto da decisão proferida pelo Tribunal Regional relativamente à apreciação da prova documental é procedimento vedado nesta fase recursal, ante a orientação contida no Enunciado nº 126 do TST, razão por que tenho como certas as premissas fáticas postas no acórdão impugnado.

3. Nesse contexto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, de de

GELSON DE AZEVEDO
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-362.245/97.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDA : MARLENE LEONARDO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOLVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DECISÃO

O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 107/110, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, manteve a condenção ao pagamento de férias vencidas, em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 112/121, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego, requerendo a manutenção do pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, sustentando que a decisão recorrida afronta o art. 37, inciso I e II, da CF, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 132.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente.

Efetivamente, a decisão do Regional afronta o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, porque, embora declare a nulidade do contrato, defere parcelas trabalhistas, o que viabiliza o conhecimento do recurso por violação.

A decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, deve ser mantido na condenação somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário-mínimo, conforme requerido pelo MP.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as férias vencidas, em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, mantendo a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-362.246/97.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : DIOLINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOLVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DECISÃO

O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 104/105, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, manteve a condenção ao pagamento de férias e décimo terceiro salário, aviso prévio e diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 107/117, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego, requerendo a manutenção do pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, sustentando que a decisão recorrida afronta o art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 128.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente.

Efetivamente, a decisão do Regional afronta o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, o que viabiliza o conhecimento do recurso por violação, porque, embora declare a nulidade do contrato, defere parcelas trabalhistas.

A decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, deve ser mantido na condenação somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, conforme requerido pelo MP.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as férias e décimo terceiro salário e aviso prévio, mantendo a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-362.247/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDA : ANGELA MARIA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOLVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DECISÃO

O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 117/119, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, manteve a condenção ao pagamento de férias e décimo terceiro salário, multa do artigo 477 da CLT e diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 123/132, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego, requerendo a manutenção do pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, sustentando que a decisão recorrida afronta o art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 143.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente.

Efetivamente, a decisão do Regional afronta o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, o que viabiliza o conhecimento do recurso por violação, porque, embora declare a nulidade do contrato, defere parcelas trabalhistas.

A decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, deve ser mantido na condenação somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, conforme requerido pelo MP.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-362.254/97.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA LÚCIA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOLVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DECISÃO

O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 121/123, em que pese ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Município-Reclamado, entendeu em manter a condenação ao pagamento de férias vencidas, em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário e diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 125/134, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego, requerendo a manutenção do pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, apontando que a decisão regional afronta o art. 37, inciso I e II, da CF, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 145.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente.

Efetivamente, a decisão do Regional afronta o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, porque, embora declare a nulidade do contrato, defere parcelas trabalhistas, o que viabiliza o conhecimento do recurso por violação.

A decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, devem ser mantidas na condenação somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, conforme requerido pelo MP.

Assim, conheço do apelo, por violação, e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as férias vencidas, em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional e décimo-terceiro salário, mantendo a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-362.226/97.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : TOMIRES HENRIQUE DAS FLORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS M. DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADORA : DRA. ANA NILZA S. DOS SANTOS

DECISÃO

O Eg. TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 48/56, em que pese ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, entendeu em manter a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, com adicional de 50% e décimo-terceiro salário.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 60/69, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego, apontando que a decisão do Regional afronta o art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 80.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente.

Efetivamente, a decisão do Regional afronta o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, porque, embora declare a nulidade do contrato, defere parcelas trabalhistas, o que viabiliza o conhecimento do recurso por violação.

A decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-362.301/97.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINHO DE FARIAS
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA ALVES FARIAS
ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 76/78, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, manteve a condenção ao pagamento de férias vencidas, em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, abonos salariais, diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo e saldo de salários.



Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 80/89, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego, requerendo a manutenção do pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, sustentando que a decisão recorrida afronta o art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 100.
Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente.
Efetivamente, a decisão do Regional afronta o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, o que viabiliza o conhecimento do recurso por violação, porque embora declare a nulidade do contrato defere parcelas trabalhistas.

A decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, deve ser mantido na condenação somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, conforme requerido pelo MP, bem como o saldo de salários, que corresponde a pagamento de dias efetivamente trabalhados.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as férias vencidas, em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e abonos salariais, mantendo a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo e saldo de salários.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-362.302/97.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAPIRACA
ADVOGADO : DR. SEVERINO VITURINO DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO

DECISÃO

O Eg. TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 78/80, em que pese ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, entendeu em manter a condenação ao pagamento de férias vencidas simples, acrescidas do terço constitucional e décimo-terceiro salário.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 82/91, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego, apontando que a decisão do Regional afronta o art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 102.
Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente.
Efetivamente, a decisão do Regional afronta o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, porque, embora declare a nulidade do contrato, defere parcelas trabalhistas, o que viabiliza o conhecimento do recurso por violação.

A decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-364.912/97.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : WAGNER APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO

DECISÃO

O Eg. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 149/162, complementado com o de fls. 170/172, em que pese ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Município Reclamado, entendeu de manter a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário proporcional, férias vencidas 92/93, saldo salarial em dobro, FGTS + 40%, seguro-desemprego, reflexos das horas extras nos repousos remunerados, com integração em FGTS + 40%.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 173/181, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego, requerendo a manutenção do pagamento de salário dos dias trabalhados e não pagos. Alega que a decisão do Regional viola o art. 37, inciso II, e § 2º, da CF/88, além de trazer arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 183.
Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, deve ser mantido na condenação somente o pagamento do saldo de salários, conforme requerido pelo Ministério Público, que corresponde a pagamento de dias efetivamente trabalhados, de forma simples.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as férias rescisórias, mantendo a condenação quanto ao pagamento de saldo de salários, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-365.631/97.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRAIÚ
ADVOGADO : DR. JORGE AGOSTINHO DE FARIAS
RECORRIDA : CÍCERA LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR ALVES CATHARINA

DECISÃO

O Eg. TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 68/69, em que pese ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Município-Reclamado, entendeu em manter a condenação ao pagamento de férias vencidas, em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário e diferenças salariais, em dobro, decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 72/81, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego, requerendo a manutenção do pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, apontando que a decisão do Regional afronta o art. 37, inciso I e II, da CF, além de trazer arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 92.
Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente.
Efetivamente, a decisão do Regional afronta o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, o que viabiliza o conhecimento do recurso por violação, porque, embora declare a nulidade do contrato, defere parcelas trabalhistas.

A decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, devem ser mantidas na condenação somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, conforme requerido pelo MP.

Assim, conheço do recurso por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as férias vencidas, em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional e décimo-terceiro salário, mantendo a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-365.635/97.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRAIÚ
ADVOGADO : DR. JORGE AGOSTINHO DE FARIAS
RECORRIDA : CREUSA SANTOS DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Eg. TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 73/75, em que pese ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Município-Reclamado, entendeu em manter a condenação ao pagamento de férias vencidas, em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário, abonos salariais, diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo e saldo de salários.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 77/87, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego, requerendo a manutenção do pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, apontando que a decisão do Regional afronta o art. 37, inciso I e II, da CF, além de trazer arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 98.
Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente.
Efetivamente, a decisão do Regional afronta o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, porque, embora declare a nulidade do contrato, defere parcelas trabalhistas, o que viabiliza o conhecimento do recurso por violação.

A decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, devem ser mantidas na condenação somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, conforme requerido pelo MP, bem como o saldo de salários, que corresponde a pagamento de dias efetivamente trabalhados.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as férias vencidas, em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário e abonos salariais, mantendo a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo e saldo de salários.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-365.636/97.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL TORRES BARROS
RECORRIDO : NADJA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMAEL SIMÕES MARINHO

DECISÃO

O Eg. TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 41/43, julgou improcedente a remessa de ofício, mantendo a sentença de Primeiro Grau, que, apesar de ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Município Reclamado, entendeu devidas as seguintes verbas: férias vencidas, acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário, salário família, adicional "pó-de-giz", aviso prévio, indenização do seguro desemprego, FGTS mais multa de 40%, multa do art. 477 da CLT, diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário-mínimo e saldo de salários.

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 45/54, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego, requerendo a manutenção do pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário-mínimo, apontando que a decisão do Regional afronta o art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 65.
Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente.
Efetivamente, a decisão do Regional, de manter a condenação de Primeiro Grau, afronta o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, porque, embora haja o reconhecimento da nulidade do contrato, foram deferidas parcelas trabalhistas, o que viabiliza o conhecimento do recurso por violação.

A decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, deve ser mantido na condenação somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário-mínimo, conforme requerido pelo MP, bem como o saldo de salários, que corresponde a pagamento de dias efetivamente trabalhados.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as férias vencidas, acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário, salário família, adicional "pó-de-giz", aviso prévio, indenização do seguro desemprego, FGTS mais multa de 40% e multa do art. 477 da CLT, mantendo a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário-mínimo e saldo de salários.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-365.759/97.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOLVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRIDO : EUNICE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MÉRICA BULHÕES



D E C I S Ã O

O egrégio TRT da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 107/108, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, manteve a condenção ao pagamento de férias vencidas, em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 110/119, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego, requerendo a manutenção do pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, sustentando que a decisão recorrida afronta o art. 37, inciso I e II, da CF, além de trazer arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 130.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente.

Efetivamente, a decisão do Regional afronta o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, porque, embora declare a nulidade do contrato, defere parcelas trabalhistas, o que viabiliza o conhecimento do recurso por violação do dispositivo indicado.

A decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, deve ser mantido na condenação somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, conforme requerido pelo MP.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as férias vencidas, em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, mantendo a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-365.760/97.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOLVEIA
 ADVOGADA : DRA. ETIENE SOUZA GONZAGA
 RECORRIDA : MARIA DAS NEVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA

D E C I S Ã O

O egrégio TRT da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 110/111, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, manteve a condenção ao pagamento de férias vencidas, em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 113/122, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego, requerendo a manutenção do pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, sustentando que a decisão recorrida afronta o art. 37, inciso I e II, da CF, além de trazer arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 133.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente.

Efetivamente, a decisão do Regional afronta o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, porque, embora declare a nulidade do contrato, defere parcelas trabalhistas, o que viabiliza o conhecimento do recurso por violação.

A decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, deve ser mantido na condenação somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, conforme requerido pelo MP.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as férias vencidas, em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, mantendo a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-365.761/97.3 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOLVEIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
 RECORRIDA : JUSSARA CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DRA. MYRIAN MÉRCIA BULHÕES

D E C I S Ã O

O egrégio TRT da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 111/112, não obstante ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, manteve a condenção ao pagamento de férias vencidas simples, acrescidas do terço constitucional.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 114/124, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego, sustentando que a decisão do Regional afronta o art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 135.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente.

Efetivamente, a decisão do Regional afronta o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, porque, embora declare a nulidade do contrato, defere parcelas trabalhistas, o que viabiliza o conhecimento do recurso por violação do dispositivo indicado.

A decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-365.762/97.7 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES
 PROCURADOR : DR. ERIBERTO LINS BEZERRA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO MATIAS
 ADVOGADO : DR. SYDNEY DE LIMA SANTOS

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 31/33, em que pese ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Município Reclamado, entendeu em manter a condenação ao pagamento de férias vencidas simples, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, adicional noturno e diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 35/44, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego, requerendo a manutenção do pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, apontando que a decisão regional afronta o art. 37, inciso I e II, da CF, além de trazer arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 55.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente.

Efetivamente, a decisão do Regional afronta o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, porque, embora declare a nulidade do contrato, defere parcelas trabalhistas, o que viabiliza o conhecimento do recurso por violação.

A decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, devem ser mantidas na condenação somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, conforme requerido pelo MP.

Assim, conheço do apelo, por violação, e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as férias vencidas simples, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e adicional noturno, mantendo a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-365.782/97.6 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDA : MARGARIDA SENA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRATAN ALVES DANTAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOLVEIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

O egrégio TRT da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 118/120, não obstante ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, manteve a condenção ao pagamento de férias vencidas simples, acrescidas do terço constitucional, diferenças de férias, décimo terceiro salário, diferenças de décimo terceiro salário e diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 122/132, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego, requerendo a manutenção do pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, sustentando que a decisão recorrida afronta o art. 37, inciso I e II, da CF, além de trazer arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 143.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente.

Efetivamente, a decisão do Regional afronta o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, porque, embora declare a nulidade do contrato, defere parcelas trabalhistas, o que viabiliza o conhecimento do recurso por violação do dispositivo indicado.

A decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, devem ser mantidas na condenação somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, conforme requerido pelo MP.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as férias vencidas simples, acrescidas do terço constitucional, diferenças de férias, décimo terceiro salário e diferenças de décimo terceiro salário, mantendo a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-365.988/97.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
 RECORRIDO : PEDRO PAULO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

O egrégio TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 91/96, complementado às fls. 101/102, reconheceu a licitude do contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, mantendo a condenção ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, à base de 40% sobre o salário mínimo, no período anterior a fevereiro/93, com reflexos sobre férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, e FGTS do período. Determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras, no período de 02/91 até 02/93, tendo como base de cálculo o salário mínimo. Determinou que deve o prefeito municipal, que responde pela pessoa jurídica de direito público interno, ser condenado pelo dano causado, em razão do regresso previsto.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 104/117, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência da ação. Alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e divergência jurisprudencial, trazendo arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 117.

Contra-razões apresentadas às fls. 119/124.

O apelo, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação do art. 37, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, em relação ao Município.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, em relação ao Município.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-366.171/97.1 - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
RECORRIDO : NILTO LUIZ SOUZA
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES

DECISÃO

O egrégio TRT da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 115/118, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, que é uma sociedade de economia mista, deferiu o pagamento de 13º salário proporcional, reformando, assim, a sentença de origem que julgou improcedente a reclamatória.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 121/129, requerendo sejam deferidas apenas as parcelas relativas ao saldo de salário. Aponta violação do art. 37, inciso II, da CF, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 133.

Contra-razões apresentadas, às fls. 135/137.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcela trabalhista.

No mérito, com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, deve ser dado provimento ao recurso para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a decisão de primeiro grau.

Registre-se que, muito embora haja a Recorrente requerido fosse limitada a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao saldo de salário, vê-se que não houve condenação a essas parcelas mas, tão-somente, à parcela relativa ao 13º salário proporcional.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-366.173/97.9 - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
RECORRIDO : ORIVALDO PLINIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES

DECISÃO

O Eg. TRT da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 65/68, em que pese ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, que é uma sociedade de economia mista, deferiu 13º salário proporcional, FGTS e anotação na CTPS, reformando, assim, a sentença de origem que julgou improcedente a reclamatória.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 72/80, requerendo sejam deferidas apenas as parcelas relativas ao saldo de salário. Aponta violação do art. 37, inciso II, da CF, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 84.

Contra-razões apresentadas, às fls. 86/88.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcela trabalhista.

No mérito, com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, e considerando que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, dou provimento ao recurso para, anulando o acórdão do Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-368.756/97.6 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
RECORRIDAS : SILVIANE DE JESUS GONÇALVES MIRANDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

O Eg. TRT da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 225/229, inobstante o reconhecimento de nulidade do contrato de trabalho firmado entre reclamante e o Município reclamado, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas de cunho salarial e às parcelas rescisórias pertinentes, bem como à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 231/235, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho, requerendo que seja julgada improcedente a ação. Alega divergência jurisprudencial, trazendo aresto a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 251/252.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por divergência jurisprudencial, o aresto às fls. 233/234, porque defende tese no sentido de que, sendo nulo o contrato de trabalho, não se pode condenar o reclamado em verbas salariais.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

Assim, CONHEÇO do apelo por divergência jurisprudencial, e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-370.288/97.6 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDA : RITA GONZAGA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEN ANGELO
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

O Eg. TRT da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 97/105, em que pese ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Município-Reclamado, entendeu em manter a condenação ao pagamento de décimo-terceiro salário, bem como condenar a Reclamada em diferenças salariais pelo exercício da função de auxiliar administrativo e, também, férias simples.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 107/110, pleiteando a improcedência da reclamatória, apontando que a decisão regional afronta ao art. 37, inciso I e II, da CF, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 112.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente.

Efetivamente, a decisão do Regional afronta o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, porque, embora declare a nulidade do contrato, defere parcelas trabalhistas, o que viabiliza o conhecimento do recurso por violação.

A decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-375.069/97.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDA : DANIELA BERTI BARCELOS
ADVOGADA : DRA. LUZIA GUIMARÃES CORREA

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 110/111, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais 10/12, com acréscimo de 1/3, décimo terceiro salário proporcional 2/12, depósitos do FGTS com acréscimo de 40%.

Recorre de Revista o Município, às fls. 112/119, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego, em face do reconhecimento da nulidade contratual.

Despacho de admissibilidade às fls. 121.

Contra-razões apresentadas às fls. 123/126.

O apelo não reúne condições de processamento, em face da sua intempestividade. Publicado o acórdão do Regional em 22.04.97, terça-feira, (fl. 111 v.), o recurso só foi interposto em 12.05.97 (fl. 112), portanto, fora do prazo legal, eis que o último dia para sua interposição seria o dia 08.05.97.

Ante o exposto, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-376.994/97.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRª. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO
RECORRIDO : ARLINDO ANICETO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES VARELA

DECISÃO

O Eg. TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 48/52, em que pese ter declarado a nulidade do contrato de trabalho do Autor, manteve a sentença que condenou o Município ao pagamento de indenização compensatória (FGTS, acrescido de 40%), aviso prévio, multa do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, 13º salário e férias proporcionais com acréscimo de 1/3 vencidas.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 54/62, pleiteando a improcedência dos pedidos. Sustenta a nulidade da contratação de servidor pela administração pública, quando realizada sem o necessário concurso público. Aponta violação do art. 37, inciso I e II, da CF, além de trazer arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 64.

Contra-razões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 66.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porque a decisão, embora declare que o contrato de trabalho foi firmado após a promulgação da Carta Magna de 1988, defere parcelas trabalhistas.

No mérito, com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-377.648/97.4 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : VIRGÍLIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ FAGUNDES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADA : DRª. MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

DECISÃO

O Eg. TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 53/57, em que pese ter declarado a nulidade do contrato de trabalho do Autor, manteve a sentença que condenou o Município ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário, FGTS, com acréscimo da multa de 40%, 28 horas extras semanais e reflexos nas verbas rescisórias, repouso semanal remunerado em dobro, indenização pela não inscrição junto ao PASEP, diferenças salariais decorrentes do salário mínimo, multa do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 60/67, pleiteando a improcedência dos pedidos. Sustenta a nulidade da contratação de servidor pela administração pública, quando realizada sem o necessário concurso público. Aponta violação do art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arestos para o cotejo de teses, pleiteando a reforma da decisão, salvo quanto à diferença de salário.

Despacho de admissibilidade à fl. 69.

Contra-razões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 71.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porque a decisão, embora declare que o contrato de trabalho foi firmado após a promulgação da Carta Magna de 1988, defere parcelas trabalhistas.



No mérito, com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para, reformando o acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário-mínimo, ante os termos do recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-384.893/97.8 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
RECORRIDA : CLÁUDIA MARIA BEZERRA VARELA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 61/66, rechaçou a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, mantendo a sentença que condenou o Estado do Rio Grande do Norte ao pagamento de salários retidos, adicional de insalubridade, gratificação de interiorização, anotação na CTPS e juros e correção monetária. Naquela oportunidade consignou em sua ementa de fl. 61, *verbis*: **Alçado ao nível constitucional o trabalho como direito social - art. 6º da Carta Magna - os efeitos do labor humano em contrato com ente público na esfera trabalhista, não podem ser desconhecidos por vício de nulidade contratual respaldada no art. 37, inciso II, da norma Fundamental.**

Não faz prova de quitação de salários a exibição de recibos de pagamento apócrifos."

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 73/81, pleiteando a improcedência dos pedidos. Sustenta a nulidade da contratação de servidor pela administração pública, quando realizada sem o necessário concurso público. Aponta violação do art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arrestos para o cotejo de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Contra-razões às fls. 85/87.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porque a decisão, embora declare que o contrato de trabalho foi firmado após a promulgação da Carta Magna de 1988, defere parcelas trabalhistas.

No mérito, com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, e considerando que na hipótese dos autos houve pedido e condenação em saldo de salários, limito a condenação a esta parcela.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento de salário retido, correspondente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-391.143/97.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO : MANOEL SOARES MAIA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RENATO TAVARES TEIXEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VARRE-SAI
ADVOGADO : DR. HAMILTON SAMPAIO DA SILVA

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 96/101, complementado com o de fls. 108/111, reconheceu a ocorrência de contrato de trabalho por prazo indeterminado firmado entre o Reclamante e o Município-Reclamado. Afastou a invocada ofensa ao art. 37, II, da CF/88. Confirmou a r. sentença de origem, mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias vencidas (91/92), em dobro e proporcionais (7/12), com o acréscimo de 1/3 da remuneração, diferenças dos valores equivalentes aos depósitos do FGTS +

40%, diferenças decorrentes da projeção da gratificação em férias e 13º salário, pagos na rescisão contratual.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 112/126, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho, requerendo seja julgada improcedente a reclamatória. Alega violação do art. 37, inciso II, IX, e § 2º, da CF/88, e divergência jurisprudencial, trazendo arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 143.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, § 2º, da CF/88, em face do reconhecimento da existência de contrato de trabalho, deferindo parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-391.769/97.9 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
RECORRIDOS : ALBENIZE MARIA DA SILVA FER- NANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANTHIAO

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 131/138, em que pese ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre Reclamantes e o Município Reclamado, entendeu em manter a condenação ao pagamento de diferenças de férias e de 13º salários, FGTS mais multa de 40% de todo o período anterior à assinatura da CTPS e multa do art. 477, § 8º da CLT.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 145/153, pleiteando a improcedência dos pedidos. Alega violação do art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 155.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

No mérito, com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. TST-RR-56.563/92.0 - REFERENTE À PETIÇÃO Nº 39.247/2000-4

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDOS : CÁSSIA MARIA PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

D E S P A C H O

A União Federal, por meio da petição de nº 39.247/2000-4, nos autos do processo em que contende com Cássia Maria Pereira da Costa e Outros, ora em fase de execução de sentença perante a 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, requereu fossem requisitados os autos respectivos a este Tribunal e declarada a nulidade de todos os atos posteriores ao despacho denegatório da Revista de fls. 172/173, porque não teria sido intimada pessoalmente da referida decisão, na forma prescrita no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e no art. 6º da Lei nº 9.028/95 (fls. 957/960).

Ocorre que, após a publicação da decisão proferida em sede de Recurso de Revista, a Requerente praticou vários atos processuais, já na fase de execução, oferecendo Embargos à Execução (fls. 830/831), interpondo Agravo de Petição (fls. 878/881) e recorrendo de Revista (fls. 905/912), tendo o precatório inclusive sido expedido (fl. 947), o que demonstra que a Requerente tinha conhecimento do despacho denegatório da Revista.

Nos termos do art. 795 da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

Não suscitada a nulidade no momento oportuno, INDEFIRO o pedido.

Intime-se a União Federal, pessoalmente, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-368.390/97.0 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. JORGINA TACHARD
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURAÇÁ
RECORRIDAS : REASILDA SOUZA FÉLIX E OUTRAS
ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA

D E C I S Ã O

O Eg. TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 37/38, em que pese ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre a Reclamante Jesilda Gonçalves de Souza e o Município Reclamado, deferiu-lhe o salário retido do mês de dezembro/95 e as diferenças salariais de todo o período, tudo em dobro, porque não pagos na primeira audiência.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 41/49, pleiteando seja excluída da condenação a dobra incidente sobre o salário-retido assim como sobre as diferenças salariais. Alega violação do art. 37, inciso II, e § 2º da CF, além de trazer arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 74.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, deve ser mantida na condenação somente o pagamento de diferenças salariais, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho, bem como o saldo de salários, de maneira simples, sem a dobra prevista no art. 467 da CLT.

Assim, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais e saldo de salários relativos à Reclamante Jesilda Gonçalves de Souza, excluir da condenação, em relação a ambas as parcelas, a dobra prevista no art. 467 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-362.288/97.1 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDA : ANGELA MÁRCIA MOTA SANTOS
ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. JORGE AGOSTINHO DE FARIAS

D E C I S Ã O

O egrégio TRT da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 72/74, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, manteve a condenação ao pagamento de férias vencidas, em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, abonos salariais, diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo e saldo de salários.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 76/85, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego, requerendo a manutenção do pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, sustentando que a decisão recorrida afronta o art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 96.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente.

Efetivamente, a decisão do Regional afronta o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, o que viabiliza o conhecimento do recurso por violação, porque, embora declare a nulidade do contrato, defere parcelas trabalhistas.

A decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, deve ser mantida na condenação somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, conforme requerido pelo MP, bem como o saldo de salários, que corresponde ao pagamento de dias efetivamente trabalhados.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as férias vencidas, em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e abonos salariais, mantendo a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo e saldo de salários.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-374.317/97.1 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO : AMAURI ALVES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 145/149, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a Sentença de Primeiro Grau no tocante ao entendimento de que "a correção monetária deve incidir a partir da data da lesão do débito trabalhista e não a partir do mês subsequente ao vencido".

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 152/156), amparada no art. 896 da CLT, defendendo a tese de que o índice de correção monetária sobre o crédito trabalhista corresponde ao do mês subsequente ao da exigibilidade. Traz arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 157/158.

As contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 159.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, servindo para demonstrar o dissenso pretoriano os arestos transcritos à fl. 153, os quais adotam tese oposta a do Regional, ao mandarem aplicar sobre o crédito trabalhista o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido. CONHEÇO, por divergência.

III - No mérito, prospera a pretensão recursal, porquanto a r. decisão do egrégio Regional de origem, no sentido de que "a correção monetária é devida no mês em que o trabalho é executado, sob pena de premiar o empregador inadimplente, com a utilização da faculdade de pagar no mês seguinte ao da prestação laboral", está em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa, pacífica e atual desta Corte Superior, no tema "correção monetária - época própria", consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 124, da SDI/TST, dispondo que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o disposto na Orientação Jurisprudencial, item 124, da SDI/TST, mantida a r. decisão em seus demais termos, inclusive quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-377.470/97.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
 RECORRIDO : MARIA APARECIDA NOVAES ASSUMPÇÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO O. COELHO

DECISÃO

O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 175/179, complementado às fls. 186/187, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento do reajuste de 84,32% (IPC de março/90), por entender que se trata de direito adquirido.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 188/192)), amparado no art. 896 da CLT, insurgindo-se contra a condenação relativa ao pagamento do reajuste de 84,32%, alegando que a r. decisão recorrida diverge do Enunciado 315 do TST e dos arestos que colaciona.

Despacho de admissibilidade à fl. 194.

Contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O conhecimento da Revista é possível por contrariedade ao Enunciado 315/TST.

Com efeito, a tese do Regional ao considerar que o reajuste no percentual de 84,32%, relativo à variação do IPC de março/90, configura direito adquirido, conflitou com o Verbetes nº 315 da Súmula desta Corte, em sentido oposto (Res. TST 7/93, DJ 27.9.93).

Ultrapassada a fase cognitiva, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão Regional, restabelecer a Sentença de 1º Grau que julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento do reajuste de 84,32%, com apoio na Lei nº 9.756/98, Instrução Normativa nº 17 deste TST e art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-379.285/97.2 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
 RECORRIDO : WALLACE RICARDO SCHWAB AGUIAR
 ADVOGADO : DR. MILTON NETTO

DESPACHO

O egrégio TRT da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 122/123, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação da empresa ao pagamento do adicional de insalubridade com base na remuneração do Reclamante e dos honorários advocatícios.

Iresignada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 126/137, com fulcro no art. 896 da CLT. Sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e alega serem indevidos os honorários advocatícios. Aponta ofensa aos artigos 76 e 192 da CLT, contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 do TST, assim como traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 142/143.

O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 146/150.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Não obstante o esforço do Recorrente, a Revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta.

A decisão de primeiro grau arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 5.000,00. (fl. 91).

A Recorrente, quando de seu recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.105,00 (fl. 105), valor mínimo legal vigente à época, segundo o Ato GP 804/95.

O Egrégio Regional não atualizou qualquer valor, conforme se depreende das fls. 122/123.

Assim, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, cumpria ao Recorrente duas opções: depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista, à época R\$ 4.893,72, ou o valor remanescente à condenação, no caso, R\$ 2.895,00.

A Reclamada, no entanto, não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher tão-somente R\$ 2.800,00, conforme comprovado à fl. 141, montante bem inferior a qualquer uma daquelas hipóteses.

Neste contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista, não se podendo sequer ser considerada a diferença como ínfima.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. - Nº TST-AIRR-648.562/2000.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
 AGRAVADO : JOSÉ MARCELO BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 66 foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado porque não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/05, sustentando que demonstrou violação a dispositivo da Constituição da República.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 79. Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Contudo, constata-se da análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, pois interposto fora do prazo legal de oito dias, estando, portanto, intempestivo, senão vejamos:

Observa-se da certidão juntada à fl. 67 que a decisão agravada foi publicada no dia 01.10.1999 (sexta-feira), e o presente apelo, conforme se constata à fl. 02, somente foi apresentado no dia 13.10.1999, portanto, dois dias após findo o prazo recursal de oito dias. Assim sendo, o Agravo foi interposto em desconformidade ao consubstanciado no art. 897, alínea "a", da CLT, e nos incisos I e II da Instrução Normativa nº 16 de 17.12.99 do TST, a qual uniformizou o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, *verbis*:

"I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissis, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

(...)

II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados".

Vale ressaltar ainda que a etiqueta aposta à fl. 02 afirma a apresentação do Agravo fora do prazo.

Destarte, o presente apelo não deve prosperar, porque intempestivo.

Ainda que assim não fosse, o Agravo não ultrapassa o conhecimento, vez que as peças de fls. 68/74 foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalte-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI).

Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista, há, contudo, de ser entendido de forma restrita, sob pena de que, estendendo-o indiscriminadamente, tornar a informalidade uma verdadeira desordem processual, visto que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou outro momento, contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

Ainda conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpria à parte velar pela correta formação do Agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.538/2000.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA

DESPACHO

1. O Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 62, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por inexistente, conforme os termos do Enunciado nº 164 do TST e do § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista a irregularidade de representação processual, pois o subscritor do recurso não detinha procuração nos autos.

O Reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 02/04), pretendendo a reforma do despacho agravado, invocando os arts. 37 e 13 do CPC e aduzindo que na Justiça do Trabalho aplica-se o princípio da informalidade, consubstanciado no *jus postulandi* das partes.

O Agravado ofereceu contraminuta às fls. 65/67 e contra razões às fls. 70/77.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos ao traslado, à tempestividade e à representação processual no Agravo.

Entretanto, o presente apelo não merece prosperar, por estar correto o r. despacho do juízo de admissibilidade, que denegou seguimento à Revista em razão de irregularidade da representação processual, não socorrendo ao Agravante o disposto nos arts. 13 e 37, ambos do CPC, a uma, porquanto o ato de recorrer não é reputado de urgência e, a duas, por não ser aplicável na fase recursal o disposto no art. 13 do CPC, sob pena de expungir-se do cenário jurídico o pressuposto de recorribilidade que é a regular representação processual, conforme precedentes do STF e do TST.

Por conta disso, resta irregular a representação processual do Reclamante, no âmbito do Recurso de Revista que inexistiu juridicamente, estando o r. despacho atacado em consonância com o disposto no Enunciado nº 164 desta Corte, pelo que não merece qualquer reparo.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.154/2000.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ HONORATO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA

DESPACHO

1. O juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 219, negou seguimento à Revista do Reclamante, o qual discutia o indeferimento do pedido de adicional de periculosidade, com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Do despacho denegatório, agravou de instrumento o Reclamante, às fls. 221/228, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a admissibilidade da Revista.

Contraminuta às fls. 231/239.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo. Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão do Regional, à fl. 206, analisando o Recurso Ordinário do Obreiro, assinalou, *verbis*: *O inconformismo do reclamante não pode prosperar. O laudo pericial é uma prova técnica que somente pode ser contrariada, com eficácia, por outra da mesma natureza, não constante esta dos autos, tendo o Juízo de origem considerado suficiente para a formação do seu convencimento.*



Por outro lado, da leitura do laudo não se vislumbram os defeitos que a ele atribui ao reclamante, notando-se, entretanto, que está a sugerir a existência da insalubridade cujo adicional não consta do pleito."

Em sua Revista (fls. 209/217), o Reclamante defendeu o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que sempre laborou em atividades de risco, nos termos do art. 193 da CLT e da Lei nº 7369/85. Insurgiu-se, também, contra o valor arbitrado para efeito de honorários periciais. Fundamentou seu apelo na violação dos arts. 192 e 193, da CLT e no art. 5º, LV, da CF.

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria colocada na Revista envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o eg. Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Correta, portanto, a observância pelo despacho agravado do Enunciado nº 126 do TST.

Logo, resta afastada a violação dos dispositivos legais invocados na Revista.

De outra parte, o princípio constitucional da ampla defesa não foi objeto de tese por parte da decisão recorrida, assim como o tema relativo aos honorários periciais, o que torna inviável a apreciação nº 297 do TST.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-363.556/97.3 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. GUY BRAVOS MONTEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 85/86, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato-reclamante para julgar procedente o pedido e condenar o Reclamado a pagar aos empregados substituídos o reajuste salarial de 26,06%, a partir de junho/87, bem como as diferenças salariais vencidas e vincendas, com os reflexos legais onde couber, além de honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação, com fundamento na tese do direito adquirido.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 88/93), amparada no art. 896 da CLT, insurgindo-se contra a condenação em referência, asseverando que o v. acórdão do Regional contrariou a iterativa e pacífica jurisprudência sobre o tema, a qual reconhece a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial do Plano Bresser.

Despacho de admissibilidade à fl. 97.

As contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 99.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, servindo o aresto transcrito às fls. 91/92 para comprovar o dissenso jurisprudencial, à medida em que adota tese no sentido de que não há direito adquirido em relação ao Plano Bresser.

CONHEÇO, por divergência.

III - No mérito, prospera a pretensão recursal, vez que a decisão do egrégio Regional que mandou pagar as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser), com fundamento na existência de direito adquirido, está em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa, pacífica e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 58, da SDI/TST, segundo a qual, inexistiu direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho/87 (Plano Bresser), na esteira de precedente do STF, pelo que deve ser provido o apelo.

IV - Ante o exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87, bem como os honorários advocatícios, e, em consequência, julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, conforme os fundamentos. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659.711/2000.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADA : FERNANDO PEDRO PASTORE
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 290, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por entender irregular a representação processual, vez que o substabelecimento estava assinado por advogado que não detinha procuração nos autos.

A Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 02/07) sustentando que sua Revista merece ser processada, pois a representação é regular, na medida em que o advogado subscritor do substabelecimento tem plenos poderes para fazê-lo, em razão da existência de mandato tácito, invocando o Enunciado nº 164/TST. Aponta violação dos artigos 769 da CLT; 13 do CPC; 5º, incisos II e LV, da CF/88. Transcreve arestos para corroborar a sua tese.

O Agravado ofereceu contraminuta às fls. 294/299.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos ao traslado, à tempestividade e à representação processual no Agravo.

Entretanto, o presente apelo não merece prosperar, por estar correto o r. despacho do juiz de admissibilidade que denegou seguimento à Revista em razão de "irregularidade da representação processual, vez que o substabelecimento foi assinado por advogado que não detém procuração nos autos", não socorrendo à Agravante o disposto na execução do Enunciado nº 164 desta Corte, pois não se admite substabelecimento de mandato tácito, restando, por conta disso, irregular a representação processual da Reclamada em sede de Revista.

Conforme já vem decidindo esta Corte, o advogado que possui mandato tácito não detém poderes para substabelecer. Precedentes: E-RR1858/90, SBDI2, Min. José Zito Calazans, DJ de 15/08/97; ROAR-208551/95, SBDI2, Min. José Zito Calazans, DJ de 8/8/97; RR-319149/96, Ac.4ªT, Min. Leonaldo Silva, DJ de 6/8/99; RR-318589/96, 4ªT, Min. Leonaldo Silva, DJ de 20/8/99; E-RR-71390/93, SDI, Min. Ronaldo Leal, DJ de 21/2/97; RR-108826/94, Ac.4ªT, Min. Almir Pazzianotto, DJ de 17/2/95; E-RR-21386/91, SBDI1, 1885/95, DJ de 5/6/95 e RR-357167/97, 2ªT, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 7/4/2000.

No julgamento do RR-360696/97, proferido em 24/05/2000 (DJ de 04/08/2000, a colenda 4ª Turma desta Corte, em acórdão da lavra do Min. Ives Gandra, não conheceu do recurso por irregularidade de representação processual, reputando-o inexistente, dada a impossibilidade jurídica de o detentor de mandato tácito substabelecer, sendo necessária a procuração com poderes expressos, estando assim ementada a decisão:

"MANDATO TÁCITO - SUBSTABELECIMENTO - INVIABILIDADE.

O detentor de mandato tácito ('*apud acta*') não possui poder especial para praticar ato negocial de procuração em geral, no qual se inclui o poder de substabelecer, especialmente levando em consideração a fidejussão de que se reveste o instrumento de procuração. Recurso não conhecido, por inexistente."

Por sua vez, o excelso Supremo Tribunal Federal também considera defeito insanável de representação quando o recurso for subscrito por advogado que recebeu substabelecimento de mandato tácito, tendo o Pleno do STF, no julgamento do EREA-11672/RS (unânime - DJ de 20/03/92), não conhecido do apelo interposto com tal vício processual, com base nos fundamentos do Ministro Marco Aurélio, Relator, a seguir transcritos:

"1. O substabelecimento não tem vida própria, exceto quando formalizado por instrumento público e o notário porta, por fé, a existência de instrumento de mandato relativo a outorga dos poderes substabelecidos. A valia da peça está jungida ao mandato que, por isso mesmo, deve acompanhá-la.

2. A organicidade e a dinâmica que presidem o Direito obstaculizam a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil à fase recursal, sob pena de expungir-se do cenário jurídico o pressuposto de recorribilidade que é a regular representação processual.

3. O fato de a parte contrária silenciar quanto ao defeito não afasta a atuação, de ofício, do Órgão julgante. As razões de contrariedade ao recurso longe ficam de consubstanciar ônus processual, ou seja, meio sem o qual não se alcança determinado desiderato. Revelam-se como mera faculdade.

4. A prática de atos por advogado sem procuração não configura mandato tácito, já que este decorre de previsão legal e não da reiteração da irregularidade.

5. O recurso não é passível de ser reputado ato urgente, pois o desfecho da lide de forma contrária aos interesses do Recorrente é latente, cabendo à parte precaver-se."

Como se vê, o Agravo está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STF e do TST, pelo que não merece qualquer reparo o r. despacho do juiz de admissibilidade a quo que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o disposto no item III da INTST-17/2000, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. - Nº TST-AIRR-663.950/2000.0 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
AGRAVADO : FRANCISCO PAULA MIGNONI
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DESPACHO

Inconformada com o despacho agravado, a Reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma da decisão, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta às fls. 14/16, pela manutenção do despacho agravado.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em face da Resolução 322/96, item III.

O apelo não reúne condições de ser conhecido, porque não consta dos autos a procuração do subscritor do Agravo, outorgada pela Reclamada. O recurso, portanto, é inexistente.

Nesse sentido, afirma o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, verbis:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Exprejudgado nº 43."

De um lado, o art. 896, § 5º, da CLT expressa, in verbis: 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o ministro-relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo."

Compulsando-se os autos, observa-se que o Agravo também não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado de peças essenciais à formação do recurso, quais sejam, a petição inicial, a contestação, a procuração outorgando poderes ao advogado do Agravado, as guias das custas processuais e do depósito recursal, o acórdão regional, a petição de Recurso de Revista, o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias, sem as quais não há que se conhecer do recurso, por deficiência em sua formação, visto que impede o julgador analisar o apelo, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro lado, o Enunciado nº 272 deste Tribunal dispõe: Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Ressalte-se que a Agravante também não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de Agravo de Petição. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Com efeito, cabe à parte providenciar a correta formação do Instrumento, juntando todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, (Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST). Assinale-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 2.2.94, publicado no DJ de 15.9.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que ao agravante compete a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, restando prejudicado o pedido de aplicação de multa por recurso protelatório formulado em contraminuta.

Publique-se

Brasília, 25 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.224/2000.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : ISAÍAS BERNARDES
ADVOGADO : DR. ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS

DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada, inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por ausentes os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT.

Em seu arazoado, a Reclamada aduz, em síntese, que seu apelo reúne condições de ser admitido visto que está em consonância com o art. 459, § 1º, da CLT, 7º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e revestido das formalidades e pressupostos legais estabelecidos no art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 73/80, pela manutenção do despacho agravado.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322, de 1º de julho de 1996, deste TST).

O presente Agravo não reúne condições para o seu conhecimento.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST diz em seu item IX: IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

Conforme se depreende dos autos, a procuração e o substabelecimento às fls. 25 e 28, respectivamente, não se encontram devidamente autenticados. Dessa forma, a Instrução Normativa nº 16/99 deste TST foi inobservada, razão pela qual não pode este apelo ser conhecido.



Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Observe-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Ademais, a falta de autenticação da cópia da procuração e do substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do Agravo (fls. 25 e 28) torna o recurso inexistente, consoante o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, *verbis*:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

De seu lado, o art. 896, § 5º, da CLT expressa, *in verbis*: 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o ministro-relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo."

Observe-se, por oportuno, que o § 5º do art. 897 da CLT é expresso ao determinar que, *verbis*: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo...". Entende o Excelso Pretório que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2-SC-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95, p. 37.258).

Por fim, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-669.964/2000.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICRO POSTO COHAB I E II LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZINETE MALAQUIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : VALDEI JOSÉ DAVI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO OLIVEIRA CHAVES

DESPACHO

O r. despacho de fl. 86 negou seguimento à Revista do Reclamado com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

O Empregador interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a aplicação do Enunciado nº 218 do TST, pelo despacho agravado, violou o art. 5º, LV, da CF. Aduz que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir.

Não há contraminuta.

O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos: O egrégio Tribunal de origem, às fls. 76/77, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, por insuficiência de traslado.

Em sua Revista (fls. 122/127), o Empregador alega que havendo falta de quaisquer das peças essenciais ao conhecimento do Agravo, deveria o Juízo determinar o aditamento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC.

Todavia, o Enunciado 218 do TST é categórico:

"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Tal entendimento resultou da iterativa jurisprudência desta Corte acerca das disposições concernentes aos recursos, presentes na CLT. O Agravo de Instrumento, no processo do trabalho, tem objetivo próprio, qual seja, o de submeter ao Tribunal *ad quem* o despacho do Juízo *a quo* que denegou seguimento a recurso(art. 897, "b", da CLT). E, assim, deve se submeter aos requisitos previstos em lei, não desafiando Recurso de Revista, cujas hipóteses de cabimento estão no art. 896 da CLT.

Neste contexto, inoocorre a alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado nas razões de Agravo, que é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672.736/2000.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO : JOAQUIM MESSIAS DOS REIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO NEVES CAIXEIRO

DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada, inconformada com o despacho de fl. 95 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, quanto ao tema horas extras - intervalo para repouso e alimentação e ônus da prova, aplicando os Enunciados nºs 221 e 126 do TST.

Em seu arrazoado, a Reclamada sustenta, em síntese, a viabilidade de sua Revista por violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 96 verso.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322, de 1º de julho de 1996, deste TST).

Não obstante a argumentação recursal, verifica-se que o apelo não reúne condições de ser conhecido, porque não consta dos autos a procuração do subscritor do Agravo, o que torna inexistente o recurso, conforme disposto no Enunciado nº 164 do TST, do seguinte teor:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

Acrescente-se, ainda, que a ausência desse documento inviabiliza o conhecimento do recurso também por força do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que o elenca como peça de traslado obrigatório na formação do instrumento do Agravo, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Sob tal prisma, não resta dúvida de que cabe à parte providenciar a correta formação do Instrumento, juntando todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida (Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST). Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 2.2.94, publicado no DJ de 15.9.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que ao agravante compete a vigilância e a supervisão da formação do instrumento do Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, ante a irregularidade de representação, defeito processual que torna inexistente o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675.405/2000.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
EMBARGADO : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DESPACHO

Agrava de Instrumento o Reclamante, inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Em seu arrazoado, o Reclamante aduz, em síntese, que seu apelo reúne condições de ser admitido visto que está em consonância com a prova dos autos e a legislação vigente, revestido das formalidade e pressupostos legais estabelecidos no art. 896 da CLT. Contraminuta às fls. 8/12.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em face da Resolução 322/96, item III.

O apelo não reúne condições de ser conhecido, porque não consta dos autos a procuração do subscritor do Agravo, outorgada pelo Reclamante. O recurso, portanto, é inexistente.

Nesse sentido, afirma o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, *verbis*:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

De um lado, o art. 896, § 5º, da CLT expressa, *in verbis*: 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o ministro-relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo."

Compulsando-se os autos, observa-se que o Agravo também não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Ressalte-se que não houve o traslado de peças essenciais à formação do recurso, quais sejam, a petição inicial, a contestação, o acórdão do Regional, a petição de Recurso de Revista, o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias, sem as quais não há que se conhecer do recurso por deficiência em sua formação, visto que impede o julgador analisar o apelo, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro lado, o Enunciado nº 272 deste Tribunal dispõe: Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Ressalte-se que o Agravante também não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Com efeito, cabe à parte providenciar a correta formação do Instrumento, juntando todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, (Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST). Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 2.2.94, publicado no DJ de 15.9.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que ao agravante compete a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Por fim, à vista do registro feito à fl. 02 pelo Egrégio Regional de origem, o Agravo foi interposto fora do prazo legal, restando inobservado também o pressuposto objetivo pertinente à tempestividade do recurso.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. - Nº TST-AIRR- 677.005/2000.9 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO : JAIRÓ PARANHOS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DESPACHO

1. Agrava de Instrumento o Reclamado, inconformado com o despacho de fl. 21 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o Regional entendeu que os pleitos formulados pelo Reclamante se limitam ao segundo período contratual e que a coisa julgada somente operou-se em relação ao primeiro pacto laboral, pelo que afastou a alegação de violação de dispositivo de lei e, quanto ao dissenso pretoriano, considerou inservíveis os arestos transcritos nas razões da Revista, a teor do Enunciado nº 296 desta colenda Corte.

Em seu arrazoado, o Banco aduz, em síntese, que o Recurso de Revista reúne condições de ser admitido, visto que está revestido das formalidades e pressupostos legais estabelecidos no art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls.47/50, pela manutenção do despacho agravado.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322, de 1º de julho de 1996, deste TST).

2. O presente Agravo não observou os pressupostos legais de admissibilidade, mais precisamente no que se refere ao traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, que está deficiente. Refiro-me, inicialmente, à falta da procuração outorgada pelo Reclamado à advogada que subscreveu as razões do Agravo, tornando-o, portanto, inexistente ante a irregularidade de representação processual. Nesse sentido o Enunciado nº 164 do TST.

A denegação do recurso pelo Relator, em hipótese como a presente, é autorizada pelo art. 896, § 5º, da CLT, *in verbis*: 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o ministro-relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo."

Além desse vício processual, observa-se que o Agravante também não trasladou aos autos a petição inicial, a contestação e a sentença de origem, peças obrigatórias, sem as quais não é possível conhecer do Agravo, por deficiência em sua formação, além de impossibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Assim também orienta o Enunciado nº 272 deste Tribunal.

Não é demasiado lembrar que as modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar o trâmite dos recursos na Justiça do Trabalho, cabendo à parte providenciar a correta formação do instrumento do Agravo, juntando todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida (Instrução Normativa/TST nº 16/99).

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. - Nº TST-AIRR-678.381/2000.3 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLIPLASTIC - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ JORGE MENDONÇA DE LIMA

**DESPACHO**

Agrava de Instrumento a Reclamada, inconformada com o despacho agravado que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com supedâneo no § 2º do art. 896 da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST.

Em seu arrazoado, a Reclamada aduz, em síntese, que seu apelo reúne condições de ser admitido, face à violência direta à Constituição Federal, em seus arts. 5º, incisos II e LV, e art. 96, inciso I, letra a, visto que presentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Não houve contraminuta (certidão à fl. 14).

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322, de 1º de julho de 1996, deste TST).

O apelo não reúne condições de ser conhecido, porque não consta dos autos a procuração do subscritor do Agravo outorgada pela Reclamada. O recurso, portanto, é inexistente.

Nesse sentido, afirma o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, verbis:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Exprejudgado nº 43."

De um lado, o art. 896, § 5º, da CLT expressa, in verbis: 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o ministro-relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo."

Compulsando-se os autos, observa-se que o Agravo também não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam, a petição de Embargos à Execução, a contestação, a procuração outorgando poderes ao advogado do agravado, o acórdão regional, a petição de Recurso de Revista, o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias, sem as quais não há que se conhecer do recurso, por deficiência em sua formação, visto que impede o julgador analisar o apelo, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro lado, o Enunciado nº 272 deste Tribunal dispõe: Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Ressalte-se que o Agravante também não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de Agravo de Petição. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Com efeito, cabe à parte providenciar a correta formação do Instrumento, juntando todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, (Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST). Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 2.2.94, publicado no DJ de 15.9.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que ao agravante compete a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.156/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELAINE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO
AGRAVADA : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 271, negou seguimento à Revista da Reclamante, assinalando que a pretensão da Recorrente era rever os fatos e provas.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Reclamante, às fls. 273/276, renovando os argumentos expendidos em seu apelo revisional.

Contraminuta às fls. 283/286.

Os autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão Regional, às fls. 258/260, analisando o Recurso Ordinário da Empregada, rejeitou a preliminar de defesa inexistente e no mérito, concluiu baseado no próprio depoimento da Reclamante que a sua dispensa foi por justo motivo, afastando a alegação de rescisão indireta feita no Recurso Ordinário.

Em sua Revista (fls. 262/268), a Reclamante reiterou a preliminar de inexistência de defesa da Reclamada e meritariamente, requereu o reconhecimento da rescisão indireta, insurgindo-se contra a justa causa aplicada.

De início, registre-se que não obstante toda a argumentação da Agravante, seu Recurso de Revista não veio calçado em nenhuma das alíneas do Art. 896 da CLT, restando desfundamentado. A Reclamante não apontou violação legal, tampouco colacionou arestos para demonstrar o conflito de teses.

Por outro lado, a matéria tal como colocada na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o eg. Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

De fato, a apreciação de provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que teoricamente se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.899/00.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO : FRANCISCO DE JESUS HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. ANA ALEXANDRINA BRADA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 52 foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, com fulcro no Enunciado 360 do TST.

Irresignada, agrava de instrumento a empregadora, perseguindo o processamento do Recurso de Revista interposto a fls. 48/51 com fulcro no artigo 896, alínea "c", da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fls. 45, assim entendeu, verbis: O fato do reclamante ter gozado de intervalos para refeição não descaracteriza a prestação laboral em turnos de revezamento, eis que nos precisos termos do art. 7º, XIV da Lei Maior, a concessão de intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o trabalho em turno ininterrupto, já que tal interpretação, além de forçada e distanciada da realidade, tornaria a norma constitucional letra morta, pois os únicos turnos que não tinham intervalo para refeição (mas apenas de 15 minutos) eram exatamente os turnos de 6 horas, conforme já estava anteriormente previsto no art. 71, § 1º, da CLT. Além disso, afronta a lógica conceber que a norma constitucional inovadora possa ter um conteúdo antitético ao seu evidente enunciado formal renovador. Com efeito, a melhor interpretação da norma constitucional indica que a lei referiu-se ao fato de que a interrupção das atividades da empresa obrigam o empregado a trabalhar em turnos, mudando seus horários de trabalho constantemente, o que vem lhe acarretar prejuízos físicos e emocionais, impedindo-o de realizar outras atividades. Assim sendo, para diminuir estes prejuízos ao obreiro, a lei constitucional reduziu a duração de sua jornada para 6 horas, entendimento que vem sendo esposado pela jurisprudência dominante consubstanciada no Precedente 78 da SDI/TST, de sorte que correta a condenação quanto ao pagamento do adicional de horas extras, face à condição de horista do reclamante."

A reclamada, inconformada queixa-se de violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição da República.

O Recurso, todavia, não merecia ser processado diante do que assenta o Enunciado 360 do TST: A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Não se configura, pois, a violação literal e direta do texto constitucional. Pelo contrário, foi observado o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, amparado no Enunciado 360 do TST, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.902/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : SEBASTIÃO SARAN E OUTRA
ADVOGADO : DR. DJALMA GALEAZZO JÚNIOR
AGRAVADO : ADÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ARANTES GODOY

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamados, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 52, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

Os agravantes não trasladaram a cópia da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata do preparo do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641.179/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ E ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTOALCANTARA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 45, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641.185/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : VANDERLEI ARGENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 49, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com relação ao aviso prévio indenizado, que foi considerado como tempo de serviço para fins de aquisição de estabilidade, com base no § 4º do art. 896 da CLT, tendo em vista a notória e atual jurisprudência desta Corte.

Sustenta a reclamada que o aviso prévio integra o tempo de serviço somente para fins de cálculos das verbas rescisórias e que entendimento contrário viola o art. 57 do Decreto nº 2.172/97, que aprovou o regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Traz arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, decretos que regulamentam legislação ordinária não estão incluídos nas hipóteses do art. 896 da CLT, tendo em vista que apenas as leis no sentido estrito, emanadas do Poder Legislativo, impulsionam o Recurso de Revista.

Quanto aos arestos paradigmas colacionados, o despacho atacado não merece censura, na medida em que o Regional, pelo acórdão de fls. 40, sustentou que o aviso prévio indenizado integrou o tempo de serviço do reclamante, fazendo com que alcançasse a estabilidade contida em cláusula de acordo coletivo e esta Corte firmou jurisprudência que aponta no sentido de que a data da saída do empregado anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado - Orientação Jurisprudencial de nº 82 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Incidem o Enunciado nº 333 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-641.189/00.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCIEL DA CRUZ
AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. IVANI DE JESUS SILVA LEÃO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da sentença, da decisão regional, da respectiva certidão de publicação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, §5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento e, ainda, o Enunciado 164 do TST, porquanto o subscritor da peça recursal não está legitimado nos autos.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643.607/00.1 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO : SEBASTIÃO VIANA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 52/54, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643.608/00.5 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADA : HELENA SOARES BARBOSA AMARAL
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 42/43, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do

Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643.616/00.2 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BASTOS
AGRAVADO : MÁRIO JORGE MACENA
ADVOGADO : TERCIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 45, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista sob o argumento de que a matéria atinente a horas extras, dobras aos domingos e feriados e adicional noturno encontrava o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

O Regional afirmou que havia ocorrido a preclusão quanto às horas extras, pois a reclamada tivera a oportunidade de impugnar o laudo pericial e silenciou-se quanto ao quantitativo das horas apuradas, contestando apenas os seus valores, insurgindo-se quanto ao quantitativo apenas na oportunidade da interposição do Recurso Ordinário. Com relação à jornada extraordinária e noturna e ao trabalho nos domingos e feriados, o Regional registrou que os discos táctografos e recibos demonstravam o labor sem o devido pagamento.

Sustenta a reclamada que houve três laudos periciais com quantitativos diferentes, os quais lhe prejudicaram a impugnação. Afirma que as folhas individuais de presença e os contracheques demonstram que as horas extras eram pagas corretamente, inclusive o trabalho à noite e aos domingos e feriados. Assevera também que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a sobrejornada. Traz arestos para sustentar a tese do ônus probatório (fls. 36/43).

O despacho não merece censura.

Todos os argumentos expendidos pela reclamada se referem às provas dos autos, e, nesta instância recursal, é vedado o reexame delas, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, não há indicação de violação expressa a dispositivo de lei para fundamentar o inconformismo com relação à preclusão apontada pelo Regional.

As questões não foram dirimidas em função do ônus da prova, restando preclusas, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Incidem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643.807/00.2 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADA : MARIA DAS NEVES DA COSTA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DESPACHO

Mediante o despacho trasladado a fls. 56, denegou-se seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, sob o argumento de que não restou demonstrada violação ao artigo 7º, incisos IV e XIII da Constituição da República, nem dissenso de teses, uma vez que a jurisprudência transcrita não se encontra em consonância com o Enunciado 337 do TST, no tocante ao repositório autorizado do TST.

Inconformado, o Município interpõe Agravo de Instrumento, mediante o arazoado de fls. 2/5, sustentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, reiterando a existência de violação à Constituição e dissenso jurisprudencial em torno da proporcionalidade do salário mínimo quando a jornada de trabalho for inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

O Regional asseverou que: *O recorrente sustentou ainda a legalidade do pagamento de salário proporcional à jornada de trabalho efetivamente cumprida, salientando que como professora a recorrida laborava apenas meio expediente.*

Embora matéria se mostre controversa na doutrina e jurisprudência, tenho que como remuneração de trabalho não se afirma irregular a que as partes pactuem o pagamento do salário mínimo proporcional à jornada efetivamente cumprida, respaldada obviamente as hipóteses de jornada especial previstas em lei.

(...) mister que o empregador faça prova não só da jornada reduzida mas sobretudo de que proporcionalidade do pagamento fora pactuada quando da celebração do contrato (...)

Não tendo o reclamado se desincumbido do ônus probatório sob sua responsabilidade, descabe o reconhecimento da legalidade de

pagamento de salário proporcional à jornada de trabalho (...) (fls. 48).

Constata-se do excerto reproduzido acima que a matéria concernente à proporcionalidade, sob o enfoque do artigo 7º, incisos IV e XIII, da Constituição da República, não mereceu análise nem debate prévio na decisão recorrida, e, conforme entendimento predominante neste Tribunal, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, devendo ter sido adotada, explicitamente, tese a respeito na decisão impugnada, observando-se que não houve a oposição de Embargos de Declaração para prequestionar a matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST a obstar o seguimento do recurso por violação constitucional.

Os paradigmas apresentados para confronto a fls. 52/53 não autorizam a configuração de dissenso jurisprudencial válido. O primeiro é inservível porque proveniente da Segunda Turma deste Tribunal, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais partem de premissas fáticas distintas daquelas elencadas pelo Regional, não versando sobre a inexistência e necessidade de acordo quando da celebração do contrato de trabalho, tese em que se fundamentou a decisão hostilizada para deferir o salário proporcional. Assim, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644.132/00.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO : ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 134, a qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 331, I, do TST.

O Regional, pelo acórdão de fls. 111/114, com base nas provas testemunhais, registrou que a contratação firmada por cooperativa de trabalho rural teve o intuito apenas de fraudar os preceitos consolidados e declarou comprovada a existência de vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. Quanto a prestação de horas extras, registrou que a matéria não pode ser discutida nesta fase recursal, uma vez que não foi impugnada no momento oportuno, qual seja na contestação.

A reclamada sustentou, no seu Recurso de Revista (fls. 117/131), a inexistência do vínculo empregatício, sob o fundamento de que a empresa apenas utilizou os serviços de cooperativas de mão de obra, nos termos do parágrafo único do art. 442 da CLT. Apontou violação aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ofereceu arestos a cotejo.

Primeiramente, o preceito constitucional apontado como violado não foi devidamente prequestionado, conforme exige o Enunciado nº 297 do TST.

No mais, o recurso não prosperaria, pois a matéria foi dirimida com base em fatos e provas trazidas nos autos, atraindo, assim, a incidência do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que é vedado o reexame de matéria fática nesta esfera recursal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646.684/00.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO RIBAS FLEURY
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABRAHÃO
AGRAVADO : ALFREDO BARBARA NETO
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 171, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 218 do TST, que dispõe:

RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Sustenta o agravante que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República assegura o exame pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, portanto, atendido o prequestionamento do inciso LV do supracitado art. 5º da Constituição Federal, torna-se impositiva a apreciação do Recurso de Revista.

O despacho agravado não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto contra o acórdão de fls. 151/153, que julgou o Agravo de Instrumento do reclamado.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.763/00.9 - 2ª REGIÃO



AGRAVANTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
AGRAVADO : BRAZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento a reclamada (fls. 02/12), contra o despacho de fls. 98, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o entendimento de que não se vislumbravam as violações apontadas e a matéria revolvada era de conteúdo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamante não apresentou contraminuta, consoante a certidão de fls. 102.

A empresa-agravante irressignou-se quanto ao deferimento de horas extras, vale transporte e da multa convencional, sustentando que o acórdão regional violou os artigos 818 da CLT, 7º e 8º da Lei nº 7.619/87 e o Decreto nº 95.247/87, bem como teria divergido de arestos que transcreve.

Quanto às horas extras, o Regional, ao manter a Sentença de Primeiro Grau, consignou expressamente que:

Diferentemente do quanto pretende fazer crer a recorrente, sua própria testemunha, Sr. Paulo, através de esclarecedor depoimento de fl. 140, cuidou de declinar a verdadeira jornada de trabalho cumprida, que em muito extrapola aquela consignada nos cartões de ponto juntados aos autos. Assim sendo, andou bem a MM. Junta em acolher referida jornada de trabalho como sendo aquela efetivamente cumprida, repudiando, por conseqüência, os cartões de ponto como elemento probatório. Destarte, provada a existência de labor elastecido sem que houvesse em contrapartida a correspondente paga, deve ser mantida a condenação originária no particular. (fls. 75/76).

Ao julgar a matéria relativa ao vale transporte, asseverou in verbis:

Conquanto a reclamada tenha procedido descontos a título de vale transporte, tal como se verifica dos recibos salariais, é fato que nada trouxe nos autos a comprovar o fornecimento do benefício e na forma disposta em norma coletiva (fls. 76).

Inferiu-se do excerto que a condenação pautou-se no exame de elementos fático-probatórios dos autos, os quais permitiram ao TRT concluir pelo labor em horário extraordinário e pela ausência de fornecimento do vale transporte, nos termos da razoável interpretação dada pelo Regional à hipótese concreta.

Ora, como é perceptível, a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova documental e testemunhal. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que, para concluir de modo diverso da decisão Regional, far-se-á necessário o revolvimento dos fatos e da prova, o que é defeso nesta esfera recursal.

Ademais, não se configura violação a preceito legal, porquanto perfeitamente razoável a exegese conferida pelo Regional ao caso vertente, a qual mesmo não sendo a melhor, não atinge literalmente o previsto na legislação, incidindo o óbice contido no Enunciado 221 do TST.

Os paradigmas apresentados para confronto a fls. 87/89 não autorizam a configuração de dissenso jurisprudencial porque oriundos de Turma deste Tribunal, desatendendo ao comando expresso da alínea "a" do artigo 896 da CLT, e por serem inespecíficos à hipótese dos autos, pois partem de premissas fáticas distintas daquelas elencadas pelo Regional. Assim, o recurso encontraria óbice também no Enunciado nº 296 do TST. Quanto à multa normativa, inexistem nas razões revisionais indicação expressa, ou similar, de uma possível violação a qualquer preceito legal ou constitucional, ou transcrição de paradigmas para configuração do dissenso de julgados, capaz de atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Houve apenas argumentações, inexistindo fundamentação legal para o pedido recursal, o que faz com que o Recurso de Revista encontre-se desfundamentado.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646.764/00.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILSON VALDRIGHI
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 70, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, inviabilizando, assim, a verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da le-

galidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.961/00.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPOLLO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS APOLO LTDA
ADVOGADO : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO : MANOEL CARNEIRO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 81, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 126 do TST.

O despacho atacado não merece censura.

O Regional, pelo acórdão de fls. 59/60, afirmou que os elementos dos autos comprovaram o trabalho em sobrejornada, que a própria reclamada confessou pagar ao reclamante um certo número de horas extras por mês e que as rotas de viagem e o roteiro de entregas eram fiscalizados pelo supervisor da empresa.

A reclamada, em seu Recurso de Revista (fls. 72/80), teceu argumentação no sentido de que o depoimento testemunhal não é prova robusta a ponto de ser o único fundamento para determinar a jornada de trabalho do empregado. Asseverou, ainda, que o reclamante não faz jus ao recebimento de horas extras, pois o seu horário de trabalho não era fiscalizado. Para fundamentar o seu recurso, apontou violação aos incisos LIV e LV da Constituição da República, bem como ofereceu arestos a cotejo.

Verifica-se que matéria em debate foi dirimida com base nas provas produzidas nos autos e nos vários depoimentos testemunhais, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Vale esclarecer que as violações constitucionais apontadas não foram devidamente prequestionadas, pois o Regional sequer tratou de cerceio de defesa ou dos princípios do contraditório e do devido processo legal. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

No mais, a decisão regional se baseou única e exclusivamente nas provas dos autos e é vedado o reexame de matéria fática nesta esfera recursal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.963/00.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : G.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO : JOSENILDO GOMES DE PENHA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 81, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, ante os termos do item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, in verbis:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Cumprido ressaltar que o item X da referida Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Também destaca que a exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672.012/00.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ FIGUEIREDO RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 58/59, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por deserção, com base no Enunciado nº 25, do TST.

Queixa-se o agravante que a decisão contestada contrariou princípios constitucionais, infraconstitucionais e doutrinários, citando arestos para confronto.

A rigor, o ora agravante não combate o principal motivo que negou seguimento do seu recurso, ou seja, a deserção. Limitou-se a discutir que o acórdão atacado não assinalou de "forma clara e objetiva" o valor referente às custas, configurando, dessa forma, impedimento para efetivação do depósito.

Verifica-se que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, pois o agravante não mencionou os dispositivos constitucionais ou legais que, a seu ver, restaram malferidos pelas disposições do despacho agravado, resumindo sua argumentação em citações de disposições da Instrução Normativa nº 3 do TST e do art. 899, § 1º, da CLT.

A alegada divergência jurisprudencial não restou demonstrada, pois os arestos trazidos são inservíveis para confronto, haja vista cuidarem de matéria diversa daquela tratada no despacho agravado.

As ponderações apresentadas no Agravo de Instrumento não conseguem impugnar os fundamentos da decisão agravada, não configurando a possível hipótese de reformar o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-672.013/00.4 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RANGEL SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, a fls. 02/28, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o Despacho de fls. 60, o qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por deserção, com base no Enunciado nº 25 do TST, tendo em vista que fora vencido na segunda instância e não recolhera as custas.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça obrigatória à sua formação.

O agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada pela agravada, não se havendo falar na procuração de fls. 85, porquanto apresentada extemporaneamente em contraminuta do agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do do agravo instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672.800/00.2 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ELBER SUCUPIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 941/942, mediante o qual seu Recurso de Revista, restou indeferido na origem sob o fundamento de que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, tampouco se configuraram as violações legais e constitucionais apontadas.

O despacho atacado não merece censura.

O Regional rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa por entender que não houve excesso de prazo, pois a investigação demorou em virtude da complexidade organizacional da empresa (fls. 916/922).

Nas razões dos Embargos de Declaração de fls. 924/925, o reclamante teceu considerações acerca do perdão tácito.

O Regional, a fls. 929/930, rejeitou os Embargos de Declaração, por entender que não havia vícios na decisão regional.

O reclamante, por meio de Recurso de Revista (fls. 932/939), insiste na tese de cerceamento de defesa, pois o reclamado não comprovou a justa causa dentro do prazo legal, já que os documentos apresentados para tanto não se encontram autenticados. Para fundamentar o seu Recurso, apontou violação dos arts. 830 da CLT 333, inciso II, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, bem como ofereceu arestos a cotejo.



Improcede a argumentação do reclamante, haja vista que, diante da interpretação dada pelo Regional, em especial ao art. 830 da CLT, não há como reconhecer as violações apontadas, a teor do Enunciado 221 do TST.

Quanto à violação constitucional indicada, o agravante não logrou demonstrar, uma vez que o exercício do direito de defesa foi permitido às partes de acordo com as normas processuais em vigor.

No tocante aos arestos transcritos, são todos inespecíficos, pois não enfrentam todas as peculiaridades do julgado recorrido, como a complexidade organizacional da empresa e o fato de a juntada de documentos não causar prejuízos para qualquer das partes.

Por fim, as questões relativas à pena de confissão e à justa causa atraem a incidência do Enunciado nº 126 do TST, tendo em vista o cunho fático dessas matérias.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673.208/00.5 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : GETÚLIO PEDRO DA INDEPENDÊNCIA KOERICH
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURCO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 44/45, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não ocorreu atrito com o Enunciado nº 268 do TST, tampouco se configurou dissenso jurisprudencial.

O Regional registrou que a interrupção do prazo prescricional pela propositura de ação, ainda que arquivada, somente ocorre se houver a identidade de pedidos (fls. 34).

No Recurso de Revista (fls. 40/43), o reclamante insistiu na tese de que não é necessária a identidade de pedidos para que uma demanda trabalhista interrompa o prazo prescricional de outra ação.

O despacho atacado não merece censura, na medida em que foi claro e conciso ao declarar que inexistia o apontado atrito com o Enunciado nº 268 do TST, haja vista que a identidade de pedidos é uma premissa essencial para a interrupção do prazo prescricional.

Por fim, quanto aos arestos transcritos, são todos inespecíficos, pois não enfrentam a matéria relativa à identidade de pedidos. Incidem os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673.806/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADA : JOSILENE BARROS MARTINS
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 91, o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o argumento de que o revolvimento da questão das horas extras encontrava o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

O despacho não merece censura, na medida em que o Regional, analisando a jornada de trabalho, afirmou que as testemunhas cobriram quase a totalidade do período relativo às horas extras e que a reclamada não provara alteração na jornada do pequeno intervalo não alcançado pelas testemunhas, além do que o preposto reconhecera que havia a impressão dos horários de trabalho dos funcionários, devendo os empregados acompanhar os referidos horários. Registrou o Regional que era injusta a compensação das horas extras pagas até novembro de 1995, porque os valores deduzidos não seriam correspondentes entre si, tendo em vista que foram deferidas horas extras além da 8ª diária e a compensação fora deferida para as anotadas relativamente às 7ª e 8ª diárias (fls. 74/75).

Afirma a reclamada que houve violação frontal e literal ao art. 767 da CLT, além de trazer arestos para sustentar a tese de que as horas extras só poderiam ter sido deferidas no período de prova das testemunhas (fls. 87/90).

Por violação literal ao art. 767 da CLT o Recurso de Revista não prospera, porque a discussão não gira em torno do momento adequado para a arguição da compensação.

O depoimento das testemunhas da reclamante não foi o único fundamento para a concessão de horas extras, tendo em vista que o Regional se reportou ao depoimento do preposto. Assim, os arestos não impulsionam o recurso, porquanto não contém os mesmos aspectos fáticos. Com efeito, o primeiro de fls. 89 afirma que a sinceridade da testemunha e o seu desembaraço devem ser considerados pelo juiz, e o segundo sustenta que a "notoriedade" do labor em sobrejornada não é suficiente para comprovar as horas extras alegadas. Não há falar em má apreciação de provas, tendo em vista que o juiz é livre para decidir com base nos fatos que as partes trazem aos autos. Basta que fundamente e justifique de maneira clara e objetiva as questões.

Incidem os Enunciados nºs 126 e 296 deste Tribunal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674.049/00.2 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : NET GOIÂNIA S.A.
ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVADA : REGINEIDE LUCENA DIAS
ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada ao despacho de fls. 74/75, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado 126 do TST.

Não merece, porém, censura o despacho ora agravado, na medida em que o Regional, no acórdão de fls. 58/63, que a prova testemunhal revela o trabalho em sobrejornada, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento do Juiz, inscrito no art. 131 do CPC.

Incide o Enunciado nº 126 do TST, por ser vedado o reexame de provas neste Tribunal. Impertinente a discussão em torno da infringência aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, pois que não foram objeto de apreciação pelo TRT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674.050/00.4 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : RSPP - PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ KUTIANSKI
AGRAVADO : CLÁUDIO CÉSAR DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA RAMOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, por meio do acórdão de fls. 34/38, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, a fim de, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 01/05/94 a 03/09/98, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para apreciar o restante dos pedidos formulados na reclamação.

Não há como se admitir o Recurso de Revista, por se tratar de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, ante os termos do Enunciado nº 214 do TST, uma vez que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, não sendo o caso dos presentes autos, já que o TRT de origem determinou o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para apreciação das questões pendentes.

Em vista do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675.507/00.0 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO : ARY NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRª AMANDA DA ROCHA ALVES

DESPACHO

Interpõe Agravado de Instrumento a reclamada (fls. 02/06), contra o despacho de fls. 42, o qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento de que não há demonstração satisfatória de dissenso jurisprudencial, eis que o único aresto acostado a fls. 64 é inservível para o cotejo.

O reclamante apresentou contraminuta, consoante o arrazoado de fls. 48/52.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade atinentes a tempestividade e representação processual, bem como ao preparo do Recurso de Revista e ao traslado das peças obrigatórias à formação do presente Agravado de Instrumento.

O despacho atacado não merece censura.

O Regional, ao julgar Recurso Ordinário que versava sobre diferenças salariais em virtude da conversão do salário do reclamante em URV, sintetizou seu entendimento na seguinte ementa, *in verbis*: *É devida a diferença salarial quando o empregador, embora cumprindo cláusula de convenção coletiva de trabalho, realizou a conversão do salário em URV pelo valor desta na data do pagamento, e não em 1.3.94, de acordo com o disciplinamento da MP nº 434/94. Aplicação da norma mais favorável.*

Sustenta a reclamada que o julgado regional importou em violação ao artigo 7º, inciso XXXVI, da Constituição da República, além de trazer aresto ao confronto de tese. Assevera que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, no referente a data base de 01 de março de 1994, na qual o reclamante baseia seu pleito, dispõe na cláusula terceira que a conversão dos salários de cruzeiros para URV dar-se-ia na data do pagamento, ou seja, 04 de abril de 1994 e não na data de vigência da MP 434 (01 de março/94).

Contudo, não procedem as alegações da ora agravante. Pela leitura da decisão regional, constata-se que a matéria concernente à conversão do salário, sob o enfoque do artigo 7º, inciso XXXVI da Constituição da República, não mereceu análise nem debate prévio na decisão recorrida e, conforme entendimento predominante neste Tribunal, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, devendo ter sido adotada, explicitamente tese a respeito, na decisão impugnada, observando-se que não houve a oposição de Embargos de Declaração para prequestionar a matéria. Incidência do Enunciado 297 do TST a obstar o seguimento do recurso por violação constitucional.

O único paradigma apresentado para confronto (fls. 39), não autoriza a configuração de dissenso jurisprudencial válido porque essencialmente genérico, não refutando as premissas elencadas pelo Regional, no que concerne a aplicabilidade, na hipótese, da MP-434/94 transformada na Lei 8880/94 e na incidência da lei mais benéfica ao trabalhador. Assim, o recurso encontra óbice no Enunciado 296 do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675.850/00.4 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DESPACHO

1 - O TRT da 11ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, consignando na ementa, *in verbis* (fls. 43): "Provado nos autos o labor do reclamante além do limite legal e sem a concessão do descanso intrajornada assegurado no art. 71 da CLT, procedem os pleitos de horas extras e hora de intervalo. Pequenas paradas entre uma viagem e outra não retira do empregado o direito de receber com o acréscimo de 50% o horário não gozado."

No Recurso de Revista a reclamada aponta violado o art. 71, § 4º, da CLT e traz aresto.

O recurso, todavia, não prospera: a) A violação não está demonstrada, pois a matéria é de natureza interpretativa, atraindo a incidência do Enunciado 221 do TST; e

b) o aresto transcrito a fls. 51 parte da premissa de que é possível o fracionamento do intervalo intrajornada tendo em vista a essencialidade da função do reclamante (motorista de coletivo) além do que resta expressamente convencionado em CCT da categoria. Como se está a ver não demonstra especificamente a hipótese dos autos, até porque ficou consignado no acórdão recorrido (fls. 44) que a "CCT citada no apelo não veio aos autos de forma que se pudesse aferir o seu teor". Aplica-se, pois, os Enunciados 23 e 296 do TST.

2 - Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675.854/00.9 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECNOCÉRIO S/A
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : ROBERTO CRUZ DA SILVA
ADVOGADA : DRª TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 47, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que a questão das horas extras atraía o Enunciado nº 126 do TST.

O despacho atacado não merece censura. O Regional afirmou que o reclamante fazia jus ao pagamento de horas extras, porquanto provara nos termos do art. 818 da CLT que não gozava integralmente do intervalo intrajornada (fls. 35).

Sendo assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, até porque não houve interposição de Embargos de Declaração para sanar possível omissão. Toda a questão foi dirimida em função das provas dos autos e com base no livre convencimento do Juízo.

O aresto de fls. 40 encontra-se em conformidade com a decisão recorrida, porquanto assevera que cabe ao reclamante a prova das horas extras.

Afastada a violação frontal aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, 125, 128, 332, 333, I, 405, § 3º, IV, 400, 460 e 401 do CPC e 818 da CLT.

Incide o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-677.480/00.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. OLIVEIRA
AGRAVADO : HELDER RIBEIRO
ADVOGADA : DRª ANA MARTHA M. MEDEIROS

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls.92, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravado de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que o agravante não autenticou a cópia de fls. 92, que se refere ao despacho negatório, não se havendo de falar em autenticação no verso da folha, que diz respeito à certidão de intimação do referido despacho, ante a notória jurisprudência desta Corte que aponta no sentido de que: **AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.**



Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.303/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DRA. REJANE SETO
 AGRAVADO : NIVALDO DIAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 88, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678.124/00.6 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL MATER DEI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 45, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a matéria relativa às horas extras atira o Enunciado nº 126 do TST e os arestos eram inespecíficos. Quanto aos honorários assistenciais, afastou as violações constitucionais, porque o reclamante preenchia os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

O Regional afirmou que não havia violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, porque os próprios cartões de ponto que a reclamada trouxe aos autos demonstravam o excesso de jornada, sem a devida compensação. Registrou que os honorários assistenciais eram devidos, porque o reclamante era pobre e estava assistido pelo seu sindicato, e o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República não tinha revogado o art. 14 da Lei nº 5.584/70, até porque a Justiça do Trabalho possui seus próprios princípios (fls. 33/35).

Sustenta a reclamada que o reclamante, durante a fase instrutória, permaneceu inerte e não produziu provas, apontando violação aos arts. 818 e 333, I, do CPC. Com relação aos honorários assistenciais, cita violação aos incisos I do art. 8º e LXXIV do art. 5º da Constituição da República. Traz arestos para confronto de teses.

O despacho atacado não merece censura.

Com efeito, por violação frontal e literal aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, o recurso não prospera, tendo em vista que a questão é interpretativa, porquanto envolve a teoria da inversão do ônus da prova, o que atira o Enunciado nº 221 do TST.

Por outro lado, o primeiro aresto de fls. 42 e o último são inespecíficos, pois tratam de prova produzida pelo juízo de ofício. O segundo não enfrenta o fato de ter a reclamada trazido aos autos cartões de ponto. O paradigma de fls. 43 também é inespecífico, porquanto consigna que cabe ao reclamante provar a sobrejornada quando os cartões de ponto e os recibos salariais demonstram o pagamento das horas extras e, na controvérsia em exame, não houve demonstração de pagamento das horas extras, nem compensação. Incidem os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Relativamente aos honorários advocatícios, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, o que atrai a incidência da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, não havendo falar em violação de lei ou da Constituição da República.

As matérias em apreço atraem o Enunciado nº 126 deste Tribunal, tendo em vista que dirimidas com suporte apenas nas provas dos autos.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.980/00.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADA : NAZARÉ DA SILVA ALVES
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CARNEIRO SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 38, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.364/00.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA JACAREZINHO LTDA
 ADVOGADO : DR. VALDECIR ESTRACANHOLI
 AGRAVADO : LUIZ DE ÂNGELI
 ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 284, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem sob o argumento de que a recorrente inobservou as exigências do art. 896 alíneas "a", "b" e "c" da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento, mediante o arrazoado de fls. 02/10, sustentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, reiterando as razões trazidas no seu Recurso.

No tocante à prescrição, consignou o acórdão embargado a fls. 268, que o decisório originário sequer examinou a questão da opção ao FGTS, restando, realmente, preclusa a matéria. Inservíveis, portanto, os arestos trazidos para confronto.

Quanto à indenização por tempo de serviço, correto o despacho que denegou seguimento à revista ao asseverar que o regional, com relação a esta matéria, não adotou tese explícita a respeito, restando, via de consequência, inviável a verificação da apontada violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados nas razões de revista.

No que tange às horas extras, o regional às deferiu com base nas provas documentais e testemunhais constantes nos autos, o que atrai o óbice do E. 126/TST.

No que concerne ao adicional noturno, verifica-se, a fls. 279, que o recorrente não apontou dispositivos de lei tidos como violados ou transcreveu arestos para comprovar a divergência de teses, restando, assim, desfundamentado. Logo, não merece reparos o despacho agravado.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.628/00.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A.
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
 AGRAVADO : MAURO JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado a fls. 02/05, contra o despacho de fls. 63, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o entendimento de que a decisão a respeito das horas extras e dos honorários advocatícios resulta do exame das provas dos autos, sendo que qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

O reclamado sustenta que o acórdão regional violou os princípios constitucionais insculpidos nos incisos II e LV do art. 5º, bem como aplicou indevidamente os termos do Enunciado nº 199/TST.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado relativamente às horas extras, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, negou-lhe provimento, consignando expressamente que: *Incontroverso, assim, que desde o início da relação empregatícia o autor cumpria, no mínimo oito horas (8 às 18 horas), recebendo como extras duas horas diárias, como se vê através do documento de fl. 101.*

Nesse passo, é oportuno salientar que a jornada legal do empregado em estabelecimento bancário deve ser de seis horas, de segunda a sexta-feira, podendo ser excepcionalmente elástica, segundo estabelece o art. 225 da CLT.

A toda evidência, portanto, resta comprovada a pré-contratação de duas horas extras, que é ilegal para o bancário, motivo pelo qual houve-se com acerto a MM. Junta ao aplicar o Enunciado 199 do E. TST, determinando que os valores pagos a este título sejam incluídos na base de cálculo das horas extras deferidas, porquanto apenas remuneram a jornada normal.

Outrossim, da análise da prova oral colhida em audiência (fls. 146/149), constata-se que o reclamante se desincumbiu do ônus de provar que esta jornada era freqüentemente elástica até mais tarde (fls. 39/40).

(...)

Ante o exposto, evidente que as folhas de ponto não se prestam a fazer prova da real jornada cumprida pelo reclamante, porquanto infirmadas pela prova oral produzida, inclusive pela testemunha indicada pelo reclamado, a qual deixou claro que havia labor extraordinário que ali não era anotado. Além disso, afirmou que o intervalo intrajornada era de uma hora e, analisando-se os controles de jornada, verifica-se que no decorrer de todo o período laboral há sempre o registro de duas horas para repouso e alimentação (fls. 109/137) (fls. 41).

Ora, como é perceptível, a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado nº 126 do TST, não havendo falar-se em ofensa a dispositivo de lei, dissenso jurisprudencial ou mesmo da inviabilidade do Enunciado nº 199 desta Corte.

Ademais, o Recurso não prosperaria, uma vez que a matéria sob o enfoque do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República não mereceu análise nem debate prévio na decisão recorrida e, conforme entendimento predominante neste Tribunal, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, devendo ter sido adotada, explicitamente, tese a respeito na decisão impugnada, observando-se que sequer houve a oposição de Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado 297 do TST a obstar o seguimento do recurso por violação constitucional.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão regional assim registrou:

A concessão de honorários advocatícios, nesta Justiça especializada condiciona-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, bem como na Lei nº 1.060/51, conforme Enunciados 219 e 329 do E. TST, o que pressupõe a assistência sindical, na medida em que em vigor o jus postulandi das partes.

No caso em tela, o reclamante encontra-se assistido pelo sindicato de classe (fls. 8/9 e 168) e requer, na petição inicial, os benefícios da assistência judiciária gratuita, asseverando que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio (fl. 5 e 165).

Assim, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a condenação em honorários advocatícios em prol da entidade sindical patrocinante (fls. 44).

Ao rejeitar os Embargos de Declaração, o Regional consignou clara e expressamente que:

Note-se que a condenação em honorários advocatícios ocorre quanto o autor comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo vigente ou declarar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, além de estar assistido por sindicato da categoria profissional (Súmula 219 do C. TST), sendo que, consoante já mencionado expressamente pelo v. acórdão, na hipótese, tais requisitos legais restaram preenchidos (fls. 54).

Inferre-se do exerto que a decisão pautou-se no exame de elementos fático-probatórios dos autos, os quais permitiram ao TRT concluir pela condenação aos honorários advocatícios. Assim, o Recurso, de fato, não merece prosperar. A matéria - decidida pelo Tribunal *a quo* em consonância com o disposto no Verbete nº 219, ratificado pelo Enunciado nº 329 - tal como abordada nas razões de Recurso de Revista, remete a discussão para o âmbito dos fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126/TST. Efetivamente, para se avaliar se os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 restaram configurados ou não, como pretende o recorrente, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório já analisado pelo Regional, soberano para tanto.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-661.484/00.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO : VANDERLEI RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. SABINO RIBEIRO SOARES NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 88, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 126 do TST.

O despacho atacado não merece censura. Com efeito, o Regional, pelo acórdão de fls. 59/63, afirmou que os prêmios deveriam refletir nas verbas pleiteadas, pois as provas testemunhais e a própria empresa comprovaram o pagamento destes prêmios 'através dos caixas da reclamada' e que tinham caráter nitidamente salarial, sendo integrados à remuneração a partir de maio/94.

Sustenta a ora agravante que era mera repassadora dos prêmios, tendo em vista que era um benefício que os fornecedores pagavam como incentivo às vendas. Aponta violação aos arts. 442 e 457, § 2º da CLT. Traz um aresto para confronto.

O aresto de fls. 79 é proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não se encontrando dentro das hipóteses da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ademais, incide o Enunciado nº 126 do TST, uma vez que restou registrado que os prêmios eram pagos pela reclamada e para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento das provas dos autos.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.489/00.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMGEPRON - EMPRESAS GERENCIAIS DE PROJETOS NAVAIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS
AGRAVADO : SANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TORRES RABELLO

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento a reclamada a fls. 02/05, contra o despacho de fls. 101, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o entendimento de que a decisão a respeito da equiparação salarial resulta do exame das provas dos autos, sendo que qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126 do TST. Assim, por não se lastrear o recurso em tese de direito, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo constitucional invocado e de divergência jurisprudencial. O reclamante não apresentou contraminuta, consoante a certidão de fls. 113 verso.

A empresa sustenta que o acórdão regional violou o artigo 37, inciso II, da Constituição da República e divergiu de arestos que transcreve, porquanto o deferimento da equiparação salarial a empregado que sofreu punições e suspensões, como comprovado nos autos, desrespeita as normas regulamentares de pessoal contida no Plano de Cargos e Salários e a própria Carta Magna, uma vez que o reclamante não se submeteu a concurso público para ser promovido.

O Regional, ao reformar a Sentença de Primeiro Grau, deferindo diferenças salariais ao reclamante, consignou expressamente que: *O reclamante e o paradigma exerciam a mesma função (bombeiro), sendo certo que a empregadora não logrou demonstrar os fatos impeditivos do direito almejado.*

Com efeito, não há nos autos prova de que o trabalho do paradigma se desenvolvesse com maior perfeição técnica ou produtividade. De outra parte, o plano de cargo e salários juntado às fls. 32/41 não constitui óbice à equiparação. Primeiro, porque não se confunde com quadro organizado de carreira; segundo, porque garante promoção apenas por merecimento, não observando a alternância antiguidade/merecimento prevista no parágrafo 2º, artigo 461 da CLT (fls. 81).

Inferre-se do excerto que a condenação pautou-se no exame de elementos fático-probatórios dos autos, os quais permitiram ao TRT concluir pela equiparação do reclamante com o paradigma, nos termos da razoável interpretação dada pelo Regional à hipótese concreta.

Ora, como é perceptível, a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que, para concluir de modo diverso da decisão proferida pelo Regional, far-se-á necessário o revolvimento de fatos e da prova, o que é defeso nesta esfera recursal.

Ademais, a matéria concernente ao concurso público, sob o enfoque do artigo 37, incisos II da Constituição Federal, não mereceu análise nem debate prévio na decisão recorrida, e, conforme entendimento predominante neste Tribunal, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, devendo ter sido adotada, explicitamente, tese a respeito na decisão impugnada, observando-se que, mesmo tendo havido a oposição de Embargos de Declaração, a matéria não foi prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST a obstar o seguimento do recurso por violação constitucional.

Os paradigmas apresentados para confronto a fls. 52/53 não autorizam a configuração de dissenso jurisprudencial porque partem de premissas fáticas distintas daquelas elencadas pelo Regional, não versando sobre a norma prevista no § 2º do artigo 461 da CLT, tese em que se fundamentou a decisão hostilizada para deferir a equiparação. Assim, o recurso encontraria óbice também no Enunciado nº 296 do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662.026/00.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUILHERME AMORIM CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento o reclamante a fls. 345/352, contra o despacho de fls. 343, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido, sob o entendimento de que a decisão a respeito da complementação de aposentadoria resulta do exame das provas dos autos, sendo que qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Sustenta, ainda, que se mostra inviável a aferição de ofensa à lei, porquanto o TRT emprestou razoável interpretação às normas que regem a matéria em discussão.

O reclamante sustenta que o acórdão regional violou o princípio constitucional da isonomia, contrariou o disposto no Enunciado nº 51/TST e divergiu de arestos que traz para o confronto de teses.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, negou-lhe provimento e consignou expressamente que: *Sendo a complementação de aposentadoria objeto de Estatuto vigente à época da data de admissão do Autor, com nítida limitação temporal, e restando comprovado que o obreiro não preencheu os requisitos necessários, tem-se como não demonstrada a adequação da situação funcional do Aacionante (fls. 322).*

Inferre-se do excerto reproduzido que a decisão pautou-se no exame de elementos fático probatórios dos autos, os quais permitiram ao TRT concluir pela manutenção do indeferimento da complementação postulada pelo reclamante, nos termos da razoável interpretação dada pelo Regional à hipótese concreta.

Ora, como é perceptível, a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que, para concluir de modo diverso da decisão regional, far-se-ia necessário o revolvimento dos fatos e da prova, o que é defeso nesta esfera recursal.

Ademais, o Recurso não prosperaria, uma vez que a matéria sob o enfoque do princípio constitucional da isonomia não mereceu análise nem debate prévio na decisão recorrida e, conforme entendimento predominante neste Tribunal, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, devendo ter sido adotada, explicitamente, tese a respeito na decisão impugnada, observando-se que sequer houve a oposição de Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado nº 297 do TST a obstar o seguimento do Recurso por violação à Constituição.

De outra parte, tanto o indigitado Enunciado nº 51/TST quanto os paradigmas apresentados para confronto a fls. 332/339 não autorizam a configuração de dissenso jurisprudencial, porque não abordam a mesma premissa fática delineada pelo Regional, qual seja o estabelecimento de termo final da concessão do benefício. Assim, o Recurso encontraria óbice também no Enunciado nº 296 do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.139/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO : FERNANDO ARAÚJO DIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE H.P. LEAL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 50, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com os termos do Enunciado nº 361 do TST.

O despacho atacado não merece censura.

O Regional, manteve a sentença de primeiro grau, que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, consignando expressamente que o fato de o empregado não estar permanentemente sujeito a risco "não significa que este risco seja reduzido, porquanto o risco é um só, em qualquer das situações previstas no decreto em tela." (fls. 43).

Sustenta a reclamada a tese de que o adicional de periculosidade deve ser quantificado proporcionalmente ao tempo de labor nessas condições. Transcreve um aresto para comprovar o conflito jurisprudencial.

Todavia, o paradigma trazido para confronto encontra óbice no Enunciado 333/TST, haja vista que o Regional decidiu a matéria de acordo com a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 05, a qual entende fazer jus o empregado ao adicional integral, mesmo que a exposição seja intermitente na área de risco.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.695/00.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNNISA SOLUÇÕES EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AMIRATI ASTH RODRIGUES
AGRAVADO : GUILLERMO PEDRO MORALES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO CHAMAS CARDOSO

DESPACHO

Mediante o despacho trasladado a fls. 66, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, sob o argumento de que não restou demonstrada violação legal, nem divergência jurisprudencial com relação ao contrato de trabalho firmado entre as partes.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a empregadora, a fls. 02/11, sustentando que restou violado o art. 481 da CLT e que os arestos continham tese oposta à adotada pelo Regional.

O Regional asseverou que: *O documento de fls. 35 e sg. retrata um contrato de trabalho por prazo determinado de dois anos, a que as partes denominaram de obra certa para a execução dos serviços especificados no parágrafo único da cláusula primeira.*

Ora, está provado que houve rescisão antecipada do contrato (fls. 42), ou seja, antes do término dos serviços contratados.

Logo, indene de dívida o direito do Reclamante a perceber a indenização pela metade da remuneração a que faria jus até o término dos serviços, nos exatos termos do art. 479 da CLT. Obviamente, por tratar-se o contrato de obra certa (com previsão de término de serviços especificados) espécie do gênero contrato por prazo determinado, a regra do art. 479 é de todo aplicada, não se confundindo com efeitos de aposição de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão contratual (fls. 47).

Em primeiro lugar, se a reclamada afirma que sua tese não foi prequestionada por omissão do Regional, deveria ter sustentado negativa de prestação jurisdicional, porém não o fez. Assim, resta preclusa a questão da legalidade da rescisão antecipada mediante a dação de aviso prévio, ante os termos do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, impossível o reexame do contrato de trabalho, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Por violação expressa e frontal ao art. 481 da CLT, o Recurso não prospera, tendo em vista que foram observados os princípios dos contratos por prazo indeterminado e a questão é interpretativa, atraindo o Enunciado nº 221 do TST.

Os arestos de fls. 61 são imprestáveis, porque provenientes de Turmas desta Corte, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Assim sendo, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662.254/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO THADEU GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADAS : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E DRA. MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA

DESPACHO

O despacho de fls. 122 denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, sob o argumento de que a matéria em debate não fora prequestionada, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe Agravo de Instrumento, mediante o arrazoado de fls. 127/130, sustentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, reiterando a existência de violação ao art. 468 da CLT e dissenso jurisprudencial em torno da tese de alteração contratual.

Embora o Recurso seja tempestivo, com regular representação e tenha sido observado o traslado de todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, conforme Instrução Normativa nº 16/99, não há como viabilizar-se o Recurso de Revista.

O Regional, ao indeferir o pedido de adicional noturno, asseverou que: *O plus salarial em questão não será pago ao empregado que realizar suas tarefas diárias em horário diurno.*

Por absoluta falta de fundamento legal não é devida indenização alguma, pela supressão, "...ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei(...)". E não há lei que confira ao autor o direito de remuneração ora pretendida, ao contrário, o entendimento jurisprudencial do Eg. TST através de seu En. 295 milita contra a pretensão autoral dispondo que "a transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno" (fls. 108 - negrito no original).

Constata-se do excerto que a matéria concernente à alteração contratual, sob o enfoque do artigo 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição da República, não mereceu análise, nem debate prévio na decisão recorrida e, conforme entendimento predominante neste Tribunal, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, devendo ter sido adotada, explicitamente, tese a respeito na decisão impugnada. Observo que a parte não manifestou Embargos de Declaração para exigir do Tribunal a quo exame da matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST a obstar o seguimento do Recurso, pelo que deve ser confirmado o despacho agravado.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-662.260/00.0 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIÇA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADA : FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 55/56, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Ademais, a certidão de publicação do despacho agravado não está autenticada, inobservando o art. 830 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 663.585/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLOW JET LTDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
 AGRAVADA : RAFF LENE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES LOPES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 31, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias dos Embargos à Execução com as contra-razões e a decisão proferida, certidão de publicação do acórdão regional e as guias relativas ao depósito recursal e as custas, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663.590/00.6 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANILHA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA
 AGRAVADAS : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 141, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, ante os termos do item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, *in verbis*:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões assinadas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Cumprido o item X da referida Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Também destaca que a exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-666.247/00.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI
 AGRAVADO : ADELMO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM DE ANDRADE NEVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada (fls. 02/06), contra o despacho de fls. 80, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o argumento de que "a análise da matéria referente ao reconhecimento do acordo coletivo quanto à alegada compensação resta prejudicada, uma vez que o v. acórdão decidiu pela preclusão, tendo em vista que a questão não foi reiterada em sede de contra-razões".

O Regional, mediante o acórdão de fls. 60/62, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do reclamante para deferir-lhe o pagamento de horas extras não pagas. A respeito da possibilidade de compensação de jornadas, asseverou, *in verbis*: *Não há que se falar em compensação de horas, porque o ajuste deve ser prévio e por escrito, nos termos do artigo 59, "caput" da CLT, sendo indispensável a sua observância na prática, o que não ocorria no caso dos autos, em que o reclamante trabalhava, com habitualidade, em jornada extraordinária.* (fls. 61).

Somente mediante os Embargos de Declaração que opôs (fls. 65/67), a reclamada pretendeu o pronunciamento daquele Tribunal acerca de acordo coletivo em que se estipulava a jornada de compensação, tendo salientado que o Juízo *a quo* já o havia examinado e reconhecido a validade. O Regional, por sua vez, considerou não haver qualquer omissão no acórdão embargado, à conclusão de ter sido a matéria controvertida delimitada pelo Recurso Ordinário do reclamante e pelas contra-razões apresentadas pela reclamada, restando estas silentes a respeito do acordo coletivo.

Tal conclusão resultou no trancamento do Recurso de Revista da reclamada com fundamento na ausência de prequestionamento.

Em seu Agravo de Instrumento, a reclamada não nega a ausência de argumentos nas contra-razões apresentadas ao Recurso Ordinário do reclamante, limitando-se a reiterar que pretendeu o prequestionamento pela oposição de Embargos de Declaração ao acórdão regional acerca da validade do acordo coletivo em que se teria estipulado jornada de compensação de horários. Diz ter sido violado o art. 611, § 1º, da CLT, bem como o art. 7º, incisos II, III, VI e XXVI, da Constituição da República.

O Agravo de Instrumento não alcança êxito. Em que pese ao argumento da reclamada, segundo a qual "a Agravante efetivamente Embargou a matéria ora discutida com o intuito de PREQUESTIONÁ-LA" (fls. 04, destaque no original), o Tribunal não adotou qualquer tese acerca da matéria (validade do acordo coletivo para fixação de jornada de compensação), cujo reexame é pretendido pela recorrente em sede de Recurso de Revista. Prequestionamento, segundo os termos do Enunciado 297 do TST, refere-se ao pronunciamento explícito do juízo acerca de determinada questão, e não simplesmente à ação de uma das partes no sentido de opor Embargos de Declaração com o intuito de prequestionar a matéria.

Verifico, por essas razões, que o óbice do Enunciado 297 do TST é intransponível, sob pena de ocorrer supressão de instância, haja vista que esta Corte não poderia se pronunciar sobre matéria sequer examinada pelo Tribunal *a quo*. Logo, não merece censura o despacho agravado.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-666.253/00.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ADOLFO FERRACIN JÚNIOR
 AGRAVADO : WILSON DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por meio do acórdão de fls. 90/92, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, para, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para apreciar o restante dos pedidos formulados na reclamação.

Correto o despacho agravado de fls. 122. Não há como se admitir o Recurso de Revista, por se tratar de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, ante os termos do Enunciado nº 214 do TST, uma vez que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, não sendo o caso dos presentes autos, já que o TRT de origem determinou o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para apreciação das questões pendentes.

Em vista do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-666.278/00.9 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIO PERCIVAL DOS REIS
 ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA
 AGRAVADA : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO VIEIRA

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento o reclamante a fls. 241/243, contra o despacho de fls. 240, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o primeiro aresto revelase imprestável, a teor do contido na alínea a do artigo 896 da CLT e o segundo, por não indicar fonte de publicação, desatendendo ao disposto no item I do Enunciado 337 do TST.

A reclamada não apresentou contraminuta, consoante se observa da certidão de fls. 244 verso.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade atinentes a tempestividade e representação processual, bem como ao preparo do Recurso de Revista e ao traslado das peças obrigatórias à formação do presente Agravo.

O Recurso vem fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial.

Entretanto, em que pese às razões de inconformismo da recorrente, inviável a pretensão de aferição de dissenso pretoriano válido, uma vez que os dois paradigmas apresentados são inservíveis. O primeiro é oriundo do mesmo Tribunal, e Turma prolatora da decisão recorrida, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT e o segundo, quando transcrito, não consignou a fonte de publicação autorizada pelo repertório deste Tribunal e o acostado na íntegra não se encontra autenticado, desatendendo ao contido no Enunciado 337 do TST.

Ante o exposto, restando descaracterizados os pressupostos inculpidos no artigo 896 da CLT, e na forma que possibilita o seu § 5º, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.298/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 AGRAVADO : RICARDO DO AMARAL FONSECA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 78/79, mediante o qual negou seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com relação às horas extras, sob o fundamento de que não havia demonstração de violação à lei ou de divergência de teses. Quanto aos honorários assistenciais, aplicou-se o § 4º do art. 896 da CLT, tendo em vista que o acórdão recorrido estava em sintonia com o Enunciado nº 219 do TST.

O despacho atacado não merece censura.

O Regional afirmou que, no período de dezembro/92 a novembro/94, nem todas as horas extras efetivamente trabalhadas tinham sido quitadas. Registrou, também, que o reclamante preenchia os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 53/54).

Sustenta a reclamada que não houve prova robusta da jornada extraordinária, até porque a testemunha do reclamante não soube informar corretamente seu horário de trabalho. Afirma que o reclamante não é pobre e restaram violados os arts. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Traz arestos para confronto de teses (fls. 67/73).

A intenção da agravante é revolver matéria fática, o que faz incidir o Enunciado nº 126 deste Tribunal, tendo em vista que o Juízo julgou com base nas provas dos autos.

Não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque o reclamante trouxe testemunha que convenceu o Juízo da jornada extraordinária (art. 131 do CPC). Os arestos partem de suporte fático diverso do apresentado nos autos, pois registram que, quando o reclamante não se desincumbe do ônus de provar as horas extras e a testemunha não é convincente, tem-se como indevida a condenação ao pagamento de horas extras. Assim, incide o Enunciado nº 296 do TST.



Nesta fase processual, não é permitido verificar se foram preenchidos os requisitos elencados no art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Portanto, deve-se acatar a afirmação do Regional, que aponta no sentido de ser pobre o reclamante, o que atrai o Enunciado nº 219 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.301/00.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR ROLINDO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. GENTIL BORGES NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 56, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.302/00.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO BISPO CARDOSO
 ADVOGADA : DRª MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por meio do acórdão de fls.99/102, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante para reconhecer a existência de vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à JCI de origem, para apreciação dos demais aspectos da reclamação trabalhista.

O Regional (fls. 114/116) acolheu os Embargos de Declaração opostos pela reclamada apenas para esclarecer a matéria prequestionada.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 119/126), com fundamento no art. 896 da CLT.

O despacho de fls. 130 negou seguimento ao Recurso de Revista, por se tratar de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, ante os termos do Enunciado nº 214 do TST.

Correto o despacho agravado que negou seguimento ao recurso da reclamada, com amparo no Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte, uma vez que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, não sendo o caso dos presentes autos, já que o TRT de origem determinou o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para apreciação das questões pendentes.

Em vista do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.312/00.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO LOURENÇO FINUCCI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 05, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Agravo de Petição ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.631/00.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADOS : JORGE TROMBIM E VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS WALTER MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 74, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista interposto no processo de execução, sob o fundamento de que a decisão recorrida não violara os incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, pois se fundamentou na legislação infraconstitucional, a fim de afastar a legitimidade ativa de sócio da empresa executada para propor Embargos de Terceiro.

Sustenta a reclamada que a sócia apresentou os Embargos de Terceiro porquanto não era, ao tempo da constrição, sócia da empresa e sequer participou da relação processual. Afirma que no mínimo, houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto se deveria respeitar o princípio da fungibilidade e aceitar os Embargos de Terceiro como se fossem Embargos do Devedor.

Em primeiro lugar, a parte deve apontar a violação de forma explícita e não tecer considerações a respeito dos preceitos constitucionais. Assim, verifica-se que a única violação constitucional que a agravante apontou expressamente foi a fls. 72, quando afirmou que restou violado o inciso LV do art. 5º da Constituição da República. Nas demais linhas do seu Recurso de Revista apenas ilustrou sua tese com os outros dispositivos constitucionais.

Apesar de o despacho ter afastado as violações como se apontadas expressamente, cabe a esta Corte superior realizar novo exame de admissibilidade e, a decisão do Recurso de Revista tomada pelo Tribunal Regional não vincula esse juízo.

Portanto, verifica-se que, nas razões do Agravo de Petição de fls. 43/47, a reclamada não apontou qualquer dispositivo constitucional como violado. Por outro lado, quando interpôs os Embargos de Declaração, exigiu o prequestionamento dos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, e o Regional limitou-se a afirmar que não havia negativa de prestação jurisdicional, sem desenvolver tese a respeito do tema, até porque a intenção da então embargante era questionar matéria de direito não apontada em seu Recurso. Afastada, portanto, a indicada negativa de prestação jurisdicional.

Daf não existir prequestionamento da matéria frente a Constituição da República, pois a questão foi dirimida apenas com dispositivos infraconstitucionais, quais sejam os arts. 154 e 1.046 do CPC, porque o Regional registrou que a EUCATUR fora reconhecida como responsável solidária na decisão que transitou em julgado, e a sócia que interpôs Embargos de Terceiro, na realidade, era parte na relação processual (fls. 54).

Assim, o Recurso de Revista não prospera, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98, pois dispõe que a ofensa deve ser direta e literal ao texto constitucional, em sede de processo de execução.

Incidem os Enunciados nºs 266 e 297 deste Tribunal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-669.884/00.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA
 AGRAVADO : ANTÔNIO EMÍDIO MIGUEL
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento a reclamada a fls. 2/13, contra o despacho de fls. 14/15, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o entendimento de que a decisão a respeito da inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei 8.213/91 encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI do TST. Sustenta, ainda, que não se caracteriza afronta à literalidade do artigo 5º, II, da Constituição da República, nem foi prequestionada a

violação ao artigo 1.058 do Código Civil e são inespecíficos os arestos apresentados para confronto, por desatenderem ao contido no Enunciado 296 do TST.

O reclamante não apresentou contraminuta, consoante a certidão de fls. 85.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade atinentes a tempestividade e representação processual, bem como ao preparo do Recurso de Revista e ao traslado das peças obrigatórias à formação do presente Agravo de Instrumento.

Nas suas razões, a ora agravante irredesigna-se com a decisão que determinou a reintegração do reclamante, sustentando que o acórdão regional violou o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República e divergiu de arestos que transcreve, porquanto o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 seria inconstitucional. No mérito propriamente dito, faz referência ao artigo 1.058 do Código Civil, aponta como ofendido o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República e transcreve paradigmas para cotejo.

O Regional, ao decidir a questão da constitucionalidade da referida lei, consignou expressamente que: (...) a lei nº 8.213, embora não sendo lei complementar, pode, sem eiva de inconstitucionalidade, dispor sobre garantia temporária de manutenção do contrato de trabalho, o que faz - no caso concreto - em favor do empregado acidentado pelo prazo mínimo de doze meses. (fls. 67).

Assim, em que pese às razões de inconformismo do recorrente, o Recurso não merece prosperar no particular, uma vez que a matéria versada nos presentes autos não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto já foi exaustivamente debatida neste Tribunal e encontrando-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 105, no sentido da constitucionalidade do artigo 118 da Lei 8.213/91, o que afasta a ocorrência de violação literal a preceito constitucional ou mesmo divergência específica, ante os termos do art. 896 da CLT.

Quanto à tese insculpida no artigo 1.058 do Código Civil, não houve análise nem debate prévio na decisão recorrida e, conforme entendimento predominante neste Tribunal, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, devendo ter sido adotada, explicitamente, tese a respeito na decisão impugnada, observando-se que não houve a oposição de Embargos de Declaração para prequestionamento da matéria. Incidência do Enunciado 297 do TST a obstar o seguimento do Recurso por violação à lei.

No mérito, a decisão recorrida asseverou, *in verbis*:

Ora, r. sentença de piso merece ser mantida, vez que é inconteste que o autor, era detentor de estabilidade no emprego, sendo irrelevante o fato de que a obra fora concluída, pois, como muito bem salientado na mencionada decisão, a conclusão da obra não significa extinção de empresa ou filial.

(...) É evidente, como dito antes, que o fato da obra ter sido concluída não se constituía em óbice à manutenção do emprego do reclamante, vez que a reclamada permaneceu em plena atividade (fls. 67/68).

Os paradigmas apresentados para confronto a fls. 79 não autorizam a configuração de dissenso jurisprudencial válido, porque partem de premissas fáticas distintas daquelas elencadas pelo Regional, não versando sobre a hipótese de conclusão de determinada obra, mas sem a extinção da empresa ou filial, tese em que se fundamentou a decisão hostilizada para deferir a reintegração. Assim, o Recurso encontraria óbice também no Enunciado 296 do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.110/00.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : T.C.A. - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
 ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
 AGRAVADO : PEDRO DA SOLEDADE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 38, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Também não trouxe o comprovante do depósito recursal e o recolhimento das custas.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).



A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.111/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA IRMÃO
ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERAZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 86, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 do TST, ao entendimento de que as matérias relativas à configuração do turno ininterrupto de revezamento e compensação das horas extras já pagas revestem-se de conteúdo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

A ora agravante, sem refutar os fundamentos do despacho agravado, limita-se a transcrever, *ipsis litteris*, as razões do Recurso de Revista.

Entendo que o Agravo de Instrumento encontra-se desfundamentado, porquanto suas razões não se coadunam com o escopo do recurso interposto, na medida em que não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

Ademais, a decisão regional acerca da configuração do turno ininterrupto de revezamento, em relação ao qual entendeu que o intervalo intrajornada concedido para o almoço (inferior a trinta minutos), está em sintonia com o Enunciado 360 do TST, que prescreve:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.

Ante os termos do Verbete Sumular, que pretendeu uniformizar o entendimento acerca do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e considerando estar a decisão regional em harmonia com a referida Súmula, não verifico ter havido ofensa ao dispositivo constitucional.

Da mesma sorte, no tocante à compensação de horas extras, o Recurso de Revista não mereceria processamento. Consignou o Regional que, uma vez tendo-se chegado à conclusão de que a jornada do reclamante deveria ser de 6 (seis) horas e não de 8 (oito), duas horas extras restaram, por óbvio, sem pagamento. Concluir de forma diversa exigiria o reexame dos autos.

Ademais, no que concerne à valoração do conjunto fático, vige no sistema processual brasileiro o princípio da livre persuasão racional da prova, insculpido no art. 131 do CPC, a conferir ao julgador liberdade no exame dos elementos dos autos, bastando que sua convicção seja fundamentada.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.774/00.0 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA JUCÉLIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EZANI A. DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas reclamantes, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 462/464, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de autenticação da procuração do agravado (art. 830 da CLT), peça obrigatória à formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.962/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : CELSO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas reclamadas, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 52, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

As agravantes não trasladaram a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, pois o documento constante do verso de fls. 41, afigura-se ilegível e impossibilitando apurar o seu conteúdo. Dessa forma, fica inviabilizada a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.974/00.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CÔRREIA
AGRAVADO : SEBASTIÃO GOMES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento a reclamada a fls. 02/07, contra o despacho de fls. 67/68, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, visto não terem restado configuradas as ofensas constitucionais e legais mencionadas e por óbice dos Enunciados nºs 221, 297, 296 e 333 do TST.

O reclamante não apresentou contraminuta, consoante se observa da certidão de fls. 69 verso.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade atinentes a tempestividade e representação processual, bem como ao preparo do Recurso de Revista e ao traslado das peças obrigatórias à formação do presente Agravo de Instrumento.

No tocante ao intervalo intrajornada, a ora agravante insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de 1 hora extra por semana a título de intervalo intrajornada, e os reflexos decorrentes, além de horas extras anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Afirma que não houve prova de que o intervalo não era usufruído, ônus que competia ao reclamante, em se tratando de alegação feita na inicial da reclamação trabalhista. Aponta como violados os artigos 818 da CLT, c/c artigo 333, I, do CPC e transcreve jurisprudência para confronto.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao manter a sentença de primeiro grau que deferiu a jornada extraordinária, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, consignou expressamente que: *Extrai-se da prova testemunhal produzida, inclusive do depoimento da própria testemunha da reclamada (fls. 336-337), que, a partir de 1994, em um dia da semana não havia intervalo para refeições, o que ocorria quando um empregado estava folgando e apenas seu colega estava trabalhando no turno. Nos demais dias da semana, quando havia dois empregados por turnos, ficou claro que enquanto um deles almoçava, o outro executava os serviços necessários.*

Assim sendo, nos termos da norma contida no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, o autor tem direito à 1 hora extraordinária por semana, decorrente da não-concessão do intervalo para refeição, conforme acertadamente deferido pelo Colegiado *a quo*. (fls. 54).

Assim, em que pese às razões de inconformismo da recorrente, o Recurso não merece prosperar no particular, uma vez que a matéria versada nos presentes autos não mais autoriza a revisão pretendida.

Com efeito, infere-se do exerto reproduzido que a condenação pautou-se no exame dos elementos probatórios dos autos, os quais permitiram ao TRT concluir pela inexistência de intervalo intrajornada, nos termos da razoável interpretação conferida à hipótese concreta.

Ora, como é perceptível, a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova testemunhal. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado nº 126/TST, na medida em que, para decidir diversamente da conclusão alcançada pelo Regional, far-se-ia necessário o revolvimento dos fatos e da prova, o que é defeso nesta esfera recursal.

A decisão, em seu conjunto, traduz a livre apreciação da prova pelo Juízo, à luz da sistemática legal vigente e de norma coletiva específica.

Proceder à revisão do conjunto probatório para dele retirar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional, com vistas ao reenquadramento do reclamante, não constitui procedimento compatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126 do TST, o qual, por si só, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso, quer por violação à lei, quer por divergência jurisprudencial.

Esclareça-se que a questão relativa ao ônus da prova não foi objeto de análise explícita no acórdão impugnado, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento. Inafastável, portanto, a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada -, a agravante renova a arguição de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto cabia ao recorrido a comprovação de que a recorrente tenha deixado de pagar quaisquer horas extras, pois, conforme demonstram os recibos de pagamento, todas as horas efetivamente laboradas foram devidamente pagas. Afirma ainda que não restou demonstrado pelo autor quais os minutos residuais, tampouco que permanecia efetivamente trabalhando quando eventualmente marcava o cartão de ponto com antecedência. Não estando à disposição do empregador, afastada estaria a hipótese de condenação das horas extras. Transcreve arestos para confronto.

A decisão recorrida ao decidir a matéria, consignou expressamente que: *Entretanto, contrariamente ao alegado, o inconformismo empresarial não encontra apoio nas provas dos autos.*

Com efeito, no que alude aos minutos excedentes anteriores e posteriores à jornada de trabalho, a jurisprudência dominante tem entendido como razoável o dispêndio de tempo equivalente a 5 minutos para a marcação de ponto, em jornadas com a defesa (fls. 140-328) demonstra que as mesmas registraram sempre um excesso anterior ou posterior à jornada, superando muitas vezes o limite razoável retro fixado, o qual deve ser remunerado como extra, como tempo à disposição da empresa, ainda que o obreiro não preste serviços efetivos (art. 4º da CLT e Precedente 23 da SDI/TST). (fls. 53/54).

O despacho atacado não merece ser reformado.

Em primeiro lugar, mais uma vez não se discutiu nos autos o ônus da prova, restando preclusa a questão, o que atrai o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, nesta instância extraordinária, é impossível o revolvimento de provas, a teor do Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que afasta as vulnerações apontadas.

Por fim, a agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada, pois o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, determinando que os minutos excedentes aos cinco gastos para registro de entrada e saída do serviço fossem considerados como extras, pois computados como tempo à disposição do empregador. Superados os arestos transcritos e aplicável, à espécie, o contido no Enunciado nº 333 do TST, a obstar o seguimento do Recurso de Revista.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.294/00.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR TELLES DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO SPAGNOLO DOS SANTOS
AGRAVADA : SISAUTO SOCIEDADE INDUSTRIAL DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALCÂNTARA BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 185, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o reclamante que a reclamada não provara de forma cabal o pagamento das horas extras e a integração no repouso semanal remunerado, apontando como violados os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

O despacho atacado não merece censura, na medida em que o Regional, pelo acórdão de fls. 177/180, afirmou que a reclamada atrelou aos autos folhas de frequência do reclamante e recibos salariais que comprovaram a ausência de trabalho em sobrejornada e o pagamento correto do repouso semanal remunerado.

Bem aplicado o Enunciado nº 126 deste Tribunal, porque, para se chegar a uma conclusão quanto às apontadas violações, necessário seria o revolvimento das provas dos autos.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.322/00.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : BAMERINDUS S. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIM. (TOS E OUTROS)
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : HELEN FELIPE MENDES
ADVOGADO : DR. RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES



DESPACHO

Interpõem Agravo de Instrumento os reclamados a fls. 02/05, contra o despacho de fls. 141, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o entendimento de que a decisão a respeito do enquadramento da reclamante e das horas extras resulta do exame das provas dos autos, sendo que qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST, bem como diante da inexistência das ofensas à Constituição apontadas e da não-demonstração de divergência válida para o confronto jurisprudencial.

Os ora agravantes sustentam que o acórdão regional violou os princípios constitucionais insculpidos nos incisos II e LV, do art. 5º, bem como divergiu de arestos específicos.

Inicialmente, no que tange ao reconhecimento da condição de bancária, a decisão recorrida teve como supedâneo o contexto fático-probatório delineado nos autos, pelo qual concluiu o Juízo *a quo* que a autora sempre laborou para o Banco Bamerindus.

Ora, como é perceptível, a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado nº 126 do TST, não havendo falar em ofensa a dispositivo de Lei ou dissenso jurisprudencial, mesmo porque os indigitados preceitos constitucionais não foram devidamente prequestionados pelo TRT (Enunciado nº 297), e o aresto de fls. 137 provém do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, inservível ao confronto jurisprudencial a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema alusivo às horas extras, o Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, negou-lhe provimento, consignando expressamente que:

O fato de a empregada perceber gratificação superior a 1/3 de seu salário não é suficiente para distinguir o cargo comum do cargo de confiança. Era necessário ser demonstrado pelos bancos o efetivo exercício de função onerada com fidúcia especial, o que não ocorreu nos presentes autos.

Também é certo que, para a configuração do cargo de confiança bancária, não se exigem amplos poderes de mando e gestão do empregado.

Contudo, das declarações das duas únicas testemunhas ouvidas nos autos extrai-se que, na prática, a autora realizava serviços de rotina (fls. 329/330), tais como digitar cartas e relatórios, manusear fax, fazer reserva de hotel e passagens, atender telefone e anotar recado.

Assim, correta a sentença em reconhecer que estava sujeita a jornada de seis horas, não havendo que se falar na aplicação dos Enunciados 166, 204, 232, 233 e 234/TST (fls. 123/124).

Inferre-se do exerto reproduzido que a decisão pautou-se no exame de elementos fático-probatórios dos autos, os quais permitiram ao TRT concluir pela manutenção da sentença vestibular no tocante ao deferimento das sétima e oitava horas como extraordinárias. Assim, o Recurso, de fato, não merece prosperar. A matéria tal como abordada nas razões de revista remete a discussão para o âmbito dos fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126/TST. Efetivamente, para se modificar a decisão, como pretendem os recorrentes, far-se-á necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório já analisado pelo Regional, soberano para tanto.

Ademais, o recurso não prosperaria, uma vez que a matéria sob o enfoque do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República não mereceu análise nem debate prévio na decisão recorrida e, conforme entendimento predominante neste Tribunal, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, devendo ter sido adotada, explicitamente, tese a respeito na decisão impugnada, observando-se que sequer houve a oposição de Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado nº 297 do TST a obstar o seguimento do Recurso por violação constitucional. O mesmo se diga em relação aos arestos transcritos a fls. 138, porquanto o primeiro não aborda todas as premissas fáticas e os mesmos fundamentos norteadores da decisão regional (Enunciado nº 23/TST), e o segundo é inservível ao confronto de teses por ser oriundo de Turma deste TST.

Finalmente, no que diz respeito ao FGTS, tem-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado à luz do disposto no art. 896 consolidado, na medida em que os recorrentes não indicam qualquer ofensa a dispositivo legal ou colacionam paradigmas para o cotejo de teses.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.324/00.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADA : JUSSARA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 66, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.829/00.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CÉSAR MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 98/99, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de assinatura da peça recursal.

Ressalte-se que a subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.918/00.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, APART HOTEIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : MARGARET ALESSIE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 86, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia certidão da certidão de publicação do despacho agravado, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.938/00.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO : MILTON ZIVIERI
ADVOGADO : DR. MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 174, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 126 do TST.

O Regional, pelo acórdão de fls. 118/120, afirmou que o preposto não tinha conhecimento do horário do empregado e que o cargo de confiança restou descaracterizado pela total ausência de autonomia ou gestão do negócio.

A reclamada opôs Embargos de Declaração (fls. 122/125), que foram rejeitados mediante acórdão de fls. 155, por inexistir omissão ou contradição na decisão embargada.

No seu Recurso de Revista (fls. 157/172), a reclamada sustenta que a decisão regional violou os arts. 843, § 1º, da CLT, e 345 e 343, § 2º, do CPC, ao considerar que o desconhecimento dos fatos pelo preposto gera presunção absoluta da veracidade dos pedidos feitos na inicial.

Não prospera a argumentação da reclamada, pois os arts. 343 e 345 do CPC não foram devidamente prequestionados, conforme exige o Enunciado nº 297 do TST.

Quanto a alegada violação ao art. 843, § 1º, da CLT, não há como reconhecê-la, pois o Regional interpretou de forma razoável o referido preceito legal, ao considerar que o preposto, por não ter conhecimento do horário do empregado, não conseguiu afastar a jornada declinada na inicial. Tem pertinência o Enunciado nº 221 do TST.

Por outro lado, vale esclarecer que a decisão regional também se baseou na prova oral para manter a condenação ao pagamento das horas extras, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.939/00.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASITEST S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR MANOEL CASTAN
AGRAVADO : ROMERO CÉSAR DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO CICONELLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 96, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que o recurso não conseguiu demonstrar ofensa a texto legal, nem divergência jurisprudencial em relação ao acórdão regional recorrido, que não conheceu do Recurso Ordinário por considerá-lo deserto, ante a ausência, na guia de recolhimento do depósito recursal, do número do processo e do juízo de tramitação do feito. O despacho agravado consignou não estar configurada a negativa de prestação jurisdicional.

Em razões de Agravo de Instrumento, a reclamada sustenta ter demonstrado em suas razões de Recurso de Revista a negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, ao argumento de que o acórdão regional não fundamentou suficientemente sua decisão.

Não verifico a apontada falta de fundamentação. O acórdão regional (fls. 74/76) consignou expressamente as razões pelas quais considerava deserto o Recurso Ordinário, tendo em vista que a guia de recolhimento do depósito recursal não apresentava preenchimento adequado, sem informação essencial à individualização do depósito (número do processo e juízo de tramitação do feito).

Quanto à questão da deserção do Recurso Ordinário, em razão da ausência de preenchimento na guia do depósito recursal do número do processo e do juízo de tramitação do feito (se essenciais ou não essas informações), entendo estar correto o Regional, pois o Enunciado 216 do TST, no qual se ampara a agravante em seu recurso, encontra-se cancelado. Ademais, conquanto o referido Enunciado 216 do TST orientasse no sentido de ser desnecessária a individualização do processo na guia de recolhimento, o mesmo não se poderia dizer em relação ao juízo de origem onde tramitou o feito, outro fundamento contra o qual a agravante não apresenta argumentos.

Todos os arestos que transcreve são de Turmas do TST, inservíveis portanto ao embate pretoriano, ante os termos do art. 896, "a", da CLT.

Ademais, o acórdão regional encontra respaldo na Instrução Normativa nº 18 do TST:

Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. (grifos nossos)

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643.585/00.5 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : MARIA VICENTINA RIBEIRO BENTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento o Município a fls. 02/07, contra o despacho de fls. 50/51, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento de que os arestos apresentados carecem de especificidade, não viabilizando a admissão do recurso, ante o contido no Enunciado nº 296 do TST.

A reclamante apresentou contraminuta, consoante se observa a fls. 61/63.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno do TST.



Encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade atinentes a tempestividade e representação processual, bem como ao preparo do Recurso de Revista e ao traslado das peças obrigatórias à formação do presente Agravo de Instrumento.

Ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, o Regional afastou a prescrição, ora renovada, consignando expressamente que:

No caso dos autos, conforme bem acentuou o MM. Juízo sentenciante, as Leis Municipais não estabeleceram prazo para a servidora postular a concessão da licença-prêmio. O requerimento foi formulado pela autora em 22-03-99 (fl. 08), e, somente a partir da negativa pelo Município, deu-se início o curso prescricional. Dessa forma, não há prescrição a ser decretada (fls. 36).

O Recurso de Revista veio fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial.

Entretanto, em que pese às razões de inconformismo do recorrente, inviável a pretensão de aferição de dissenso pretoriano válido, uma vez que os paradigmas apresentados são inespecíficos para cotejo. Efetivamente, os arestos trazidos a confronto (fls. 46/48) não se reportam à hipótese de que, como a lei que estipula o direito não prevê prazo para seu requerimento, somente a partir do momento em que ocorre a inadimplência do empregador, é que tem início o termo a quo do prazo prescricional, sendo, portanto, inespecíficos e genéricos em relação ao ponto nodal da fundamentação norteadora da decisão regional.

Ressalte-se, por oportuno, que, a fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296/TST). Ademais, de acordo com o Verbete Sumular nº 23 do TST, o paradigma deve englobar e contestar todos os fundamentos que alicerçaram a decisão impugnada. Nisso reside a sua especificidade e só assim é que se pode demonstrar a divergência jurisprudencial impulsionadora do Recurso de Revista.

Ante o exposto, restando descaracterizados os pressupostos insculpidos no artigo 896 da CLT, e na forma que possibilita o seu § 5º, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.964/00.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO : ROBSON JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE H. P. LEAL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 49, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida, que manteve o adicional de periculosidade, encontrava-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte e a análise da participação nos lucros atrela o Enunciado nº 126 do TST.

O despacho atacado não merece censura, na medida em que o Regional, pelo acórdão de fls. 39/42, afirmou que cabe o pagamento integral do adicional de periculosidade mesmo que haja a exposição intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, refletindo o mesmo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI, o que atrai o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, a participação nos lucros foi deferida porque se encontra prevista em acordo coletivo e não foi provado o seu pagamento (fls. 41), incidindo o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.585/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS GONÇALVES JARDIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR BEZERRA DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 59, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, sob o fundamento de que os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram devidamente prequestionados.

O despacho atacado não merece censura. Sustenta o reclamado que houve violação aos arts. 5º, inciso II, 62, 102, inciso III, e 105, inciso III, todos da Constituição da República, porquanto houve excesso de execução ao se aplicar o percentual relativo ao IPC de março/90.

O § 2º do art. 896 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98, dispõe que a ofensa deve ser direta e literal ao texto constitucional para o cabimento do Recurso de Revista, em sede de processo de execução.

Verifica-se que além de os dispositivos constitucionais apontados não terem sido devidamente prequestionados, a decisão regional interpretou normas infraconstitucionais, não se vislumbrando, assim, violação direta e inequívoca a preceito constitucional.

Incidem os Enunciados nºs 266 e 297 do TST. Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-652.440/00.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MELO, MORA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES
AGRAVADO : RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJU NAKASHIMA

DESPACHO

Mediante o expediente protocolizado nesta Corte e juntado a fls. 180/181, o Juízo de Primeiro Grau noticia a composição entre as partes. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.587/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADA : IRENE TIYOKO OSHIRO
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE DE JESUS CAVALINI

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento a reclamada a fls. 02/13, contra o despacho de fls. 127, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o entendimento de que não se vislumbravam as violações apontadas e a matéria revolvida era de conteúdo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

A ora agravante irredignava-se quanto à não-apreciação pelo Regional da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada em seu Recurso de Revista. Argumenta que se queixava da não-apreciação pelo Regional do art. 1.290 do Código Civil, em relação ao qual pretendia demonstrar que a situação da reclamante se enquadrava no art. 62, II, da CLT.

Primeiramente, quanto à nulidade suscitada pela agravante, entendo não ter havido negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional, concluindo que a autora não se enquadrava no art. 62, II, da CLT, declinou expressamente seus fundamentos, assim consignando:

A confiança é investidura de mandato e poder de mando e gestão irrestrito, personificando mesmo, a figura do empregador, não sendo suficiente para caracterizá-la apenas a titularização do cargo como de chefia, mormente quando não demonstrado o padrão mais elevado de vencimentos que a diferenciassse dos demais empregados e evidenciado o controle da jornada de trabalho pela mesma prestada. (grifos nossos - fls. 101).

A parte demonstra, tão-somente, irredignação com o julgado, na medida em que não se pode considerar a negativa de prestação jurisdicional. Os fundamentos foram claramente declinados, sendo o juiz livre em seu convencimento. Incólumes os dispositivos apontados pelo agravante como fundamento para a decretação de nulidade do acórdão regional (art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República).

Quanto à questão da configuração de cargo de confiança, reporto-me aos fundamentos do Regional já transcritos acima apenas para afirmar estar correto o despacho agravado, que aplicou o Enunciado 126 do TST.

Com efeito, infere-se do excerto reproduzido que a condenação se pautou no exame de elementos fático-probatórios dos autos, os quais permitiram ao TRT concluir que a reclamante não estava enquadrada no art. 62, II, da CLT.

Ora, como é perceptível, a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova documental e testemunhal. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que, para decidir diversamente da conclusão alcançada pelo Regional, far-se-ia necessário o revolvimento dos fatos e da prova, o que é defeso nesta esfera recursal.

A decisão, em seu conjunto, traduz a livre apreciação da prova pelo Juízo, à luz da sistemática legal vigente e de norma coletiva específica.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.826/00.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADOS : LUIS AUGUSTO CIRELLI ZAMPIERI E OUTRAS
ADVOGADOS : DRA. MARIA DE LOURDES THOMAZ

DESPACHO

O despacho de fl. 173 denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, por deserto, sob o argumento de que não houve comprovação do pagamento do depósito prévio exigido pelo artigo 899 da CLT, combinado com o artigo 8º da Lei nº 8.542/92.

Inconformado, o sindicato interpõe Agravo de Instrumento, mediante o arazoado de fls. 2/5, sustentando que o Recurso de Revista não está deserto, pois houve o devido recolhimento das custas e do depósito recursal, em 6/4/98.

Embora o Agravo seja tempestivo, tenha regular representação e observado o traslado de todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, conforme Instrução Normativa nº 16/99, não há como viabilizar-se o Recurso de Revista, pois o despacho denegatório está em consonância com o Enunciado nº 245 do TST, que dispõe que *"O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso..."*.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, de de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-RR-361.989/97.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO : ÊNIO JOSÉ CLEMENTE MENDES
ADVOGADA : DRª ROSA CRISTINA DE SOUZA POS-SA

DESPACHO

O TRT de origem, com base nos depoimentos testemunhais apresentados que descreveram como atividade preponderante do reclamante a função de digitador, resolveu enquadrá-lo como tal (fls. 165/169 e 174/175).

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Revista, sustentando que o recorrido não trabalhava na função de digitador, embora pudesse eventualmente executar "tarefa-meio de digitação no respectivo trabalho com um todo diverso das atribuições funcionais do cargo ou função de 'digitador', pois, antes, ocupou e exerceu funções do cargo de 'CAIXA' e, posteriormente, passou a ocupar e desempenhar funções do cargo de 'ESCRITURÁRIO SENIOR', como empregado da Recorrente" (fls. 178). Indica como violados os arts. 348, 349, caput, e 350, caput, do CPC, 5º, II, da Constituição da República e 72 da CLT, e traz arestos (fls. 177/179).

O presente Recurso não merece prosperar.

Se o TRT de origem, com fundamento nas provas dos autos e nos depoimentos prestados, afirma que o reclamante exercia a atividade preponderante de digitador, não há como não lhe reconhecer o exercício dessa função. O Recurso neste aspecto encontra óbice no Enunciado 126 do TST, não tendo sido, por conseguinte, demonstradas as alegadas violações à lei e as divergências jurisprudenciais indicadas.

Quanto à apontada violação ao art. 72 da CLT, com o fim de se limitar os intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo, trata-se de matéria não examinada na instância ordinária. É princípio consolidado nesta Corte, assim como no Supremo Tribunal Federal, que, se o acórdão recorrido não emite tese explícita acerca do tema apresentado no Recurso de Revista, torna-se impossível o cotejo de teses, à falta do indispensável prequestionamento (Enunciado 297 do TST).

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 126 do TST e na forma que possibilitam os arts. 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654.870/00.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO : LINDOVAL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 107, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, por entender que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 360 do TST.

O despacho atacado não merece reparos, tendo em vista que o Regional aplicou corretamente o Enunciado nº 360 do TST, ao manter a condenação do pagamento das horas extras (fls. 91/93).

O reclamado, nas razões de Recurso de Revista, sustentou que os intervalos concedidos durante a jornada para descanso e refeição descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, apontou como violado o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, bem como indicou arestos a cotejo.

Não prospera o recurso, tendo em vista que esta matéria já foi exaustivamente debatida nesta Corte e encontra-se pacificada no Enunciado nº 360 do TST, o que afasta qualquer violação legal ou divergência específica, ante os termos do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, de de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654.926/00.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : RENATO TEODORO FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADALBERTO APARECIDO NILSEN



DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado (fls. 468/470), contra o despacho de fls. 466, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST, à consideração de que o exame da questão relativa à incidência da correção monetária sobre saldo de salários tem natureza infraconstitucional.

Em razões de Agravo de Instrumento, o reclamado defende que seu Recurso de Revista merece processamento por haver demonstrado ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI da Constituição da República, ante a negativa de vigência dos arts. 39 da Lei 8.177/91 combinado com o art. 459 da CLT. Sustenta, ainda, que o despacho denegatório do Recurso de Revista não adotou fundamentação suficiente a respeito das violações literais e diretas aos dispositivos constitucionais referidos em seu recurso revisional. Nesse passo, entende violado os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Apesar de sucinta, a fundamentação do despacho de fls. 466 não deixa dúvidas quanto à pretensão do recorrente de discutir matéria afeta a legislação infraconstitucional (negativa de vigência do art. 39 da Lei 8.177/91, combinado com o art. 459 da CLT), de sorte que a ofensa aos dispositivos constitucionais que aponta somente se verificaria de forma reflexa, e não direta, como dispõe o art. 896, § 2º, da CLT.

Ante essas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, a questão relativa à correção monetária somente se resolveria pela apreciação de diplomas infraconstitucionais, particularmente a Lei 8.177/91 e a CLT (art. 459).

Inafastável, portanto, o óbice do Enunciado 266 do TST.

Nesse contexto, não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o direito da parte, com as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, deve ser exercido com a observância das normas processuais que regem a matéria, conforme precedente jurisdicional emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime). Restam incólumes os arts. 5º, LV, XXXV, da Constituição da República.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-654.937/00.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADA : MARISA PERES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 61, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Ademais, o despacho denegatório do Recurso de Revista não se encontra autenticado, não se havendo de falar em autenticação no verso da folha, ante a notória jurisprudência desta Corte:

AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.984/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO : RICARDO AMARAL DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 119, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Ademais, o despacho denegatório do Recurso de Revista não se encontra autenticado, não se havendo de falar em autenticação no verso da folha, ante a notória jurisprudência desta Corte:

AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657.046/00.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO : FERNANDO ADY CASTRO BRAN-
DÃO
ADVOGADO : DR. PAULINO DE FREITAS

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 203 foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, com fulcro no Enunciado 266 do TST.

Irresignada, interpõe Agravo de Instrumento a reclamada, perseguindo o processamento do Recurso de Revista.

O Segundo Regional, a fls. 164 assim decidiu, *in verbis*: A faculdade que a lei concede para pagamento até o quinto dia útil, do mês subsequente ao vencido decorre da impossibilidade material da quitação dentro do próprio mês da prestação de serviços. Assim, não pode beneficiar-se deste prazo o empregador que não cumpriu sua obrigação na época própria, forçando o trabalhador a procurar, nesta Justiça, o reconhecimento de seus direitos."

Os Embargos de Declaração opostos (fls. 167/173) foram rejeitados, aplicando-se à embargante a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, em face de sua natureza eminentemente protelatória (fls. 176/177).

No Recurso de Revista (fls. 181/200), a reclamada pediu que se excluísse a multa que lhe fora imposta e a total reforma do julgado regional. Indicou como violados os arts. 459 da CLT, 535 do CPC, 5º, II, LV, e 37 da Constituição da República, e 44 da Lei 8.177/91.

De acordo com o Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte e com o art. 896, § 4º, da CLT, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição.

Não se vislumbra ofensa direta aos dispositivos apontados, quais sejam os arts. 5º, II, LV, e 37 da Constituição da República, visto que a decisão regional interpretou a lei ordinária. Ademais, os referidos artigos não foram analisados pelo Regional, o qual, até mesmo, foi silente a respeito das matérias neles contidas. Assim, ante a ausência do indispensável questionamento, incide na hipótese, como óbice do recurso, o Verbete Sumular nº 297 do TST.

Ante o exposto, com amparo nos Enunciados 266 e 297 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657.072/00.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA FONSECA P. DE ANDRA-
DE
AGRAVADO : MÁRCIO DOS SANTOS NASCIMEN-
TO
ADVOGADA : DRA. GISELLE BONDIM LOPES RI-
BEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 33, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.334/00.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CA-
MARGO
AGRAVADO : MIZEL CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGA-
LHÃES

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento a reclamada a fls. 02/10, contra o despacho de fls. 227, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o argumento de que a recorrente não apontou de forma expressa e direta qualquer ofensa de Lei, nos moldes exigidos pela alínea "c", do art. 896 consolidado, bem como pela aplicação dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, consignando, ainda, não ter restado demonstrado o dissenso de teses, vez que a jurisprudência transcrita não se encontram em consonância com o Enunciado nº 337 do TST.

Conquanto o Agravo de Instrumento seja tempestivo, tenha regular representação e observado o traslado de todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, conforme Instrução Normativa nº 16/99, não há como viabilizar-se o Recurso de Revista.

Ao apreciar a questão da prescrição, o Regional asseverou:

A análise da prova apresentada demonstra que o local de trabalho do autor era o campo, assim sendo, o reclamante deve ser considerado trabalhador rural, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.889/73, tendo em vista que seu local de trabalho era o campo e a reclamada empregadora rural com o objetivo de exploração agrícola canavieira e afins (fls. 197/198).

Inicialmente, observa-se que, de fato, a ora agravante não aponta de forma expressa e direta qualquer ofensa, limitando-se a tecer considerações acerca de vários preceitos de Lei.

Todavia, mesmo que assim não fosse, em relação aos indigitados dispositivos legais (Lei nº 3.807/60, Decretos-Lei nºs 72/66 e 564/69, Decretos nºs 61.554/67, 77.077/76 e 83.080/79), constata-se do excerto reproduzido acima que a matéria concernente à prescrição, sob o enfoque pretendido no Recurso de Revista, não mereceu análise nem debate prévio na decisão recorrida e, conforme entendimento predominante neste Tribunal, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, devendo ter sido adotada, explicitamente tese a respeito, na decisão impugnada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST a obstar o seguimento do recurso por violação de texto legal.

Também não trouxe a agravante qualquer paradigma para a configuração de dissenso jurisprudencial válido, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, pelo que também não há falar em admissibilidade do Recurso de Revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Logo, não merece censura o despacho agravado.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro RELATOR



PROC. Nº TST-AIRR-658.568/00.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO RAMOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS MIRANDA
 AGRAVADA : WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 58, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.569/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 AGRAVADO : LUIZ ROBERTO RAMOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 80, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.975/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO
 AGRAVADO : VALTER VALERIANO SANTANA
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 198, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia do comprovante do depósito recursal, peça considerada obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil, às nove horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM e ALOYSIO SANTOS, a Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães, e a Diretora da Secretaria da Turma, Miriam Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 416636/1998-8 da 2ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Francisco de Assis Brito, Advogado: Dr. Walsfor de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 416641/1998-4 da 2ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 419970/1998-0 da 2ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Brasimet Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Júlia Oliveira Mendes, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440393/1998-1 da 2ª. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Maria José de Souza, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633983/2000-2 da 3ª. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): André George Franco Trindade, Advogada: Dra. Naidia Ribeiro da Conceicao, Agravado(s): Maria Eterna dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim, Agravado(s): Colégio Cézas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634518/2000-3 da 5ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Santa Luz, Advogado: Dr. Daniel Pereira Lima, Agravado(s): Manoel João da Cunha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634612/2000-7 da 2ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Summitom Corporation do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Takahiro Oka, Agravado(s): Takechi Hayashi, Advogado: Dr. Cicero Osmar Dá Rós, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636744/2000-6 da 9ª. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Sedovski, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 637144/2000-0 da 11ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Armando Soares Cordeiro, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Agravado(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637168/2000-3 da 5ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Jairo da Silva Muniz, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637174/2000-3 da 5ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores e outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Daniel Silva Pinto, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637230/2000-6 da 4ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria Ogênia Müller de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Pavin Araújo, Agravado(s): Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Calazans de Moraes Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637231/2000-0 da 4ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Darci Nicolau Braga Carvalho, Advogado: Dr. Edison Luís Victório Jaques, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637242/2000-8 da 4ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Salvato Serafim Vieira, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Antônio D'Amico, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637245/2000-9 da 4ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Artur Koch, Advogado: Dr. Décio Fochesatto, Agravado(s): Gerson Luís da Silva Hahn, Advogada: Dra. Maria Cristina R. Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637250/2000-5 da 1ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637251/2000-9 da 1ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Ednéia Martins Magalhães Donato, Advogado: Dr. Maurício Pessôa Vieira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637285/2000-7 da 3ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Agravado(s): Miguel José da Silva, Advogada: Dra. Márcia Maria Coelho Durão, Decisão: à unanimidade, negar

provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637744/2000-2 da 4ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rol Mar Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Agravado(s): Geremi Linhar, Advogado: Dr. Enio Nagel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637745/2000-6 da 4ª. Região**, corre junto com AIRR-637746/2000-0, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Lucimar Fátima Moura Valdivino, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Mayra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Herculano Souza Spadaro, Agravado(s): Servicon Serviços de Limpeza Ltda., Agravado(s): Massa Falida de CNS - Administração, Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Agravado(s): Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 637746/2000-0 da 4ª. Região**, corre junto com AIRR-637745/2000-6, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Lucimar Fátima Moura Valdivino, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637748/2000-7 da 4ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia de Indústrias Eletro-Químicas - CIEL, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Rudimar de Araújo Rothfussck, Advogada: Dra. Elza Marlene Lara Sabbi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637751/2000-6 da 4ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Agravado(s): Lauri Lauren Sperb, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637752/2000-0 da 4ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Hospital Ipiranga S. A. e outra, Advogada: Dra. Ana Paula Kotlinsky Severino, Agravado(s): Miguel Caytano Soares Dornelles, Advogado: Dr. Antônio Jolair Moura dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637753/2000-3 da 4ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Fernandes Midon, Agravado(s): Gislaíne Maria Costa da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637755/2000-0 da 23ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Tut Transportes Ltda., Advogado: Dr. Ivanowa Raposo Quintela Taques, Agravado(s): Flordenice Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Luiz Mariano Bridi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637757/2000-8 da 7ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Agravado(s): Evanildo Ferreira Sampaio, Advogado: Dr. Ricardo Lemos Esteves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637758/2000-1 da 4ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Killing S.A. - Tintas e Solventes, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Valdir Cesar Pelegrini, Advogado: Dr. Egídio Ilário Piosan, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637762/2000-4 da 17ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Clube de Natação e Regatas Álvares Cabral, Advogado: Dr. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637766/2000-9 da 2ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado(s): Gleigston Henrique Conceição Pinto, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637774/2000-6 da 2ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sisco - Sistemas e Computadores S.A., Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Agravado(s): Wagner Aloisio, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637775/2000-0 da 2ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Editora Haple Ltda., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): Cátia Virgínia da Silva Farias, Advogado: Dr. Geni Cajaíba Dias de Abreu, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637776/2000-3 da 2ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Aerolíneas Argentinas S.A., Advogada: Dra. Cristiane Siggea Benedetto, Agravado(s): Maria Isabel Boutoureira Caramês, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637777/2000-7 da 2ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): José Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 637778/2000-0 da 2ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ivaneide Barbosa Pinheiro Rodrigues, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637792/2000-9 da 9ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., Advogado: Dr. Danielle Albuquerque Komdorfer, Agravado(s): José Acácio Filho, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637993/2000-2 da 9ª. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Dall'Oglio Madeiras Lt-



da., Advogado: Dr. Danielle Albuquerque Komdorfer, Agravado(s): Gregório de Paula, Advogado: Dr. Edson Luiz de Freitas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637994/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Susana Barbosa Mateus, Agravado(s): Alcides Alexandrino, Advogado: Dr. Alido Depiné, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637995/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): João Alves da Silva e outros, Advogado: Dr. Arno Wartha, Agravado(s): Paulo Haluch, Advogado: Dr. Valério Schmidt, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637996/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Gilson do Rosário Leandro, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): José Silvério Gomes da Silva, Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637997/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): João Carlos Andrade, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637998/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado(s): Amauri Luiz Defacci, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637999/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ouroclín Assistência à Saúde S.C Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro, Agravado(s): Kelsilene de Cássia Raimundo, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Agravado(s): Centro Médico Amai S/C Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638000/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Ricarda Pereira da Rocha, Advogado: Dr. Luiz Antônio Teixeira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638001/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Reinaldo Salvatori, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638002/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado(s): Mirian Lara Bizzari, Advogado: Dr. Angelo Giovanni Leoni, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638003/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): José Rigon Neto, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Agravado(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638004/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Dr. Maciel Trislão Barbosa, Agravado(s): Edmilson Pereira Coelho, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638072/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Municipal de Trânsito - CMT, Advogado: Dr. Edmilson Moreno de Souza, Agravado(s): Leomar de Souza Rocha, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638073/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Comercial e Pavimentadora Riuma Ltda., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): Bartolomeu Carreiro Barreto, Advogado: Dr. Jeferson Camillo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 638074/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Círculo do Livro Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado(s): Lucimeire dos Santos, Advogado: Dr. Neilo Andreotti Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638075/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marco Antônio da Silva, Advogada: Dra. Maria Emilia Pereira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638086/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Júlio César de Campos Loureiro, Agravado(s): Marco Aurélio Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638087/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Rodolfo Del Ponte, Agravado(s): Marcos Folgosi, Advogado: Dr. Ailton Araújo da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638088/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Livaldo Queiroz da Silva, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638089/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Ailton Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo M. Sayão Cardozo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638090/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Laboratório Daudt Oliveira Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Alves Massá, Agravado(s): André das Graças Venturim Fiorin, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638091/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ivan Tavares Gonçalves, Ad-

vogado: Dr. Vitor Mauro Galati, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638092/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Cristianne Cordeiro Cantreva, Agravado(s): Ubirajara Serrano Dantas, Advogado: Dr. Marley Xavier Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638093/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sérgio Brandão da Silva, Advogada: Dra. Ana Cláudia Medeiros Guimarães, Agravado(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sigrid Bieler da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638094/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nelson Augusto de Souza e outros, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638095/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638096/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Hélio Serra de Abreu, Advogado: Dr. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638097/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Protec - Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Sidney José Viera, Agravado(s): Manoel Xavier da Silva Filho, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638098/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - Emop, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): Erino Oliveira Marcelino e outros, Advogado: Dr. Carlos Fernando C. Albuquerque, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638099/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Beatriz Costa Matta, Advogado: Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638101/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Averaldo Azevedo da Silva, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Coelho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638107/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Maurício Soares de Lima, Advogado: Dr. Eivaldo Nogueira de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638172/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marilúcia Diniz de Oliveira, Advogado: Dr. Washington Luiz Cadete da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638181/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): David Falcão e outros, Advogada: Dra. Wolmezita Marinho de Barros, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 638185/2000-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juarez Meira Galvão, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638186/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Cícero dos Santos, Advogado: Dr. Ramiro Gonçalves de Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638223/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Januário Anésio de Souza, Advogado: Dr. João Aparecido Del Favéri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638232/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Prosegur Processamento de Documentos Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): Cléide Gullich de Santana, Advogada: Dra. Antonieta Mengon, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638233/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ivaldo Aparecido Dionísio dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Antônio Borges Ferreira, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638259/2000-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Herbert Levi Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638262/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Ramos Sandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638277/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Flávio Lutfai, Agravado(s): Paulo Fernando Gordo, Advogado: Dr. Cesário Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638278/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Concic Engenharia S.A., Advogado: Dr. Francisco Pen-

na de Queiroz Neto, Agravado(s): Marcelo Ribeiro de Freitas Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Evânio de Barros Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638282/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio de Pádua Pereira Martins, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Waldir Xavier de Lima Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638283/2000-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): João Eduardo de Sousa e outros, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Fortaleza - OGM, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638284/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): A. Braga de Carvalho, Advogado: Dr. Renata Andrade Pinheiro, Agravado(s): Rosângela Ribeiro de Barros Paixão, Advogado: Dr. Márcio José Tométo Horizonte Brasileiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638285/2000-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Yara Sílvia Rebouças Barbosa, Advogado: Dr. José Lindival de Freitas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Verônica Alves de São José, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638286/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Neidilândia Maria Soares Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Granja Planalto Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 638287/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Vânia Rosaura de Lima Castro Almeida, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638288/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maurício Antônio de Souza, Advogada: Dra. Itália Maria Viglioni, Agravado(s): Magnesita S.A., Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638292/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Joaquim Amaro, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638293/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Anísio Nogueira Dias, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Maria Margarida Grecco Regis, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 638294/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Alba Regina Chequer Castro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marco Cícero Arantes de Araújo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 638296/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Solamazon Transportes Ltda., Advogada: Dra. Karen Pontes Richardson, Agravado(s): João de Deus Ferreira do Nascimento, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638297/2000-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia de Navegação da Amazônia - CNA, Advogado: Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio, Agravante(s): Mário Salvador Gemaque Araújo, Advogada: Dra. José Maria Tuma Haber, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamante e pela reclamada; **Processo: AIRR - 638299/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Santos Cravo Lobo, Advogado: Dr. Fernando do Vale Correa Júnior, Agravado(s): Frederico Coelho de Souza, Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638300/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): João Cândido de Amorim Pinto, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638301/2000-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): DABEL - Distribuidora Amapaense de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Almir Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Nazareno Garcia Neves, Advogado: Dr. Elias Salviano Farias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638615/2000-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo Firme dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Geraldo dos Santos Vasques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638616/2000-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Abelardo Vieira Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638617/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Alves da Cunha, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638619/2000-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mar-



cos Albério Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638620/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Paes Lima, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638621/2000-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Duarte Silva, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638622/2000-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Manoel Izidorio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): J. F. Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Armando Gonçalves Portela de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638623/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sorvane S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Santos, Agravado(s): José Cícero dos Santos Lopes, Advogado: Dr. Jânio Cavalcante Gonzaga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638624/2000-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Martins da Rocha e outros, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638625/2000-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Maria Madalena Nunes de Almeida, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Barros Lins, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 638691/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ignês Said Pastore e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Adolfo Ferracin Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639411/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jorge Hidalgo, Agravado(s): José Luiz Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639919/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Estado do Bahia, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Emanuel Eduardo Bomfim Bacellar e outros, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639962/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): Denivon José dos Santos, Advogado: Dr. Celso Penha Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639969/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fioravante Barra Lagrotta Júnior, Agravado(s): Paulo César Ferraz, Advogado: Dr. Carlos Gil Pinheiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639972/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Expresso de Prata Ltda., Advogado: Dr. João Lozano Cruz, Agravado(s): João Alves, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639975/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Angela Maria Luchini Angelo, Advogado: Dr. Osmar Cardin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 641234/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Milton Mitsuo Ueda, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Silva Polato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641235/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Baurunense Serviços Gerais Ltda. S/C, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): Marco Antônio da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Vanderlei Giacomelli Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 641237/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Real Brasileira de Seguros S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Wilson Grandim, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sanches, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642530/2000-8 da 16a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de São Luís, Advogado: Dr. Roberto Pires, Agravado(s): José Procópio Silva, Advogado: Dr. João Carlos Campelo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642532/2000-5 da 16a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Edite dos Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Roberth Seguins Feitosa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 642580/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Orli da Rocha, Advogado: Dr. Maria Inês Roxadelli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 643582/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elizabeth Fernandes Midon, Agravado(s): Gilmar Jardim dos Santos, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643589/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. -

BANESPA, Advogado: Dr. Adelino Barbosa Ribeiro, Agravado(s): Rogério Angelo Resende de Andrade, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643619/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Valmi Evaristo de Souza, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643810/2000-1 da 16a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Maria Domingas Oliveira Gomes, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644041/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eslebão Geraldo de Souza e outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644043/2000-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Pedro Bento Bezerra da Costa, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644085/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Adib Pereira Netto Salim, Agravado(s): João Lourenço da Silva e outros, Advogada: Dra. Nunmila Renata Baiôco Ribeiro, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade do instrumento, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 644117/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Patrícia Fontenele, Agravado(s): Herbert Klinger Afonso Alencar, Advogado: Dr. Nélio Roberto dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644128/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Agravado(s): Clarice Salles Luciano, Advogado: Dr. Daniel Mataragi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644375/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Fibra S.A., Advogada: Dra. Sonia A. Cavalcante, Agravado(s): Joel Batista, Advogado: Dr. Sebastião José da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645155/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Patrícia da Costa Santana, Agravado(s): Ordalino Costa, Advogada: Dra. Nilza Maria Hinz, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 645809/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Guilherme Coelho Santos, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social - FIOPREV, Advogado: Dr. Gustavo Marcondes Ferraz, Agravado(s): Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, Advogada: Dra. Edylene Pereira Xavier Leal, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646655/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Jean Carlos Souza dos Santos, Advogado: Dr. Gelci Nunes Fernandes, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646661/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Agravado(s): Mônica Silveira de Vasconcelos, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646705/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Maria José Melhado, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646714/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Milca Martins Rosa, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Cem S.A. Artigos Domésticos, Advogado: Dr. Mário Dotta Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646717/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): José Roberto Espagnoli, Advogado: Dr. José Nepumuceno Evangelista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646723/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Smithkline Beecham Química do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Valdemar José de Gois, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646740/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Ana Regina Silveira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646765/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Maria de Fátima Soares Maciel de Queiroga, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 648224/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): União Federal (Extinta Portobrás), Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Agravado(s): Antônio Barbosa Ribeiro, Advogado: Dr. Benedito José Barreto Fonseca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648228/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Departamento de

Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, Advogado: Dr. Albano de Oliveira Lima, Agravado(s): Maria Madalena Alves Sampaio e outros, Advogado: Dr. Sebastião Valeriano Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648274/2000-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Solange Maria Mota Cruz Reis e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Gisele de Brito, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649005/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fernando Viviani Freitas, Advogado: Dr. Simone Viviani Jorge, Agravado(s): Carlos Marcos dos Santos, Advogado: Dr. Lígia dos Santos Neves, Agravado(s): Mercadinho Pague Menos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649007/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Agravado(s): Arino da Veiga Pinto, Advogado: Dr. Acrísio de M. Rego Bastos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649614/2000-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): União Federal (Extinta INAMPS), Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Agravado(s): Maria Palmira Soriano de Melo Antonaccio, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651262/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Financeiro Português S.A., Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Agravado(s): Magda Aparecida de Lima, Advogado: Dr. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651546/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Ariovaldo Nascimento de Carvalho e outro, Advogado: Dr. Gilton Félix Lisa, Agravado(s): IIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651799/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Agravado(s): José Mário Cardoso, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651800/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ubervel - Uberaba Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio de Souza, Agravado(s): Juarez Costa Ibituruna, Advogado: Dr. Arnaldo Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651809/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): José das Graças Rosa Leão, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651811/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Casa Arthur Haas Comércio e Indústria Ltda. e outros, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Marcus Vinicius Reys Silva, Advogada: Dra. Mônica Navarro Mendes Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651812/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Colégio Ibituruna - Ordem Religiosa das Escolas Pias Pades Escolapas, Advogado: Dr. Cláudio Vinicius Dornas, Agravado(s): Maria Auxiliadora Silva Campos, Advogado: Dr. Aluizio Capobianco Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651813/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Milbanco S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Helenice Helena Silva, Advogado: Dr. Delber Faria Jardim, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652580/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Gil Ramos Gonçalves Jordão, Advogado: Dr. Jamir Heronville da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653485/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): M. Dedini S.A. Metalúrgica, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Lúcio Mariano Rabello de Oliveira, Advogada: Dra. Roseli do C. M. Beiman, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653487/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Alpargatas Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo, Agravado(s): José Celestino Gonçalves, Advogado: Dr. José Benedito Lisboa Rolim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653496/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Rubens Aparecido Bastante, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653536/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Edson Menezes, Advogada: Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 653537/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Genésio Rossi, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653569/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Maria Christina Seabra Dutra, Agravado(s): Sandra Mara Queiroz da Costa, Advogado: Dr. José Mário Caruso Alcocer, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653570/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): José Rubens Sampaio, Decisão: sem divergência, não conhecer do



agravo; **Processo: AIRR - 653695/2000-2 da 19ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Meire Lúcia Soares dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Município de Rio Largo, Procurador: Dr. Nelson Araújo de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653739/2000-5 da 9ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Valmir Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Norberto Camargo dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653752/2000-9 da 4ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Acessórios e Auto Peças Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Agravado(s): João Batista Alves, Advogado: Dr. Jaime José Gottardi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654753/2000-9 da 2ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Empreendimentos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Orivaldo Biazim, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654989/2000-5 da 5ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sindicato dos Motoristas Condutores da Marinha Mercante do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655418/2000-9 da 6ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe, Advogado: Dr. Júlio César Batista dos Santos, Agravado(s): Florisnalda de Souza Moreira e outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655628/2000-4 da 3ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Maria Cristina de Sena e Souza, Agravado(s): Geraldo Pinheiro Gomes, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655671/2000-1 da 1ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Nacional S. A. (Em liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Danilo Porciunula, Agravado(s): Rosemary Alves Galeasso, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655672/2000-5 da 1ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Francisco Severo da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Sky Oliver Empreendimentos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Magalhães Romano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655776/2000-5 da 17ª. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Colatina, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Margarette Bernardo de Sousa, Advogado: Dr. Mônica Chiaratti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656371/2000-1 da 3ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Carlos Roberto Ferrari Braga, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Menezes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656420/2000-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Benedicto Orivaldo do Amaral, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657071/2000-1 da 1ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de O. Aguiar, Agravado(s): Carlos Ferreira Souza, Advogado: Dr. Luiz Wanderley Teixeira Quintella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657888/2000-5 da 2ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Abel Bonato, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 658260/2000-0 da 23ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Nadir Amaral Farias, Advogado: Dr. Renato P. Bonilha, Agravado(s): Francisco Sola Herrero Fernandes, Advogado: Dr. Lucimar da Silva Santos Dias, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658266/2000-2 da 23ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rubens Guilherme de Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658529/2000-1 da 9ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Roberto Ferreira Neto, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658532/2000-0 da 9ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Cavalcanti Mader Sunyé, Agravado(s): Ida Cristina Gubert e outros, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658536/2000-5 da 9ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Beneficiamento Santo André Ltda., Advogada: Dra. Mara do Rocio Simioni, Agravado(s): João Marcodes, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Stoeber, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658655/2000-8 da 1ª. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Olimpio Ozuma Negrão, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658805/2000-4 da 15ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Daleff Neto, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Pro-**

cesso: AIRR - 658817/2000-6 da 15ª. Região. Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Lucilene Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. Gilberto Nunes Fernandes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659037/2000-8 da 15ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Bracol - Indústria e Comércio Ltda. e outra, Advogado: Dr. Mário Luiz Gardinal, Agravado(s): Esmeralda Lacerda de Souza, Advogada: Dra. Sueli Rosa Fernandes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659040/2000-7 da 4ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Adriano Dutra da Silveira, Agravado(s): Carlos Alberto da Luz Silva, Advogado: Dr. Ailton Gomes do Nascimento, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659041/2000-0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Agravado(s): Norma Sueli Marchi, Advogada: Dra. Telma Eliana Fernandes de Castro Villar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659160/2000-1 da 5ª. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Agravado(s): José Carlos Filadelfo de Oliveira, Advogado: Dr. Jackson Pereira Gomes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661115/2000-3 da 15ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Valdeci Vitor da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661116/2000-7 da 15ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Júlio César dos Santos Lacerda, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661393/2000-3 da 3ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Geraldo Amim Samor Filho, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661410/2000-1 da 3ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Ferro e Metais Básicos do Distrito de Antônio Pereira/MG, Advogado: Dr. Tácio Azevedo da Fonseca Tinoco, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661501/2000-6 da 5ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): LM Transportes Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia G. Guimarães, Agravado(s): Erivaldo Barbosa Caldas, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661557/2000-0 da 16ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gilmar Pereira Santos, Agravado(s): Francisco Xavier de Sousa Filho, Advogado: Dr. José Ribamar Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo;

Processo: AIRR - 661643/2000-7 da 5ª. Região. Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Engepack Embalagens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Antônio Benedito dos Santos, Advogada: Dra. Denise Teixeira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661652/2000-8 da 1ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Agravado(s): Amaury de Carvalho Vieira, Advogado: Dr. Paulo Cesar da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661665/2000-3 da 3ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Geraldo Amim Samor Filho, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661701/2000-7 da 3ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): José Dilermando Andrade, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662333/2000-2 da 1ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Agravado(s): Jayme Engler Muniz, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 662416/2000-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Eduardo Garcia, Advogado: Dr. Jurandy Moraes Tourice, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664106/2000-1 da 1ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marcos Raposo Suzana, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 664236/2000-0 da 8ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Agravado(s): Maria das Dores Tavares da Silva, Advogada: Dra. Sônia Hage Amaro Pingarilho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665319/2000-4 da 5ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Maurício da Cunha Bastos, Agravado(s): Leda Muniz Barreto, Advogado: Dr. Pedro Nizan

Gurgel de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665530/2000-1 da 5ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Fernandes Antônio Schramm dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Moreira da Silva, Agravado(s): Beira Mar Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Paulo F. M. de Macêdo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665895/2000-3 da 3ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Geraldo Ferreira Tavares, Advogado: Dr. Cláudio Diniz Júnior, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666060/2000-4 da 2ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Maurício Clemente (Espólio de) e outros, Advogado: Dr. Katy Regina Padilha, Agravado(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Neusa Maria Timpani, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666123/2000-2 da 3ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S. A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): João Evangelista Pereira, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667103/2000-0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Márcio Freitas Marques, Advogado: Dr. Maxwel Ferreira Eisenlohr, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667106/2000-0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de O. Aguiar, Agravado(s): Olen Jorge Conceição, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667115/2000-1 da 2ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Leider Roberto Garcia Petrovich, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667116/2000-5 da 2ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Still Componentes Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Evanilde Almeida Costa Basílio, Agravado(s): Maria Aziel Pereira de Lima, Advogada: Dra. Márcia Bertholdo Lasmontilha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667119/2000-6 da 2ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Melidia Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Domingos Savio Zainaghi, Agravado(s): Floral da Costa Ramos, Advogado: Dr. Regiane Ribas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667120/2000-8 da 2ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Francisco Sales de Lima, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667508/2000-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C. Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Miguel Neto, Agravado(s): Marcos José Vieira Pimentel, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667520/2000-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Mauro Ribeiro Judice, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Agravado(s): Autolatina Brasil S.A., Agravado(s): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Ford Participações, Empreendimentos e Negócios Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667521/2000-3 da 2ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Vera Lúcia Costa Artur e outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667522/2000-7 da 2ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667523/2000-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Heitor Carlos Pelegrini Júnior, Agravado(s): Everson Possobom da Silva, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667524/2000-4 da 2ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Everson Possobom da Silva, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Heitor Carlos Pelegrini Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667542/2000-6 da 15ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Imobiliária Redentora Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Celso Kaminishi, Agravado(s): Márcia Helena de Araújo Coutinho, Advogada: Dra. Cristina Prampere Munhato, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667692/2000-4 da 24ª. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Pernambuco Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Oséias Vitorino do Nascimento, Agravado(s): Emerson Alves da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667734/2000-0 da 8ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Maria Zuilza Damasceno Cota, Advogado: Dr. Dennis Jorge Vieira Jennings, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668740/2000-6 da 9ª. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Luciano França da Rocha, Advogado: Dr. Raul



Aniz Assad, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668741/2000-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-668740/2000-6, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Luciano França da Rocha, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668783/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Douglas de Figueiredo Araújo, Advogado: Dr. Kilder Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669061/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Ailton José da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669066/2000-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Ivaí Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Agravado(s): Aluzio Alves, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 669067/2000-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Moisés Leão de Lima, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Agravado(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 669068/2000-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Raimundo Nonato Monteiro Coelho, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Agravado(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 669069/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Leocadia Beria, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 669186/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Edna Gonçalves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 669812/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Francisco José da Costa, Advogado: Dr. José Antônio Funcheli, Agravado(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Dr. José Marcos da Cunha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 669881/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Adélcio Frigério Piva, Advogado: Dr. Geovalte Lopes de Freitas, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670034/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Dietrich, Agravado(s): Joel Ramos, Advogado: Dr. Nilson Faria de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670479/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Manoel Gularte dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Salgado Nuñez, Agravado(s): Clube Farrapos dos Oficiais da Brigada Militar, Advogado: Dr. Gustavo Thomé Kreutz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670480/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Célia Maria dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Lívia Lucilene Marra, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670482/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): José Evandro Carvalho Coutinho, Advogada: Dra. Vilma Malagori Leao, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670483/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Arnalda Geralda do Socorro Costa e outros, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670484/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Distribuidora de Doces Manhumirim Ltda., Advogado: Dr. Rui Caldas Pimenta, Agravado(s): Marconi Mendonça de Oliveira, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670737/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Sinon Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Agravado(s): HSBC Seguros (Brasil) S. A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670746/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jefferson Alves Silva Muricy, Agravado(s): Município de Senhor do Bonfim, Procurador: Dr. Ubiratan Almeida Olinda, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Senhor do Bonfim - SISMUSB, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670755/2000-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Conserva de Estradas Ltda., Advogado: Dr. Edson José Rebello, Agravado(s): Cleverton Ronaldo de Brito, Advogado: Dr. João José Martins, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670801/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Minceração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Agravado(s): Leonardo Nazareth de Souza, Advogado: Dr. Bruno Evaristo Cappucio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671056/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio Teixeira Souza Filho, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Saga Assessoramento e Recuperação de Bens Ltda., Advogado: Dr. Almir Ricardo Chaves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671111/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilmar Zumak Passos, Agravado(s): Valdir Robson Machado, Advogada: Dra. Angeline Maria Rossoni Cacciari, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671694/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes

de Amorim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado(s): Fernando César Vidotto, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671835/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Luiz Marçal Nunes, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671838/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Orlando Vaz de Lima e outros, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671878/2000-7 da 20a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Manoel Leônico dos Reis Cruz, Advogado: Dr. José Aloísio Freire, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671883/2000-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Paulo Roberto Bezerra da Costa, Advogado: Dr. Nivaldo Fernandes da Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671885/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Josimar Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Genor da Silva Cruz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672000/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Ailton José Malafai, Agravado(s): Odier de Oliveira Bueno, Advogado: Dr. Gerson Wistuba, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672187/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Agravado(s): José Pedro de Souza, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672789/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Labo Electronica S.A., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Luiz Roberto Ribeiro Matias, Advogado: Dr. José Vanderlei Kemp, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672791/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Eliane Soares Macedo, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Supermercado Rossi Gr. Ltda., Advogado: Dr. Luiz dos Santos Perez, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672792/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nestor Pereira, Agravado(s): Flávio Henrique Marteleto, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Sá, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672993/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): GE Celma S.A., Advogada: Dra. Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez, Agravado(s): Eduardo Silva Fernandes, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673023/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Adamas Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. André de Lima Belli, Agravado(s): Zaida Santos Rocha, Advogado: Dr. Maria Cristina de Oliveira Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673053/2000-9 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-673054/2000-2, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): BANDEPREV - Bandepe Previdência Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Ana Maria Basto Santos, Advogado: Dr. Valdemilson Pereira de Farias, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673054/2000-2 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-673053/2000-9, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Agravado(s): Ana Maria Basto Santos, Advogado: Dr. Valdemilson Pereira de Farias, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673056/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Francisco Flávio Albert dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Agravado(s): Alberto Porpino e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Arremar Mendes Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673090/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Comercial Gerda Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Fernando Ferreira Guerra, Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673189/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Paula Regina Sesso, Agravado(s): Elson Menezes Vieira, Advogado: Dr. Edison Rodrigues Lourenço, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673202/2000-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Norte Salincira S.A Indústria e Comércio - Norsal, Advogado: Dr. João Olavo S. Neto, Agravado(s): Antônio Dêfe Filho, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reautuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 673203/2000-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Lojas Zomer de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes Pereira, Agravado(s): Luciano José Vasconcelos, Advogado: Dr. Gianka Helena Tomazine, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673215/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Charles Douglas Machado, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673227/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Francisco Marques da Silva, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Agravado(s): Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio

Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673419/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cinbal - Comércio, Indústria e Beneficiamento de Aço Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Pereira Daer, Agravado(s): Antônio Carlos da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673803/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Brasperola Nordeste S.A., Advogado: Dr. Eduardo José Motta Dubeux, Agravado(s): Bráulio Antônio Longo Mecchi, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673860/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Antônio Teodoro Ferreira, Advogada: Dra. Angela Peres da Silva, Agravado(s): Magnesita S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Bôson, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673863/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Edmo Pedro Saraiva, Advogado: Dr. Márcio Murilo Pereira, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos H. C. Finholdt, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673940/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravado(s): Massa Falida do Banco Progresso S.A., Advogada: Dra. Maria Madalena Garcia Quites, Agravado(s): Paulo Cunha Bastos, Advogado: Dr. Luso Sales Solyno Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674113/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliana Petrachini Gouvêa, Agravado(s): José Sidney Pedrosa, Advogada: Dra. Rosa Maria César Falcão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674171/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Superintendência de Engenharia de Tráfego, Advogado: Dr. Dilson Magalhães Portugal, Agravado(s): Luiz César Bonfim Passos, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674289/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Fibra S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Agravado(s): Manoel Alípio Nunes, Advogado: Dr. José Aparecido Castilho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674308/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Nilson Rolim dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães, Agravado(s): Paulista Containers Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Eloá Maia Pereira Stroh, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674338/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado(s): Netanias Moreira Ramos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674339/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Condomínio Edifício Isabela, Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Valdomiro de Souza, Advogado: Dr. José Nunes Freire, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674342/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Samir Machado Cinti, Advogado: Dr. Ulysses Affonso Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674344/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Grace Brasil Ltda., Advogada: Dra. Rejane Seto, Agravado(s): Luiz Fernando Winchler de Barros, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674356/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Sindicato Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Carlos Veiras Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674360/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Rieder Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): Roberto Luiz Rosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674374/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Valdivino José da Silva, Advogado: Dr. Gina Eliza Santim, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674383/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Mercília Aparecida Leite, Advogado: Dr. José Antônio Funcheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675489/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Moisés Luís Castellani Gonçalves, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675707/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maurício Roberto de Munno, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675821/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Creumo Barreto Ferreira, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Wagner Nogueira França Baptista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676370/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eduardo José de Melo, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Advogado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676434/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado:



Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): Maria José Cosenza, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676436/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elizabeth Fernandes Midon, Agravado(s): Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676438/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF, Advogado: Dr. Alexandre Chedid, Agravado(s): Vitor Paulo Borges e outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676511/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Francisca Gerônimo da Silva, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Agravado(s): Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas - APCD, Advogada: Dra. Regina Célia Dalle Nogueira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676576/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Vitorio Paulo da Silva, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni Barreiro, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676584/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Iran Benaion, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Dr. Luiz Guilherme dos Santos da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676590/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhoto Filho, Agravado(s): Antônio Celso Combinatti, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676619/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Hélio Amaral Lacerda, Advogado: Dr. Marcello Moreira, Agravado(s): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pinto Santiago, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676764/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Eliseu Antunes Ferreira, Advogado: Dr. Reges Henrique Pallaro, Agravado(s): Sementes Agroceres S.A., Advogado: Dr. Augusto Renato Penteado Cardoso, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676808/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Agravado(s): Wellington Silva Soriano, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676809/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Politeo Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Agravado(s): Miguel Irene Cabral de Souza, Advogado: Dr. Felipe Vital dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676810/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sérgio Luiz Carvalho Bandeira, Advogado: Dr. Fábio Antônio de M. Nóvoa, Agravado(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Dr. André Silva Leahy, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676822/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Daniel de Mello, Advogado: Dr. Antônio Osvaldo Pascutti, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677405/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Agravado(s): Ana Lúcia Lemos Beckman, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677454/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luís Paulo Magalhães Baltar, Advogado: Dr. Andréa Brandão Vieira Brito, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677460/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Agravado(s): José Amilton Brazola, Advogado: Dr. Osvaldo Borges Luzia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678181/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Franciscar Paula Silva, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 678553/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pirelli Produtos Especiais Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Claudinei Garattini e outro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Bitante, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678583/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Selma Vaz de Oliveira, Advogada: Dra. Irlene de Aguiar Paiva, Agravado(s): José Carlos Viveiros, Advogado: Dr. Cátia Santos Abreu, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678584/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Altamiro Rodrigues Filho e outros, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678601/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S.A. - DIMINAS, Advogada: Dra. Patrícia Pitangui de Salvo, Agravado(s): Denis da Silva Gomes, Advogado: Dr. João Caetano Muzzi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678606/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Car-

valho Santana, Agravado(s): Luiz Cláudio Eufrásio, Advogado: Dr. Francisco de Assis da Silva Campos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678615/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Tarsis Pacheco Faria e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678616/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Francisco Encilson de Almeida, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678660/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Marcelo de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Laudelina de Almeida, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678661/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria Aparecida da Silva Halitechuque, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Agravado(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678662/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sílvio Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Aparecido Vieira, Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678702/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Marta Barbosa Bueno, Advogado: Dr. Evandro Ávila, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Moji Guaçu, Advogado: Dr. Virgílio Lilli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678707/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Agravado(s): Marcelo Cláudio Caliman e outros, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678807/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Agravado(s): Ozéas José de Barros e outros, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 361903/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jussara Maria Ferreira Dilácio, Advogada: Dra. Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contrarrazões, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por omissão quanto à responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do Art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso apenas quanto à responsabilidade subsidiária por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF; **Processo: RR - 361973/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Elayne Mara Martins, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso da Caixa Econômica Federal - CEF por deserto e não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por falta de legitimidade; **Processo: RR - 362203/1997-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Maria Nascimento Cerqueira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e, por consequência, não conhecer do recurso adesivo da reclamada; **Processo: RR - 451242/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Recorrido(s): Nélia Pereira de Souza, Advogado: Dr. Dércio R. da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas de sobreaviso e os honorários advocatícios e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 503086/1998-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-503085/1998-6, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Cicero Viana de Carvalho, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 523704/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Majú Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Herley Ricardo Rycerz, Recorrido(s): Ivone Heising, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 523783/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rádio e Televisão Om Ltda., Advogada: Dra. Márcia Vianna, Recorrido(s): José Roberto Orquiza, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 524495/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Khalil Mohamed Okde Filho, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, De-

cição: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 524504/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Luiz Carlos Gomes, Advogado: Dr. Fábio Masami Sonoda, Recorrido(s): Serveng - Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Nevalcir Nocentini, Decisão: à unanimidade, I - quanto ao tema horas extras, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - quanto ao tema aumento do valor da hora, não conhecer do apelo; **Processo: RR - 524512/1998-1 da 20a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Cristina Moura Miranda, Advogado: Dr. Patrick Barcellos Peixes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 538739/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luciano Aurélio da Paixão, Advogado: Dr. Aloisio de Oliveira Magalhães, Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambas as revistas; **Processo: RR - 541133/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Carlos Magalhães, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da Junta que havia deferido o pagamento das sétima e oitava horas como extras; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 555444/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Lúcia Cristina Jordão Pinto e outros, Advogado: Dr. Odir de Araújo Filho, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do reclamado por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido dos autores; sem divergência, julgar prejudicado o apelo dos reclamantes; **Processo: RR - 567031/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Oswaldo Magela de Moura, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A. por divergência jurisprudencial apenas quanto às horas extras - turnos ininterruptos, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer, por divergência, o recurso de revista da primeira reclamada - Rede Ferroviária Federal S.A. no tocante à sucessão trabalhista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-la da condenação a que foi imposta. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso; **Processo: RR - 578135/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Samuel Fernandes Pereira e outros, Advogado: Dr. Fábio Karam Brandão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Yvan de Gusmão França Baptista, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 578223/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Voss Cavalcante, Recorrido(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 578242/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo Roberto Beraldo, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 578354/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Paula Oliveira Cantelli, Recorrido(s): José Maria Júlio, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças de FGTS - Ônus da Prova" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 578356/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lázaro Ribeiro de Almeida e outro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto ao tema "Responsabilidade Solidária da RFFSA" por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar provimento parcial ao apelo para limitar a responsabilidade da RFFSA até a data em que efetivamente ocorreu a sucessão. No que se refere ao recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica, conhecer do apelo apenas quanto ao tema "Multa de 1%" por violação do art. 538, parágrafo único do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta à FCA; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 578921/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Divino da Silva, Advogado: Dr. Messias José Rezende Assumpção, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. apenas quanto aos temas Sucessão - Caracterização e Horas Extras - Acordo Tácito de Compensação - Validade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto à Sucessão Trabalhista - Solidariedade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Rede Ferroviária Federal S.A. Prejudicado o exame do tema "horas extras - acordo tácito de compensação."; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 578940/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raimundo Alves de Moura Franco, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Centro Atlântica, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante a preliminar de ile-



gítimidade de parte, honorários periciais e horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto a ilegitimidade de parte e às horas extras e, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de que sejam atualizados os honorários periciais de acordo com a lei trabalhista, aplicando-se-lhe os índices dos débitos estritamente civis. Conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Prejudicado o exame dos demais temas; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 579808/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S. A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Nilson Nunes Pereira e outros, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A. quanto à sucessão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e, conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A., apenas quanto aos descontos fiscais, por violação dos arts. 114 da Constituição da República e 46, § 1º, I, II e III da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 663200/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrente(s): Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cassia Piloni, Recorrido(s): Vandir de Jesus Pinto, Advogada: Dra. Adriane Piechnik Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso da Caixa Econômica Federal - CEF apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais; quanto ao recurso da Massa Falida, julgá-lo prejudicado, unanimemente; **Processo: AG-RR - 67120/1993-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Abdoral Alves Visgueira e outros, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 489875/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Alexandre de Souza Bicalho, Advogada: Dra. Regina Márcia Santos Moreira Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e da Rede Ferroviária Federal S.A.; **Processo: AG-AIRR - 617578/1999-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Dr. Wilmar Pimentel, Agravado(s): Robinson Crusó José da Silva e outros, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 663753/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Cícero dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cassia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-RR - 248535/1996-2 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-237699/1995-6, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: CEFRI - Armazenagem Frigorífica e Agroindústria Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Jefferson Antônio Marinho, Advogado: Dr. Tiago Otacilio de Alfeu, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, impondo à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 351807/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Embargado(a): Valentin Expedito Pinheiro de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-RR - 356098/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto Nicolau Crescêncio, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, impondo à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 556057/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna, Embargado(a): Ivone de Fátima Modesto Ribeiro, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 568921/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Venâncio de Menezes Paiva e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz Guedes F. Pinto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 617531/1999-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Alice do Amaral de Lima, Embargado(a): Difermando Ferreira Tobias, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento da CAPAF para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: ED-AIRR - 618958/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Almeida Locatelli, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 622870/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Virgolino de Oli-

veira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes, Embargado(a): Avelino Martin, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 622962/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. UbirajaranWanderley Lins Júnior, Embargado(a): Terezinha Cardoso Andrade Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Fernando do Canto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 623532/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Elza Alves da Silva, Advogado: Dr. UbirajaranWanderley Lins Júnior, Embargado(a): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 623544/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): Adinel Francisco Machado, Advogado: Dr. Stella Aparecida Bueno Martini, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 624708/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio de Almeida, Advogado: Dr. José Eustáquio de Campos, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 624712/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Raquel Inês Zortea Franzoi, Advogado: Dr. Luís Alberto Kubaski, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo e, nos termos da fundamentação, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 624720/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Alexandre Isaac Borges, Embargado(a): João Lúcio Brandão Neto, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 625068/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Club Comercial, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Embargado(a): Valdete Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 626748/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Geofredino dos Santos Oliveira Filho, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 635573/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Epaminondas Faria, Advogado: Dr. Darryl Mendonça, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 635574/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Melhoramentos Papéis Ltda., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Inácio Duarte Novo, Advogado: Dr. Antônio Miguel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648504/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Belinda Marina Leone Moraes Ienczak, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648510/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Valdeci Laurindo e outros, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 658820/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Antônio Fernandes do Prado, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Agravado(s): Guilherme Costa Travassos e outro, Advogado: Dr. Guilherme Costa Travassos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 128

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.760-0 / MG
Relator: Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA
Recorrente: O MPM junto à Auditoria da 4ª CJM
Recorrido: SERGIO DA SILVA DE LIMA
Adv: JOSÉ ANTONIO ROMEIRO

APELAÇÃO (FO) Nº 48.565-1 / RS
Relator: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES
Revisor: Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO
Apelante: O MPM junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM
Apelado: GALDINO AUGUSTO MENEZES DA SILVA
Adv: FLAVIO BRAGA PIRES

APELAÇÃO (FO) Nº 48.528-7 / RS
Relator: Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA
Revisor: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES
Apelantes: JAIME FERREIRA DOS SANTOS, CICERO KAMPHORST DA SILVA e MIGUEL ANGELO DALCIN
Adv: DIEGO DANIEL SALDANHA DE VARGAS e LUCIANA SALDANHA DE VARGAS SESTI

Advogados intimados: DIEGO DANIEL SALDANHA DE VARGAS, FLAVIO BRAGA PIRES, JOSÉ ANTONIO ROMEIRO e LUCIANA SALDANHA DE VARGAS SESTI

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000

EUDES LOPES BORGES
Chefe da SEATA

Ata de Julgamentos

ATA DA 61ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 28 DE SETEMBRO DE 2000 - QUINTA-FEIRA

Presidência do Ministro Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Antonio Carlos de Nogueira, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach e Marcus Herndl.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior e José Enaldo Rodrigues de Siqueira.

Presente a Procuradora-Geral da Justiça Militar, Drª Adriana Lorandi Ferreira Carneiro.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coêlho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE

Usando da palavra, o Ministro-Presidente saudou os alunos do Curso de Direito da AEUDF - Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal que, acompanhados da Professora Cristina Affiune de Albuquerque, se encontravam em visita ao Plenário da Corte.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTRO

Pedindo a palavra, o Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA fez breve relatório sobre sua participação, como representante da Corte, no "IV CICLO DE ESTUDOS DE POLÍTICA E ESTRATÉGIA", promovido pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra em Porto Velho/RO, onde proferiu palestra sobre o tema "A REFORMA DO JUDICIÁRIO E SEU IMPACTO NA JUSTIÇA MILITAR" no dia 25 do corrente mês.

JULGAMENTOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 304-8 - CE - Relator Ministro MARCUS HERNDL. SUSCITANTE: O Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 10ª CJM suscita Conflito de Competência nos autos do IPM nº 19/00, referentes ao 1º Sgt Ex RRM EDSON LIBERATO DE ABREU, com fulcro nos Arts 112, 113 e 114 do CPPM. SUSCITADO: O Juízo da Auditoria da 12ª CJM. O Tribunal, por unanimidade, conheceu do Conflito, declarando competente, por prevenção, o Juízo da Auditoria da 12ª CJM para apreciar o feito. Os Ministros ALDO FAGUNDES e JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA não participaram do julgamento.